



DJJE

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Boa Vista, 9 de julho de 2014

Disponibilizado às 20:00 de 08/07/2014

ANO XVII - EDIÇÃO 5305

Composição

Des^a. Tânia Maria Vasconcelos Dias de Souza Cruz
Presidente

Des. Lupercino de Sá Nogueira Filho
Des. Mauro José do Nascimento Campello
Des. Gursen De Miranda
Membros

Des. Almiro José Mello Padilha
Vice-Presidente

Des. Ricardo de Aguiar Oliveira
Corregedor-Geral de Justiça

Elízio Ferreira de Melo
Secretário-Geral

Telefones Úteis

Plantão Judicial 1^a Instância
(95) 8404 3085

Secretaria-Geral
(95) 3198 4102

Ouvidoria
0800 280 9551

Plantão Judicial 2^a Instância
(95) 8404 3123

Secretaria de Gestão Administrativa
(95) 3198 4112

Vara da Justiça Itinerante
0800 280 8580
(95) 3224 4395
(95) 8404 3086
(95) 8404 3099 (ônibus)

Justiça no Trânsito
(95) 8404 3086

Secretaria de Infraestrutura e Logística
(95) 3198 4109

Presidência
(95) 3198 2811

Secretaria de Tecnologia da Informação
(95) 3198 2865

Assessoria de Comunicação
Social
(95) 3198 2830

Secretaria de Orçamento e Finanças
(95) 3198 4123

PROJUDI
(95) 3198 4733
0800 280 0037

Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas
(95) 3198 4152

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

Expediente de 08/07/2014

PUBLICAÇÃO DE PAUTA PARA JULGAMENTO

A Excelentíssima Senhora Desembargadora Tânia Vasconcelos Dias, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima torna público, para ciência dos interessados, que na 13ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, a realizar-se no dia 16 de julho de 2014, quarta-feira, às nove horas, ou na sessão subsequente, será julgado o processo a seguir:

MINUTA DE RESOLUÇÃO DA VARA DE EXECUÇÕES E MEDIDAS ALTERNATIVAS À PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE
RELATORA: DESEMBARGADORA TÂNIA VASCONCELOS DIAS

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.13.000526-7
IMPETRANTE: SATURNINO MORAIS FERREIRA
ADVOGADO: DR. TERTULIANO ROSENTHAL FIGUEIREDO
IMPETRADO: SECRETÁRIO DE FAZENDA DO ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. ANTONIO CARLOS FANTINO DA SILVA
RELATOR: DESEMBARGADOR ALMIRO PADILHA

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA – REVISÃO DAS DECISÕES DISCIPLINARES DO CORREGEDOR GERAL DA CORREGEDORIA FAZENDÁRIA. POSSIBILIDADE – OITIVA DO CORREGEDOR GERAL NOS PROCESSOS DE REVISÃO. DESNECESSIDADE – REVISÃO POR FALTA DE ATRIBUIÇÃO DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. CABIMENTO – APLICAÇÃO DE PENA DISCIPLINAR AOS SERVIDORES DO GRUPO TAF PELO CORREGEDOR GERAL. IMPOSSIBILIDADE – SEGURANÇA DENEGADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores, membros do Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça de Roraima, à unanimidade de votos, em denegar a ordem mandamental, nos termos do voto do Relator, que integra este julgado.

Estiveram presentes os Desembargadores Tânia Vasconcelos (Presidente), Almiro Padilha (relator), Ricardo Oliveira, Mauro Campello, Leonardo Cupello e Jefferson Fernandes da Silva, bem como o(a) Representante do Ministério Público.

Sala das Sessões, em Boa Vista, 02 de julho de 2014.

Des. Almiro Padilha
Relator

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.13.001380-8
IMPETRANTE: ALUIZIO GOMES DE MOURA
ADVOGADOS: DR. BERNARDINO DIAS DE SOUZA CRUZ NETO E OUTROS
IMPETRADA: SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDUARDO DANIEL LAZARTE MORÓN
RELATOR: DESEMBARGADOR RICARDO OLIVEIRA

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA – PRELIMINARES DE AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO, POR FALTA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA, E DE CONEXÃO – REJEIÇÃO – MÉRITO – PLEITO DE

PROGRESSÃO FUNCIONAL AUTOMÁTICA, EM RAZÃO DO TÉRMINO DE CURSO DE MESTRADO NO PARAGUAI – INADMISSIBILIDADE – ACORDO DE ADMISSÃO DE TÍTULOS E GRAUS UNIVERSITÁRIOS PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADES ACADÊMICAS NOS ESTADOS PARTES DO MERCOSUL – TRATADO INTERNACIONAL QUE NÃO AFASTA A APLICAÇÃO DO ART. 48 DA LEI N.º 9.394/96 (LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO – LDB), QUE PREVÊ A REVALIDAÇÃO DO DIPLOMA – SEGURANÇA DENEGADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Pleno do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em rejeitar as preliminares, e, no mérito, em harmonia com o parecer ministerial, em denegar a segurança, nos termos do voto do Relator.

Presenças: Des. Almiro Padilha (Presidente, em exercício), Des. Ricardo Oliveira (Relator), Des. Lupercino Nogueira (Julgador), Des. Mauro Campello (Julgador), Dr. Leonardo Cupello (Juiz Convocado), Dra. Elaine Bianchi (Juíza Convocada) e o representante da douta Procuradoria-Geral de Justiça. Impedida: Des.ª Tânia Vasconcelos Dias.

Sala das Sessões, em Boa Vista, 02 de julho de 2014.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.13.001379-0

IMPETRANTE: JORGE LUIZ PEDROSA DE SOUZA

ADVOGADOS: DR. BERNARDINO DIAS DE SOUZA CRUZ NETO E OUTROS

IMPETRADA: SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO CULTURA E DESPORTOS DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. ANTONIO CARLOS FANTINO DA SILVA

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA-MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO CIVIL.PRELIMINAR. PREVENÇÃO. INEXISTÊNCIA. ADMINISTRATIVO. MÉRITO. DOCENTE. PROGRESSÃO FUNCIONAL. MESTRADO EMITIDO NO PARAGUAI. MERCOSUL. ACORDO DE ADMISSÃO DE TÍTULOS E GRAUS. REQUISITOS LEGAIS. LEI ESTADUAL 892/13. NÃO COMPROVAÇÃO.INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA DENEGADA.

1. Apenas em casos excepcionais, o princípio da prevenção se aplica ao Mandado de Segurança, tendo em vista que cada impetração representa um feito processualmente autônomo. Além do que, a análise do pleito relativo ao reconhecimento de prevenção por conexão demanda dilação probatória, inexistindo nos presentes autos qualquer documento que comprove a identidade de objetos ou causa de pedir entre as demandas apontadas. Precedentes do STJ.

2. A progressão funcional retrata o crescimento e o desenvolvimento funcional do servidor na respectiva carreira, mas consoante se extrai da Lei Estadual nº 892/13, que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos Servidores da Educação Básica do Estado de Roraima PCCREB, o seu direito não se consolida com a mera apresentação do título de pós-graduação stricto sensu.

Sem entrar no mérito da validade do diploma do impetrante, verifica-se que a referida norma exige o preenchimento de diversos outros requisitos para que conclua pelo direito do impetrante, o que não ficou demonstrado nos autos. 3. Ausência de direito líquido e certo. Segurança denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança em apreço, acordam os membros do Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em consonância com o parecer ministerial, em denegar a segurança, nos termos do voto da Relatora.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Tânia Vasconcelos Dias, Presidente, Almiro Padilha, Vice-Presidente, Ricardo Oliveira, Corregedor-Geral, Lupercino Nogueira, Julgador, Mauro Campello, Julgador, Juiz Convocado Leonardo Cupello, Julgador, bem como a ilustre representante da douta Procuradoria-Geral de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dois dias do mês de julho do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE BIANCHI Relatora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.14.001557-9

IMPETRANTE: MARIA LURDENITH MARINHO TAVARES

DEFENSORA PÚBLICA: DRª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO

IMPETRADO: SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA

RELATOR: DESEMBARGADOR ALMIRO PADILHA

DECISÃO

MARIA LURDENITH MARINHO TAVARES ajuizou este mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato supostamente ilegal do Secretário de Estado da Saúde consistente no indeferimento do fornecimento da medicação BORTEZOMIBE/VELCADE.

A Impetrante relata que foi diagnosticada com Mieloma Múltiplo do tipo IgA III-A em novembro de 2012, tendo iniciado tratamento com quimioterapia com dexametasona, talidomida e ciclofosfamida, seguida de transplante de células-tronco autólogo em 23.07.2013, tendo tido recaída precoce da doença após 07 meses do transplante.

Continua narrando que em virtude da agressividade da doença, como também pelo fato de já ter usado as medicações mencionadas por tempo menor que 18 meses, existe a necessidade de ser tratada com nova medicação, que produza o efeito de reduzir a doença, para então ser submetida a novo tratamento, buscando aumentar a sobrevida da paciente.

Desse modo, sua médica, Drª. Cibelli Navarro, constatou que o paciente necessita usar a medicação BORTEZOMIBE/VELCADE 3,5mg, na quantia de 16 frascos para tratamento total da impetrante, sendo quatro ciclos completos de tratamento.

Afirma que não tem condições de arcar com os custos desses medicamentos, cujo preço varia entre R\$ 2.772,25 (dois mil, setecentos e setenta e dois reais e vinte e cinco centavos) e R\$ 3.422,38 (três mil, quatrocentos e vinte e dois reais e trinta e oito centavos) cada frasco.

Alega que fez o requerimento para adquirir as medicações na Farmácia do Governo, mas teve seu pedido indeferido.

Argumenta que, por força dos arts. 6º e 196, da CF, "O Estado deve promover ações que possibilitem o pleno acesso à saúde, de forma efetiva e eficiente, a fim de acudir prontamente o necessitado no momento de enfermidade" (fl. 09).

Por essa razão, pugna pela concessão de medida liminar, a fim de obrigar o Secretário de Saúde do Estado de Roraima a fornecer, de forma imediata, o seguinte medicamento: 16 (dezesesseis) ampolas de BORTEZOMIBE/VELCADE 3,5mg, para serem utilizados nos quatro ciclos de tratamento da impetrante.

No mérito, requer a concessão da segurança em definitivo, ratificando-se a medida liminar, além da condenação do Impetrado ao pagamento das custas e despesas processuais.

Pleiteia, também, pela concessão dos benefícios da gratuidade da justiça por ser pobre na forma da Lei nº 1.060/50.

Juntou documentos de fls. 14/41.

É o relatório.

Decido.

Nesta primeira e superficial análise, entendo presente a fumaça do bom direito. Este Tribunal já possui entendimento firmado a respeito da obrigação do Estado (União, Estados, Municípios e Distrito Federal solidariamente) ao fornecimento de medicamentos à população, mesmo os de alto custo e que não estejam na tabela do SUS.

Nesse sentido:

"MANDADO DE SEGURANÇA. FORNECIMENTO DO MEDICAMENTO BEVACIZUMAB 25mg/ml-04. O IMPETRANTE É PORTADOR DE PAPILOMATOSE RESPIRATÓRIA RECORRENTE, NECESSITA FAZER UMA INTERVENÇÃO CIRÚRGICA, MAS SOMENTE PODERÁ SER REALIZADA COM A APLICAÇÃO DA MEDICAÇÃO BEVACIZUMAB 25MG/ML-04.

PRELIMINAR DE CHAMAMENTO AO PROCESSO DA UNIÃO E DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA AO PROCESSO. AFASTADA. MÉRITO. OBRIGATORIEDADE DO ESTADO EM PROVER OS MEDICAMENTOS NECESSÁRIOS PARA GARANTIR A SAÚDE DO IMPETRANTE, HAJA VISTA A GRAVIDADE DA DOENÇA, A RECOMENDAÇÃO DO ESPECIALISTA QUE O ACOMPANHA, O ALTO CUSTO DO REMÉDIO, BEM COMO A CONDIÇÃO FINANCEIRA DO AUTOR. SEGURANÇA CONCEDIDA" (TJRR – MS 0000.13.001769-2, Des. ALMIRO PADILHA, Câmara Única, julg.: 23/04/2014, DJe 25/04/2014, p. 02)

"APELAÇÃO CÍVEL- AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER- FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO – AGRAVO RETIDO – MATÉRIA QUE SE CONFUNDE COM O MÉRITO DA APELAÇÃO- RECURSO PREJUDICADO – PRINCÍPIO DA LEGALIDADE – DEVER DO ESTADO – CF/88: ART. 196 – APELO DESPROVIDO.

1) Fica prejudicado o agravo retido interposto em face da decisão interlocutória, pois a reforma que se pretende na decisão proferida pelo Juiz de Direito confunde-se com o mérito da apelação.

2) Apelação Cível interposta, em face de sentença que determinou que o Estado de Roraima forneça medicação, por tempo indeterminado, visto que o Apelante é portador de síndrome degenerativa cerebral caracterizada por déficit cognitivo (mal de Alzheimer).

3) A saúde é um direito de todos e dever do Estado garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (CF/88: art. 196).

4) Não se pode pretender isentar a Administração dos seus deveres constitucionais, sob a alegação de cumprimento de portaria administrativa, visto que os princípios da separação dos poderes e da reserva orçamentária não constituem obstáculos à tutela jurisdicional em face do Poder Público. É a aplicação das normas constitucionais programáticas na observância do princípio da reserva do possível.

5) Sentença mantida. Recurso de apelação desprovido" (TJRR – AC 0010.11.920207-4, Juiz(a) Conv. LEONARDO CUPELLO, Câmara Única, julg.: 29/04/2014, DJe 09/05/2014, p. 28)

"MANDADO DE SEGURANÇA. SOLIDARIEDADE DOS ENTES FEDERATIVOS. CHAMAMENTO AO PROCESSO DA UNIÃO E DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA. INCABÍVEL. PRELIMINAR AFASTADA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS NÃO PADRONIZADOS PELO SUS. DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE. IDOSO. PRIORIDADE. OFENSA À INDEPENDÊNCIA DOS PODERES. INOCORRÊNCIA.

1. É pacífico na jurisprudência pátria o entendimento acerca da desnecessidade de formação do litisconsórcio passivo entre os entes federativos quando a causa buscar o fornecimento de medicamentos, ressaltando que o chamamento ao processo, previsto no art. 77, III, do Código de Processo Civil, é

aplicável às obrigações solidárias de pagar quantia certa, não sendo possível sua interpretação extensiva para abranger obrigações de entregar coisa certa. Preliminar rejeitada.

2. A proteção à saúde de modo geral é serviço público essencial, dever do Estado e direito de todos os indivíduos, competindo aos entes da federação propiciar o acesso pronto e imediato às respectivas necessidades de todo cidadão. Inteligência dos artigos 6º e 196 da Constituição Federal de 1988.

3. O fato do medicamento receitado não estar elencado na lista de medicamentos do SUS, não exclui o dever do Estado em arcar com a assistência integral à saúde daqueles que comprovem a sua necessidade e a impossibilidade em arcar com seu custo, principalmente, em se tratando de idoso.

4. A Constituição Federal, ao garantir determinadas prerrogativas aos cidadãos, também, forneceu meios para que esses direitos fossem efetivados. Nesse âmbito acha-se o direito de ação, que não afronta o princípio da separação dos poderes, mas se insere no sistema de medidas de controle recíproco para corrigir ilegalidades e conter abusos.

5. Comprovada a necessidade de pessoa hipossuficiente fazer uso de determinado medicamento, este deve ser fornecido de forma irrestrita, de maneira que a negativa configura-se em ofensa ao direito social à saúde, garantido constitucionalmente.

6. Segurança concedida." (TJRR ? MS 0000.13.000802-2, Des. LUPERCINO NOGUEIRA, Tribunal Pleno, j. 21/08/2013)

No caso em apreço, a Impetrante demonstrou que é portadora de câncer e que necessita dos medicamentos para que consiga controlar a doença.

O perigo da demora está comprovado pela gravidade do problema médico e pela possibilidade de avanço da doença.

Por essas razões, defiro o pedido de liminar para determinar à Autoridade Coatora que forneça o medicamento BORTEZOMIBE/VELCADE 3,5mg (dezesseis ampolas), para serem utilizados durante os quatro ciclos de tratamento da impetrante. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Notifique-se a autoridade coatora do conteúdo da petição inicial, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações.

Intime-se o órgão de representação judicial do Estado de Roraima.

Após, encaminhe-se o feito ao Ministério Público para manifestação.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 04 de julho de 2014.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Nº 0000.14.000573-7

AUTOR: O MUNICÍPIO DE MUCAJAI

PROCURADORA GERAL DO MUNICÍPIO: DRª JAMILE ALEXANDRA SANTOS SANTIAGO

RÉU: SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MUCAJAI-RR

ADVOGADO: DR. ANTONIO ONEILDO FERREIRA

RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

DESPACHO

Acolho parecer ministerial 228/230.

Intime-se a parte ré para comprovar o seu registro perante o MPTE no prazo de 10 (dez) dias.
Boa Vista, 04 de Julho de 2014.

Juíza Convocada ELAINE BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATORIO

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.09.906827-1

AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. BERGSON GIRÃO MARQUES

AGRAVADA: LAYDE DAYANE LOPES DA SILVA

ADVOGADO: DR. VILMAR LANA

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.14.000048-0

RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. AURÉLIO T. M. DE CANTUÁRIA JUNIOR

RECORRIDA: KARLA CAROLINE LIMA DE OLIVEIRA

ADVOGADOS: DR. TÁSSYO MOREIRA SILVA E OUTROS

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.910905-5

AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. CLÁUDIO BELMINO R. EVANGELISTA

AGRAVADO: ISMAEL AZEVEDO SANTOS

DEFENSORA PÚBLICA: DRª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO

FINALIDADE: Intimação da parte agravada para apresentar resposta no prazo legal.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.12.001830-4

AGRAVANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES

AGRAVADO: ELTON RONNY MENDES DOS SANTOS

ADVOGADO: DR. CARLOS CAVALCANTE

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.015185-8

AGRAVANTE: BV FINANCEIRA S/A

ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS

AGRAVADA: ZIDELMA SALDANHA PEIXOTO

ADVOGADOS: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO E OUTROS

FINALIDADE: Intimação da parte agravada para apresentar resposta no prazo legal.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, BOA VISTA-RR, 08 DE JULHO DE 2014.

Bel. ITAMAR LAMOUNIER
Diretor de Secretaria

GABINETE DO DESEMBARGADOR JOSÉ PEDRO

Expediente 08/07/2014

PUBLICAÇÃO DE PORTARIA

PORTARIA Nº 007/14, de 08 de julho de 2014.

A Dra. **ELAINE CRISTINA BIANCHI**, MM. Juíza Convocada, no uso de suas atribuições legais, **CONSIDERANDO** a Portaria nº 158, de 03 de fevereiro de 2014;

CONSIDERANDO que o expediente do dia 08/07/14 será até às 14h (Portaria 763/14 - DJE 5287, 11/06/14), em virtude do jogo da Seleção Brasileira na Copa do Mundo FIFA/14;

CONSIDERANDO o feriado de 09/07/14, aniversário da cidade de Boa Vista (Lei Municipal nº 227/90),

RESOLVE:

Art. 1º. Prorrogar até 18 de julho de 2014 o prazo para que todos os processos, conclusos (para este Gabinete) no mês de abril/14, sejam analisados e preparados para julgamento pelos respectivos Assessores Jurídicos do Gabinete do Des. José Pedro;

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 4º. Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Cientifique-se, publique-se e cumpra-se.

ELAINE CRISTINA BIANCHI
Juíza Convocada

GANINETE DA PRESIDÊNCIA

Expediente de 08/07/2014

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

CAUTELAR INOMINADA Nº 0000.14.001435-8

AUTOR: JOSÉ EVANDRO MOREIRA

ADVOGADO: DR. LEONILDO TAVARES LUCENA

RÉU: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

DESPACHO

Alega o Autor que não poderá concorrer às eleições deste ano por força do acórdão combatido, entretanto não comprova suas afirmações, uma vez que não há nos autos quaisquer documentos nesse sentido.

Diante disso, intime-se o Autor para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 284, do Código de Processo Civil.

Boa Vista-RR, 03 de julho de 2014.

Des. Almiro Padilha
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA

Expediente de 08/07/2014.

PUBLICAÇÃO DE PAUTA PARA JULGAMENTO

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente da Câmara Única, do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, torna público para ciência dos interessados que, na Sessão Ordinária do dia 15 de julho do ano de dois mil e quatorze, às nove horas, bem como na quinta feira seguinte no mesmo horário, ou nas sessões subseqüentes, serão julgados os processos a seguir:

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.726105-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ANTONIO SILVA DE SOUSA
ADVOGADA: DRA. DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO
REVISORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

REEXAME NECESSÁRIO Nº 0030.12.000725-4 - MUCAJÁ/RR

AUTOR: RARYSON PEDROSA NAKAYAMA
ADVOGADA: DRA. HELAINE MAISE DE MORAES FRANÇA
RÉU: PRESIDENTE DA CAMARA MUNICIPAL DE IRACEMA
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.709402-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ADELSON SORIANO DA SILVA
ADVOGADO: DR. GUILHERME AUGUSTO MACHADO EVELIM COELHO
APELADA: PREFEITURA MUNICIPAL DO CANTÁ
PROCURADORA DO MUNICIPIO: DRA. ANA CLÉCIA R. A. SOUZA
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.715116-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BV FINANCEIRA S/A
ADVOGADO: DR. CELSO MARCON
APELADO: KLEBER MORAES DA SILVA
ADVOGADA: DRA. LILIANE RAQUEL DE MELO CERVEIRA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO
REVISORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.11.001827-1 - BOA VISTA/RR

APELANTE: RAIMUNDO PEREIRA DE SOUZA
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ALINE DIONISIO CASTELO BRANCO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPHELLO
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.13.008007-9 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ERICK ADAM LIRA DE OLIVEIRA
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ALINE DIONISIO CASTELO BRANCO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.09.219497-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
APELADO: JOSÉ LUCAS FILHO

DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ROSINHA CARDOSO PEIXOTO
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.000021-7 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: HSBC BANK BRASIL S/A
ADVOGADOS: DR. MAURÍCIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA e OUTROS
AGRAVADO: GILDO DE SOUZA MARCOLINO
ADVOGADO: DR. SAILE CARVALHO DA SILVA
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.11.005602-4 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: RONISSON DA SILVA
DEFENSOR PÚBLICO: DR. JAIME BRASIL FILHO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO (ART. 157, § 2º, I E II, CP) E ART. 244-B DA LEI Nº 8.069/90. ATENUANTE DA CONFISSÃO. RECONHECIDA. CAUSA DE AUMENTO. APLICAÇÃO DA FRAÇÃO DE 1/3 (UM TERÇO). REVISÃO DA DOSIMETRIA. RECURSO PROVIDO. 1. Reconhece-se a atenuante do art. 65, III, "d", do CP em razão da confissão da autoria delitiva. 2. O Magistrado utilizou o aumento máximo (1/2) pelo emprego de arma (faca), mas não apresentou fundamentação para tanto, contrariando o que determina a Súmula nº 443 do STJ. Aplicação da fração de 1/3 (um terço). Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal nº 0010 11 005602-4, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, integrantes da Turma Criminal, da Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade de votos, prover o recurso de Ronisson da Silva, em consonância com o parecer Ministerial, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado.

Participaram do julgamento o Des. Almiro Padilha (Presidente da Câmara Única), Des. Mauro Campello (Julgador) e o (a) representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, ao primeiro dia do mês de julho do ano de dois mil e quatorze.

Des. Lupercino Nogueira
- Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.02.023083-4 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: RAIMUNDO DA SILVA FÉLIX
ADVOGADO: DR. CARLOS HENRIQUE MACEDO ALVES
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL - ESTUPRO - ART. 214 DO CP - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - PRELIMINAR REJEITADA - MATERIALIDADE E AUTORIA DEVIDAMENTE DEMONSTRADOS - CRIMES SEXUAIS - DEPOIMENTO DA VÍTIMA - ESPECIAL RELEVÂNCIA - PROVAS HÁBEIS E SUFICIENTES - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

Não se verifica, in casu, a ocorrência da prescrição, haja vista que do retorno da contagem do prazo (27 de junho de 2011) até a data da publicação da sentença (18 de julho de 2013), decorreram 05 (cinco) anos, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias, não alcançando, assim, os 06 (seis) anos do prazo prescricional.

É cediço que nos crimes sexuais a palavra da vítima se reveste de especial importância, haja vista que são delitos que, em sua maioria, são praticados na clandestinidade, sem possíveis testemunhas oculares e que nem sempre deixam vestígios aparentes.

Diante do depoimento da vítima e do depoimento de sua filha Ana Paula, testemunha ocular do crime, e não existindo nos autos qualquer evidência ou indício de que essas teriam algum motivo para incriminar injustamente o réu, como esse insiste em afirmar, a manutenção do decreto condenatório é medida que se impõe.

Recurso improvido. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal nº 001002023083-4, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade e em consonância com o parecer Ministerial, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado.

Participaram do julgamento o Des. Almiro Padilha (Presidente da Câmara Única), Des. Mauro Campello (Julgador) e o representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, ao primeiro dia do mês de julho do ano de dois mil e quatorze.

Des. Lupercino Nogueira
- Relator -

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0090.11.000052-9 - BONFIM/RR

APELANTE: CLAUDEMY DA CONCEIÇÃO ROCHA

ADVOGADOS: DR. EDNALDO GOMES VIDAL e HELIO FURTADO LADEIRA

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL - ART. 217-A - ESTUPRO DE VULNERÁVEL - LEI NOVA MAIS BENÉFICA AO RÉU - APLICAÇÃO CORRETA - EXISTÊNCIA DE PROVAS CONCRETAS E SUFICIENTES PARA EMBASAR O DECRETO CONDENATÓRIO - PALAVRA DAS VÍTIMAS - QUANTUM DA PENA-BASE FIXADA - CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.

Com o advento da Lei nº 12.015/09, os delitos de estupro e atentado violento ao pudor praticados contra menores de 14 (quatorze) anos foram condensados em um único tipo penal, denominado de estupro de vulnerável e com previsão no art. 217-A, do Código Penal.

Os fatos descritos na peça acusatória ocorreram sob a égide da antiga legislação. Entretanto, embora o recorrente afirme que a lei anterior lhe seria mais benéfica, correta se apresenta a decisão do magistrado a quo em aplicar-lhe a nova lei. Isso porque, em que pese as penas dos antigos tipos de estupro e atentado violento ao pudor praticados contra menor de 14 anos, fossem, inicialmente, de 06 (seis) anos, incidia o aumento de pena do art. 9º, da Lei nº 8.072/90, dado o caráter hediondo dos delitos, o que faz a lei antiga ser mais prejudicial ao réu.

Não se vislumbra nos autos nenhum elemento que respalde as alegações do acusado, por outro lado, os depoimentos das vítimas, de seus pais e das testemunhas ouvidas nos autos, bem como os laudos de exame de corpo de delito demonstram a autoria e a materialidade do delito, constituindo-se em provas hábeis e suficientes para amparar o decreto condenatório.

Recurso improvido.

Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal nº 009011000052-9 acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade e em consonância com o parecer Ministerial, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado.

Participaram do julgamento o Des. Almiro Padilha (Presidente), Des. Mauro Campello (Julgador) e o representante da Procuradoria de Justiça.
Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, ao primeiro dia do mês de julho do ano de dois mil e quatorze.

Des. Lupercino Nogueira
- Relator -

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.01.013292-5 - BOA VISTA/RR
APELANTE: FELISMAR ALVES DOS SANTOS e ORLANDO PEREIRA
ADVOGADOS: DR. MARCO ANTONIO PINHEIRO e OUTROS
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL - ESTUPRO DE VULNERÁVEL (ART. 217-A DO CP) - PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO POR FALTA DE PROVAS - TESE AFASTADA - CONDENAÇÃO MANTIDA - DOSIMETRIA PENAL - REVISÃO DE OFÍCIO - EXCLUSÃO DA AGRAVANTE DO ART. 61, II, "c" DO CP (2ª FASE) - DUPLA VALORAÇÃO - CIRCUNSTÂNCIA JÁ RECONHECIDA PARA FIXAÇÃO DA PENA BASE (1ª FASE). 1. Os fatos foram praticados por pessoas conhecidas e próximas da vítima, inclusive de sua família. A vítima, na época uma pré-adolescente de 12 anos de idade, jamais alterou sua versão para os fatos, ainda que tivesse de aprender a conviver com a desconfiança e o desprezo de seus familiares até a fase adulta. 2. Autoria e materialidade delitivas comprovadas. Condenação por estupro de vulnerável mantida (art. 217-A do CP). 3. De ofício, fica excluída a circunstância agravante do art. 61, II, "c" do CP, eis que já considerada para fins de fixação da pena base (circunstâncias do crime). 4. Apelo desprovido, com redimensionamento da pena.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal nº 0010 01 013292-5, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, integrantes da Turma Criminal, da Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade de votos, desprover o apelo, em consonância com o parecer Ministerial, e, de ofício, redimensionar a pena dos acusados, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado.

Participaram do julgamento o Des. Almiro Padilha (Presidente da Câmara Única), o Des. Mauro Campello (Revisor) e o (a) representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, ao primeiro dia do mês de julho do ano de dois mil e quatorze.

Des. Lupercino Nogueira
- Relator -

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0000.14.000073-8 - BOA VISTA/RR
RECORRENTE: FRANCISCO DE ASSIS DAMASCENO DE LIMA
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ROSINHA CARDOSO PEIXOTO
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA

EMENTA

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PRONÚNCIA. INDÍCIOS DE AUTORIA E PROVA DA MATERIALIDADE. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. LEGÍTIMA DEFESA. AUSÊNCIA DE PROVAS ROBUSTAS. DESCLASSIFICAÇÃO DE HOMICÍDIO PARA LESÕES CORPORAIS SEGUIDA DE MORTE. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO "IN DUBIO PRO SOCIETATE". SUBMISSÃO AO TRIBUNAL DO JÚRI. RECURSO IMPROVIDO.

Não sendo comprovada a inexistência de crime ou de indícios da autoria, o julgador não pode impronunciar o réu, em razão do princípio do In Dubio Pro Societate que, nesta hipótese, sobrepuja-se ao princípio do In Dubio Pro Reo.

O reconhecimento da excludente da legítima defesa, na fase de pronúncia, demanda prova irretorquível, socorrendo aqueles que repulsam agressão ilegítima, atual ou iminente, contra direito próprio ou de terceiro, usando, para tanto, moderadamente os meios disponíveis.

Não é possível concluir, indubitavelmente, que o recorrente teria desferido uma facada contra a vítima com o fim de repelir, moderadamente, a injusta agressão iminente por aquela perpetrada, motivo pelo qual seria temerário, na fase de sumário da acusação, acolher-se a tese de legítima defesa.

Sendo inafastável, de plano, a tipificação cominada na peça acusatória, não se pode adentrar no exame de qualquer aspecto volitivo ou de prova, sob pena de usurpação da competência do Tribunal do Júri para tal análise.

Recurso conhecido e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso em Sentido Estrito nº 000014000073-8, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade e em consonância com o douto parecer Ministerial, em conhecer o presente recurso, porém, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte deste Julgado.

Participaram do julgamento o Des. Almiro Padilha (Presidente), Des. Mauro Campello (Julgador) e o representante da douda Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, ao primeiro dia do mês de julho do ano de dois mil e catorze.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA
- Relator -

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0000.14.000632-1 - BOA VISTA/RR

RECORRENTE: PAULO SERGIO MACEDO RODRIGUES

DEFENSOR PÚBLICO: DR. JOSÉ ROCELITON VITO JOCA

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA

EMENTA

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PRONÚNCIA. INDÍCIOS DE AUTORIA E PROVA DA MATERIALIDADE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO "IN DUBIO PRO SOCIETATE". EXCLUSÃO DA QUALIFICADORA DO RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA. INDÍCIOS SUFICIENTES. SUBMISSÃO AO TRIBUNAL DO JÚRI. RECURSO IMPROVIDO.

1. Não sendo comprovada a inexistência de crime ou de indícios da autoria, o julgador não pode impronunciar o réu, em razão do princípio do In Dubio Pro Societate que, nesta hipótese, sobrepuja-se ao princípio do In Dubio Pro Reo.

2. Existindo adequação mínima entre os fatos narrados na denúncia e as provas dos autos, não se pode falar em ausência total de dúvida quanto à configuração da qualificadora prevista no IV(recurso que dificultou a defesa do ofendido), § 2º do artigo 121, do Código Penal, com o fim de excluí-la da sentença de pronúncia e, conseqüentemente, da apreciação pelos jurados.

3. Recurso conhecido e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso em Sentido Estrito nº 000014000632-1, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade e em consonância com o douto parecer Ministerial, em conhecer o presente recurso, porém, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte deste Julgado.

Participaram do julgamento o Des. Almiro Padilha (Presidente), Des. Mauro Campello (Julgador) e o representante da douda Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, ao primeiro dia do mês de julho do ano de dois mil e catorze.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA
- Relator -

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.12.009303-3 - BOA VISTA/RR
APELANTE: GEOMARCIO DOS SANTOS COSTA
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ALINE DIONISIO CASTELO BRANCO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA

EMENTA

APELAÇÃO CRIME. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. TESTEMUNHO POLICIAL. IDONEIDADE. PROVA. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. FIXAÇÃO DA PENA CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. VALORAÇÃO CORRETA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Para a caracterização do crime do art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06, basta que o agente pratique qualquer um dos núcleos verbais do tipo penal de ação múltipla. Desta forma, não há necessidade de prática de um efetivo ato de comércio, necessário apenas que o agente seja apanhado trazendo consigo, guardando a substância entorpecente para incorrer na reprimenda fixada para o tipo.
2. Os testemunhos dos policiais que participaram da ocorrência tem plena eficácia probatória, visto que parte de pessoa presumidamente idônea, foi prestado sob compromisso de dizer a verdade e não se levantou o menor indício de que tivessem mentido.
3. Conforme o Princípio do Livre Convencimento Motivado, adotado pelo ordenamento jurídico pátrio, o magistrado forma sua convicção pela livre apreciação da prova, sendo livre em sua escolha, aceitação e valoração, ficando adstrito apenas à fundamentação da sua decisão e indicação das provas utilizadas.
4. Não há o que reparar na fixação da pena, uma vez que o MM. Juiz fez uma avaliação correta das circunstâncias judiciais, considerando a maioria favoráveis, fixou a pena-base no mínimo legal, aplicando a agravante e a causa de aumento de pena existentes de forma correta.
5. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação Criminal nº 001012009303-3, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade e em consonância com o douto parecer Ministerial, em conhecer o presente recurso, porém negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte deste Julgado.

Participaram do julgamento o Des. Almiro Padilha (Presidente), Des. Mauro Campello (Julgador) e o(a) representante da doura Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, ao primeiro dia do mês de julho do ano de dois mil e catorze.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA
- Relator -

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.706233-8 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINICIUS MOURA MARQUES
APELADA: ZILDA GUEDELHO DE ALBUQUERQUE
ADVOGADA: DRA. MARIA DO ROSÁRIO ALVES COELHO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO - APELAÇÃO CÍVEL - CONTRATAÇÃO DESVIRTUADA - RELAÇÃO JURÍDICO-ADMINISTRATIVA MANTIDA - IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO DE VERBAS

PECULIARES DOS CELETISTAS, APENAS O NÚCLEO MÍNIMO DOS DIREITOS SOCIAIS ASSEGURADOS - SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO.

1. A Magna Lei constitucionalizou as normas de ingresso no serviço público, remuneração, direitos, deveres, vedações e aposentadoria dos servidores públicos e impôs como princípios expressos a serem seguidos pelos órgãos públicos: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (CF/88: art. 37/43). Aos administradores públicos não foi conferida liberdade para contratação dos servidores, tendo a Constituição Federal elevado a princípio o dever de realização de concurso público para provimento dos cargos públicos efetivos e empregos públicos (CF/88: art. 37, inc. II).

2. A admissão de servidores temporários deve ser justificada pelo órgão interessado, que deverá fixar, desde logo, o prazo de exercício do serviço e/ou atividade que, evidentemente, não deverá ultrapassar o limite que a lei eventualmente fixar, coincidente com o estritamente necessário à consecução do serviço que excepcionalmente tenha surgido.

3. A Apelada não exerceu nenhum cargo proveniente de aprovação em concurso público, portanto, patente prestação de serviço de forma precária, porém faz jus ao pagamento daquelas verbas que constituem o núcleo mínimo dos direitos sociais assegurados a todos os trabalhadores.

4. Assim, há que se reconhecer, após interpretação, valendo-se dos elementos teleológicos e sistemáticos da Lei Magna, notadamente pelas normas contidas em seus artigos 7.º e 39, § 3.º, que determinados direitos sociais são comuns a todos os trabalhadores, seja de que regime for (vencimento não inferior ao salário mínimo; irredutibilidade de vencimentos; 13º salário; adicional por trabalho noturno; salário família; repouso semanal remunerado; remuneração do trabalho extraordinário com acréscimo de 50%; férias anuais com acréscimo de 1/3), com fundamento nos artigos 7º e 39, § 3.º, ambos da Constituição Federal.

5. Sentença mantida.

6. Apelo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, para conhecer do recurso e negar provimento.

Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Almiro Padilha (Presidente), Juiz Convocado Leonardo Pache de Faria Cupello (Relator) e Juíza Convocada Elaine Bianchi (Julgadora).

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, ao primeiro dia do mês de julho do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.706602-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: MARIA DO AMPARO RODRIGUES DOS SANTOS

ADVOGADO: DR. JOÃO ALBERTO DE SOUSA FREITAS

APELADO: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADORA DO MUNICÍPIO: DRA. RENATA C. DE MELO DELGADO R. FONSECA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - ÔNUS DA PROVA QUE CABIA À PARTE AUTORA - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 333, INCISO I, DO CPC - RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Apelante alega que não recebeu valores referentes a aviso prévio, FGTS, férias, décimo terceiro salário e proporcionais pelo período laborado de quatro anos e quatorze dias. Contudo, não juntou aos autos documentos (fichas financeiras) que demonstrem tal alegativa.

2. Constatando a insuficiência probatória, impõe a regra do julgamento desfavorável àquele que tinha o encargo de produzir provas, embora não o tenha feito.

3. Recurso conhecido e não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Câmara Única, da Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do recurso e negar provimento ao Apelo, nos termos do voto do Relator.

Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Almiro Padilha (Presidente), Lupercino Nogueira (Julgador) e o Juiz Convocado Leonardo Cupello (Relator).

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, ao primeiro dia do mês de julho do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 0060.13.000521-2 - SÃO LUIZ/RR

AGRAVANTE: JACKSON FREDSON MACEDO IZEL

DEFENSOR PÚBLICO: DR. JOÃO GUTENBERG WEIL PESSOA

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA

EMENTA

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL - INDULTO NATALINO -DECRETO PRESIDENCIAL Nº 7.873/12 - TRÁFICO DE DROGAS - VEDAÇÃO - RECURSO DESPROVIDO. O agravante cumpre pena por tráfico de drogas, nos termos dos artigos 12 e 14, c/c 18, I, da Lei nº 6.368/76 (em relação ao qual pretende ser indultado), cuja figura análoga, atualmente, está descrita no caput do artigo 33 da Lei 11.343. Assim, muito embora tenha sido condenado por tráfico de drogas, nos termos da antiga Lei nº 6.368/76, a alteração legislativa (Lei nº 11.343/06) não revogou o crime, de modo que a vedação ao indulto permanece (art. 8º, III, do Decreto Presidencial nº 7.873/12). Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo em Execução Penal nº 0060 13 000521-2, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em consonância com o Parecer Ministerial, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado.

Participaram do julgamento o Des. Almiro Padilha (Presidente), o Des. Mauro Campello (Julgador), e o (a) representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala de Sessões do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, ao primeiro dia do mês de julho do ano de dois mil e quatorze.

Des. Lupercino Nogueira
- Julgador -

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001241-0 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR. DIEGO PAULI

AGRAVADA: CLENEIDE ELLEN DA SILVA

ADVOGADA: DRA. DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001241-0

DESPACHO

Analisando os autos verifiquei que à fl. 11 consta um comprovante de depósito. Contudo não comprova o pagamento das custas.

Os únicos documentos capazes de comprovar o preparo são: um, a Guia de Arrecadação Judiciária pois, nela traz o número dos autos cuja decisão se está combatendo; dois, o comprovante de pagamento correspondente à guia.

Assim, intime-se o patrono da parte agravante, para no prazo de cinco dias, comprovar, mediante a Guia de Arrecadação Judiciária e seu respectivo comprovante de pagamento, ter efetuado o preparo em tempo hábil, sob pena de não conhecimento do recurso.

Boa Vista, 03 de julho de 2014.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001303-8 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
AGRAVADO: MAYCON CONRADO DA SILVA
ADVOGADA: DRA. DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DESPACHO

Proc. n. 000 14 001303-8

Verifiquei que a petição do Agravo de Instrumento é cópia da original (semelhante a xerox ou escaneada), cujas folhas não estão rubricadas, e, ao final, encontra-se assinada de forma quase ilegível;

Portanto, intime-se o Agravante para, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar a petição original do Agravo, com fundamento no artigo 2º, caput, e parágrafo único, da Lei nº 9.800/1999, sob pena de inadmissibilidade;

Com ou sem manifestação, certifique-se;

Após, conclusos;

Publique-se. Cumpra-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 02.JUL.2014.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado

Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001383-0 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
AGRAVADA: R. DA S. C. menor representada por sua genitora O. B. DA S.
ADVOGADOS: DR. EDSON SILVA SANTIAGO e OUTRO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DESPACHO

Proc. n. 000 14 001383-0

Verifiquei que a petição do Agravo de Instrumento é cópia da original (semelhante a xerox ou escaneada), cujas folhas não estão rubricadas, e, ao final, encontra-se assinada de forma quase ilegível;

Portanto, intime-se o Agravante para, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar a petição original do Agravo, com fundamento no artigo 2º, caput, e parágrafo único, da Lei nº 9.800/1999, sob pena de inadmissibilidade;

Com ou sem manifestação, certifique-se;

Após, conclusos;

Publique-se. Cumpra-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 02.JUL.2014.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado

Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001293-1 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR. ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
AGRAVADO: CLAUDENIR GARCIA MIGLIORINI
ADVOGADA: DRA. DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DESPACHO

Proc. n. 000 14 001293-1

Verifiquei que a petição do Agravo de Instrumento é cópia da original (semelhante a xerox ou escaneada), cujas folhas não estão rubricadas, e, ao final, encontra-se assinada de forma quase ilegível;

Portanto, intime-se o Agravante para, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar a petição original do Agravo, com fundamento no artigo 2º, caput, e parágrafo único, da Lei nº 9.800/1999, sob pena de inadmissibilidade;

Com ou sem manifestação, certifique-se;

Após, conclusos;

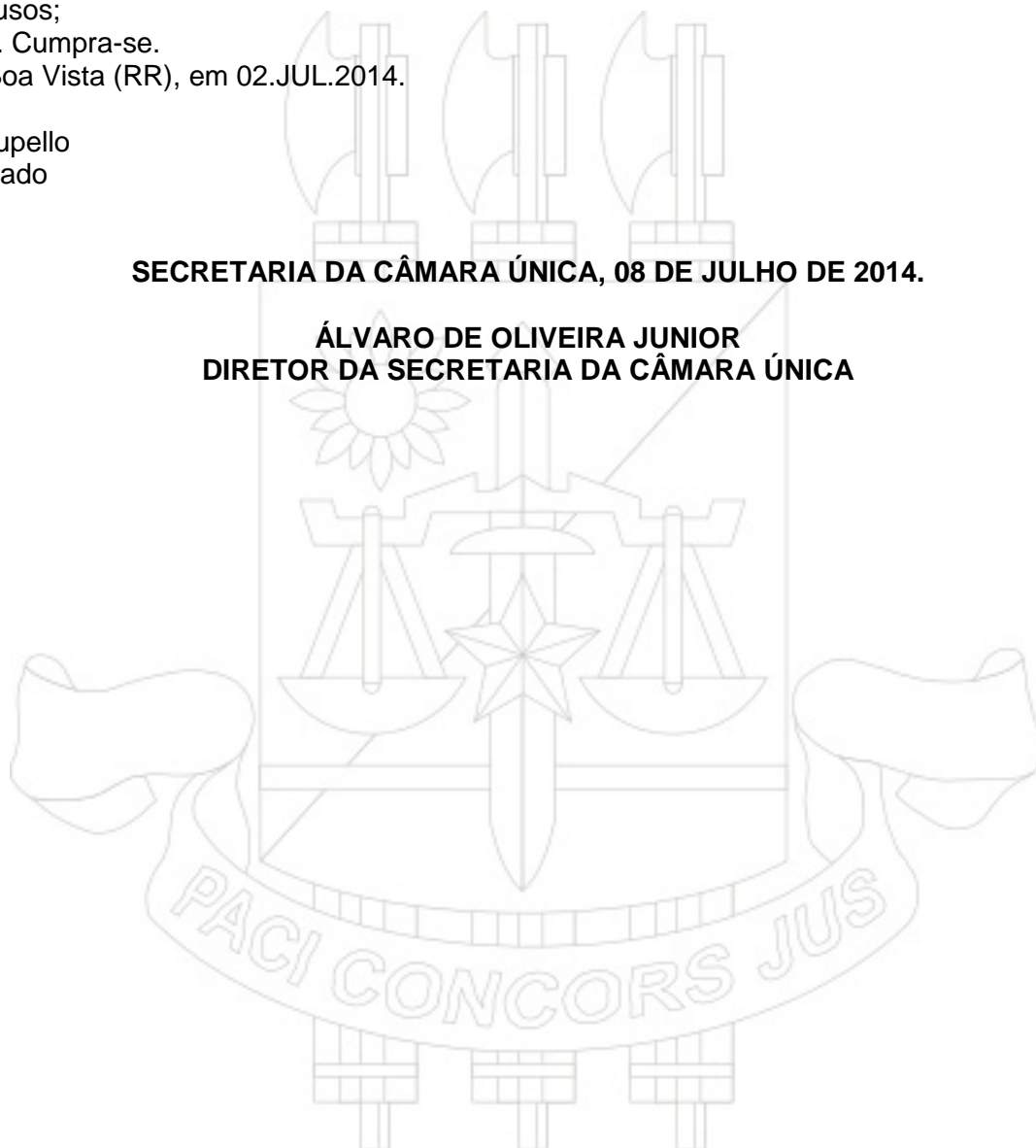
Publique-se. Cumpra-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 02.JUL.2014.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA, 08 DE JULHO DE 2014.

ÁLVARO DE OLIVEIRA JUNIOR
DIRETOR DA SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA



**NÃO VIVA DE APARÊNCIAS.
DENUNCIE A REALIDADE!**



LIGUE 180

NAMORO COM VIOLÊNCIA NÃO É AMOR



Tribunal de Justiça
do Estado de Roraima
Assessoria de Comunicação Social

GABINETE DA PRESIDÊNCIA**Expediente de 08/07/2014****Documento Digital nº 10834/2014****Origem:** Gabinete Juizes Substitutos**Assunto:** Solicitação de veículo**DECISÃO**

1. Defiro o pedido e indico o servidor Miguel Feijó Rodrigues (motorista).
2. Publique-se.
3. Após, encaminhe-se à SIL para providências.
Boa Vista, 08 de julho de 2014.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente**Documento Digital n.º 2014/10943.****Origem:** Parima Dias Veras – Juiz de Direito Titular da Comarca de Alto Alegre.**Assunto:** Folga Compensatória.**DECISÃO**

1. Acolho a manifestação da Secretária de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas, em exercício e defiro o pedido, autorizando ao MM. Juiz Parima Dias Veras o usufruto da folga compensatória para os dias 10 e 11.07.2014, em razão do plantão cumprido nos períodos de 21 a 27.07.2013 e de 01 a 14.11.2013.
2. Publique-se.
3. Após, após à SDGP para providências.
Boa Vista, 08 de julho de 2014.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente**Procedimento Administrativo n.º 2014/10269****Origem:** Secretaria de Tecnologia da Informação**Assunto:** Solicita nomeação para o cargo de Assessor Especial II**DECISÃO**

1. Considerando a presença dos requisitos legais, acolho a manifestação da Secretária de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas em exercício e defiro o pedido.
2. Publique-se.
3. Após, à Secretaria de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas para providências.
Boa Vista, 07 de julho de 2014.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente

Procedimento Administrativo n.º 2014/10135.**Origem:** Dr. Cristóvão José Súter Correia da Silva - Juiz de Direito.**Assunto:** Concessão de Férias.**DECISÃO**

1. Considerando a presença dos requisitos legais, acolho a manifestação da Secretária de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas em exercício e defiro o pedido.
2. Publique-se.
3. Após, à SDGP para providências.
Boa Vista, 07 de julho de 2014.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias

Presidente

Procedimento Administrativo n.º 2014/9708**Origem:** 1ª Vara Cível de Competência Residual.**Assunto:** Solicita a cessão de servidor da UERR.**DECISÃO**

1. Acolho a manifestação do Secretário de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas e defiro o pedido.
2. Publique-se.
3. Após, à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para providências.
Boa Vista, 07 de julho de 2014.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias

Presidente

Documento Digital n.º 2014/9334**Origem:** Comarca de Caracarái - Gabinete**Assunto:** Solicitação de lotação de servidor na unidade**DECISÃO**

1. Considerando que a Comarca de Caracarái possui a estrutura funcional com o quantitativo de servidores além daquele estabelecido no Procedimento Administrativo n.º 2011/11922, acolho a manifestação da Secretária da Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas em exercício.
2. Ressalvo que a Administração tomará providências para tornar possível, em momento posterior, a ampliação do quadro funcional da respectiva Vara.
3. Publique-se.
4. Após, à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas.
Boa Vista, 07 de julho de 2014.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias

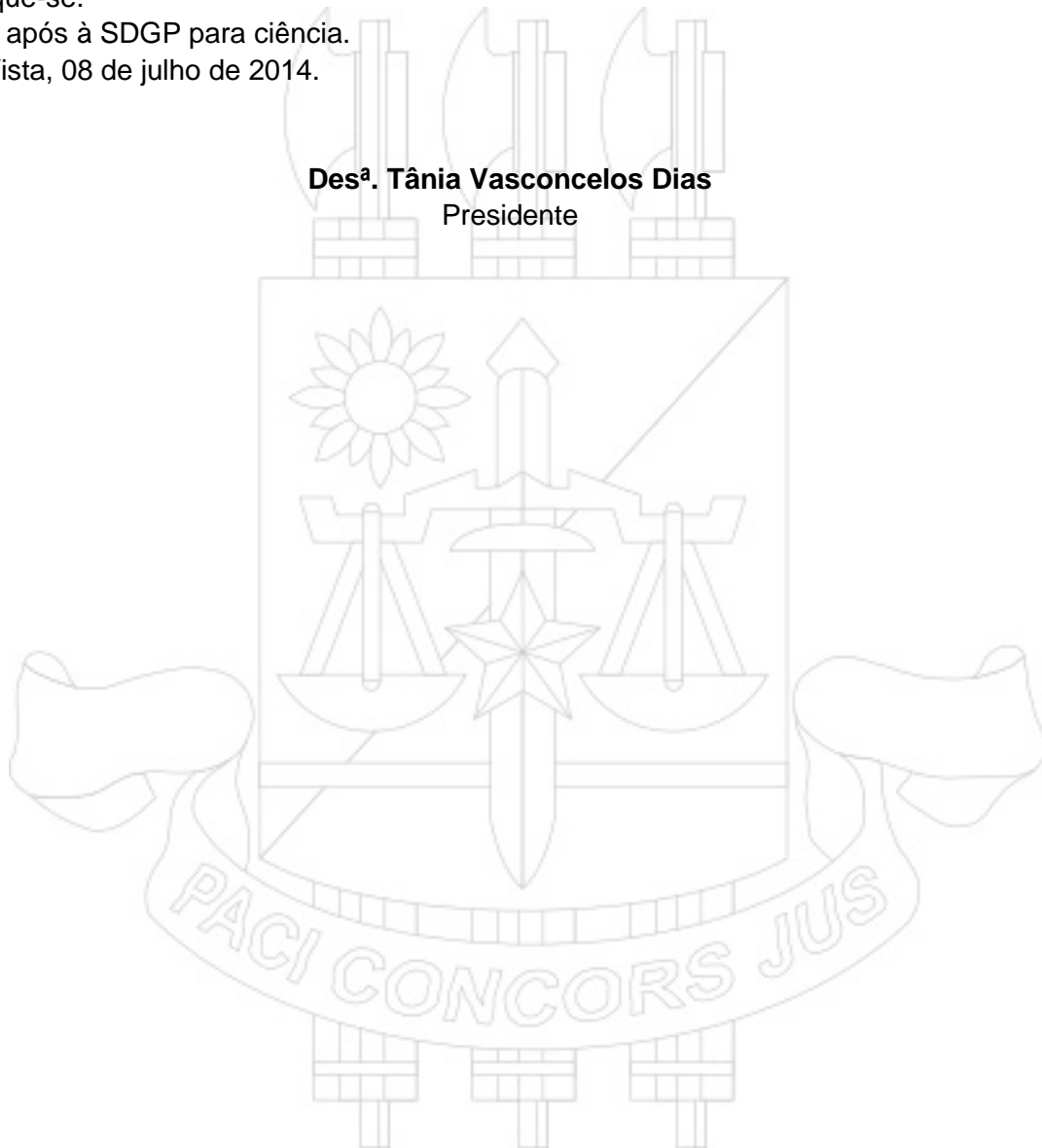
Presidente

Procedimento Administrativo nº. 2014/6179**Origem:** Dr. Jaime Plá Pujades de Ávila - Juiz de Direito Substituto**Assunto:** Solicitando a lotação de 02 (dois) juízes na Vara de Crimes de Tráfico Ilícito de Drogas, Crimes decorrentes de Organização Criminosa, Crimes de "Lavagem" de Capitais e Habeas Corpus, de forma definitiva.**DECISÃO**

1. Acolho a manifestação do Secretário de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas e, em face do número reduzido de magistrados nesta Corte, indefiro o pedido.
2. Publique-se.
3. Após, após à SDGP para ciência.
Boa Vista, 08 de julho de 2014.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias

Presidente



PRESIDÊNCIA**PORTARIAS DO DIA 08 DE JULHO DE 2014**

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

N.º 881 - Interromper, no interesse da Administração, a contar de 10.07.2014, as férias do Dr. **CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO**, Juiz de Direito titular da Comarca de São Luiz do Anauá, referentes a 2014, anteriormente marcadas para o período de 23.06 a 22.07.2014, devendo os 13 (treze) dias restantes serem usufruídos oportunamente.

N.º 882 - Cessar os efeitos, no período de 10 a 22.07.2014, da designação da Dr.^a **JOANA SARMENTO DE MATOS**, Juíza Substituta, para responder pela Comarca de São Luiz do Anauá, objeto da Portaria n.º 798, de 23.06.2014, publicada no DJE n.º 5294, de 24.06.2014.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des.^a TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

PORTARIA N.º 883, DO DIA 08 DE JULHO DE 2014

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando a Decisão proferida no Documento Digital n.º 2014/9648,

RESOLVE:

Designar o servidor **JECKSON LUIZ TRICHES**, Oficial de Justiça - em extinção, para atuar na Sessão do Tribunal do Júri da Comarca de Alto Alegre, no dia 09.07.2014, ficando dispensado, nesse dia, de suas atribuições junto à Central de Mandados.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des.^a TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

PORTARIA N.º 884, DO DIA 08 DE JULHO DE 2014

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o disposto nos arts. 15, 16 e 17 da LC n.º 142/08,

Considerando o Procedimento Administrativo n.º 2014/10852,

RESOLVE:

Conceder progressão funcional à servidora **CLÁUDIA RAQUEL DE MELLO FRANCEZ**, Contadora, Código TJ/NS-1, passando para o Nível IV, a contar de 12.06.2014.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des.^a TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

PORTARIA N.º 885, DO DIA 08 DE JULHO DE 2014

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando a Decisão proferida no Documento Digital n.º 2014/9679, que autorizou a permuta de lotação dos servidores Antonio Ricardo da Silva Junior e Alceste Silva dos Santos, Técnicos Judiciários, mantendo o pagamento da Gratificação de Produtividade para ambos servidores,

RESOLVE:

Art. 1º Determinar, a pedido, que o servidor **ANTONIO RICARDO DA SILVA JUNIOR**, Técnico Judiciário, da Comarca de Rorainópolis passe a servir no 1.º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, a contar de 14.07.2014.

Art. 2º Determinar, a pedido, que o servidor **ALCESTE SILVA DOS SANTOS**, Técnico Judiciário, do 1.º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher passe a servir na Comarca de Rorainópolis, a contar de 14.07.2014.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente



GABINETE DA PRESIDÊNCIA**NÚCLEO DE PRECATÓRIOS****Precatório n.º 56/2014****Requerente: Saulo Leite da Silva****Advogado: Clovis Melo de Araújo****Requerido: Município de Boa Vista****Procurador: Procuradoria-Geral do Município****Requisitante: Juízo de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima****DECISÃO**

Cuida-se de precatório expedido em favor de Saulo Leite da Silva, referente ao processo de execução n.º 0401134-97.2013.823.0010, movido contra o Município de Boa Vista.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima, veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 03/20.

À fl. 87, consta o ofício requisitório n.º 089/2014, com novos documentos e as adequações solicitadas por meio do despacho de fl. 21.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 88, que o feito encontra-se devidamente instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º, da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça e a Resolução n.º 09/2011 do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 90/91, manifestou-se pelo deferimento do presente precatório para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruído, o presente precatório deve ser pago pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de R\$ 17.049,72 (dezesete mil, quarenta e nove reais e setenta e dois centavos), em favor da pessoa física beneficiária, Saulo Leite da Silva, para posterior pagamento, observada a ordem cronológica de preferência dos créditos de natureza alimentícia, nos termos do artigo 100, parágrafos 1º e 5.º da Constituição Federal, com as alterações conferidas pela emenda Constitucional n.º 62/2009.

Oficie-se a Excelentíssima Senhora Prefeita do Município de Boa Vista, requisitando-lhe a inclusão no orçamento de 2015 de verba necessária ao pagamento atualizado do débito.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Após, ao Núcleo de Precatórios para acompanhamento.

Publique-se.

Boa Vista, 07 de julho de 2014.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

Requisição de Pequeno Valor n.º 06/2012**Requerente: José Carlos Barbosa Cavalcante****Advogado: Causa Própria****Requerido: Município de Boa Vista****Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista****Requisitante: Juízo de Direito da 1.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista****DECISÃO**

Trata-se de requisição de pequeno valor expedida em favor de José Carlos Barbosa Cavalcante, referente ao processo n.º 010.2010.909.365-7, movida contra o Município de Boa Vista.

Às folhas 76/76-v, consta cópia do ofício encaminhado a Excelentíssima Senhora Prefeita de Boa Vista, determinando que a mesma proceda ao repasse do valor devido, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a fim de atender à requisição de pequeno valor em epígrafe.

Transcorrido o prazo, o Núcleo de Precatórios certificou, à folha 77, que não há registro de depósito na conta judicial n.º 2900130087657, agência n.º 3797-4, vinculada ao Município de Boa Vista, referente à requisição de pequeno valor n.º 06/2012.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Disciplina o art. 87 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, *in verbis*:

“Art. 87. Para efeito do que dispõem o § 3º do art. 100 da Constituição Federal e o art. 78 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias **serão considerados de pequeno valor**, até que se dê a publicação oficial das respectivas leis definidoras pelos entes da Federação, observado o disposto no § 4º do art. 100 da Constituição Federal, **os débitos ou obrigações consignados em precatório judiciário, que tenham valor igual ou inferior a:**

I - quarenta salários-mínimos, perante a Fazenda dos Estados e do Distrito Federal;

II - trinta salários-mínimos, perante a Fazenda dos Municípios.” (grifei)

Por sua vez, dispõe o art. 3.º da Lei n.º 1.249/2010 do Município de Boa Vista:

“Art. 3.º - **O crédito de pequeno valor não estará sujeito ao regime de precatórios e deverá ser pago, mediante depósito judicial, no prazo de 120 (cento e vinte) dias**, contados da data em que for protocolada a requisição expedida pelo juízo da execução, observada a ordem de apresentação na Secretaria Municipal de Economia, Planejamento e Finanças”. (grifei)

Instado a efetuar o depósito da quantia devida, o Município de Boa Vista permaneceu inerte. Ante tal situação, dispõe o art. 13, I, § 1.º, da Lei 12.153/09:

“Art. 13. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da decisão, o pagamento será efetuado:

I – no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado da entrega da requisição do juiz à autoridade citada para a causa, independentemente de precatório, na hipótese do § 3.º do art. 100 da Constituição Federal;
ou

II – mediante precatório, caso o montante da condenação exceda o valor definido como obrigação de pequeno valor.

§ 1.º Desatendida a requisição judicial, o juiz, imediatamente, determinará o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, dispensada a audiência da Fazenda Pública.” (grifei)

Diante do exposto, com fundamento no art. 100, § 3.º, da Constituição Federal, c/c o art. 3.º, da Lei n.º 1.249/2010 do Município de Boa Vista, determino o sequestro no valor de **R\$ 8.413,83 (oito mil, quatrocentos e treze reais e oitenta e três centavos)** por analogia ao disposto no art. 13, I, § 1.º, da Lei n.º 12.153/09, na conta do **Município de Boa Vista, CNPJ n.º 05.943.030/0001-55**, através do BACEN-JUD.

Encaminhe-se o feito ao Juiz Auxiliar da Presidência, para providências.

Publique-se.

Boa Vista, 07 de julho de 2014.

Des.^a TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

Requisição de Pequeno Valor n.º 01/2014
Requerente: José Carlos Barbosa Cavalcante
Advogado: Causa Própria
Requerido: Estado de Roraima
Procurador: Procuradoria-Geral do Estado
Requisitante: Juízo de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista

DECISÃO

Trata-se de requisição de pequeno valor expedida em favor de José Carlos Barbosa Cavalcante, referente ao processo n.º 0726626-52.2012.823.0010, movida contra o Estado de Roraima.

À folha 39, consta cópia do ofício encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Roraima, determinando que o mesmo proceda ao repasse do valor devido, no prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de atender à requisição de pequeno valor em epígrafe.

Transcorrido o prazo, o Núcleo de Precatórios certificou, às folhas 43 e 51, que não há registro de depósito na conta judicial n.º 900130080217, agência n.º 3797-4, vinculada ao Governo do Estado de Roraima, referente à requisição de pequeno valor n.º 01/2014.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Disciplina o art. 3º da Lei Estadual nº 862 de 18 de julho de 2012, *in verbis*:

Art. 3º. Consideram-se obrigações de pequeno valor, para efeito da norma dos §§ 3º e 4º do artigo 100 da Constituição de 1988, os débitos decorrentes de sentença judicial transitada em julgado, **de valor igual ou inferior a 25 (vinte e cinco) salários mínimos**, por beneficiário.

Instado a efetuar o depósito da quantia devida, o Governo do Estado de Roraima permaneceu inerte. Ante tal situação, dispõe o art. 13, I, § 1.º, da Lei 12.153/09:

“Art. 13. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da decisão, o pagamento será efetuado:

I – no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado da entrega da requisição do juiz à autoridade citada para a causa, independentemente de precatório, na hipótese do § 3.º do art. 100 da Constituição Federal;
ou

II – mediante precatório, caso o montante da condenação exceda o valor definido como obrigação de pequeno valor.

§ 1.º Desatendida a requisição judicial, o juiz, imediatamente, determinará o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, dispensada a audiência da Fazenda Pública.” (grifei)

Diante do exposto, com fundamento no art. 100, § 3.º, da Constituição Federal, c/c o art. 3º, da Lei 862/2012, determino o sequestro no valor de **R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais)** por analogia ao disposto no art. 13, I, § 1.º, da Lei n.º 12.153/09, na conta do **Governo do Estado, CNPJ n.º 84.012.012/0001-26**, através do BACEN-JUD.

Encaminhe-se o feito ao Juiz Auxiliar da Presidência, para providências.

Publique-se.

Boa Vista, 07 de julho de 2014.

Des.^a TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

Requisição de Pequeno Valor n.º 03/2014

Requerente: Anderson Ferreira da Silva

Advogado: Ana Célia Ribeiro Araújo Souza

Requerido: Município de Cantá

Procurador: Procuradoria do Município de Cantá

Requisitante: Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista

DECISÃO

Trata-se de requisição de pequeno valor expedida em favor de **Anderson Ferreira da Silva**, referente ao processo n.º 0706.867-05.2012.823.0010, movida contra o Município de Cantá.

Às folhas 43/43-v, consta cópia do ofício encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Prefeito do Cantá, determinando que o mesmo proceda ao repasse do valor devido, no prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de atender à requisição de pequeno valor em epígrafe.

Transcorrido o prazo, o Núcleo de Precatórios certificou, à folha 45, que não há registro de depósito na conta judicial n.º 4300130087888, agência n.º 3797-4, vinculada ao Município de Cantá, referente à requisição de pequeno valor n.º 03/2014.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Disciplina o art. 87 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, *in verbis*:

“Art. 87. Para efeito do que dispõem o § 3º do art. 100 da Constituição Federal e o art. 78 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias **serão considerados de pequeno valor**, até que se dê a publicação oficial das respectivas leis definidoras pelos entes da Federação, observado o disposto no § 4º do art. 100 da Constituição Federal, **os débitos ou obrigações consignados em precatório judiciário, que tenham valor igual ou inferior a:**

I - quarenta salários-mínimos, perante a Fazenda dos Estados e do Distrito Federal;

II - trinta salários-mínimos, perante a Fazenda dos Municípios.” (grifei)

Instado a efetuar o depósito da quantia devida, o Município de Cantá permaneceu inerte. Ante tal situação, dispõe o art. 13, I, § 1.º, da Lei 12.153/09:

“Art. 13. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da decisão, o pagamento será efetuado:

I – no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado da entrega da requisição do juiz à autoridade citada para a causa, independentemente de precatório, na hipótese do § 3.º do art. 100 da Constituição Federal;
ou

II – mediante precatório, caso o montante da condenação exceda o valor definido como obrigação de pequeno valor.

§ 1.º Desatendida a requisição judicial, o juiz, imediatamente, determinará o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, dispensada a audiência da Fazenda Pública.” (grifei)

Diante do exposto, com fundamento no art. 100, § 3.º, da Constituição Federal, c/c o art. 87, II, do ADCT, determino o sequestro no valor de **R\$ 2.642,18 (dois mil, seiscentos e quarenta e dois reais e dezoito centavos)** por analogia ao disposto no art. 13, I, § 1.º, da Lei n.º 12.153/09, na conta do **Município de Cantá, CNPJ n.º 01.612.682/0001-56**, através do BACEN-JUD.

Encaminhe-se o feito ao Juiz Auxiliar da Presidência, para providências.

Publique-se.

Boa Vista, 07 de julho de 2014.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

Requisição de Pequeno Valor n.º 05/2014

Requerente: José Carlos Barbosa Cavalcante

Advogado: Causa Própria

Requerido: Estado de Roraima

Procurador: Procuradoria-Geral do Estado

Requisitante: Juízo de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista

DECISÃO

Trata-se de requisição de pequeno valor expedida em favor de José Carlos Barbosa Cavalcante, referente ao processo n.º 0708219-95.2012.823.0010, movida contra o Estado de Roraima.

À folha nº 55, consta cópia do ofício encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Roraima, determinando que o mesmo proceda ao repasse do valor devido, no prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de atender à requisição de pequeno valor em epígrafe.

Transcorrido o prazo, o Núcleo de Precatórios certificou, à folha 57, que não há registro de depósito na conta judicial n.º 900130080217, agência n.º 3797-4, vinculada ao Governo do Estado de Roraima, referente à requisição de pequeno valor n.º 05/2014.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Disciplina o art. 3º da Lei Estadual nº 862 de 18 de julho de 2012, *in verbis*:

Art. 3º. Consideram-se obrigações de pequeno valor, para efeito da norma dos §§ 3º e 4º do artigo 100 da Constituição de 1988, os débitos decorrentes de sentença judicial transitada em julgado, **de valor igual ou inferior a 25 (vinte e cinco) salários mínimos**, por beneficiário.

Instado a efetuar o depósito da quantia devida, o Governo do Estado de Roraima permaneceu inerte. Ante tal situação, dispõe o art. 13, I, § 1.º, da Lei 12.153/09:

“Art. 13. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da decisão, o pagamento será efetuado:

I – no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado da entrega da requisição do juiz à autoridade citada para a causa, independentemente de precatório, na hipótese do § 3.º do art. 100 da Constituição Federal;
ou

II – mediante precatório, caso o montante da condenação exceda o valor definido como obrigação de pequeno valor.

§ 1.º Desatendida a requisição judicial, o juiz, imediatamente, determinará o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, dispensada a audiência da Fazenda Pública.” (grifei)

Diante do exposto, com fundamento no art. 100, § 3.º, da Constituição Federal, c/c o art. 3º, da Lei 862/2012, determino o sequestro no valor de **R\$ 2.023,90 (dois mil, vinte e três reais e noventa centavos)** por analogia ao disposto no art. 13, I, § 1.º, da Lei n.º 12.153/09, na conta do **Governo do Estado, CNPJ n.º 84.012.012/0001-26**, através do BACEN-JUD.

Encaminhe-se o feito ao Juiz Auxiliar da Presidência, para providências.

Publique-se.

Boa Vista, 07 de julho de 2014.

Des.^a TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

Requisição de Pequeno Valor n.º 07/2014

Requerente: Gelbesson Pinheiro de Souza

Advogado: Johnson Araújo Pereira

Requerido: Estado de Roraima

Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima

Requisitante: Juízo de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista

DECISÃO

Trata-se de requisição de pequeno valor expedida em favor de **Gelbesson Pinheiro de Souza**, referente ao processo n.º 0705884-06.2012.823.0010, movida contra o Estado de Roraima.

À folha n.º 57, consta cópia do ofício encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Roraima, determinando que o mesmo proceda ao repasse do valor devido, no prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de atender à requisição de pequeno valor em epígrafe.

Transcorrido o prazo, o Núcleo de Precatórios certificou, à folha 61, que não há registro de depósito na conta judicial n.º 900130080217, agência n.º 3797-4, vinculada ao Governo do Estado de Roraima, referente à requisição de pequeno valor n.º 07/2014.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Disciplina o art. 3º da Lei Estadual nº 862 de 18 de julho de 2012, *in verbis*:

Art. 3º. Consideram-se obrigações de pequeno valor, para efeito da norma dos §§ 3º e 4º do artigo 100 da Constituição de 1988, os débitos decorrentes de sentença judicial transitada em julgado, **de valor igual ou inferior a 25 (vinte e cinco) salários mínimos**, por beneficiário.

Instado a efetuar o depósito da quantia devida, o Governo do Estado de Roraima permaneceu inerte. Ante tal situação, dispõe o art. 13, I, § 1.º, da Lei 12.153/09:

“Art. 13. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da decisão, o pagamento será efetuado:

I – no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado da entrega da requisição do juiz à autoridade citada para a causa, independentemente de precatório, na hipótese do § 3.º do art. 100 da Constituição Federal;
ou

II – mediante precatório, caso o montante da condenação exceda o valor definido como obrigação de pequeno valor.

§ 1.º Desatendida a requisição judicial, o juiz, imediatamente, determinará o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, dispensada a audiência da Fazenda Pública.” (grifei)

Diante do exposto, com fundamento no art. 100, § 3.º, da Constituição Federal, c/c o art. 3º, da Lei 862/2012, determino o sequestro no valor de **R\$ 3.730,77 (três mil, setecentos e trinta reais e setenta e sete centavos)** por analogia ao disposto no art. 13, I, § 1.º, da Lei n.º 12.153/09, na conta do **Governo do Estado, CNPJ n.º 84.012.012/0001-26**, através do BACEN-JUD.

Encaminhe-se o feito ao Juiz Auxiliar da Presidência, para providências.

Publique-se.

Boa Vista, 02 de julho de 2014.

Des.^a TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

Requisição de Pequeno Valor n.º 08/2014

Requerente: Roseane Roque dos Anjos

Advogado: Johnson Araújo Pereira

Requerido: Estado de Roraima

Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima

Requisitante: Juízo de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista

DECISÃO

Trata-se de requisição de pequeno valor expedida em favor de Roseane Roque dos Anjos, referente ao processo n.º 0705880-66.2012.823.0010, movida contra o Estado de Roraima.

À folha 64, consta cópia do ofício encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Roraima, determinando que o mesmo proceda ao repasse do valor devido, no prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de atender à requisição de pequeno valor em epígrafe.

Transcorrido o prazo, o Núcleo de Precatórios certificou, à folha 68, que não há registro de depósito na conta judicial n.º 900130080217, agência n.º 3797-4, vinculada ao Governo do Estado de Roraima, referente à requisição de pequeno valor n.º 08/2014.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Disciplina o art. 3º da Lei Estadual nº 862 de 18 de julho de 2012, *in verbis*:

Art. 3º. Consideram-se obrigações de pequeno valor, para efeito da norma dos §§ 3º e 4º do artigo 100 da Constituição de 1988, os débitos decorrentes de sentença judicial transitada em julgado, **de valor igual ou inferior a 25 (vinte e cinco) salários mínimos**, por beneficiário.

Instado a efetuar o depósito da quantia devida, o Governo do Estado de Roraima permaneceu inerte. Ante tal situação, dispõe o art. 13, I, § 1.º, da Lei 12.153/09:

“Art. 13. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da decisão, o pagamento será efetuado:

I – no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado da entrega da requisição do juiz à autoridade citada para a causa, independentemente de precatório, na hipótese do § 3.º do art. 100 da Constituição Federal;

ou

II – mediante precatório, caso o montante da condenação exceda o valor definido como obrigação de pequeno valor.

§ 1.º Desatendida a requisição judicial, o juiz, imediatamente, determinará o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, dispensada a audiência da Fazenda Pública.” (grifei)

Diante do exposto, com fundamento no art. 100, § 3.º, da Constituição Federal, c/c o art. 3º, da Lei 862/2012, determino o sequestro no valor de **R\$ 3.730,77 (três mil, setecentos e trinta reais e setenta e sete centavos)** por analogia ao disposto no art. 13, I, § 1.º, da Lei n.º 12.153/09, na conta do **Governo do Estado, CNPJ n.º 84.012.012/0001-26**, através do BACEN-JUD.

Encaminhe-se o feito ao Juiz Auxiliar da Presidência, para providências.

Publique-se.

Boa Vista, 07 de julho de 2014.

Des.^a TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

Requisição de Pequeno Valor n.º 09/2014
Requerente: Valdir Quinto dos Santos
Advogado: Jefferson Forte Jr
Requerido: Estado de Roraima
Procurador: Procuradoria-Geral do Estado
Requisitante: Juízo de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista

DECISÃO

Trata-se de requisição de pequeno valor expedida em favor de **Valdir Quinto dos Santos**, referente ao processo n.º 0714620-13.2012.823.0010, movida contra o Estado de Roraima.

Às folhas 46 e 48, constam cópias dos ofícios encaminhados ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Roraima, determinando que o mesmo proceda ao repasse do valor devido, no prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de atender à requisição de pequeno valor em epígrafe.

Transcorrido o prazo, o Núcleo de Precatórios certificou, às folhas 49 e 52, que não há registro de depósito na conta judicial n.º 900130080217, agência n.º 3797-4, vinculada ao Governo do Estado de Roraima, referente à requisição de pequeno valor n.º 09/2014.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Disciplina o art. 3º da Lei Estadual nº 862 de 18 de julho de 2012, *in verbis*:

Art. 3º. Consideram-se obrigações de pequeno valor, para efeito da norma dos §§ 3º e 4º do artigo 100 da Constituição de 1988, os débitos decorrentes de sentença judicial transitada em julgado, **de valor igual ou inferior a 25 (vinte e cinco) salários mínimos**, por beneficiário.

Instado a efetuar o depósito da quantia devida, o Governo do Estado de Roraima permaneceu inerte. Ante tal situação, dispõe o art. 13, I, § 1.º, da Lei 12.153/09:

“Art. 13. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da decisão, o pagamento será efetuado:

I – no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado da entrega da requisição do juiz à autoridade citada para a causa, independentemente de precatório, na hipótese do § 3.º do art. 100 da Constituição Federal;

ou

II – mediante precatório, caso o montante da condenação exceda o valor definido como obrigação de pequeno valor.

§ 1.º Desatendida a requisição judicial, o juiz, imediatamente, determinará o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, dispensada a audiência da Fazenda Pública.” (grifei)

Diante do exposto, com fundamento no art. 100, § 3.º, da Constituição Federal, c/c o art. 3º, da Lei 862/2012, determino o sequestro no valor de **R\$ 15.320,62 (quinze mil, trezentos e vinte reais e sessenta e dois centavos)** por analogia ao disposto no art. 13, I, § 1.º, da Lei n.º 12.153/09, na conta do **Governo do Estado, CNPJ n.º 84.012.012/0001-26**, através do BACEN-JUD.

Encaminhe-se o feito ao Juiz Auxiliar da Presidência, para providências.

Publique-se.

Boa Vista, 07 de julho de 2014.

Des.^a TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

Requisição de Pequeno Valor n.º 13/2014**Requerente: José Carlos Barbosa Cavalcante****Advogado: Causa Própria****Requerido: Estado de Roraima****Procurador: Procuradoria-Geral do Estado****Requisitante: Juízo de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista****DECISÃO**

Trata-se de requisição de pequeno valor expedida em favor de José Carlos Barbosa Cavalcante, referente ao processo n.º 010.2011.904.375-9, movida contra o Estado de Roraima.

À folha nº 54, consta cópia do ofício encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Roraima, determinando que o mesmo proceda ao repasse do valor devido, no prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de atender à requisição de pequeno valor em epígrafe.

Transcorrido o prazo, o Núcleo de Precatórios certificou, à folha 58, que não há registro de depósito na conta judicial n.º 900130080217, agência n.º 3797-4, vinculada ao Governo do Estado de Roraima, referente à requisição de pequeno valor n.º 13/2014.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Disciplina o art. 3º da Lei Estadual nº 862 de 18 de julho de 2012, *in verbis*:

Art. 3º. Consideram-se obrigações de pequeno valor, para efeito da norma dos §§ 3º e 4º do artigo 100 da Constituição de 1988, os débitos decorrentes de sentença judicial transitada em julgado, **de valor igual ou inferior a 25 (vinte e cinco) salários mínimos**, por beneficiário.

Instado a efetuar o depósito da quantia devida, o Governo do Estado de Roraima permaneceu inerte. Ante tal situação, dispõe o art. 13, I, § 1.º, da Lei 12.153/09:

“Art. 13. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da decisão, o pagamento será efetuado:

I – no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado da entrega da requisição do juiz à autoridade citada para a causa, independentemente de precatório, na hipótese do § 3.º do art. 100 da Constituição Federal;

ou

II – mediante precatório, caso o montante da condenação exceda o valor definido como obrigação de pequeno valor.

§ 1.º Desatendida a requisição judicial, o juiz, imediatamente, determinará o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, dispensada a audiência da Fazenda Pública.” (grifei)

Diante do exposto, com fundamento no art. 100, § 3.º, da Constituição Federal, c/c o art. 3º, da Lei 862/2012, determino o sequestro no valor de **R\$ 2.919,50 (dois mil, novecentos e dezenove reais e cinquenta centavos)** por analogia ao disposto no art. 13, I, § 1.º, da Lei n.º 12.153/09, na conta do **Governo do Estado, CNPJ n.º 84.012.012/0001-26**, através do BACEN-JUD.

Encaminhe-se o feito ao Juiz Auxiliar da Presidência, para providências.

Publique-se.

Boa Vista, 07 de julho de 2014.

Des.^a TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

Requisição de Pequeno Valor n.º 22/2014**Requerente: José Carlos Barbosa Cavalcante****Advogado: Causa Própria****Requerido: Estado de Roraima****Procurador: Procuradoria-Geral do Estado****Requisitante: Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista****DECISÃO**

Trata-se de requisição de pequeno valor expedida em favor de José Carlos Barbosa Cavalcante, referente ao processo n.º 0705103-18.2011.823.0010, movida contra o Estado de Roraima.

À folha nº 48, consta cópia do ofício encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Roraima, determinando que o mesmo proceda ao repasse do valor devido, no prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de atender à requisição de pequeno valor em epígrafe.

Transcorrido o prazo, o Núcleo de Precatórios certificou, à folha 51, que não há registro de depósito na conta judicial n.º 900130080217, agência n.º 3797-4, vinculada ao Governo do Estado de Roraima, referente à requisição de pequeno valor n.º 13/2014.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Disciplina o art. 3º da Lei Estadual nº 862 de 18 de julho de 2012, *in verbis*:

Art. 3º. Consideram-se obrigações de pequeno valor, para efeito da norma dos §§ 3º e 4º do artigo 100 da Constituição de 1988, os débitos decorrentes de sentença judicial transitada em julgado, **de valor igual ou inferior a 25 (vinte e cinco) salários mínimos**, por beneficiário.

Instado a efetuar o depósito da quantia devida, o Governo do Estado de Roraima permaneceu inerte. Ante tal situação, dispõe o art. 13, I, § 1.º, da Lei 12.153/09:

“Art. 13. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da decisão, o pagamento será efetuado:

I – no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado da entrega da requisição do juiz à autoridade citada para a causa, independentemente de precatório, na hipótese do § 3.º do art. 100 da Constituição Federal;

ou

II – mediante precatório, caso o montante da condenação exceda o valor definido como obrigação de pequeno valor.

§ 1.º Desatendida a requisição judicial, o juiz, imediatamente, determinará o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, dispensada a audiência da Fazenda Pública.” (grifei)

Diante do exposto, com fundamento no art. 100, § 3.º, da Constituição Federal, c/c o art. 3º, da Lei 862/2012, determino o sequestro no valor de **R\$ 3.069,54 (três mil, sessenta e nove reais e cinquenta e quatro centavos)** por analogia ao disposto no art. 13, I, § 1.º, da Lei n.º 12.153/09, na conta do **Governo do Estado, CNPJ n.º 84.012.012/0001-26**, através do BACEN-JUD.

Encaminhe-se o feito ao Juiz Auxiliar da Presidência, para providências.

Publique-se.

Boa Vista, 07 de julho de 2014.

Des.^a TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

Requisição de Pequeno Valor n.º 23/2014**Requerente: Nereida Marques de Lima****Advogada: Dircinha Carreira Duarte****Requerido: Estado de Roraima****Procurador: Procuradoria-Geral do Estado****Requisitante: Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista****DECISÃO**

Trata-se de requisição de pequeno valor expedida em favor de Nereida Marques de Lima, referente ao processo n.º 0725.337-84.2012.823.0010, movida contra o Estado de Roraima.

À folha nº 47, consta cópia do ofício encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Roraima, determinando que o mesmo proceda ao repasse do valor devido, no prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de atender à requisição de pequeno valor em epígrafe.

Transcorrido o prazo, o Núcleo de Precatórios certificou, à folha 51, que não há registro de depósito na conta judicial n.º 900130080217, agência n.º 3797-4, vinculada ao Governo do Estado de Roraima, referente à requisição de pequeno valor n.º 13/2014.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Disciplina o art. 3º da Lei Estadual nº 862 de 18 de julho de 2012, *in verbis*:

Art. 3º. Consideram-se obrigações de pequeno valor, para efeito da norma dos §§ 3º e 4º do artigo 100 da Constituição de 1988, os débitos decorrentes de sentença judicial transitada em julgado, **de valor igual ou inferior a 25 (vinte e cinco) salários mínimos**, por beneficiário.

Instado a efetuar o depósito da quantia devida, o Governo do Estado de Roraima permaneceu inerte. Ante tal situação, dispõe o art. 13, I, § 1.º, da Lei 12.153/09:

“Art. 13. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da decisão, o pagamento será efetuado:

I – no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado da entrega da requisição do juiz à autoridade citada para a causa, independentemente de precatório, na hipótese do § 3.º do art. 100 da Constituição Federal;

ou

II – mediante precatório, caso o montante da condenação exceda o valor definido como obrigação de pequeno valor.

§ 1.º Desatendida a requisição judicial, o juiz, imediatamente, determinará o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, dispensada a audiência da Fazenda Pública.” (grifei)

Diante do exposto, com fundamento no art. 100, § 3.º, da Constituição Federal, c/c o art. 3º, da Lei 862/2012, determino o sequestro no valor de **R\$ 11.325,42 (onze mil, trezentos e vinte e cinco reais e quarenta e dois centavos)** por analogia ao disposto no art. 13, I, § 1.º, da Lei n.º 12.153/09, na conta do **Governo do Estado, CNPJ n.º 84.012.012/0001-26**, através do BACEN-JUD.

Encaminhe-se o feito ao Juiz Auxiliar da Presidência, para providências.

Publique-se.

Boa Vista, 07 de julho de 2014.

Des.^a TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

Requisição de Pequeno Valor n.º 24/2014**Requerente: José Carlos Barbosa Cavalcante****Advogado: Causa Própria****Requerido: Estado de Roraima****Procurador: Procuradoria-Geral do Estado****Requisitante: Juízo de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista****DECISÃO**

Trata-se de requisição de pequeno valor expedida em favor de José Carlos Barbosa Cavalcante, referente ao processo n.º 0703981-33.2012.823.0010, movida contra o Estado de Roraima.

À folha nº 37, consta cópia do ofício encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Roraima, determinando que o mesmo proceda ao repasse do valor devido, no prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de atender à requisição de pequeno valor em epígrafe.

Transcorrido o prazo, o Núcleo de Precatórios certificou, à folha 41, que não há registro de depósito na conta judicial n.º 900130080217, agência n.º 3797-4, vinculada ao Governo do Estado de Roraima, referente à requisição de pequeno valor n.º 13/2014.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Disciplina o art. 3º da Lei Estadual nº 862 de 18 de julho de 2012, *in verbis*:

Art. 3º. Consideram-se obrigações de pequeno valor, para efeito da norma dos §§ 3º e 4º do artigo 100 da Constituição de 1988, os débitos decorrentes de sentença judicial transitada em julgado, **de valor igual ou inferior a 25 (vinte e cinco) salários mínimos**, por beneficiário.

Instado a efetuar o depósito da quantia devida, o Governo do Estado de Roraima permaneceu inerte. Ante tal situação, dispõe o art. 13, I, § 1.º, da Lei 12.153/09:

“Art. 13. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da decisão, o pagamento será efetuado:

I – no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado da entrega da requisição do juiz à autoridade citada para a causa, independentemente de precatório, na hipótese do § 3.º do art. 100 da Constituição Federal;

ou

II – mediante precatório, caso o montante da condenação exceda o valor definido como obrigação de pequeno valor.

§ 1.º Desatendida a requisição judicial, o juiz, imediatamente, determinará o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, dispensada a audiência da Fazenda Pública.” (grifei)

Diante do exposto, com fundamento no art. 100, § 3.º, da Constituição Federal, c/c o art. 3º, da Lei 862/2012, determino o sequestro no valor de **R\$ 3.234,50 (três mil, duzentos e trinta e quatro reais e cinquenta centavos)** por analogia ao disposto no art. 13, I, § 1.º, da Lei n.º 12.153/09, na conta do **Governo do Estado, CNPJ n.º 84.012.012/0001-26**, através do BACEN-JUD.

Encaminhe-se o feito ao Juiz Auxiliar da Presidência, para providências.

Publique-se.

Boa Vista, 07 de julho de 2014.

Des.^a TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

Requisição de Pequeno Valor n.º 25/2014**Requerente: Guerra & Doin Advogados****Advogada: Geórgida Fabiana Moreira de Alencar Costa****Requerido: Estado de Roraima****Procurador: Procuradoria-Geral do Estado****Requisitante: Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista****DECISÃO**

Trata-se de requisição de pequeno valor expedida em favor da Pessoa Jurídica **Guerra & Doin Advogados**, referente ao processo n.º 0719.028-47.2012.823.0010, movida contra o Estado de Roraima.

À folha nº 46, consta cópia do ofício encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Roraima, determinando que o mesmo proceda ao repasse do valor devido, no prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de atender à requisição de pequeno valor em epígrafe.

Transcorrido o prazo, o Núcleo de Precatórios certificou, à folha 49, que não há registro de depósito na conta judicial n.º 900130080217, agência n.º 3797-4, vinculada ao Governo do Estado de Roraima, referente à requisição de pequeno valor n.º 13/2014.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Disciplina o art. 3º da Lei Estadual nº 862 de 18 de julho de 2012, *in verbis*:

Art. 3º. Consideram-se obrigações de pequeno valor, para efeito da norma dos §§ 3º e 4º do artigo 100 da Constituição de 1988, os débitos decorrentes de sentença judicial transitada em julgado, **de valor igual ou inferior a 25 (vinte e cinco) salários mínimos**, por beneficiário.

Instado a efetuar o depósito da quantia devida, o Governo do Estado de Roraima permaneceu inerte. Ante tal situação, dispõe o art. 13, I, § 1.º, da Lei 12.153/09:

“Art. 13. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da decisão, o pagamento será efetuado:

I – no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado da entrega da requisição do juiz à autoridade citada para a causa, independentemente de precatório, na hipótese do § 3.º do art. 100 da Constituição Federal;

ou

II – mediante precatório, caso o montante da condenação exceda o valor definido como obrigação de pequeno valor.

§ 1.º Desatendida a requisição judicial, o juiz, imediatamente, determinará o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, dispensada a audiência da Fazenda Pública.” (grifei)

Diante do exposto, com fundamento no art. 100, § 3.º, da Constituição Federal, c/c o art. 3º, da Lei 862/2012, determino o sequestro no valor de **R\$ 11.052,81 (onze mil, cinquenta e dois reais e oitenta e um centavos)** por analogia ao disposto no art. 13, I, § 1.º, da Lei n.º 12.153/09, na conta do **Governo do Estado, CNPJ n.º 84.012.012/0001-26**, através do BACEN-JUD.

Encaminhe-se o feito ao Juiz Auxiliar da Presidência, para providências.

Publique-se.

Boa Vista, 07 de julho de 2014.

Des.^a TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

Requisição de Pequeno Valor n.º 26/2014

Requerente: José Carlos Barbosa Cavalcante

Advogado: Causa Própria

Requerido: Estado de Roraima

Procurador: Procuradoria-Geral do Estado

Requisitante: Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista

DECISÃO

Trata-se de requisição de pequeno valor expedida em favor de José Carlos Barbosa Cavalcante, referente ao processo n.º 0705.544-28.2013.823.0010, movida contra o Estado de Roraima.

À folha nº 40, consta cópia do ofício encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Roraima, determinando que o mesmo proceda ao repasse do valor devido, no prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de atender à requisição de pequeno valor em epígrafe.

Transcorrido o prazo, o Núcleo de Precatórios certificou, à folha 42, que não há registro de depósito na conta judicial n.º 900130080217, agência n.º 3797-4, vinculada ao Governo do Estado de Roraima, referente à requisição de pequeno valor n.º 13/2014.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Disciplina o art. 3º da Lei Estadual nº 862 de 18 de julho de 2012, *in verbis*:

Art. 3º. Consideram-se obrigações de pequeno valor, para efeito da norma dos §§ 3º e 4º do artigo 100 da Constituição de 1988, os débitos decorrentes de sentença judicial transitada em julgado, **de valor igual ou inferior a 25 (vinte e cinco) salários mínimos**, por beneficiário.

Instado a efetuar o depósito da quantia devida, o Governo do Estado de Roraima permaneceu inerte. Ante tal situação, dispõe o art. 13, I, § 1.º, da Lei 12.153/09:

“Art. 13. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da decisão, o pagamento será efetuado:

I – no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado da entrega da requisição do juiz à autoridade citada para a causa, independentemente de precatório, na hipótese do § 3.º do art. 100 da Constituição Federal;

ou

II – mediante precatório, caso o montante da condenação exceda o valor definido como obrigação de pequeno valor.

§ 1.º Desatendida a requisição judicial, o juiz, imediatamente, determinará o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, dispensada a audiência da Fazenda Pública.” (grifei)

Diante do exposto, com fundamento no art. 100, § 3.º, da Constituição Federal, c/c o art. 3º, da Lei 862/2012, determino o sequestro no valor de **R\$ 650,00 (seiscentos e cinquenta reais)** por analogia ao disposto no art. 13, I, § 1.º, da Lei n.º 12.153/09, na conta do **Governo do Estado, CNPJ n.º 84.012.012/0001-26**, através do BACEN-JUD.

Encaminhe-se o feito ao Juiz Auxiliar da Presidência, para providências.

Publique-se.

Boa Vista, 07 de julho de 2014.

Des.^a TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

Requisição de Pequeno Valor n.º 95/2014**Requerentes: Lyneker Barreto dos Santos e outros****Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante****Requerido: Estado de Roraima****Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima****Requisitante: Juízo de Direito da 1.ª Vara de Fazenda da Comarca de Boa Vista****DECISÃO**

Cuida-se de requisição de pequeno valor – RPV expedida em favor de Lyneker Barreto dos Santos, Lynesson Barreto dos Santos, Lyandra Emilly Barreto dos Santos e Lizandra Jamilly Barreto dos Santos representada por Rosinere Barreto, referente ao processo n.º 0707.413-26.2013.823.0010, movido contra o Estado de Roraima.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito da 2.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (1ª Vara de Fazenda Pública) veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 03/58.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 59, que o feito se encontra devidamente instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 61/62, opinou pelo deferimento da presente RPV, para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor das pessoas físicas beneficiárias.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruída, a presente RPV deve ser paga pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de R\$ 18.339,98 (dezoito mil, trezentos e trinta e nove reais e noventa e oito centavos), em favor dos requerentes Lyneker Barreto dos Santos, Lynesson Barreto dos Santos, Lyandra Emilly Barreto dos Santos e Lizandra Jamilly Barreto dos Santos representada por Rosinere Barreto, nos termos do art. 100, § 3.º da Constituição Federal e do art. 3.º, da Lei Estadual n.º 862/2012, que fixa o valor da RPV.

Oficie-se ao Exmo. Senhor Governador do Estado de Roraima, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, por analogia ao disposto no art. 13, I, da Lei n.º 12.153/2009.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios, para acompanhamento.

Boa Vista, 07 de julho de 2014.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

Requisição de Pequeno Valor n.º 107/2014**Requerente: José Carlos Barbosa Cavalcante****Advogado: Causa Própria****Requerido: Fundação de Educação, Turismo, Esporte e Cultura de Boa Vista - FETEC****Procurador: Procuradoria da FETEC****Requisitante: Juízo de Direito da 1.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista****DECISÃO**

Cuida-se de requisição de pequeno valor – RPV expedida em favor de José Carlos Barbosa Cavalcante, referente ao processo n.º 0701561-89.2011.823.0010, movido contra a Fundação de Educação, Turismo, Esporte e Cultura de Boa Vista - FETEC.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito da 2.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (1ª Vara de Fazenda Pública) veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 03/36.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 37, que o feito se encontra devidamente instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 39/40, opinou pelo deferimento da presente RPV, para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruída, a presente RPV deve ser paga pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de R\$ 597,04 (quinhentos e noventa e sete reais e quatro centavos), em favor do requerente José Carlos Barbosa Cavalcante, nos termos do art. 100, § 3.º, da Constituição Federal e do art. 87, II, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), que fixa o valor da RPV.

Oficie-se ao Exmo. Senhor Presidente da Fundação de Educação, Turismo, Esporte e Cultura de Boa Vista - FETEC, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, por analogia ao disposto no art. 13, I, da Lei n.º 12.153/2009.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios, para acompanhamento.

Boa Vista, 08 de julho de 2014.

Des.^a TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

Requisição de Pequeno Valor n.º 108/2014

Requerente: Geralda Pereira da Silva

Advogada: Dircinha Carreira Duarte

Requerido: Estado de Roraima

Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima

Requisitante: Juízo de Direito da 1.ª Vara de Fazenda da Comarca de Boa Vista

DECISÃO

Cuida-se de requisição de pequeno valor – RPV expedida em favor de Geralda Pereira da Silva, referente ao processo n.º 0702.100-84.2013.823.0010, movido contra o Estado de Roraima.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito da 2.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (1ª Vara de Fazenda Pública) veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 03/50.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 51, que o feito se encontra devidamente instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 46/47, opinou pelo deferimento da presente RPV, para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruída, a presente RPV deve ser paga pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de R\$ 13.795,55 (treze mil, setecentos e noventa e cinco reais e cinquenta e cinco centavos), em favor da requerente Geralda Pereira da Silva, nos termos do art. 100, § 3.º da Constituição Federal e do art. 3.º, da Lei Estadual n.º 862/2012, que fixa o valor da RPV.

Oficie-se ao Exmo. Senhor Governador do Estado de Roraima, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, por analogia ao disposto no art. 13, I, da Lei n.º 12.153/2009.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios, para acompanhamento.

Boa Vista, 08 de julho de 2014.

Des.^a TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

Requisição de Pequeno Valor n.º 109/2014

Requerente: Sheila Maria Pereira Lima

Advogada: Dircinha Carreira Duarte

Requerido: Estado de Roraima

Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima

Requisitante: Juízo de Direito da 1.ª Vara de Fazenda da Comarca de Boa Vista

DECISÃO

Cuida-se de requisição de pequeno valor – RPV expedida em favor de Sheila Maria Pereira Lima, referente ao processo n.º 0727450-11.2012.823.0010, movido contra o Estado de Roraima.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito da 2.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (1ª Vara de Fazenda Pública) veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 03/44.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 45, que o feito se encontra devidamente instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 47/48, opinou pelo deferimento da presente RPV, para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruída, a presente RPV deve ser paga pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de R\$ 9.532,38 (nove mil, quinhentos e trinta e dois reais e trinta e oito centavos), em favor da requerente Sheila Maria Pereira Lima, nos termos do art. 100, § 3.º da Constituição Federal e do art. 3.º, da Lei Estadual n.º 862/2012, que fixa o valor da RPV.

Oficie-se ao Exmo. Senhor Governador do Estado de Roraima, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, por analogia ao disposto no art. 13, I, da Lei n.º 12.153/2009.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios, para acompanhamento.

Boa Vista, 08 de julho de 2014.

Des.^a TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

Requisição de Pequeno Valor n.º 110/2014

Requerente: Esmar Manfer Dutra do Prado

Advogado: Causa Própria

Requerido: Município de Boa Vista

Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista

Requisitante: Juízo de Direito da 1ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista

DECISÃO

Cuida-se de requisição de pequeno valor – RPV expedida em favor de Esmar Manfer Dutra do Prado, referente ao processo n.º. 0709429-34.2012.823.0010, movido contra o Município de Boa Vista.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito da 2.^a Vara Cível da Comarca de Boa Vista (1.^a Vara de Fazenda Pública) veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 03/33.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 34, que o feito se encontra devidamente instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.^o da Resolução n.^o 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 36/37, opinou pelo deferimento da presente RPV, para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa jurídica beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruída, a presente RPV deve ser paga pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de R\$ 614,62 (seiscentos e catorze reais e sessenta e dois centavos), em favor do requerente Esmar Manfer Dutra do Prado, nos termos do § 3.^o do art. 100 da Constituição Federal e art. 1.^o, da Lei n.^o 1.249 de 18 de maio 2010, que fixa o valor da RPV.

Oficie-se a Excelentíssima Senhora Prefeita do Município de Boa Vista, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, conforme disposição contida no art. 3.^o, da Lei Municipal n.^o 1.249/2010.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios, para acompanhamento.

Boa Vista, 08 de julho de 2014.

Des.^a TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

Requisição de Pequeno Valor n.^o 111/2014

Requerente: Dircinha Carreira Duarte

Advogada: Causa Própria

Requerido: Estado de Roraima

Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima

Requisitante: Juízo de Direito da 1.^a Vara de Fazenda da Comarca de Boa Vista

DECISÃO

Cuida-se de requisição de pequeno valor – RPV expedida em favor de Dircinha Carreira Duarte, referente ao processo n.^o 0716633-48.2013.823.0010, movido contra o Estado de Roraima.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito da 2.^a Vara Cível da Comarca de Boa Vista (1.^a Vara de Fazenda Pública) veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 03/35.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 36, que o feito se encontra devidamente instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.^o da Resolução n.^o 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 38/39, opinou pelo deferimento da presente RPV, para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruída, a presente RPV deve ser paga pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de R\$ 555,20 (quinhentos e cinquenta e cinco reais e vinte centavos), em favor da requerente Dircinha Carreira Duarte, nos termos do art. 100, § 3.^o da Constituição Federal e do art. 3.^o, da Lei Estadual n.^o 862/2012, que fixa o valor da RPV.

Oficie-se ao Exmo. Senhor Governador do Estado de Roraima, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, por analogia ao disposto no art. 13, I, da Lei n.^o 12.153/2009.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios, para acompanhamento.

Boa Vista, 08 de julho de 2014.

Des.^a TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

Requisição de Pequeno Valor n.º 112/2014

Requerente: Roseno Souza Lima

Advogada: Dircinha Carreira Duarte

Requerido: Estado de Roraima

Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima

Requisitante: Juízo de Direito da 1.ª Vara de Fazenda da Comarca de Boa Vista

DECISÃO

Cuida-se de requisição de pequeno valor – RPV expedida em favor de Roseno Souza Lima, referente ao processo n.º 0702158-87.2013.823.0010, movido contra o Estado de Roraima.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito da 2.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (1ª Vara de Fazenda Pública) veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 03/47.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 48, que o feito se encontra devidamente instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 50/51, opinou pelo deferimento da presente RPV, para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruída, a presente RPV deve ser paga pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de R\$ 8.960,08 (oito mil, novecentos e sessenta reais e oito centavos), em favor do requerente Roseno Souza Lima, nos termos do art. 100, § 3.º da Constituição Federal e do art. 3.º, da Lei Estadual n.º 862/2012, que fixa o valor da RPV.

Oficie-se ao Exmo. Senhor Governador do Estado de Roraima, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, por analogia ao disposto no art. 13, I, da Lei n.º 12.153/2009.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios, para acompanhamento.

Boa Vista, 08 de julho de 2014.

Des.^a TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

Requisição de Pequeno Valor n.º 113/2014

Requerente: Maria Irene Alves de Oliveira

Advogada: Dircinha Carreira Duarte

Requerido: Estado de Roraima

Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima

Requisitante: Juízo de Direito da 1.ª Vara de Fazenda da Comarca de Boa Vista

DECISÃO

Cuida-se de requisição de pequeno valor – RPV expedida em favor de Maria Irene Alves de Oliveira, referente ao processo n.º 0727437-12.2012.823.0010, movido contra o Estado de Roraima.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito da 2.^a Vara Cível da Comarca de Boa Vista (1.^a Vara de Fazenda Pública) veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 03/47.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 48, que o feito se encontra devidamente instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.^o da Resolução n.^o 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 50/51, opinou pelo deferimento da presente RPV, para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruída, a presente RPV deve ser paga pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de R\$ 13.408,04 (treze mil, quatrocentos e oito reais e quatro centavos), em favor da requerente Maria Irene Alves de Oliveira, nos termos do art. 100, § 3.^o da Constituição Federal e do art. 3.^o, da Lei Estadual n.^o 862/2012, que fixa o valor da RPV.

Oficie-se ao Exmo. Senhor Governador do Estado de Roraima, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, por analogia ao disposto no art. 13, I, da Lei n.^o 12.153/2009.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios, para acompanhamento.

Boa Vista, 08 de julho de 2014.

Des.^a TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

Requisição de Pequeno Valor n.^o 114/2014

Requerente: Neide de Arruda Alves Lima

Advogada: Dircinha Carreira Duarte

Requerido: Estado de Roraima

Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima

Requisitante: Juízo de Direito da 1.^a Vara de Fazenda da Comarca de Boa Vista

DECISÃO

Cuida-se de requisição de pequeno valor – RPV expedida em favor de Neide de Arruda Alves Lima, referente ao processo n.^o 0727428-50.2012.823.0010, movido contra o Estado de Roraima.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito da 2.^a Vara Cível da Comarca de Boa Vista (1.^a Vara de Fazenda Pública) veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 03/56.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 57, que o feito se encontra devidamente instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.^o da Resolução n.^o 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 59/60, opinou pelo deferimento da presente RPV, para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruída, a presente RPV deve ser paga pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de R\$ 10.454,93 (dez mil, quatrocentos e cinquenta e quatro reais e noventa e três centavos), em favor da requerente Neide de Arruda Alves Lima, nos termos do art. 100, § 3.^o da Constituição Federal e do art. 3.^o, da Lei Estadual n.^o 862/2012, que fixa o valor da RPV.

Oficie-se ao Exmo. Senhor Governador do Estado de Roraima, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, por analogia ao disposto no art. 13, I, da Lei n.^o 12.153/2009.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Publique-se.
Após, ao Núcleo de Precatórios, para acompanhamento.

Boa Vista, 08 de julho de 2014.

Des.^a TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

Requisição de Pequeno Valor n.º 115/2014

Requerente: Marcos Salviato Fernandes Neves

Advogada: Causa Própria

Requerido: Estado de Roraima

Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima

Requisitante: Juízo de Direito da 1.ª Vara de Fazenda da Comarca de Boa Vista

DECISÃO

Cuida-se de requisição de pequeno valor – RPV expedida em favor de Marcos Salviato Fernandes Neves, referente ao processo n.º 0700534-97.2013.823.0010, movido contra o Estado de Roraima.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito da 2.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (1ª Vara de Fazenda Pública) veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 03/70.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 71, que o feito se encontra devidamente instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 73/74, opinou pelo deferimento da presente RPV, para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruída, a presente RPV deve ser paga pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de R\$ 12.626,86 (doze mil, seiscentos e vinte e seis reais e oitenta e seis centavos), em favor do requerente Marcos Salviato Fernandes Neves, nos termos do art. 100, § 3.º da Constituição Federal e do art. 3.º, da Lei Estadual n.º 862/2012, que fixa o valor da RPV.

Oficie-se ao Exmo. Senhor Governador do Estado de Roraima, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, por analogia ao disposto no art. 13, I, da Lei n.º 12.153/2009.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios, para acompanhamento.

Boa Vista, 08 de julho de 2014.

Des.^a TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

Requisição de Pequeno Valor n.º 116/2014

Requerente: Vitoria Martins Lima

Advogada: José Carlos Barbosa Cavalcante

Requerido: Estado de Roraima

Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima

Requisitante: Juízo de Direito da 2.ª Vara de Fazenda da Comarca de Boa Vista

DECISÃO

Cuida-se de requisição de pequeno valor – RPV expedida em favor de Vitoria Martins Lima, referente ao processo n.º 0704500-42.2011.823.0010, movido contra o Estado de Roraima.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito da 2.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (1ª Vara de Fazenda Pública) veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 03/53.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 54, que o feito se encontra devidamente instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 56/57, opinou pelo deferimento da presente RPV, para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruída, a presente RPV deve ser paga pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de R\$ 21.800,00 (vinte e um mil e oitocentos reais), em favor da requerente Vitoria Martins Lima, nos termos do art. 100, § 3.º da Constituição Federal e do art. 87, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), que fixa o valor da RPV.

Oficie-se ao Exmo. Senhor Governador do Estado de Roraima, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, por analogia ao disposto no art. 13, I, da Lei n.º 12.153/2009.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios, para acompanhamento.

Boa Vista, 08 de julho de 2014.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

Requisição de Pequeno Valor n.º 117/2014

Requerente: Paulina Emérita Dantas Fernandes de Alencar

Advogada: Dircinha Carreira Duarte

Requerido: Estado de Roraima

Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima

Requisitante: Juízo de Direito da 1.ª Vara de Fazenda da Comarca de Boa Vista

DECISÃO

Cuida-se de requisição de pequeno valor – RPV expedida em favor de Paulina Emérita Dantas Fernandes de Alencar, referente ao processo n.º 0701978-71.2013.823.0010, movido contra o Estado de Roraima.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito da 2.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (1ª Vara de Fazenda Pública) veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 03/47.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 48, que o feito se encontra devidamente instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 50/51, opinou pelo deferimento da presente RPV, para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruída, a presente RPV deve ser paga pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de R\$ 7.195,19 (sete mil, cento e noventa e cinco reais e dezenove centavos), em favor da requerente Paulina Emérita Dantas Fernandes de Alencar, nos

termos do art. 100, § 3.º da Constituição Federal e do art. 3.º, da Lei Estadual n.º 862/2012, que fixa o valor da RPV.

Oficie-se ao Exmo. Senhor Governador do Estado de Roraima, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, por analogia ao disposto no art. 13, I, da Lei n.º 12.153/2009.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios, para acompanhamento.

Boa Vista, 08 de julho de 2014.

Des.^a TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

Requisição de Pequeno Valor n.º 118/2014

Requerente: João Rodrigues Lima Filho

Advogada: Ana Carolina Carvalho de Souza

Requerido: Estado de Roraima

Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima

Requisitante: Juízo de Direito da 1.ª Vara de Fazenda da Comarca de Boa Vista

DECISÃO

Cuida-se de requisição de pequeno valor – RPV expedida em favor de João Rodrigues Lima Filho, referente ao processo n.º 0716699-62.2012.823.0010, movido contra o Estado de Roraima.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito da 2.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (1ª Vara de Fazenda Pública) veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 03/64.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 65, que o feito se encontra devidamente instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 67/68, opinou pelo deferimento da presente RPV, para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruída, a presente RPV deve ser paga pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de R\$ 14.082,37 (quatorze mil, oitenta e dois reais e trinta e sete centavos), em favor do requerente João Rodrigues Lima Filho, nos termos do art. 100, § 3.º da Constituição Federal e do art. 3.º, da Lei Estadual n.º 862/2012, que fixa o valor da RPV.

Oficie-se ao Exmo. Senhor Governador do Estado de Roraima, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, por analogia ao disposto no art. 13, I, da Lei n.º 12.153/2009.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios, para acompanhamento.

Boa Vista, 08 de julho de 2014.

Des.^a TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

REPUBLIÇÃO POR INCORREÇÃO**Requisição de Pequeno Valor n.º 104/2014****Requerente: Nabi Carvalho da Silva****Advogada: Dircinha Carreira Duarte****Requerido: Estado de Roraima****Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima****Requisitante: Juízo de Direito da 1.ª Vara de Fazenda da Comarca de Boa Vista****DECISÃO**

Cuida-se de requisição de pequeno valor – RPV expedida em favor de Nabi Carvalho da Silva, referente ao processo n.º 0727459-70.2012.823.0010, movido contra o Estado de Roraima.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito da 2.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (1ª Vara de Fazenda Pública) veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 03/54.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 55, que o feito se encontra devidamente instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 57/58, opinou pelo deferimento da presente RPV, para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruída, a presente RPV deve ser paga pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de R\$ 12.248,73 (doze mil, duzentos e quarenta e oito reais e setenta e três centavos), em favor do requerente **Nabi Carvalho da Silva**, nos termos do art. 100, § 3.º da Constituição Federal e do art. 3.º, da Lei Estadual n.º 862/2012, que fixa o valor da RPV.

Oficie-se ao Exmo. Senhor Governador do Estado de Roraima, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, por analogia ao disposto no art. 13, I, da Lei n.º 12.153/2009.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios, para acompanhamento.

Boa Vista, 07 de julho de 2014.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

REPUBLIÇÃO POR INCORREÇÃO**Requisição de Pequeno Valor n.º 94/2014****Requerente: Aglacy Coutinho Barbosa****Advogada: Jaeder Natal Ribeiro****Requerido: Estado de Roraima****Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima****Requisitante: Juízo de Direito da 1.ª Vara de Fazenda da Comarca de Boa Vista****DECISÃO**

Cuida-se de requisição de pequeno valor – RPV expedida em favor de Aglacy Coutinho Barbosa, referente ao processo n.º 0917.131-68.2010.823.0010, movido contra o Estado de Roraima.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito da 2.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (1ª Vara de Fazenda Pública) veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 03/41.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 42, que o feito se encontra devidamente instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 44/45, opinou pelo deferimento da presente RPV, para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruída, a presente RPV deve ser paga pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de R\$ 9.454,26 (nove mil, quatrocentos e cinquenta e quatro reais e vinte e seis centavos), em favor da requerente **Aglacy Coutinho Barbosa**, nos termos do art. 100, § 3.º da Constituição Federal e do art. 3.º, da Lei Estadual n.º 862/2012, que fixa o valor da RPV.

Oficie-se ao Exmo. Senhor Governador do Estado de Roraima, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, por analogia ao disposto no art. 13, I, da Lei n.º 12.153/2009.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios, para acompanhamento.

Boa Vista, 07 de julho de 2014.

Des.^a TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente





Bem vindo ao seu computador, Servidor!



DICAS PARA RACIONALIZAR O USO DA ENERGIA ELÉTRICA E ÁGUA

PROGRAMA DE RACIONALIZAÇÃO

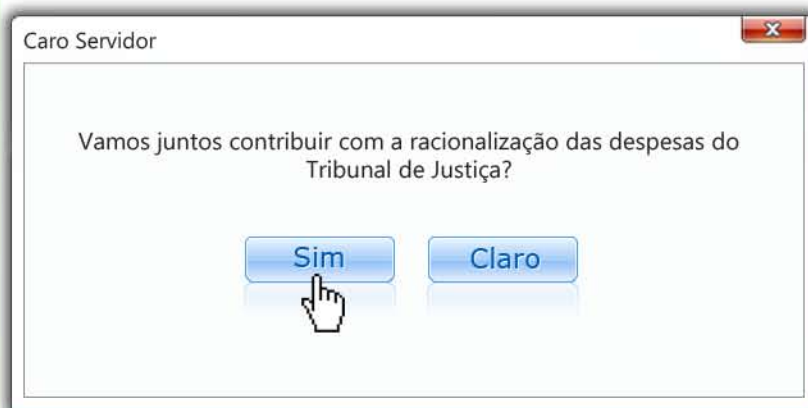
Esta conta também é sua!

DICAS PARA RACIONALIZAR O USO DA ENERGIA ELÉTRICA E ÁGUA...

1. Apague sempre as luzes dos ambientes desocupados.
2. Sempre que possível prefira luz natural.
3. Desligue os bebedouros, impressoras, etc. ao final do expediente e nos finais de semana.
4. Desligue o monitor do computador quando não estiver utilizando o equipamento. Ele é responsável por 60% do consumo total da máquina.
5. Solicite aos técnicos do Departamento de Informática para que providenciem a programação do descanso de tela, e os recursos de economia de energia existentes no Windows.
6. Desligue o ar condicionado se a sala estiver desocupada.
7. Mantenha a temperatura ambiente entre 24° e 26°C.
8. Regule o termostato. O frio máximo usado por muito tempo danifica o aparelho e nem sempre é a condição mais confortável.
9. Zele pelo bom funcionamento dos equipamentos do seu setor.
10. Ao verificar luzes acesas nos corredores, escadas, banheiros, etc. sem haja necessidade, desligue-as. Sua contribuição é muito importante.
11. Ao utilizar o banheiro, assegure-se de fechar bem as torneiras.
12. Certifique-se que não existem vazamentos nos banheiros e torneiras. Vazamentos nesses pontos representam 15% do consumo diário de água. Avise imediatamente a Seção de Zeladoria e Portaria.

VOCÊ SABIA QUE...

1. Você pode economizar até 3 vezes o consumo de energia, papel e toner, conferindo seu documento na tela do computador antes de imprimir a versão final do documento?
2. O custo de uma folha de papel impressa é de R\$ 0,10 centavos, e se você imprime 2.000 folhas por mês o custo para o Poder Judiciário é de R\$ 200,00 por impressora?
3. Se considerarmos o exemplo acima, tendo em vista que possuímos atualmente 500 impressoras, estimando-se uma média de 2.000 impressões mensais por impressora o custo para o Poder Judiciário seria de R\$ 100.000,00?
4. Se você imprimir três cópias do documento (sendo uma para revisar o texto e duas definitivas) o custo será triplicado?
5. Você pode economizar utilizando seu conhecimento. Utilize o correio eletrônico para enviar determinados documentos?



**CONTRIBUA COM A RACIONALIZAÇÃO DAS DESPESAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PARTICIPE, COLABORE, ENVIE SUGESTÕES**

Fone: (95) 3621-2652 - E-mail: da@tjrr.jus.br / ascom@tjrr.jus.br

CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

Expediente de 08/07/2014

Processo Administrativo Disciplinar nº. 2014/4187

Assunto: Pedido de Reconsideração – PAD

Advogado: Dr. Mamede Abrão Netto OAB/RR n.º 223-A

DECISÃO

Trata-se de Pedido de Reconsideração, interposto pelo servidor (...), em face da Decisão proferida nos autos do Processo Administrativo Disciplinar n.º 2014/4187, na qual dentre outras determinações fora aplicada ao recorrente "a pena de **ADVERTENCIA** com fundamento no art. 122 da LCE n.º. 053/01, por transgressão ao previsto nos incisos III e VI, ambos do art. 109 da LCE n.º. 053/01 c/c art. 5º, incisos II e do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça (Provimento n.º. 002/2014), conforme art. 50, § 2º, do COJERR".

É o breve relatório. Decido.

Em análise detida às razões recursais expostas, de plano não verifico elementos substanciais que possam a vir a ensejar qualquer retoque à Decisão proferida.

Nesse caminhar, **mantenho a Decisão atacada por seus próprios fundamentos.**

Encaminhe-se à Seção de Protocolo Judicial para que seja registrado e autuado como Recurso Administrativo.

Publique-se com as cautelas de praxe.

Intime-se. Cumpra-se

Boa Vista, 08 de julho de 2014.

LUIZ ALBERTO DE MORAIS JÚNIOR

Juiz Auxiliar da Corregedoria Geral de Justiça

SECRETARIA DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA, BOA VISTA/RR, 08 DE JULHO DE 2014

CLÓVIS PONTE – ESCRIVÃO/DIRETOR DE SECRETARIA

ESCOLA DO PODER JUDICIÁRIO DE RORAIMA - EJURR

Expediente de 08/07/2014

EDITAL N.º 09/2014-EJURR

A Excelentíssima Senhora Desembargadora TÂNIA VASCONCELOS DIAS, **Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, respondendo pela Escola do Poder Judiciário de Roraima**, no uso de suas atribuições legais, visando a valorização dos magistrados, servidores efetivos do TJ/RR, ativos ou inativos, os requisitados e os ocupantes exclusivamente de cargo em comissão, além dos membros, servidores e ocupantes de cargos públicos, ativos ou inativos, de qualquer esfera de Poder, que se comprometam a colaborar com a atividade docente do Poder Judiciário de Roraima, TORNA PÚBLICO aos candidatos interessados que será realizado pela EJURR, mediante as regras internas determinadas neste Edital e na Resolução n.º 56/2013TJRR e na Portaria n.º 85/2014/GP, o **Processo de Seleção de Docentes** para compor o quadro de instrutores da EJURR nos cursos elencados no Anexo I deste Edital que compõem o Plano Anual de Capacitação, devidamente publicado no DJE, Edição n.º 5244, de 03.04.2014.

1. DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES DO PROCESSO DE SELEÇÃO

1.1. O Processo de Seleção será regido por este Edital e coordenado pela EJURR e tem por objetivo a seleção de Instrutores internos por tempo determinado e para atender a necessidade temporária de instrutores internos para desenvolverem capacitações promovidas pela EJURR, definidas no Plano Anual de Capacitação da Escola do Judiciário de Roraima - EJURR.

1.2. Consideram-se ações de capacitação: palestras, seminários, conferências, simpósios, cursos e oficinas.

1.3. As ações de capacitação promovidas pela EJURR, alvo deste Edital, são consideradas de curta duração, e apresentam carga horária de no mínimo 12h/aula e no máximo 20h/aula.

1.4. O Processo Seletivo será realizado em 1(uma) única fase que se refere à Análise Curricular(experiência em Docência, profissional, Título(s), cursos e qualificações), conforme dispõe o Anexo I deste Edital.

1.4.1. A Análise Curricular é de caráter classificatório, conforme comprovação do currículo, cuja avaliação determinará a aptidão ou não dos candidatos a instrutores da EJURR.

2. DAS ATRIBUIÇÕES DO INSTRUTOR

2.1. Constituem-se atribuições do Instrutor Interno, colaborador eventual em ações presenciais da EJURR:

2.1.1. Elaborar material didático-pedagógico;

2.1.2. Informar os recursos instrucionais necessários;

2.1.3. Ministras aulas, proferir palestras, seminários e oficinas, além de preparar, aplicar e corrigir avaliação de aprendizagem;

3. DAS CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO

3.1. Poderá participar do Processo de Seleção de Instrutor Interno o candidato que efetuar a inscrição conforme determina este Edital.

3.2. Antes de efetuar a inscrição o candidato deve preencher totalmente as condições e critérios especificados abaixo:

3.2.1. Ser membro ou servidor efetivo do TJ/RR, ativo ou inativo, requisitado ou ocupante exclusivamente de cargo em comissão, além dos membros, servidores e empregados públicos, ativos ou inativos, de qualquer esfera de Poder;

3.2.2. Possuir formação acadêmica compatível e experiência comprovada na área da respectiva capacitação para a qual se inscrever;

4. DAS INSCRIÇÕES

4.1. As inscrições serão gratuitas.

4.2. Antes de efetuar a inscrição, o candidato deverá conhecer o Edital e certificar-se de que preenche todas as condições exigidas para concorrer.

4.3. A inscrição do candidato implicará em prévia e tácita aceitação das presentes instruções e normas estabelecidas neste Edital.

4.4. Os candidatos interessados deverão entregar em envelope lacrado, o Anexo II(Ficha de Inscrição), devidamente preenchido, acompanhado de *Currículo*, cópia do diploma de graduação, diploma(s) de titulação(ões), cursos de formação, capacitação e treinamentos, acompanhada(s) do(s) respectivo(s) histórico(s) escolar, expedido(s) por instituição de ensino superior, bem como, também, comprovar, por meio de documentos, a experiência, referente à temática da(s) capacitação(ões), para o(s) qual(is) se inscrever (Anexo I), conforme critérios definidos neste Edital.

4.5. O envelope deverá ser entregue pessoalmente na Escola do Judiciário-EJURR, situada na Av. Capitão Júlio Bezerra, 193 – Centro (Prédio das Varas da Fazenda Pública), no horário de 8h às 14h, ou via malote, a ser entregue no setor de Protocolo do Tribunal de Justiça, **no período de 10 a 23 de Julho de 2014.**

4.6. Não serão aceitas inscrições encaminhadas via fax, via postal ou via correio eletrônico.

4.7. O envelope deverá vir com a indicação do nome, capacitação(ões) pretendida(s) e endereçamento no campo do destinatário.

5. DOS REQUISITOS PARA O DESEMPENHO DA ATIVIDADE DE INSTRUTOR

5.1. Ter sido selecionado e classificado neste processo seletivo.

5.2. Apresentar:

5.2.1. Documento de identidade com validade em todo o território nacional;

5.2.2. Cadastro de pessoa física(CPF);

5.2.3. PIS/PASEP;

5.2.4. Certidão negativa de débitos trabalhistas;

5.2.5. Certidão negativa de débito fiscal da receita federal;

5.2.6. Certidão negativa de débito fiscal do estado;

5.2.7. certidão negativa de débito fiscal do município;

5.3 Documentos comprobatórios da condição funcional que se refere o subitem 3.2.1.

5.4 Cumprir todas as determinações deste edital e de outros a este vinculados.

6. DOS CRITÉRIOS DE ATRIBUIÇÃO DE PONTOS NA AVALIAÇÃO DE TÍTULOS

6.1. Serão avaliados todos o candidatos que realizarem a inscrição, entregando o envelope lacrado com todas as documentações dispostas de acordo com o subitem 4.4., no período determinado no subitem 4.5.

6.2. A análise da documentação encaminhada à EJURR pelo candidato será realizada com base nos critérios estabelecidos na tabela do Anexo III.

6.3. Os títulos do Anexo indicado, somente serão pontuados se comprovados mediante apresentação de cópias de declarações ou certificados e seus devidos históricos, com indicação das atividades desempenhadas, carga horária e período.

6.4. A atribuição de pontos e a classificação da seleção dos instrutores será realizada pela EJURR.

6.5. Os instrutores serão classificados por curso/módulo, com definição de pontuações e classificação numérica. Somente receberão classificações numéricas os 5 (cinco) primeiros instrutores aprovados em cada curso.

7. DOS CRITÉRIOS DE DESEMPATE

7.1. Para os casos de empate dos candidatos que concorrem para igual curso/módulo, o critério a ser considerado para o desempate na classificação é a maior pontuação alcançada, respectivamente, nos itens abaixo:

7.1.1.Experiência profissional técnica na área específica do curso que deseja ministrar;

7.1.2. Qualificação na área específica do Curso que deseja ministrar;

7.1.3. Experiência profissional docente na área específica do projeto de curso que deseja ministrar.

7.2. Serão desclassificados os instrutores que, após análise do currículo, não comprovarem formação acadêmica e/ou experiência profissional na área com relação a capacitação a que concorre.

8. DO RESULTADO PROVISÓRIO E FINAL

8.1.Os resultados deste Processo Seletivo serão objetos de editais, que serão publicados pela EJURR no Diário da Justiça Eletrônico do Estado de Roraima e divulgados no endereço eletrônico www.tjrr.jus.br.

8.2. O Edital de Resultado Provisório divulgará as notas provisórias decorrentes da análise e avaliação currículos.

8.3. O resultado provisório e a convocação para a possibilidade, em caso insatisfação, interpor recurso, será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Estado de Roraima e divulgado na internet, no endereço eletrônico www.tjrr.jus.br, na data provável de **27 de Julho de 2014.**

8.4 O Resultado Final divulgará e contemplará a classificação dos candidatos pela Ordem crescente da Nota da Pontuação final após à análise dos recursos do Resultado Provisório e observando os critérios de

desempate deste Edital e será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Estado de Roraima e divulgado na internet, no endereço eletrônico www.tjrr.jus.br, na data provável de **01 de Agosto de 2014**.

8.5. As informações referentes a notas poderão ser acessadas por meio dos editais de resultados publicados.

9. DOS RECURSOS CONTRA O RESULTADO PROVISÓRIO

9.1. O candidato que desejar interpor recursos contra o resultado provisório da análise/avaliação de currículo disporá de **dois dias** para fazê-lo, a contar do dia subsequente ao da divulgação, conforme procedimentos disciplinados no respectivo edital de resultado.

9.2. Não será aceito recurso via postal, via fax ou via correio eletrônico.

9.3. Todos os recursos serão analisados, e as justificativas das alterações da atribuição de pontuação do resultado Provisório serão divulgadas no Diário da Justiça Eletrônico do Estado de Roraima quando da divulgação do Resultado Final.

9.4. O candidato deverá ser claro, consistente e objetivo em seu pleito. Recurso inconsistente ou intempestivo será preliminarmente indeferido.

9.5. Não serão encaminhadas respostas de recurso individuais aos candidatos.

9.6. Em nenhuma hipótese serão aceitos pedidos de revisão de recursos ou recurso contra o Resultado Final.

10. DA CONVOCAÇÃO DOS INSTRUTORES SELECIONADOS E CLASSIFICADOS

10.1. Os candidatos selecionados serão convidados a atuar como instrutores nos cursos de capacitação elencados no Anexo I, de acordo com as necessidades da EJURR, obedecendo estritamente a ordem de classificação, não sendo a EJURR obrigada a convocar todos os instrutores selecionados.

10.2. Os servidores que não pertencem a esta Corte de Justiça, deverão apresentar quando forem convidados ao desempenho da atividade de instrutor de ações de capacitação da EJURR, declaração do órgão de origem, atestando que não consta em seu assento funcional, respondendo a processo Administrativo Disciplinar.

10.3. Os candidatos classificados, deverão apresentar, também, no momento em que forem convocados pela EJURR, declaração do órgão de origem constando que o servidor não estará usufruindo de licença ou afastamento no período de realização do curso informado.

11. DA RETRIBUIÇÃO PECUNIÁRIA AOS INSTRUTORES

11.1. O pagamento devido aos instrutores será efetuado conforme o total das horas-aula ministradas nas ações de capacitação promovidas pela EJURR, regulamentado nos termos da Lei Complementar Estadual n.º 202/2013 e da Resolução n.º 56/2013/TJRR que disciplina a Gratificação por Encargo de Curso.

11.2. Os valores recebidos pela atuação como instrutor nas ações de capacitação da EJURR não se incorporam à remuneração do membro ou servidor para qualquer efeito e não poderão ser utilizados como base de cálculo para quaisquer outras vantagens, inclusive para fins de cálculo dos proventos da aposentadoria e de pensões, conforme disposto no art. 8.º da Resolução n.º 56/2013/TJRR.

12. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

12.1. É de inteira responsabilidade do candidato acompanhar a publicação de todos os atos, editais e comunicados referentes a este Processo de Seleção publicados no Diário de Justiça Eletrônico do Estado de Roraima.

12.2. O prazo de validade deste Processo seletivo será enquanto durar o período das ações de capacitação objeto deste Edital a contar da data de divulgação do Resultado Final.

12.3. O Resultado deste Processo de Seleção de Instrutores não obriga a EJURR e não confere direito subjetivo ao candidato classificado a compor o quadro de instrutores de outros ciclos de ações de capacitação da EJURR.

12.4. Quaisquer alterações nas regras fixadas neste edital só poderão ser feitas por meio de outro edital.

12.5. Os casos omissos, no que se refere à realização deste Processo de Seleção, serão submetidos à apreciação da EJURR.

Boa Vista/RR, 08 de Julho de 2014.

Des^a. **TÂNIA VASCONCELOS DIAS**

Presidente do TJ/RR, respondendo pela EJURR

ANEXO I

FORMAÇÃO CONTINUADA

ÁREA	CAPACITAÇÃO	H/A	VAGAS	MODALIDADE
FIM	ATUALIZAÇÃO EM DIREITO CIVIL	20	40	PRESENCIAL
FIM	ATUALIZAÇÃO EM DIREITO PENAL	20	40	PRESENCIAL
FIM	PRÁTICAS CARTORÁRIAS EM PROCESSO CIVIL	20	40	PRESENCIAL
FIM	PRÁTICAS CARTORÁRIAS EM JUIZADOS ESPECIAIS (LEI 9099/95)	12	40	PRESENCIAL
FIM	PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO	16	30	PRESENCIAL
MEIO	RETENÇÃO E RECOLHIMENTO DE IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO	16	30	PRESENCIAL
FIM/MEIO	AVALIAÇÃO DE IMÓVEIS	16	40	PRESENCIAL
MEIO	AVALIAÇÃO DE RISCOS	16	20	PRESENCIAL
MEIO	BALANCE SCORED CARD (BSC)	16	20	PRESENCIAL
MEIO	CONTABILIDADE PÚBLICA DE ACORDO COM AS NOVAS REGRAS DA SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL - STN	20	15	PRESENCIAL
FIM/MEIO	CURSO COMPLETO DE EXCEL COM PROGRAMAÇÃO	20	30	PRESENCIAL
MEIO	ELABORAÇÃO, GESTÃO E FISCALIZAÇÃO DE CONTRATOS ADMINISTRATIVOS	20	20	PRESENCIAL
MEIO	GESTÃO DE PROJETOS - ELABORAÇÃO	16	20	PRESENCIAL
MEIO	GESTÃO E MANUTENÇÃO EM EDIFÍCIOS	16	20	PRESENCIAL
MEIO	GESTÃO ORGANIZACIONAL	16	20	PRESENCIAL
MEIO	GESTÃO POR COMPETÊNCIA / MAPEAMENTO	20	20	PRESENCIAL
MEIO	NOÇÕES DE MECÂNICA, INJEÇÃO ELETRÔNICA E CORRELATOS	20	20	PRESENCIAL
MEIO	OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA - DA LICITAÇÃO À FISCALIZAÇÃO	20	15	PRESENCIAL
MEIO	PLANEJAMENTO E GESTÃO DO PATRIMÔNIO PÚBLICO, AS NBCASP E O DESFAZIMENTO DE BENS	16	30	PRESENCIAL
MEIO	PREGÃO PRESENCIAL E ELETRÔNICO - FORMAÇÃO E RECICLAGEM DE PREGOEIRO	12	30	PRESENCIAL
FIM/MEIO	REDAÇÃO FORENSE E OFICIAL	16	40	PRESENCIAL

OUTRAS AÇÕES

ÁREA	CAPACITAÇÃO	H/A	VAGAS	MODALIDADE
FIM/MEIO	MOTIVACIONAL	8	LIMITADA AO ESPAÇO FÍSICO	PRESENCIAL
FIM/MEIO	ATENDIMENTO AO PÚBLICO	8	40	PRESENCIAL
FIM/MEIO	TERAPIA COMUNITÁRIA	8	30	PRESENCIAL

FORMAÇÃO DE FORMADORES

ÁREA	CAPACITAÇÃO	H/A	VAGAS	MODALIDADE
FIM/MEIO	AÇÃO PEDAGÓGICA NO CONTEXTO DA FORMAÇÃO	20	40	PRESENCIAL

DISPONIBILIDADE DE HORÁRIO (SUJEITA A CONFIRMAÇÃO DA CHEFIA)

SEGUNDA			TERÇA			QUARTA			QUINTA			SEXTA			SÁBADO		
M	T	N	M	T	N	M	T	N	M	T	N	M	T	N	M	T	N

OBS.: As informações estarão sujeitas à comprovação no momento da efetivação da prestação do serviço. Maiores informações poderão ser obtidas por meio dos telefones 3198-4156 e 3198-4157.

ANEXO III

CRITÉRIOS E DEFINIÇÕES DOS TÍTULOS	PONTUAÇÃO
I. Experiência de docência comprovada por certificados e/ou declarações:	
De 6 meses a 1 ano	0,5
De 1 ano e 1 dia a 3 anos	1,0
De 3 anos e 1 dia a 5 anos	1,5
Acima de 5 anos	2,0
II. Experiência profissional comprovada por meio de declaração, em atividades relacionadas ao conteúdo programático do evento de capacitação:	
De 1 ano a 3 anos	1,00
De 3 anos e 1 dia a 5 anos	2,00
Acima de 5 anos	3,00
III. Escolaridade comprovada por meio de certificados:	
Nível superior	1,0
Pós-graduação <i>lato sensu</i> em qualquer área	1,5
Pós-graduação <i>lato sensu</i> em área relacionada ao evento de capacitação	2,0
Mestrado	2,5
Doutorado	3,0
IV. Curso específico na área em que deseja atuar (carga horária mínima de 30h)	0,5 por curso, limitado ao total de 4 cursos
V – Palestras realizadas na área de interesse	0,1 a cada 3 palestras, limitada ao total de 15 palestras

OBSERVAÇÕES:

- No item III será considerada a escolaridade comprovada de maior pontuação. Em caso de comprovação de mais de um curso de graduação, de pós-graduação, de mestrado ou de doutorado haverá acréscimo de 0,5 ponto.
- A pontuação referente a curso específico na área em que deseja atuar, item IV, é cumulativa, ou seja, cada curso comprovado correspondente a 0,5 ponto.

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS**PORTARIAS DO DIA 08 DE JULHO DE 2014**

A SECRETÁRIA DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS, EM EXERCÍCIO, DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 738, de 04 de maio de 2012,

RESOLVE:

N.º 1567 - Designar o servidor **FERNANDO MARCELO LAURENTINO**, Chefe de Segurança e Transporte de Gabinete, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder pela Chefia da Seção Judiciária do Gabinete do Des. Almiro Padilha, no período de 12.06 a 08.12.2014 e de 10 a 19.12.2014, em virtude de licença e férias da titular.

N.º 1568 - Designar a servidora **PATRÍCIA ELAINE DE ARAÚJO**, Técnica Judiciária, para responder pela Chefia de Gabinete Administrativo da Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas, no período de 14 a 28.07.2014, em virtude de férias da titular.

N.º 1569 - Designar a servidora **PRISCILA PIRES CARNEIRO RAMOS**, Assessora Jurídica II, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder pela Secretaria de Gestão Administrativa, no período de 31.07 a 09.08.2014, em virtude de férias da titular.

N.º 1570 - Alterar a 1.ª etapa das férias do servidor **ALEXANDRE DE JESUS TRINDADE**, Chefe de Seção, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas no período de 03 a 12.11.2014.

N.º 1571 - Alterar a 2.ª etapa das férias da servidora **GLAUCIANE DE SOUZA MORENO DANTAS**, Técnica Judiciária, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas no período de 07 a 21.01.2015.

N.º 1572 - Alterar a 2.ª etapa das férias do servidor **JOSÉ RIBAMAR NEIVA NASCIMENTO**, Técnico Judiciário, referentes ao exercício de 2013, para serem usufruídas no período de 13 a 22.10.2014.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANA CARLA VASCONCELOS DE SOUZA
Secretária, em exercício

PORTARIA N.º 1573, DO DIA 08 DE JULHO DE 2014

A SECRETÁRIA DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS, EM EXERCÍCIO, DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 738, de 04 de maio de 2012,

Considerando o disposto no Art. 12, II, da Resolução n.º 074/2011, do Tribunal Pleno,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar a 3.ª etapa das férias do servidor **CARLITOS KURDT FUCHS**, Oficial de Justiça, referentes ao exercício de 2013, para serem usufruídas no período de 11 a 20.08.2014.

Art. 2º Alterar as férias do servidor **CARLITOS KURDT FUCHS**, Oficial de Justiça, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas nos períodos de 24.11 a 03.12.2014, 04 a 13.02.2015 e de 23.05 a 01.06.2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANA CARLA VASCONCELOS DE SOUZA
Secretária, em exercício

REPUBLICAÇÃO POR INCORREÇÃO**PORTARIAS DO DIA 07 DE JULHO DE 2014**

A SECRETÁRIA DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS, EM EXERCÍCIO, DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 738, de 04 de maio de 2012,

RESOLVE:

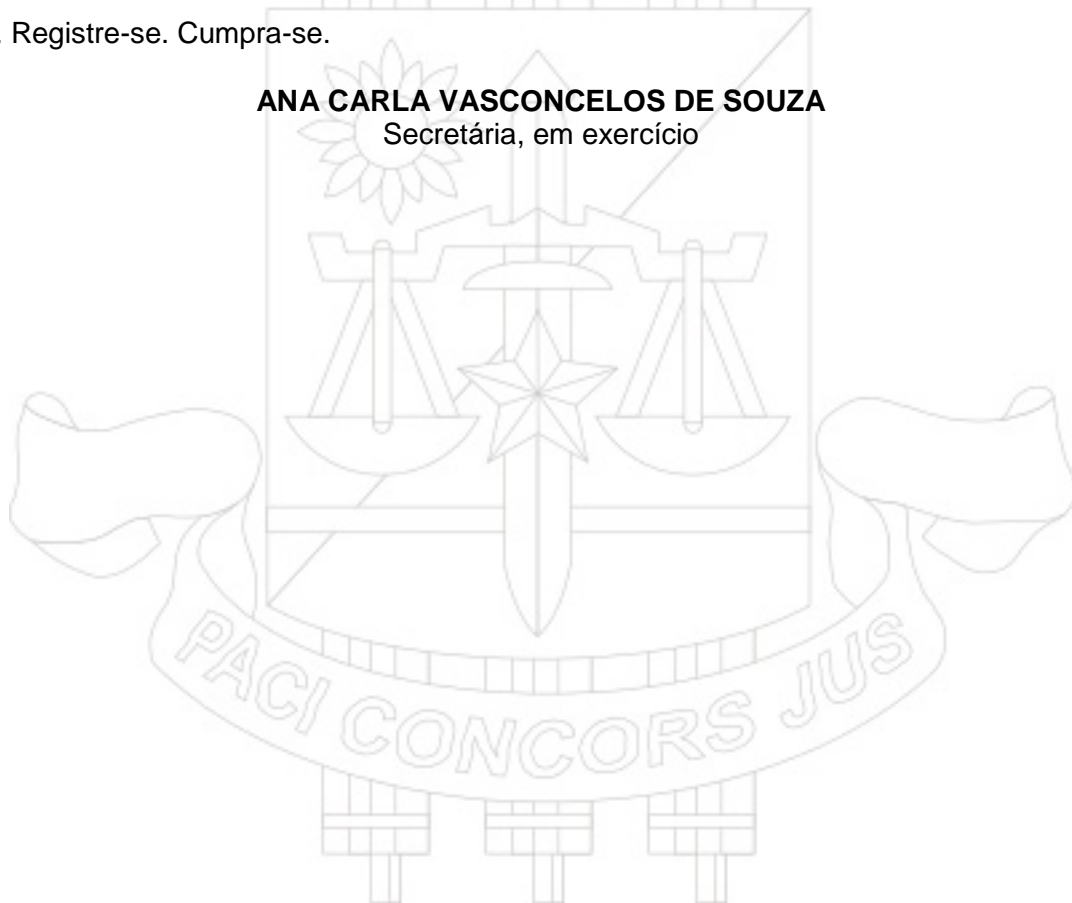
N.º 1551 - Alterar a 2.^a e 3.^a etapas das férias da servidora **ELISÂNGELA SAMPAIO FLORENÇO SANTANA**, Assessora Jurídica I, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas nos períodos de 03 a 12.11.2014 e de 07 a 16.01.2015.

N.º 1553 - Alterar as férias da servidora **LORENA GRACIE DUARTE VASCONCELOS**, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas no período de 13.07 a 11.08.2015.

N.º 1555 - Alterar a 2.^a e 3.^a etapas das férias da servidora **JOSEANE SILVA DE SOUZA**, Chefe de Gabinete de Juiz, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas nos períodos de 15 a 24.09.2014 e de 21 a 30.10.2014.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANA CARLA VASCONCELOS DE SOUZA
Secretária, em exercício



SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS**Procedimento Administrativo n.º 2014/10568.****Origem:** Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal**Assunto:** Progressão Funcional.**DECISÃO**

1. Acolho o Parecer Jurídico;
2. Em consequência, considerando o disposto no art. 3.º, IV, da Portaria da Presidência n.º 738/2012, homologo as avaliações de desempenho constantes às fls. 03/11, concedendo progressão funcional aos servidores citados à fl. 02, em suas respectivas carreiras, nos níveis ali elencados, com aplicação a contar das datas informadas, com fundamento no art. 15 e 16, § 2.º, da Lei Complementar Estadual n.º 142/2008.
3. Publique-se;
4. Após, à Seção de Acompanhamento de Movimentação Pessoal para publicação de Portaria;
5. Em ato contínuo, à Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal para anotações;
6. Por último, à Seção de Registros Funcionais para demais providências.

Boa Vista-RR, 08 de julho de 2014.

Ana Carla Vasconcelos de Souza
Secretária - em exercício.**Protocolo Cruviana n.º 2014/10791****Origem:** Secretaria de Tecnologia da Informação**Assunto:** Substituição**DECISÃO**

1. Acolho a manifestação da Chefe da Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal;
2. Considerando o disposto no art. 3º, inciso XIV, da Portaria da Presidência n.º 738/2012, autorizo, com base no parágrafo único do art. 19 da LCE n.º 142/2008, com redação dada pela LCE n.º 175/2011, a designação do servidor **CRISPIM JOSÉ DE MELO NETO**, Analista de Sistemas, para responder pela Chefia da Divisão de Redes, no período de **07 a 26.07.2014**, em virtude de férias do titular;
3. Publique-se;
4. Após, à Seção de Acompanhamento de Movimentação de Pessoal para publicação de Portaria;
5. Ato contínuo, à Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal para demais providências.

Boa Vista, 08 de julho de 2014.

Ana Carla Vasconcelos de Souza
Secretária- em exercício

SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Expediente de 08/07/2014

1ª REPUBLICAÇÃO TRIMESTRAL - ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N.º 005/2014

PROCESSO Nº 2013/7875 PREGÃO Nº 003/2014**EMPRESA: ATLANTIS COMÉRCIO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA-EPP CNPJ: 10.596.399/0001-79****ENDEREÇO: RUA FRANCOLINO JOSÉ LEITE, Nº 50 FUNDOS FORQUILHINHAS CEP: 88.106-690 – SÃO JOSÉ-SC.****REPRESENTANTE: GUSTAVO LUIZ DE SOUZA****TELEFONE: (48) 3259-8798****E-MAIL: ATLANTISSC9@GMAIL.COM****PRAZO DE EXECUÇÃO: O PRAZO DE ENTREGA SERÁ DE ATÉ 60 (SESSENTA) DIAS CONSECUTIVOS, CONTADOS DO RECEBIMENTO DA NOTA DE EMPENHO.****LOTE Nº 01- SEM ALTERAÇÃO****EMPRESA: LDM COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA – EPP****CNPJ: 13.389.967/0001-59****ENDEREÇO: RUA SANTA FÉ, Nº 52-B – CENTRO – CEP: 83.324-230 – PINHAIS – PR.****REPRESENTANTE: JOHN WILLIAN OGRAJENSEK****TELEFONE/FAX: (41) 3026-7182****E-MAIL: LDM@LDMCOMERCIO.COM****PRAZO DE EXECUÇÃO: O PRAZO DE ENTREGA SERÁ DE ATÉ 60 (SESSENTA) DIAS CONSECUTIVOS, CONTADOS DO RECEBIMENTO DA NOTA DE EMPENHO.****LOTE Nº 02 – SEM ALTERAÇÃO****GEYSA MARIA BRASIL XAUD**
Secretária de Gestão Administrativa

1ª REPUBLICAÇÃO TRIMESTRAL - ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N.º 006/2014

Processo nº 2013/11236 Pregão nº 065/2013**EMPRESA: WORK VIX COMÉRCIO DE INFORMÁTICA LTDA – ME****CNPJ: 13.195.832/0001-52****ENDEREÇO: AV. MARECHAL CAMPOS, Nº 180, SALA 105 - ED. PEZZIN – CONSOLAÇÃO – CEP: 29.045-460 – VITÓRIA – ES.****REPRESENTANTE: JOSÉ EDUARDO GUERRA CÓ****TELEFONE/FAX/CEL: (27) 3019-0967 / (27) 3019-0356****E-MAIL: SIMONE@WORKVIX.COM.BR****PRAZO DE EXECUÇÃO: O PRAZO DE ENTREGA SERÁ DE ATÉ 60 (SESSENTA) DIAS CONSECUTIVOS, CONTADOS DO RECEBIMENTO DA NOTA DE EMPENHO.****Lote nº 01, 02, 07, 09 e 12– SEM ALTERAÇÃO****EMPRESA: M. L. P. COSTA – EPP****CNPJ: 07.217.926/0001-82****ENDEREÇO: VIA DAS FLORES, Nº 1303A – PRICUMÃ – BOA VISTA – RR.****REPRESENTANTE: JOSÉ FERNANDO PALHARES COSTA****TELEFONE/FAX: (95) 3626-9931****EMAIL: INFORPRINT@HOTMAIL.COM****PRAZO DE EXECUÇÃO: O PRAZO DE ENTREGA SERÁ DE ATÉ 60 (SESSENTA) DIAS CONSECUTIVOS, CONTADOS DO RECEBIMENTO DA NOTA DE EMPENHO.****Lote nº 03,04, 06 e 08– SEM ALTERAÇÃO****EMPRESA: SIERDOVSKI & SIERDOVSKI LTDA****CNPJ: 03.874.953/0001-77****ENDEREÇO: RUA CAPITÃO ROCHA, Nº 2393 – CENTRO – CEP: 85010-270 – GUARAPUAVA – PR.****REPRESENTANTE: EDILSON SIERDOVSKI****TELEFONE/CELULAR: (42) 3622-1418****E-MAIL: MSERVICE@MSERVICE.COM.BR****PRAZO DE EXECUÇÃO: O PRAZO DE ENTREGA SERÁ DE ATÉ 60 (SESSENTA) DIAS CONSECUTIVOS, CONTADOS DO RECEBIMENTO DA NOTA DE EMPENHO.****Lote nº 10– SEM ALTERAÇÃO**

EMPRESA: INFOMIX COMERCIAL DE INFORMÁTICA LTDA **CNPJ: 16.867.118/0001-51**

ENDEREÇO: RUA ROSA CRUZ, Nº 491 – MARAPONGA – CEP: 60.711-735 – FORTALEZA – CE.

REPRESENTANTE: LUIS ENRIQUE RUIZ GIL

TELEFONE/CELULAR: (85) 3392-5366/3392-5352

E-MAIL: LUISENRIQUEPP@LIVE.COM

PRAZO DE EXECUÇÃO: O PRAZO DE ENTREGA SERÁ DE ATÉ 60 (SESSENTA) DIAS CONSECUTIVOS, CONTADOS DO RECEBIMENTO DA NOTA DE EMPENHO.

Lote nº 05 e11– SEM ALTERAÇÃO

Geysa Maria Brasil Xaud
Secretária de Gestão Administrativa

1ª Republicação Trimestral - Ata de Registro de Preços N.º 011/2014

Processo nº 2013/3917 Pregão nº 010/2014

EMPRESA: CASA DAS CORTINAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - EPP **CNPJ: 03.309.426/0001-10**

ENDEREÇO: AV. GETÚLIO VARGAS, Nº 6487 CENTRO – CEP: 69.301-030 – BOA VISTA - RR.

REPRESENTANTE: SAMUEL DE OLIVEIRA

TELEFONE/FAX/CEL: (95) 3224-7792,

E-MAIL: CASADASCORTINASRR@HOTMAIL.COM

PRAZO DE EXECUÇÃO: O PRAZO DE ENTREGA DAS PERSINAS/BANDÔS INSTALADOS SERÁ DE 30 (TRINTA) DIAS ÚTEIS CONTADOS A PARTIR DA FORMALIZAÇÃO DA ORDEM DE SERVIÇO.

Lote nº 01- Sem Alteração

Geysa Maria Brasil Xaud
Secretária de Gestão Administrativa

1ª Republicação Trimestral -Ata de Registro de Preços N.º 013/2014

PROCESSO Nº 2013/15478 PREGÃO Nº 011/2014

EMPRESA: JOÃO-DE-BARRO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA-ME **CNPJ: 04.382.316/0001-46**

ENDEREÇO: RUA ESTRELA DALVA, Nº 3651, JARDIM TROPICAL – CEP: 69.314-635 – BOA VISTA - RR.

REPRESENTANTE: GILZA VIEIRA DA SILVA

TELEFONE/FAX/CEL: (95) 3628-8733/3628-0445/9154-7813 **E-MAIL: JOAODEBARRO.BV@HOTMAIL.COM**

PRAZO DE EXECUÇÃO: O PRAZO DE ENTREGA SERÁ DE NO MÁXIMO 60 (SESSENTA) MINUTOS, CONTADOS A PARTIR DO RECEBIMENTO DA ORDEM DE FORNECIMENTO, PARA OS PRÉDIOS DA COMARCA DE BOA VISTA.

LOTE Nº 01 SEM ALTERAÇÃO

Geysa Maria Brasil Xaud
Secretária de Gestão Administrativa

DECISÃO

Procedimento Administrativo nº 4889/2014

Origem: Secretaria de Gestão Administrativa

Assunto: Contratação de serviço de manutenção preventiva e corretiva, com recarga dos extintores de incêndio do Poder Judiciário do Estado de Roraima, referente ao período de 2014 a 2015.

1. PA que tem como objeto a contratação do serviço de manutenção preventiva e corretiva, com recarga, dos extintores de incêndio desta Corte.
2. Acolho o parecer da Assessoria Jurídica e aprovo o Termo de Referência nº 56/2014, nos termos do inciso IX do art. 2º da Portaria nº 738/2012.
3. À Secretaria de Orçamento e Finanças para informar disponibilidade orçamentária, no valor de R\$ 26.543,22 (subitem 6.1 do TR).
4. Após, à Secretária-Geral para deliberação.

Boa Vista, RR, 08 de julho de 2014.

Geysa Maria Brasil Xaud
Secretária de Gestão Administrativa

Comarca de Boa Vista**Índice por Advogado**

002336-AM-N: 643
005939-AM-N: 502
024734-GO-N: 726
005789-PA-N: 596
000005-RR-B: 287, 317, 415
000074-RR-B: 606, 607
000091-RR-B: 047
000099-RR-E: 537
000101-RR-B: 601
000105-RR-B: 531, 587
000112-RR-B: 605
000114-RR-B: 518
000118-RR-N: 572, 575, 589, 647
000136-RR-E: 604
000138-RR-N: 379
000146-RR-B: 730, 736
000149-RR-N: 523
000153-RR-B: 727, 728, 733, 735
000153-RR-N: 003, 507, 565, 601
000154-RR-E: 336, 530
000155-RR-B: 606, 646, 651
000156-RR-B: 418
000160-RR-B: 717
000165-RR-A: 193
000171-RR-B: 537
000172-RR-N: 049, 050
000174-RR-A: 239
000174-RR-N: 331
000175-RR-B: 604
000177-RR-N: 651
000178-RR-N: 347, 729
000179-RR-B: 245
000179-RR-N: 046
000180-RR-A: 604
000190-RR-N: 565, 601
000191-RR-B: 489
000196-RR-B: 048, 051, 052, 053, 054, 055, 056, 057, 058, 059,
060, 061, 062, 063, 064, 065, 066, 067, 068, 069, 070, 071, 072,
073, 074, 075, 076, 077, 078, 079, 080, 081, 082, 083, 084, 085,
086
000201-RR-A: 169
000203-RR-N: 347, 561
000205-RR-B: 608, 609
000208-RR-B: 586
000213-RR-E: 604
000216-RR-E: 601
000218-RR-B: 403, 471, 540, 575, 610, 652
000223-RR-A: 559
000223-RR-N: 293, 602
000225-RR-E: 531
000226-RR-N: 602

000231-RR-B: 442
000243-RR-B: 204
000246-RR-B: 576, 621, 622, 623, 624, 633, 634
000247-RR-B: 605
000247-RR-N: 391
000248-RR-B: 597
000249-RR-B: 734
000254-RR-A: 142, 505, 637, 644, 719
000258-RR-N: 718
000260-RR-E: 601
000262-RR-N: 548
000263-RR-N: 602, 722
000264-RR-N: 276, 490, 604
000272-RR-B: 198, 602
000279-RR-N: 724
000285-RR-A: 170
000288-RR-A: 381, 659
000290-RR-E: 604
000292-RR-A: 602
000298-RR-E: 656
000299-RR-N: 336, 530
000300-RR-A: 614
000308-RR-E: 679, 734
000315-RR-B: 448, 600
000317-RR-B: 044, 343
000323-RR-A: 604
000323-RR-E: 047
000333-RR-N: 574
000334-RR-B: 043
000341-RR-E: 602
000348-RR-A: 680
000352-RR-N: 414, 516
000358-RR-B: 646
000358-RR-N: 608, 609
000364-RR-E: 717
000365-RR-N: 596
000370-RR-A: 112
000379-RR-E: 631
000379-RR-N: 606
000382-RR-N: 561
000385-RR-N: 166, 407
000394-RR-N: 499
000403-RR-A: 725
000410-RR-N: 327
000419-RR-A: 668
000421-RR-N: 503, 536, 611
000424-RR-N: 607
000428-RR-N: 604
000441-RR-N: 256
000451-RR-N: 655
000456-RR-N: 353, 385, 483
000463-RR-N: 404
000473-RR-N: 181
000474-RR-N: 608, 609
000481-RR-N: 159, 514, 537, 619, 642

000493-RR-N: 045, 119, 679, 734
000501-RR-N: 596
000504-RR-N: 461
000506-RR-N: 344
000509-RR-N: 342
000517-RR-N: 476
000543-RR-N: 202, 601
000550-RR-N: 604
000551-RR-N: 332
000555-RR-N: 206, 509
000557-RR-N: 499, 656
000585-RR-N: 115
000588-RR-N: 601
000591-RR-N: 043, 044, 045, 679
000603-RR-N: 457
000607-RR-N: 725, 726
000609-RR-N: 604
000617-RR-N: 346
000632-RR-N: 347
000635-RR-N: 381, 659
000637-RR-N: 600
000643-RR-N: 729
000644-RR-N: 531
000662-RR-N: 600
000666-RR-N: 489
000669-RR-N: 461
000673-RR-N: 344
000682-RR-N: 350
000686-RR-N: 610, 614, 645
000692-RR-N: 725, 726, 731
000700-RR-N: 601
000715-RR-N: 613
000716-RR-N: 174, 218, 631
000722-RR-N: 265
000728-RR-N: 601
000732-RR-N: 725, 726, 731, 732, 737
000739-RR-N: 248
000766-RR-N: 637
000768-RR-N: 610
000777-RR-N: 036
000784-RR-N: 656
000787-RR-N: 616
000798-RR-N: 619
000799-RR-N: 207
000806-RR-N: 659
000809-RR-N: 604
000824-RR-N: 204
000847-RR-N: 657
000854-RR-N: 254
000862-RR-N: 651
000866-RR-N: 195
000874-RR-N: 204
000907-RR-N: 347, 729
000943-RR-N: 499
000946-RR-N: 012

000947-RR-N: 656
000986-RR-N: 519
000990-RR-N: 250
001008-RR-N: 107
001013-RR-N: 721
001033-RR-N: 604
001048-RR-N: 637, 720, 721
001052-RR-N: 659

Cartório Distribuidor

1ª Vara do Júri

Juiz(a): Lana Leitão Martins

Prisão em Flagrante

001 - 0010828-24.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.010828-2
Réu: Antonio Claudio Alves Candido %
Nova Distribuição por Sorteio em: 07/07/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Execução Penal

Juiz(a): Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Execução da Pena

002 - 0017057-34.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.017057-3
Sentenciado: Wilson Moura da Costa
Transferência Realizada em: 07/07/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Criminal Residual

Juiz(a): Jésus Rodrigues do Nascimento

Liberdade Provisória

003 - 0010780-65.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.010780-5
Réu: Denilson Bilio Brito
Transferência Realizada em: 07/07/2014.
Advogado(a): Nilter da Silva Pinho

Prisão em Flagrante

004 - 0010777-13.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.010777-1
Réu: Denilson Bilio Brito
Nova Distribuição por Sorteio em: 07/07/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0010809-18.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.010809-2
Réu: Raimundo Ernandes Oliveira do Nascimento
Distribuição por Sorteio em: 07/07/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0010810-03.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.010810-0
Réu: Phelipe Figueiredo da Cruz
Distribuição por Sorteio em: 07/07/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0010819-62.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.010819-1
Réu: Andre Luis Pinho Heller
Distribuição por Sorteio em: 07/07/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0010826-54.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.010826-6
Réu: Fabio Pacheco da Silva
Nova Distribuição por Sorteio em: 07/07/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0010833-46.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.010833-2

Réu: Leonardo Cardoso Amorim
Distribuição por Sorteio em: 07/07/2014. Nova Distribuição por Sorteio em: 07/07/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

2ª Criminal Residual

Juiz(a): Leonardo Pache de Faria Cupello

Inquérito Policial

010 - 0010806-63.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.010806-8
Indiciado: S.R.P.
Distribuição por Dependência em: 07/07/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0010815-25.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.010815-9
Indiciado: F.S.A.
Distribuição por Dependência em: 07/07/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

012 - 0010778-95.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.010778-9
Réu: Thierry Araujo Lindoso
Transferência Realizada em: 07/07/2014.
Advogado(a): Lairto Estevão de Lima Silva

Prisão em Flagrante

013 - 0010668-96.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.010668-2
Réu: Mayco Silva dos Santos
Nova Distribuição por Sorteio em: 07/07/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

014 - 0010776-28.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.010776-3
Réu: Thierry Araujo Lindoso
Nova Distribuição por Sorteio em: 07/07/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

015 - 0010807-48.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.010807-6
Réu: Helvis Sampaio Rodrigues
Distribuição por Sorteio em: 07/07/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

016 - 0010808-33.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.010808-4
Réu: Expedito Marques de Lima Filho
Distribuição por Sorteio em: 07/07/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

017 - 0010821-32.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.010821-7
Réu: Yandre Patrick de Abreu Silva e outros.
Nova Distribuição por Sorteio em: 07/07/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

018 - 0010832-61.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.010832-4
Réu: Alexsandro da Silva Souza
Distribuição por Sorteio em: 07/07/2014. Nova Distribuição por Sorteio em: 07/07/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

019 - 0010834-31.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.010834-0
Réu: Wallace Ribeiro Araújo
Distribuição por Sorteio em: 07/07/2014. Nova Distribuição por Sorteio em: 07/07/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

3ª Criminal Residual

Juiz(a): Marcelo Mazur

Inquérito Policial

020 - 0010811-85.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.010811-8
Indiciado: A.L.C.
Distribuição por Dependência em: 07/07/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

021 - 0010827-39.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.010827-4
Indiciado: F.C.G. e outros.
Distribuição por Dependência em: 07/07/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

022 - 0010666-29.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.010666-6
Réu: Fabio da Silva Demetrio
Nova Distribuição por Sorteio em: 07/07/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

023 - 0010669-81.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.010669-0
Réu: Iago Paiva Leite
Nova Distribuição por Sorteio em: 07/07/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

024 - 0010822-17.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.010822-5
Réu: Deivy Barbosa dos Santos
Nova Distribuição por Sorteio em: 07/07/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

2ª Vara do Júri

Juiz(a): Breno Jorge Portela S. Coutinho

Prisão em Flagrante

025 - 0010831-76.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.010831-6
Réu: Aldrey de Souza Peixoto
Distribuição por Sorteio em: 07/07/2014. Nova Distribuição por Sorteio em: 07/07/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

1º jesp.vdf C/mulher

Juiz(a): Maria Aparecida Cury

Inquérito Policial

026 - 0011151-29.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.011151-8
Autor: Luiz Félix Beserra
Distribuição por Sorteio em: 07/07/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

027 - 0011152-14.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.011152-6
Indiciado: S.M.N.
Distribuição por Sorteio em: 07/07/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara de Plantão

Juiz(a): Maria Aparecida Cury

Med. Protetivas Lei 11340

028 - 0010783-20.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.010783-9
Réu: Wescley do Nascimento Marques
Distribuição por Sorteio em: 06/07/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

029 - 0010824-84.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.010824-1
Réu: Arlessandro Vinhorde da Silva
Distribuição por Sorteio em: 06/07/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

030 - 0010829-09.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.010829-0
Réu: Eldelano Pacheco Rosa
Distribuição por Sorteio em: 07/07/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

1º jesp.vdf C/mulher

Juiz(a): Maria Aparecida Cury

Med. Protetivas Lei 11340

031 - 0011150-44.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.011150-0
 Réu: I.R.S.M.
 Distribuição por Sorteio em: 07/07/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

Vara de Plantão

Juiz(a): Maria Aparecida Cury

Petição

032 - 0010781-50.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.010781-3
 Réu: Neivan Feitosa de Lima
 Distribuição por Sorteio em: 06/07/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Med. Protetivas Lei 11340

033 - 0010786-72.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.010786-2
 Réu: Antonio Moreira da Silva%
 Distribuição por Sorteio em: 06/07/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

034 - 0010787-57.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.010787-0
 Réu: Wellington Rafael Oliveira
 Distribuição por Sorteio em: 06/07/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

035 - 0010830-91.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.010830-8
 Réu: Evandro da Costa Mangabeira
 Distribuição por Sorteio em: 07/07/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

Proc.esp. Crime Abus.aut.

036 - 0010667-14.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.010667-4
 Autor: Wallacy da Silva e outros.
 Réu: Conselheira Tutelar "rose"
 Distribuição por Sorteio em: 05/07/2014.
 Advogado(a): Francisco Carlos Nobre

Juiz(a): Marcelo Mazur

Med. Protetivas Lei 11340

037 - 0010782-35.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.010782-1
 Réu: Francisco de Assis Cesário Junior
 Distribuição por Sorteio em: 06/07/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

038 - 0010784-05.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.010784-7
 Réu: Patrick Ramos dos Reis
 Distribuição por Sorteio em: 06/07/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

039 - 0010788-42.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.010788-8
 Réu: Antonyony da Silva Sousa
 Distribuição por Sorteio em: 06/07/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

040 - 0010789-27.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.010789-6
 Réu: Adriano Jorge Pereira Carvalho
 Distribuição por Sorteio em: 06/07/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

041 - 0010820-47.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.010820-9
 Réu: Jose da Conceição Souza%
 Distribuição por Sorteio em: 06/07/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Esp.criminal

Juiz(a): Antônio Augusto Martins Neto

Termo Circunstanciado

042 - 0005764-67.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.005764-8
 Indiciado: G.A.S.N.
 Transferência Realizada em: 07/07/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

Turma Recursal

Juiz(a): Cristovão José Suter Correia da Silva

Recurso Inominado

043 - 0005624-96.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.005624-2
 Recorrido: o Município de Boa Vista
 Recorrido: Antonio José Gama Nascimento
 Distribuição por Sorteio em: 07/07/2014.
 Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques, Rodrigo de Freitas Correia

044 - 0005737-50.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.005737-2
 Recorrido: o Município de Boa Vista
 Recorrido: Antonia Souza Paiva
 Distribuição por Sorteio em: 07/07/2014.
 Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques, Paulo Sérgio de Souza

Juiz(a): Elvo Pigari Junior

045 - 0005600-68.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.005600-2
 Recorrido: o Município de Boa Vista
 Recorrido: Ronaldo de Sousa Silva
 Distribuição por Sorteio em: 07/07/2014.
 Advogados: Dolane Patrícia Santos Silva Santana, Marcus Vinícius Moura Marques

046 - 0005704-60.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.005704-2
 Recorrido: Maria Auxiliadora da Fonseca e Silva
 Distribuição por Sorteio em: 07/07/2014.
 Advogado(a): José Ribamar Abreu dos Santos

047 - 0005723-66.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.005723-2
 Recorrido: Gilmário Alves Pereira
 Recorrido: o Município de Boa Vista
 Distribuição por Sorteio em: 07/07/2014.
 Advogados: Jerbison Trajano Sales, João Felix de Santana Neto

Vara Itinerante

Juiz(a): Erick Cavalcanti Linhares Lima

Alimentos - Lei 5478/68

048 - 0009923-19.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.009923-4
 Autor: Criança/adolescente e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 04/06/2014.
 Valor da Causa: R\$ 3.600,00.
 Advogado(a): Elcianne V de Souza Girard

049 - 0010153-61.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.010153-5
 Autor: A.A.J. e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 11/06/2014.
 Valor da Causa: R\$ 724,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Regulamentação de Visitas

050 - 0010152-76.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.010152-7
 Autor: Criança/adolescente e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 11/06/2014.
 Valor da Causa: R\$ 724,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Ret/sup/rest. Reg. Civil

051 - 0009655-62.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.009655-2
 Autor: Criança/adolescente
 Distribuição por Sorteio em: 06/06/2014.
 Valor da Causa: R\$ 724,00.
 Advogado(a): Elcianne V de Souza Girard

052 - 0009893-81.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.009893-9

Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 02/06/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Elcianne V de Souza Girard

053 - 0009895-51.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.009895-4
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 02/06/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Elcianne V de Souza Girard

054 - 0009896-36.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.009896-2
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 02/06/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Elcianne V de Souza Girard

055 - 0009897-21.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.009897-0
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 02/06/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Elcianne V de Souza Girard

056 - 0009901-58.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.009901-0
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 02/06/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Elcianne V de Souza Girard

057 - 0009905-95.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.009905-1
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 02/06/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Elcianne V de Souza Girard

058 - 0009906-80.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.009906-9
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 02/06/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Elcianne V de Souza Girard

059 - 0009907-65.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.009907-7
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 02/06/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Elcianne V de Souza Girard

060 - 0009909-35.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.009909-3
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 02/06/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Elcianne V de Souza Girard

061 - 0009912-87.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.009912-7
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 02/06/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Elcianne V de Souza Girard

062 - 0009914-57.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.009914-3
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 02/06/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Elcianne V de Souza Girard

063 - 0009916-27.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.009916-8
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 02/06/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Elcianne V de Souza Girard

064 - 0009920-64.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.009920-0
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 05/06/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Elcianne V de Souza Girard

065 - 0009926-71.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.009926-7
Autor: Neka Xiriana
Distribuição por Sorteio em: 05/06/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Elcianne V de Souza Girard

066 - 0009927-56.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.009927-5
Autor: Ana Nohemia Garcia Xiriana
Distribuição por Sorteio em: 05/06/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Elcianne V de Souza Girard

067 - 0009929-26.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.009929-1
Autor: Gilmar Macelario da Silva Xiriana
Distribuição por Sorteio em: 05/06/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Elcianne V de Souza Girard

068 - 0009930-11.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.009930-9
Autor: Diana Xiriana
Distribuição por Sorteio em: 05/06/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Elcianne V de Souza Girard

069 - 0009931-93.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.009931-7
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 05/06/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Elcianne V de Souza Girard

070 - 0009932-78.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.009932-5
Autor: Nely Lezama Xiriana
Distribuição por Sorteio em: 05/06/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Elcianne V de Souza Girard

071 - 0009934-48.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.009934-1
Autor: Pedro Quimilho Xiriana
Distribuição por Sorteio em: 05/06/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Elcianne V de Souza Girard

072 - 0009937-03.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.009937-4
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 05/06/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Elcianne V de Souza Girard

073 - 0009939-70.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.009939-0
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 05/06/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Elcianne V de Souza Girard

074 - 0009940-55.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.009940-8
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 05/06/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Elcianne V de Souza Girard

075 - 0009942-25.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.009942-4
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 05/06/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Elcianne V de Souza Girard

076 - 0009945-77.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.009945-7
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 05/06/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Elcianne V de Souza Girard

077 - 0009951-84.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.009951-5
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 06/06/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Elcianne V de Souza Girard

078 - 0009952-69.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.009952-3
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 06/06/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Elcianne V de Souza Girard

079 - 0010168-30.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.010168-3
Autor: Aldenir Pacheco da Silva
Distribuição por Sorteio em: 05/06/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Elcianne V de Souza Girard

080 - 0010169-15.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.010169-1
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 02/06/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Elcianne V de Souza Girard

081 - 0010171-82.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.010171-7
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 03/06/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Elcianne V de Souza Girard

082 - 0010173-52.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.010173-3
Autor: Carlos Xiriana
Distribuição por Sorteio em: 05/06/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Elcianne V de Souza Girard

083 - 0010174-37.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.010174-1
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 05/06/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Elcianne V de Souza Girard

084 - 0010183-96.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.010183-2
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 06/06/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Elcianne V de Souza Girard

085 - 0010184-81.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.010184-0
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 06/06/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Elcianne V de Souza Girard

086 - 0010187-36.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.010187-3
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 06/06/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Elcianne V de Souza Girard

Vara Execução Medida

Carta Precatória

087 - 0000041-33.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.000041-4
Indiciado: J.S.S.
Transferência Realizada em: 07/07/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Execução da Pena

088 - 0004079-88.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.004079-0
Sentenciado: Luiz Renildo Vasconcelos
Transferência Realizada em: 07/07/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

089 - 0005415-30.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.005415-5
Réu: Antonio Marcelo de Souza Silva
Transferência Realizada em: 07/07/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Execução da Pena

090 - 0005015-16.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.005015-3
Sentenciado: Evandro Joaquim da Silva
Transferência Realizada em: 07/07/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

091 - 0004979-71.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.004979-1
Réu: Alberto Jackson da Silva Macedo
Transferência Realizada em: 07/07/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Execução da Pena

092 - 0004842-89.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.004842-1
Sentenciado: Vardeval dos Santos Silva
Transferência Realizada em: 07/07/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

093 - 0004524-09.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.004524-5
Réu: Rodrigo Gonzales Alves
Transferência Realizada em: 07/07/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

094 - 0003985-43.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.003985-9
Réu: Ataniel Lima da Costa
Transferência Realizada em: 07/07/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

095 - 0003951-68.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.003951-1
Réu: Andrea Costa da Rocha
Transferência Realizada em: 07/07/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Execução da Pena

096 - 0002779-91.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.002779-7
Sentenciado: Kaliferson Adrian Carvalho Bezerra
Transferência Realizada em: 07/07/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

097 - 0000846-83.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.000846-6
Réu: Abenildo de Lima Silva
Transferência Realizada em: 07/07/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Execução da Pena

098 - 0000573-07.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.000573-6
Sentenciado: Mauricio da Silva
Transferência Realizada em: 07/07/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

099 - 0000525-48.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.000525-6
Sentenciado: Gleydson Jean dos Santos Sampaio
Transferência Realizada em: 07/07/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

100 - 0000504-72.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.000504-1
Sentenciado: Gleycione Souza Damascena
Transferência Realizada em: 07/07/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

101 - 0000471-82.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.000471-3
Sentenciado: Thales Araujo da Cunha
Transferência Realizada em: 07/07/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

102 - 0000420-71.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.000420-0
Réu: Helanno Rodrigues Silva
Transferência Realizada em: 07/07/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Execução da Pena

103 - 0000193-81.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.000193-3
Sentenciado: Diones Albino da Silva
Transferência Realizada em: 07/07/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

104 - 0000055-17.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.000055-4
Indiciado: O.H.
Transferência Realizada em: 07/07/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

105 - 0000054-32.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.000054-7
Indiciado: M.B.L.O.
Transferência Realizada em: 07/07/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

106 - 0000051-77.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.000051-3
Indiciado: J.C.A.A.
Transferência Realizada em: 07/07/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

107 - 0020356-19.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.020356-4
Sentenciado: George Castelo Branco
Transferência Realizada em: 07/07/2014. Transferência Realizada em:
07/07/2014.
Advogado(a): Sara Patricia Ribeiro Farias

108 - 0020201-16.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.020201-2
Sentenciado: Edson Nunes de Sousa Moura
Transferência Realizada em: 07/07/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

109 - 0018187-59.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.018187-7
Réu: Tompson Jose Peters
Transferência Realizada em: 07/07/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Execução da Pena

110 - 0017955-47.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.017955-8
Sentenciado: Elizeu Lourenço de Aguiar
Transferência Realizada em: 07/07/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

111 - 0017446-19.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.017446-8
Sentenciado: Jose Ribamar Ribeiro Almeida
Transferência Realizada em: 07/07/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

112 - 0017443-64.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.017443-5
Réu: Francisco Reginaldo de Oliveira
Transferência Realizada em: 07/07/2014.
Advogado(a): Elisama Castriciano Guedes Calisto de Sousa

Execução da Pena

113 - 0017300-75.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.017300-7
Sentenciado: Francisco Evandro Gomes da Silva
Transferência Realizada em: 07/07/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

114 - 0016955-12.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.016955-9

Sentenciado: Domingos da Costa e Silva
Transferência Realizada em: 07/07/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

115 - 0014144-79.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.014144-2
Sentenciado: Marcos César Teixeira Vieira
Transferência Realizada em: 07/07/2014.
Advogado(a): Cleber Bezerra Martins

Carta Precatória

116 - 0013943-87.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.013943-8
Réu: Paulo Diniz de Lima
Transferência Realizada em: 07/07/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Execução da Pena

117 - 0013900-53.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.013900-8
Sentenciado: André Luiz Magalhães de Mello e outros.
Transferência Realizada em: 07/07/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

118 - 0013871-03.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.013871-1
Sentenciado: Paulo Alberto de Araujo
Transferência Realizada em: 07/07/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

119 - 0013812-15.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.013812-5
Sentenciado: João Ricardo Costa de Andrade Júnior
Transferência Realizada em: 07/07/2014. Transferência Realizada em:
07/07/2014.
Advogado(a): Dolane Patrícia Santos Silva Santana

120 - 0013704-83.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.013704-4
Sentenciado: Arnulf Bantel
Transferência Realizada em: 07/07/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

121 - 0013682-25.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.013682-2
Sentenciado: Anderson Brasil da Silva
Transferência Realizada em: 07/07/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

122 - 0013650-20.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.013650-9
Sentenciado: Ariosvaldo Oliveira Veloso
Transferência Realizada em: 07/07/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

123 - 0013588-77.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.013588-1
Sentenciado: Rafael Sousa Figueira
Transferência Realizada em: 07/07/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

124 - 0013455-35.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.013455-3
Réu: Welton da Silva Leite
Transferência Realizada em: 07/07/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Execução da Pena

125 - 0013276-04.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.013276-3
Sentenciado: Raimundo Nonato Sobral Favela
Transferência Realizada em: 07/07/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

126 - 0013252-73.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.013252-4
Sentenciado: Antonio Costa de Melo
Transferência Realizada em: 07/07/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

127 - 0011812-42.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.011812-7
Indiciado: R.S.N.
Transferência Realizada em: 07/07/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

128 - 0009512-10.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.009512-7
Indiciado: M.R.M.
Transferência Realizada em: 07/07/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

129 - 0009510-40.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.009510-1
Indiciado: S.L.
Transferência Realizada em: 07/07/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Execução da Pena

130 - 0009506-03.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.009506-9
Indiciado: A.S.R.
Transferência Realizada em: 07/07/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

131 - 0009503-48.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.009503-6
Indiciado: J.R.A.
Transferência Realizada em: 07/07/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Execução da Pena

132 - 0009499-11.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.009499-7
Indiciado: J.P.T.F.
Transferência Realizada em: 07/07/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

133 - 0009493-04.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.009493-0
Indiciado: A.G.A.
Transferência Realizada em: 07/07/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

134 - 0009490-49.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.009490-6
Indiciado: S.P.S.F.
Transferência Realizada em: 07/07/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Execução da Pena

135 - 0009486-12.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.009486-4
Indiciado: A.S.T.
Transferência Realizada em: 07/07/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

136 - 0009485-27.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.009485-6
Indiciado: T.H.P.
Transferência Realizada em: 07/07/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

137 - 0009482-72.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.009482-3
Indiciado: D.R.F.
Transferência Realizada em: 07/07/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Execução da Pena

138 - 0009476-65.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.009476-5
Indiciado: I.D.M.
Transferência Realizada em: 07/07/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

139 - 0009466-21.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.009466-6
Indiciado: J.T.
Transferência Realizada em: 07/07/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

140 - 0009442-90.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.009442-7
Sentenciado: Francisco Vale Lacerda
Transferência Realizada em: 07/07/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

141 - 0009391-79.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.009391-6
Sentenciado: Gelson Silva de Abreu
Transferência Realizada em: 07/07/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

142 - 0009291-27.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.009291-8
Sentenciado: Edmilson Gomes Farias
Transferência Realizada em: 07/07/2014.
Advogado(a): Elias Bezerra da Silva

143 - 0009285-20.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.009285-0
Sentenciado: Max Bruno Lima de Oliveira e outros.
Transferência Realizada em: 07/07/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

144 - 0009284-35.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.009284-3
Sentenciado: Daniel Freitas Rodrigues
Transferência Realizada em: 07/07/2014. Transferência Realizada em: 07/07/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

145 - 0009139-76.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.009139-9
Sentenciado: Silvano Nascimento de Lima
Transferência Realizada em: 07/07/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

146 - 0009074-81.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.009074-8
Sentenciado: Paulo Ricardo Vieira Viana
Transferência Realizada em: 07/07/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

147 - 0009041-91.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.009041-7
Sentenciado: Josiel Souza dos Santos
Transferência Realizada em: 07/07/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

148 - 0005835-69.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.005835-6
Sentenciado: Wemerson da Silva Martins
Transferência Realizada em: 07/07/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

149 - 0005702-27.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.005702-8
Sentenciado: Hector Fernandes Soares Santos
Transferência Realizada em: 07/07/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

150 - 0005658-08.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.005658-2
Sentenciado: Alessandro Serrao de Souza
Transferência Realizada em: 07/07/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

151 - 0005629-55.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.005629-3
Sentenciado: Antonio Elzivaldo Vieira Noletto
Transferência Realizada em: 07/07/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

152 - 0005585-36.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.005585-7
Sentenciado: Regina da Silva Santos e outros.
Transferência Realizada em: 07/07/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

153 - 0005488-36.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.005488-4
Sentenciado: Iraiton Abreu Gomes
Transferência Realizada em: 07/07/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

154 - 0005426-93.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.005426-4
Sentenciado: Gilberto Paiva de Souza
Transferência Realizada em: 07/07/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

155 - 0005406-05.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.005406-6
Sentenciado: Raimunda Nascimento Peixoto
Transferência Realizada em: 07/07/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

156 - 0004931-49.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.004931-4
Sentenciado: Emídio Saldanha Braga
Transferência Realizada em: 07/07/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

157 - 0004860-47.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.004860-5
Sentenciado: Manoel Elizania Souza da Silva
Transferência Realizada em: 07/07/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

158 - 0004745-26.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.004745-8
Sentenciado: Luciano Silva do Nascimento
Transferência Realizada em: 07/07/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

159 - 0004497-60.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.004497-6
Sentenciado: Ronildo Bezerra da Silva
Sentenciado: Gleisson Vitoria da Silva
Transferência Realizada em: 07/07/2014.
Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

160 - 0004385-91.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.004385-3
Sentenciado: Fernando Felipe da Silva
Transferência Realizada em: 07/07/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

161 - 0004299-23.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.004299-6
Sentenciado: Raimundo Nonato Souza Diniz
Transferência Realizada em: 07/07/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

162 - 0004286-24.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.004286-3
Sentenciado: José Ayrton de Oliveira Raposo
Transferência Realizada em: 07/07/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

163 - 0004285-39.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.004285-5
Sentenciado: Jose Jeferson Maciel da Mota
Transferência Realizada em: 07/07/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

164 - 0004279-32.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.004279-8
Sentenciado: José Ataíde Campos Filho
Transferência Realizada em: 07/07/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

165 - 0002819-10.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.002819-3
Sentenciado: Evandro Baia do Carmo Junior
Transferência Realizada em: 07/07/2014. Transferência Realizada em:
07/07/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

166 - 0002769-81.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.002769-0
Sentenciado: Arlindo Oliveira Botelho
Transferência Realizada em: 07/07/2014.
Advogado(a): Almir Rocha de Castro Júnior

167 - 0002751-60.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002751-8
Sentenciado: José Ribamar Soares Ferreira
Transferência Realizada em: 07/07/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

168 - 0002750-75.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.002750-0
Sentenciado: Darkson Nascimento Damasceno
Transferência Realizada em: 07/07/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

169 - 0002693-57.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.002693-2
Sentenciado: Adailton Vieira Lira
Transferência Realizada em: 07/07/2014.
Advogado(a): Luiz Eduardo Silva de Castilho

170 - 0002682-28.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.002682-5
Sentenciado: Jean Nunes Silva
Transferência Realizada em: 07/07/2014.
Advogado(a): Marcus Paixão Costa de Oliveira

Carta Precatória

171 - 0008864-30.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.008864-3
Réu: Gilzivanio Guimarães Rodrigues
Transferência Realizada em: 07/07/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Execução da Pena

172 - 0008699-80.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.008699-3
Sentenciado: Antonio da Silva Galvao
Transferência Realizada em: 07/07/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

173 - 0008640-92.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.008640-7
Sentenciado: Vilson Silva e Silva
Transferência Realizada em: 07/07/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

174 - 0008560-31.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.008560-7
Indiciado: F.C.O.
Transferência Realizada em: 07/07/2014.
Advogado(a): Jose Vanderi Maia

175 - 0008543-92.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.008543-3
Sentenciado: Cleudson da Silva
Transferência Realizada em: 07/07/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

176 - 0008528-26.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.008528-4
Sentenciado: Gisleyson Guimarães da Costa
Transferência Realizada em: 07/07/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

177 - 0008522-19.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.008522-7
Sentenciado: David Jefferson da Silva
Transferência Realizada em: 07/07/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

178 - 0008329-04.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.008329-7
Sentenciado: Ozeias Silva Sousa
Transferência Realizada em: 07/07/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

179 - 0008302-21.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.008302-4
Sentenciado: Ismaily de Lima Pereira
Transferência Realizada em: 07/07/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

180 - 0008118-65.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.008118-4
Indiciado: R.G.P.
Transferência Realizada em: 07/07/2014. Transferência Realizada em:
07/07/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

181 - 0008117-80.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.008117-6
Sentenciado: Welton Ferreira da Silva
Transferência Realizada em: 07/07/2014.
Advogado(a): Marcelo Martins Rodrigues

182 - 0008003-44.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.008003-8
Sentenciado: Flávio Marquez Filinto
Transferência Realizada em: 07/07/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

183 - 0007959-25.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.007959-2
Sentenciado: Antonio Evaristo de Carvalho
Transferência Realizada em: 07/07/2014. Transferência Realizada em:
07/07/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

184 - 0007937-64.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.007937-8
Sentenciado: Cezar Augusto Queiroz Gato
Transferência Realizada em: 07/07/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

185 - 0007888-23.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.007888-3
Sentenciado: Orlando Alves da Silva
Transferência Realizada em: 07/07/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

186 - 0007882-16.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.007882-6
Indiciado: R.N.C.L.
Transferência Realizada em: 07/07/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

187 - 0006049-60.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.006049-3
Sentenciado: Antonio Costa Filho
Transferência Realizada em: 07/07/2014. Transferência Realizada em:
07/07/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

188 - 0005961-22.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.005961-0
Indiciado: E.C.O.
Transferência Realizada em: 07/07/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

189 - 0005890-20.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.005890-1
Sentenciado: Verônica de Oliveira Sena
Transferência Realizada em: 07/07/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

190 - 0005888-50.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.005888-5
Sentenciado: Wilderson Carlos de Sousa Melo
Transferência Realizada em: 07/07/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

191 - 0005838-24.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.005838-0
Sentenciado: João Paulo da Silva Valente
Transferência Realizada em: 07/07/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

192 - 0012973-24.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.012973-8
Sentenciado: Leonardo Dias
Transferência Realizada em: 07/07/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

193 - 0012874-54.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.012874-8
Sentenciado: Lucas Galvao de Andrade Neto
Transferência Realizada em: 07/07/2014.
Advogado(a): Paulo Afonso de S. Andrade

194 - 0012717-81.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.012717-9
Sentenciado: Juscelino Alves Saraiva
Transferência Realizada em: 07/07/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

195 - 0012662-33.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.012662-7
Sentenciado: Jorge Nonato Rocha Silva
Transferência Realizada em: 07/07/2014.
Advogado(a): Francisco Roberto de Freitas

196 - 0012626-88.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.012626-2
Sentenciado: Karla Tayná da Silva Souza
Transferência Realizada em: 07/07/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

197 - 0012555-86.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.012555-3
Sentenciado: Marileno de Sousa
Transferência Realizada em: 07/07/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

198 - 0012554-04.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.012554-6
Sentenciado: Elano Uchoa Lacerda
Transferência Realizada em: 07/07/2014.
Advogado(a): Wellington Sena de Oliveira

199 - 0011018-55.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.011018-3
Sentenciado: Francisco Valterlin da Silva Lopes
Transferência Realizada em: 07/07/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

200 - 0010529-18.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.010529-0
Indiciado: F.B.N.
Transferência Realizada em: 07/07/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

201 - 0010524-93.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.010524-1
Indiciado: A.A.S.
Transferência Realizada em: 07/07/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Execução da Pena

202 - 0010516-19.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.010516-7
Sentenciado: Paulo José Knebel
Transferência Realizada em: 07/07/2014.
Advogado(a): Raphael Motta Hirtz

Carta Precatória

203 - 0010494-58.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.010494-7
Réu: José Americo Angelo de Lima
Transferência Realizada em: 07/07/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Execução da Pena

204 - 0010477-22.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.010477-2
Sentenciado: Marco Henrique Paulino Porto
Transferência Realizada em: 07/07/2014.
Advogados: José Nestor Marcelino, Lilian Claudia Patriota Prado,
Norami Rotava Faitão

205 - 0010468-60.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.010468-1
Sentenciado: Rallisson Christian de Almeida Bezerra
Transferência Realizada em: 07/07/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

206 - 0009315-89.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.009315-7
Sentenciado: Cassio Murilo Alves Mendes
Transferência Realizada em: 07/07/2014.
Advogado(a): Ronildo Raulino da Silva

207 - 0009274-25.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.009274-6
Sentenciado: Mauricio Trajano Bonfim

Transferência Realizada em: 07/07/2014.
Advogado(a): Ana Clecia Ribeiro Araújo Souza

208 - 0009273-40.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.009273-8
Sentenciado: Clebs Franco Silva
Transferência Realizada em: 07/07/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

209 - 0009133-06.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.009133-4
Sentenciado: Juliane Araújo Marques
Transferência Realizada em: 07/07/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

210 - 0008369-20.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.008369-5
Indiciado: D.P.S.
Transferência Realizada em: 07/07/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Execução da Pena

211 - 0008344-07.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.008344-8
Sentenciado: Valdenir Ferreira da Silva
Transferência Realizada em: 07/07/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

212 - 0008322-46.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.008322-4
Sentenciado: Vivaldo Araújo da Rocha
Transferência Realizada em: 07/07/2014. Transferência Realizada em:
07/07/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

213 - 0008321-61.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.008321-6
Sentenciado: Iranildo Paiva Mendes
Transferência Realizada em: 07/07/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

214 - 0008317-24.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.008317-4
Sentenciado: Cláudio Roberto Moraes Silva
Transferência Realizada em: 07/07/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

215 - 0008303-40.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.008303-4
Sentenciado: Robson Melo da Silva
Transferência Realizada em: 07/07/2014. Transferência Realizada em:
07/07/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

216 - 0008240-15.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.008240-8
Sentenciado: João Adilson Blacha
Transferência Realizada em: 07/07/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

217 - 0008214-17.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.008214-3
Sentenciado: Clenilson de Abreu Santos
Transferência Realizada em: 07/07/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

218 - 0001988-64.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.001988-3
Sentenciado: Raimundo Nonato Cutrim da Silva
Transferência Realizada em: 07/07/2014.
Advogado(a): Jose Vanderi Maia

Carta Precatória

219 - 0008038-38.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.008038-6
Réu: João Rodrigues de Souza
Transferência Realizada em: 07/07/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

220 - 0007931-91.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.007931-3
Réu: Idelson Rodrigues da Silva

Transferência Realizada em: 07/07/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Execução da Pena

221 - 0007929-24.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.007929-7
Sentenciado: A.A.S.
Transferência Realizada em: 07/07/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

222 - 0006495-97.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.006495-0
Sentenciado: Ademir da Silva Dutra
Transferência Realizada em: 07/07/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

223 - 0006352-11.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.006352-3
Sentenciado: Mariano Paulo da Silva
Transferência Realizada em: 07/07/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

224 - 0006351-26.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.006351-5
Sentenciado: Mario Marcelo Alves dos Santos e outros.
Transferência Realizada em: 07/07/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

225 - 0006264-70.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.006264-0
Sentenciado: I.S.L.
Transferência Realizada em: 07/07/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

226 - 0006262-03.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.006262-4
Sentenciado: Mauricio Peixoto Damasceno
Transferência Realizada em: 07/07/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

227 - 0005328-45.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.005328-4
Sentenciado: Marquiombegue Cavalcante de Sousa
Transferência Realizada em: 07/07/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

228 - 0005236-67.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.005236-9
Sentenciado: Edmilson Maria Tenório da Costa
Transferência Realizada em: 07/07/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

229 - 0004900-63.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.004900-1
Sentenciado: Rosilane Figueiredo de Oliveira
Transferência Realizada em: 07/07/2014. Transferência Realizada em:
07/07/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

230 - 0004737-83.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.004737-7
Sentenciado: K.S.M.
Transferência Realizada em: 07/07/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

231 - 0004703-11.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.004703-9
Indiciado: A.B.S.J.
Transferência Realizada em: 07/07/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Execução da Pena

232 - 0003406-66.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.003406-0
Sentenciado: Cleiton Santana Souza dos Santos
Transferência Realizada em: 07/07/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

233 - 0003269-84.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.003269-2
Sentenciado: Luiz Brandão da Silva
Transferência Realizada em: 07/07/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

234 - 0000883-81.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.000883-3
Sentenciado: Luis Veras de Paula
Transferência Realizada em: 07/07/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

235 - 0000568-53.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.000568-0
Sentenciado: A.S.C.C.
Transferência Realizada em: 07/07/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

236 - 0000547-77.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.000547-4
Sentenciado: M.C.A.L.J.
Transferência Realizada em: 07/07/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

237 - 0000350-25.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.000350-3
Sentenciado: Washigthon John Alves da Silva
Transferência Realizada em: 07/07/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

238 - 0000262-84.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.000262-0
Sentenciado: Antonio Silva da Silva
Transferência Realizada em: 07/07/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

239 - 0000220-35.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.000220-8
Indiciado: F.R.G.
Transferência Realizada em: 07/07/2014.
Advogado(a): Antônio Avelino de A. Neto

240 - 0017964-77.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.017964-4
Sentenciado: N.C.F.
Transferência Realizada em: 07/07/2014. Transferência Realizada em:
07/07/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

241 - 0017910-14.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.017910-7
Sentenciado: Luciano Carlos Gomes da Silva
Transferência Realizada em: 07/07/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

242 - 0002678-88.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.002678-3
Sentenciado: Micaela Moura de Lima
Transferência Realizada em: 07/07/2014. Transferência Realizada em:
07/07/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

243 - 0002676-21.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.002676-7
Sentenciado: Janderson Fernandes da Silva
Transferência Realizada em: 07/07/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

244 - 0002663-22.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.002663-5
Sentenciado: Rafael Burity dos Santos
Transferência Realizada em: 07/07/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

245 - 0001771-21.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.001771-3
Sentenciado: Mauro Nascimento
Transferência Realizada em: 07/07/2014.
Advogado(a): Elidoro Mendes da Silva

246 - 0002605-19.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.002605-6
Sentenciado: Francisco Araujo Ferreira
Transferência Realizada em: 07/07/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

247 - 0002570-59.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.002570-2
Sentenciado: Narlilton da Silva Santos
Transferência Realizada em: 07/07/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

248 - 0002423-33.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.002423-4
Sentenciado: Antonio Nilton dos Santos Sudário
Transferência Realizada em: 07/07/2014.
Advogado(a): Edson Gentil Ribeiro de Andrade

249 - 0002413-86.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.002413-5
Sentenciado: Aminadabe dos Santos Pereira
Transferência Realizada em: 07/07/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

250 - 0002365-30.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.002365-7
Sentenciado: Raimundo Pinheiro da Silva
Transferência Realizada em: 07/07/2014.
Advogado(a): Adriane Silva Trindade Dias

251 - 0002360-08.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.002360-8
Sentenciado: Aldenir Pereira da Silva
Transferência Realizada em: 07/07/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

252 - 0002317-71.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.002317-8
Sentenciado: Diego Fernandes dos Santos
Transferência Realizada em: 07/07/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

253 - 0002241-47.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.002241-0
Sentenciado: Carlos Jardel Lima Trajano e outros.
Transferência Realizada em: 07/07/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

254 - 0002201-65.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.002201-4
Sentenciado: Heider Carpison Lopes dos Santos
Transferência Realizada em: 07/07/2014.
Advogado(a): Eduardo Ferreira Barbosa

255 - 0002200-80.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.002200-6
Sentenciado: Cristian Angelo Garcia Mesquita
Transferência Realizada em: 07/07/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

256 - 0000551-80.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.000551-4
Sentenciado: Aderaldo da Silva Melo Neto
Transferência Realizada em: 07/07/2014.
Advogado(a): Lizandro Icassatti Mendes

257 - 0000550-95.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.000550-6
Sentenciado: Rilen Henrique Alexandre
Transferência Realizada em: 07/07/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

258 - 0000490-25.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.000490-5
Indiciado: G.J.O.F.
Transferência Realizada em: 07/07/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

259 - 0000489-40.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.000489-7
Indiciado: S.R.C.J.
Transferência Realizada em: 07/07/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Execução da Pena

260 - 0000479-93.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.000479-8
Indiciado: U.L.M.
Transferência Realizada em: 07/07/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

261 - 0000475-56.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.000475-6

Sentenciado: Raimundo Nonato Conceição Ribeiro
Transferência Realizada em: 07/07/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

262 - 0000098-85.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.000098-6
Indiciado: F.G.M.

Transferência Realizada em: 07/07/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

263 - 0000096-18.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.000096-0

Sentenciado: Gerson Roberto Silva de Oliveira
Transferência Realizada em: 07/07/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

264 - 0020477-81.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.020477-0

Sentenciado: Wellyson Jorge Brasil Silva e Almeida
Transferência Realizada em: 07/07/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

265 - 0020362-60.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.020362-4

Sentenciado: Henrique Luis de Lima Brasil
Transferência Realizada em: 07/07/2014.
Advogado(a): Tadeu Peixoto Duarte

266 - 0020336-62.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.020336-8

Indiciado: A.M.R.
Transferência Realizada em: 07/07/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

267 - 0020335-77.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.020335-0

Sentenciado: Miqueias Barbosa Pacheco
Transferência Realizada em: 07/07/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

268 - 0020329-70.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.020329-3

Sentenciado: Antonio Rodrigues Soto
Transferência Realizada em: 07/07/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

269 - 0020272-52.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.020272-5

Sentenciado: Renato Amorim de Assis
Transferência Realizada em: 07/07/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

270 - 0020234-40.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.020234-5

Indiciado: A.F.C.
Transferência Realizada em: 07/07/2014. Transferência Realizada em:
07/07/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

271 - 0020084-59.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.020084-4

Sentenciado: Clebeson da Silva Fernandes
Transferência Realizada em: 07/07/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

272 - 0018142-89.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.018142-4

Sentenciado: Shirli Lima do Nascimento
Transferência Realizada em: 07/07/2014. Transferência Realizada em:
07/07/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

273 - 0001463-82.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.001463-7

Sentenciado: W.B.S. e outros.
Transferência Realizada em: 07/07/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

274 - 0018141-07.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.018141-6

Sentenciado: Janaina Sonsseray de Almeida Gomes
Transferência Realizada em: 07/07/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

275 - 0018109-02.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.018109-3

Sentenciado: Fabiano Silva Holanda

Transferência Realizada em: 07/07/2014. Transferência Realizada em:
07/07/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

276 - 0016864-53.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.016864-5

Sentenciado: Welton Ferreira da Silva e outros.
Transferência Realizada em: 07/07/2014.
Advogado(a): Alexandre Cesar Dantas Socorro

277 - 0016740-70.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.016740-7

Sentenciado: laçanã Ianne Feitosa dos Santos
Transferência Realizada em: 07/07/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

278 - 0016734-63.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.016734-0

Sentenciado: Geanderson Costa Silva
Transferência Realizada em: 07/07/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

279 - 0016707-80.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.016707-6

Sentenciado: Manuel Vieira Campos
Transferência Realizada em: 07/07/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

280 - 0016617-72.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.016617-7

Sentenciado: Flamar Alves da Costa
Transferência Realizada em: 07/07/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

281 - 0016609-95.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.016609-4

Sentenciado: Osvaldo José Pedro e outros.
Transferência Realizada em: 07/07/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

282 - 0016607-28.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.016607-8

Sentenciado: Dulcilene Rodrigues da Silva
Transferência Realizada em: 07/07/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

283 - 0016537-11.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.016537-7

Sentenciado: Wilson Sousa da Silva
Transferência Realizada em: 07/07/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

284 - 0016505-06.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.016505-4

Sentenciado: Antonio Elson Neres de Moraes
Transferência Realizada em: 07/07/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

285 - 0016504-21.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.016504-7

Sentenciado: Ailson Eraldo Alves Cruz
Transferência Realizada em: 07/07/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

286 - 0016442-78.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.016442-0

Sentenciado: Celio Marcio Marajo
Transferência Realizada em: 07/07/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

287 - 0016421-05.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.016421-4

Sentenciado: Vicente Cesconeto Neto
Transferência Realizada em: 07/07/2014.
Advogado(a): Alci da Rocha

288 - 0016410-73.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.016410-7

Indiciado: V.H.
Transferência Realizada em: 07/07/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

289 - 0016397-74.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.016397-6
Réu: Eduardo Carvalho de Almeida
Transferência Realizada em: 07/07/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Execução da Pena

290 - 0016329-27.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.016329-9
Sentenciado: Kelven Macedo Ferreira
Transferência Realizada em: 07/07/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

291 - 0015359-27.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.015359-7
Sentenciado: Sidney Barbosa Sena
Transferência Realizada em: 07/07/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

292 - 0015302-09.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.015302-7
Sentenciado: Jocildo Cruz Cadete
Transferência Realizada em: 07/07/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

293 - 0015144-51.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.015144-3
Réu: Waldir Oliveira da Costa Júnior
Transferência Realizada em: 07/07/2014.
Advogado(a): Jaeder Natal Ribeiro

Execução da Pena

294 - 0014913-24.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.014913-2
Sentenciado: Hugo Soares Nunes
Transferência Realizada em: 07/07/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

295 - 0014912-39.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.014912-4
Sentenciado: Alexandre de Freitas Nunes
Transferência Realizada em: 07/07/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

296 - 0014054-08.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.014054-5
Sentenciado: Leda da Conceição Santos
Transferência Realizada em: 07/07/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

297 - 0014053-23.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.014053-7
Sentenciado: Thiago Souza da Costa
Transferência Realizada em: 07/07/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

298 - 0013799-50.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.013799-6
Sentenciado: Sandro Roberto Moura Silva
Transferência Realizada em: 07/07/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

299 - 0013793-77.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.013793-1
Sentenciado: A.B.
Transferência Realizada em: 07/07/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

300 - 0013666-42.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.013666-9
Sentenciado: Fortulandio Macedo de Lima
Transferência Realizada em: 07/07/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

301 - 0013656-95.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.013656-0
Sentenciado: R.C.P.
Transferência Realizada em: 07/07/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

302 - 0000772-68.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.000772-2
Sentenciado: Francisco Alfe Mateus

Transferência Realizada em: 07/07/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

303 - 0013604-02.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.013604-0
Sentenciado: Edivaldo Silva Soares
Transferência Realizada em: 07/07/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

304 - 0013382-34.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.013382-3
Sentenciado: Jordeval Barbosa de Araújo
Transferência Realizada em: 07/07/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

305 - 0013371-05.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.013371-6
Sentenciado: Mauro Pereira de Sousa
Transferência Realizada em: 07/07/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

306 - 0013327-83.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.013327-8
Sentenciado: D.N.S.
Transferência Realizada em: 07/07/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

307 - 0012311-94.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.012311-3
Indiciado: J.A.S. e outros.
Transferência Realizada em: 07/07/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

308 - 0012308-42.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.012308-9
Sentenciado: Ronaldo Francisco da Silva Alves
Transferência Realizada em: 07/07/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

309 - 0012265-08.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.012265-1
Sentenciado: Reginaldo Rodrigues de Aguiar
Transferência Realizada em: 07/07/2014. Transferência Realizada em:
07/07/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

310 - 0012250-39.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.012250-3
Sentenciado: Francisco Roberval Marinho de Brito
Transferência Realizada em: 07/07/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

311 - 0012249-54.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.012249-5
Sentenciado: Cristiano Soares da Silva
Transferência Realizada em: 07/07/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

312 - 0012221-86.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.012221-4
Sentenciado: G.S.N.
Transferência Realizada em: 07/07/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

313 - 0012205-35.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.012205-7
Sentenciado: Adriano da Silva Vieira
Transferência Realizada em: 07/07/2014. ** AVERBADO **
Nenhum advogado cadastrado.

314 - 0012156-91.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.012156-2
Sentenciado: David Lopes da Conceição
Transferência Realizada em: 07/07/2014. Transferência Realizada em:
07/07/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

315 - 0012151-69.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.012151-3
Sentenciado: Silas Ribeiro de Sousa
Transferência Realizada em: 07/07/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

316 - 0012076-30.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.012076-2
Réu: Aroldo Antunes
Transferência Realizada em: 07/07/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Execução da Pena

317 - 0012028-71.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.012028-3

Sentenciado: E.S.L.

Transferência Realizada em: 07/07/2014. Transferência Realizada em: 07/07/2014.

Advogado(a): Alci da Rocha

318 - 0011976-75.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.011976-4

Sentenciado: André Winter

Transferência Realizada em: 07/07/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

319 - 0011944-70.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.011944-2

Sentenciado: Adriano da Silva Rodrigues

Transferência Realizada em: 07/07/2014. Transferência Realizada em: 07/07/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

320 - 0010061-88.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.010061-6

Sentenciado: Wanderley Raimundo Maceio da Silva

Transferência Realizada em: 07/07/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

321 - 0010057-51.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.010057-4

Sentenciado: Vilmo Vicente Elias

Transferência Realizada em: 07/07/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

322 - 0010000-33.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.010000-4

Sentenciado: I.O.M.

Transferência Realizada em: 07/07/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

323 - 0009841-90.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.009841-4

Sentenciado: M.J.A.F.

Transferência Realizada em: 07/07/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

324 - 0007311-16.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.007311-0

Sentenciado: André Luiz de França

Transferência Realizada em: 07/07/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

325 - 0009744-90.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.009744-0

Sentenciado: João da Cruz Moraes da Silva

Transferência Realizada em: 07/07/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

326 - 0009557-82.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.009557-6

Sentenciado: Adriano Gonçalves da Silva

Transferência Realizada em: 07/07/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

327 - 0009270-22.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.009270-6

Sentenciado: Francisco de Sales de Souza

Transferência Realizada em: 07/07/2014.

Advogado(a): Gil Vianna Simões Batista

328 - 0009228-70.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.009228-4

Sentenciado: Leandro Silva de Lima

Transferência Realizada em: 07/07/2014. Transferência Realizada em: 07/07/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

329 - 0009224-33.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.009224-3

Sentenciado: V.L.P.

Transferência Realizada em: 07/07/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

330 - 0009103-05.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.009103-9

Sentenciado: Francisco Barbosa da Silva

Transferência Realizada em: 07/07/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

331 - 0009052-91.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.009052-8

Sentenciado: Francisco Joezio Fontenele

Transferência Realizada em: 07/07/2014.

Advogado(a): Wilson Roy Leite da Silva

332 - 0000770-98.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.000770-6

Sentenciado: Jonatas Carneiro Rocha Valente

Transferência Realizada em: 07/07/2014.

Advogado(a): Alexandre Cabral Moreira Pinto

333 - 0009038-10.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.009038-7

Sentenciado: Henrique Damasceno dos Santos Cruz

Transferência Realizada em: 07/07/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

334 - 0009021-71.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.009021-3

Sentenciado: Gerbe Malaquias da Silva

Transferência Realizada em: 07/07/2014. Transferência Realizada em: 07/07/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

335 - 0008949-84.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.008949-6

Sentenciado: R.G.C. e outros.

Transferência Realizada em: 07/07/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

336 - 0008882-22.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.008882-9

Sentenciado: Eliano de Souza Ferreira

Transferência Realizada em: 07/07/2014.

Advogados: Marco Antônio da Silva Pinheiro, Maria Juceneuda Lima Sobral

337 - 0008829-41.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.008829-0

Sentenciado: Francimar Neres da Silva

Transferência Realizada em: 07/07/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

338 - 0008749-77.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.008749-0

Sentenciado: M.G.S.P.

Transferência Realizada em: 07/07/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

339 - 0007775-40.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.007775-6

Sentenciado: M.R.S.

Transferência Realizada em: 07/07/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

340 - 0007774-55.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.007774-9

Sentenciado: Elton Gomes da Silva

Transferência Realizada em: 07/07/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

341 - 0007770-18.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.007770-7

Sentenciado: Renir Silva Santos

Transferência Realizada em: 07/07/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

342 - 0007767-63.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.007767-3

Sentenciado: Francisco Fabiano Silva da Cruz

Transferência Realizada em: 07/07/2014.

Advogado(a): Vilmar Lana

343 - 0007569-26.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.007569-3

Sentenciado: E.F.A.M.

Transferência Realizada em: 07/07/2014. Transferência Realizada em:

07/07/2014.

Advogado(a): Paulo Sérgio de Souza

344 - 0007561-49.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.007561-0

Sentenciado: José Degesi Gomes da Cunha

Transferência Realizada em: 07/07/2014.

Advogados: John Pablo Souto Silva, Nathália Santos Veras

345 - 0007501-76.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.007501-6

Sentenciado: Alencar de Almeida Soares

Transferência Realizada em: 07/07/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

346 - 0007500-91.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.007500-8

Sentenciado: José de Oliveira Sousa

Transferência Realizada em: 07/07/2014.

Advogado(a): Daniele de Assis Santiago

347 - 0007390-92.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.007390-4

Sentenciado: Marcio Greick do Nascimento Sodré

Transferência Realizada em: 07/07/2014. Transferência Realizada em: 07/07/2014.

Advogados: Bernardino Dias de S. C. Neto, Francisco Alves Noronha, Paulo Gener de Oliveira Sarmento, Rubens Bittencourt Miranda Cardoso

348 - 0007313-83.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.007313-6

Sentenciado: José Maurilson Borges da Silva

Transferência Realizada em: 07/07/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

349 - 0017903-22.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.017903-2

Sentenciado: R.R.S.

Transferência Realizada em: 07/07/2014. Transferência Realizada em: 07/07/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

350 - 0007291-25.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.007291-4

Sentenciado: I.R.A.S.

Transferência Realizada em: 07/07/2014.

Advogado(a): Edilaine Deon e Silna

351 - 0017887-68.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.017887-7

Sentenciado: J.M.D.S.

Transferência Realizada em: 07/07/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

352 - 0017774-17.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.017774-7

Sentenciado: Mario Rodrigues Melo

Transferência Realizada em: 07/07/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

353 - 0017703-15.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.017703-6

Sentenciado: Estácio Ribeiro Peixoto Filho

Transferência Realizada em: 07/07/2014.

Advogado(a): Juberli Gentil Peixoto

354 - 0017700-60.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.017700-2

Sentenciado: Josias Barbosa Lopes

Transferência Realizada em: 07/07/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

355 - 0017580-17.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.017580-8

Sentenciado: R.F.F.

Transferência Realizada em: 07/07/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

356 - 0017373-18.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.017373-8

Sentenciado: O.S. e outros.

Transferência Realizada em: 07/07/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

357 - 0016568-65.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.016568-4

Indiciado: G.I.M.

Transferência Realizada em: 07/07/2014. ** AVERBADO **

Nenhum advogado cadastrado.

358 - 0015664-45.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.015664-2

Sentenciado: Francisco Sousa Rodrigues e outros.

Transferência Realizada em: 07/07/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

359 - 0015662-75.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.015662-6

Sentenciado: Georgia de Cassia Andrade Oliveira

Transferência Realizada em: 07/07/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

360 - 0015653-16.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.015653-5

Sentenciado: G.I.M.

Transferência Realizada em: 07/07/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

361 - 0015644-54.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.015644-4

Sentenciado: Carlos Nunes Gomes

Transferência Realizada em: 07/07/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

362 - 0015630-70.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.015630-3

Sentenciado: Sílvio Cleidison dos Santos

Transferência Realizada em: 07/07/2014. Transferência Realizada em: 07/07/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

363 - 0000678-23.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.000678-1

Sentenciado: Gilliard Rodrigues da Silva

Transferência Realizada em: 07/07/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

364 - 0015605-57.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.015605-5

Sentenciado: Adriano da Silva Vieira

Transferência Realizada em: 07/07/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

365 - 0015542-32.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.015542-0

Sentenciado: E.C.S.

Transferência Realizada em: 07/07/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

366 - 0015454-91.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.015454-8

Sentenciado: Jone Rodrigues dos Reis

Transferência Realizada em: 07/07/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

367 - 0015326-71.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.015326-8

Sentenciado: Georgia de Cassia Rosnem de Andrade

Transferência Realizada em: 07/07/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

368 - 0015213-20.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.015213-8

Sentenciado: Denizardi Calixto da Silva

Transferência Realizada em: 07/07/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

369 - 0014044-95.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.014044-8

Sentenciado: E.L.A.

Transferência Realizada em: 07/07/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

370 - 0014026-74.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.014026-5

Sentenciado: André Barbosa Paiva

Transferência Realizada em: 07/07/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

371 - 0013933-14.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.013933-3

Sentenciado: Gilsomar Pereira de Andrade

Transferência Realizada em: 07/07/2014. Transferência Realizada em: 07/07/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

372 - 0013917-60.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.013917-6

Sentenciado: L.S.O.

Transferência Realizada em: 07/07/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

373 - 0007254-95.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.007254-2

Sentenciado: C.L.F.

Transferência Realizada em: 07/07/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

374 - 0007228-97.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.007228-6

Sentenciado: Antonio Santos Rodrigues

Transferência Realizada em: 07/07/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

375 - 0006836-60.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.006836-7

Indiciado: G.N.S.

Transferência Realizada em: 07/07/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Execução da Pena

376 - 0006044-09.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.006044-8

Sentenciado: Elivelto Araújo Cardoso

Transferência Realizada em: 07/07/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

377 - 0006018-11.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.006018-2

Sentenciado: E.P.

Transferência Realizada em: 07/07/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

378 - 0006013-86.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.006013-3

Sentenciado: E.A.S.

Transferência Realizada em: 07/07/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

379 - 0005999-05.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.005999-4

Sentenciado: Helena Bezerra de Melo

Transferência Realizada em: 07/07/2014.

Advogado(a): James Pinheiro Machado

380 - 0005925-48.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.005925-9

Sentenciado: J.B.S.D.

Transferência Realizada em: 07/07/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

381 - 0005918-56.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.005918-4

Sentenciado: E.J.C.A. e outros.

Transferência Realizada em: 07/07/2014.

Advogados: Mike Arouche de Pinho, Warner Velasque Ribeiro

382 - 0005785-14.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.005785-7

Sentenciado: J.A.S.V.

Transferência Realizada em: 07/07/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

383 - 0005639-70.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.005639-6

Sentenciado: Joaquim Carneiro Soares

Transferência Realizada em: 07/07/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

384 - 0005565-16.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.005565-3

Sentenciado: Lindemberg Sousa Pantaleão

Transferência Realizada em: 07/07/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

385 - 0004849-86.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.004849-2

Sentenciado: Eliã Miranda Souza Dantas

Transferência Realizada em: 07/07/2014. Transferência Realizada em: 07/07/2014.

Advogado(a): Juberli Gentil Peixoto

386 - 0002710-64.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.002710-8

Sentenciado: Vilmar Mafra de Lima

Transferência Realizada em: 07/07/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

387 - 0002665-60.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.002665-4

Sentenciado: Welson Silva Rodrigues

Transferência Realizada em: 07/07/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

388 - 0002631-85.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.002631-6

Sentenciado: Karlo Giordano Leal de Souza

Transferência Realizada em: 07/07/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

389 - 0002609-27.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.002609-2

Sentenciado: J.S.M.

Transferência Realizada em: 07/07/2014. Transferência Realizada em: 07/07/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

390 - 0002607-57.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.002607-6

Sentenciado: O.X.M.

Transferência Realizada em: 07/07/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

391 - 0002499-28.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.002499-8

Sentenciado: Luiz Ribeiro da Silva e outros.

Transferência Realizada em: 07/07/2014.

Advogado(a): José Ale Junior

392 - 0002471-60.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.002471-7

Sentenciado: V.S.A.

Transferência Realizada em: 07/07/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

393 - 0001674-84.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.001674-7

Sentenciado: G.P.

Transferência Realizada em: 07/07/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

394 - 0001571-77.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.001571-5

Sentenciado: C.P.A.

Transferência Realizada em: 07/07/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

395 - 0000667-91.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.000667-4

Sentenciado: Marcelo Silva Magalhaes

Transferência Realizada em: 07/07/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

396 - 0001071-11.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.001071-6

Sentenciado: Rilson Carlos Pereira dos Santos

Transferência Realizada em: 07/07/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

397 - 0000935-14.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.000935-3

Sentenciado: A.F.S.

Transferência Realizada em: 07/07/2014. Transferência Realizada em: 07/07/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

398 - 0000896-17.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.000896-7

Sentenciado: T.S.S.

Transferência Realizada em: 07/07/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

399 - 0000785-33.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.000785-2

Sentenciado: Jackson Nascimento

Transferência Realizada em: 07/07/2014. Transferência Realizada em: 07/07/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

400 - 0000660-65.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.000660-7

Sentenciado: Afonso Gomes de Almeida

Transferência Realizada em: 07/07/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

401 - 0000270-95.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.000270-5

Sentenciado: Vanildo Serrao Rosas

Transferência Realizada em: 07/07/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

402 - 0000249-22.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.000249-9

Sentenciado: Izael das Chagas de Sousa Gos

Transferência Realizada em: 07/07/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

403 - 0018215-32.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.018215-2

Sentenciado: Fabio Pacheco da Silva

Transferência Realizada em: 07/07/2014. Transferência Realizada em: 07/07/2014.

Advogado(a): Gerson Coelho Guimarães

404 - 0018118-32.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.018118-8

Sentenciado: L.R.S.S.

Transferência Realizada em: 07/07/2014.

Advogado(a): Marcos Pereira da Silva

405 - 0017065-16.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.017065-2

Sentenciado: Vanê Alves Figueira

Transferência Realizada em: 07/07/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

406 - 0017060-91.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.017060-3

Sentenciado: A.C.N. e outros.

Transferência Realizada em: 07/07/2014. Transferência Realizada em: 07/07/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

407 - 0016979-45.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.016979-5

Réu: Rubens dos Santos Fragozo Junior

Transferência Realizada em: 07/07/2014.

Advogado(a): Almir Rocha de Castro Júnior

Execução da Pena

408 - 0016710-06.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.016710-4

Sentenciado: Ronaldo Pereira do Nascimento

Transferência Realizada em: 07/07/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

409 - 0016695-37.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.016695-7

Sentenciado: Jardel Carvalho Sousa

Transferência Realizada em: 07/07/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

410 - 0016276-17.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.016276-6

Sentenciado: Ronaldo Nunes da Silva

Transferência Realizada em: 07/07/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

411 - 0016178-32.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.016178-4

Sentenciado: Nilsomar Sousa Pereira

Transferência Realizada em: 07/07/2014. Transferência Realizada em: 07/07/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

412 - 0016092-61.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.016092-7

Sentenciado: Edinaldo Rufino de Lucena e outros.

Transferência Realizada em: 07/07/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

413 - 0016087-39.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.016087-7

Sentenciado: Washington Aragão de Sousa

Transferência Realizada em: 07/07/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

414 - 0016052-79.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.016052-1

Sentenciado: Neemias Soares da Silva

Transferência Realizada em: 07/07/2014. Transferência Realizada em: 07/07/2014.

Advogado(a): Stélio Baré de Souza Cruz

415 - 0015610-16.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.015610-7

Sentenciado: Aluisio Amílcar Sayol de Sá Peixoto

Transferência Realizada em: 07/07/2014.

Advogado(a): Alci da Rocha

416 - 0015550-43.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.015550-5

Sentenciado: A.C.S.A.

Transferência Realizada em: 07/07/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

417 - 0000651-40.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.000651-8

Sentenciado: Olinda Andrade da Silva

Transferência Realizada em: 07/07/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

418 - 0449744-38.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.449744-2

Sentenciado: Rosivaldo dos Santos

Transferência Realizada em: 07/07/2014.

Advogado(a): Julian Silva Barroso

419 - 0449722-77.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.449722-8

Sentenciado: O.S.

Transferência Realizada em: 07/07/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

420 - 0224507-83.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.224507-4

Sentenciado: Raimundo Pimenta de Oliveira

Transferência Realizada em: 07/07/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

421 - 0224501-76.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.224501-7

Sentenciado: Juscelino Evaristo de Oliveira

Transferência Realizada em: 07/07/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

422 - 0223990-78.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.223990-3

Sentenciado: Cristiano de Sales Carneiro

Transferência Realizada em: 07/07/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

423 - 0223981-19.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.223981-2

Sentenciado: Wagner Silva e Souza

Transferência Realizada em: 07/07/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

424 - 0223843-52.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.223843-4

Sentenciado: Douglas Carvalho de Oliveira

Transferência Realizada em: 07/07/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

425 - 0220937-89.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.220937-7

Indiciado: F.G.S.

Transferência Realizada em: 07/07/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

426 - 0223833-08.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.223833-5
Sentenciado: Alex Sandro Flores
Transferência Realizada em: 07/07/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

427 - 0223278-88.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.223278-3
Sentenciado: Ermano Ferreira Telles
Transferência Realizada em: 07/07/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

428 - 0223176-66.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.223176-9
Sentenciado: Marcio André Belo de Andrade
Transferência Realizada em: 07/07/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

429 - 0193127-76.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.193127-0
Sentenciado: Josevan Costa Lima
Transferência Realizada em: 07/07/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

430 - 0222418-87.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.222418-6
Sentenciado: Bruno de Souza Barroso
Transferência Realizada em: 07/07/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

431 - 0222381-60.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.222381-6
Sentenciado: Sebastiao Pedro dos Santos Filho
Transferência Realizada em: 07/07/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

432 - 0222253-40.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.222253-7
Sentenciado: Jose Ferreira de Matos
Transferência Realizada em: 07/07/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

433 - 0222106-14.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.222106-7
Indiciado: A.P.S. e outros.
Transferência Realizada em: 07/07/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

434 - 0222056-85.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.222056-4
Sentenciado: Sidney Oliveira Duarte
Transferência Realizada em: 07/07/2014. Transferência Realizada em:
07/07/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

435 - 0222021-28.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.222021-8
Sentenciado: Kassio Kelvin Bento da Silva e outros.
Transferência Realizada em: 07/07/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

436 - 0221782-24.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.221782-6
Sentenciado: Paulo Alberto Soares
Transferência Realizada em: 07/07/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

437 - 0221410-75.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.221410-4
Sentenciado: Enos da Silva Mendes
Transferência Realizada em: 07/07/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

438 - 0014617-70.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.014617-3
Sentenciado: Joao Antonio de Souza Paula
Transferência Realizada em: 07/07/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

439 - 0014594-27.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.014594-4
Sentenciado: Francivaldo Carvalho Mesquita
Transferência Realizada em: 07/07/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

440 - 0014413-26.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.014413-7

Sentenciado: Felipe Miguel Simplicio
Transferência Realizada em: 07/07/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

441 - 0014317-11.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.014317-0
Sentenciado: M.C.I. e outros.
Transferência Realizada em: 07/07/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

442 - 0220772-42.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.220772-8
Sentenciado: Manoel Ricarte Beserra
Transferência Realizada em: 07/07/2014.
Advogado(a): Osmar Ferreira de Souza e Silva

Exec. Medida Segurança

443 - 0014250-46.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.014250-3
Réu: B.A.
Transferência Realizada em: 07/07/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Execução da Pena

444 - 0013564-54.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.013564-8
Sentenciado: Carlos Eduardo Cavalcante de Santana
Transferência Realizada em: 07/07/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

445 - 0013479-68.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.013479-9
Sentenciado: A.D.D.F.J.
Transferência Realizada em: 07/07/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

446 - 0013395-67.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.013395-7
Sentenciado: Raimundo Vasconcelos de Freitas Filho
Transferência Realizada em: 07/07/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

447 - 0013146-19.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.013146-4
Sentenciado: Ires Monteiro de Paula
Transferência Realizada em: 07/07/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

448 - 0013084-76.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.013084-7
Sentenciado: Jardson Medeiros de Lavor
Transferência Realizada em: 07/07/2014.
Advogado(a): Cristiane Monte Santana de Souza

449 - 0191197-23.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.191197-5
Sentenciado: Adinaldo Porfirio de Souza
Transferência Realizada em: 07/07/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

450 - 0013022-36.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.013022-7
Sentenciado: Vagner Nunes dos Santos
Transferência Realizada em: 07/07/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

451 - 0012996-38.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.012996-3
Sentenciado: José Maria Coelho da Silva
Transferência Realizada em: 07/07/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

452 - 0011760-51.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.011760-4
Sentenciado: V.B.A.
Transferência Realizada em: 07/07/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

453 - 0011065-97.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.011065-8
Indiciado: F.S.S.
Transferência Realizada em: 07/07/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

454 - 0010878-89.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.010878-5

Sentenciado: Raimundo dos Santos Silva

Transferência Realizada em: 07/07/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

455 - 0010775-82.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.010775-3

Sentenciado: L.A.M.

Transferência Realizada em: 07/07/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

456 - 0010560-09.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.010560-9

Indiciado: K.F.B.

Transferência Realizada em: 07/07/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

457 - 0010255-25.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.010255-6

Sentenciado: Allan Karlo de Sousa Eloy

Transferência Realizada em: 07/07/2014.

Advogado(a): João Victor Veras Kotinski

458 - 0010250-03.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.010250-7

Sentenciado: Rubens de Souza Araújo

Transferência Realizada em: 07/07/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

459 - 0010039-64.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.010039-4

Sentenciado: Edivaldo Carneiro Ribeiro

Transferência Realizada em: 07/07/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

460 - 0220631-23.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.220631-6

Sentenciado: Cristiano Romeu Matos e outros.

Transferência Realizada em: 07/07/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

461 - 0009336-36.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.009336-7

Sentenciado: J.R.L.

Transferência Realizada em: 07/07/2014.

Advogados: Ariane Celeste Monteiro Castelo Branco Rocha, Carlos

Philippe Souza Gomes da Silva

462 - 0009255-87.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.009255-9

Sentenciado: P.C.M.

Transferência Realizada em: 07/07/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

463 - 0008998-62.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.008998-5

Sentenciado: V.E.P.

Transferência Realizada em: 07/07/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

464 - 0008767-35.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.008767-4

Sentenciado: C.G.G.

Transferência Realizada em: 07/07/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

465 - 0008659-06.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.008659-3

Sentenciado: E.F.S.

Transferência Realizada em: 07/07/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

466 - 0008648-74.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.008648-6

Sentenciado: C.R.S.

Transferência Realizada em: 07/07/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

467 - 0007714-19.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.007714-7

Sentenciado: Dionathan Paulo Rodrigues de Souza

Transferência Realizada em: 07/07/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

468 - 0007669-15.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.007669-3

Sentenciado: B.S.R.

Transferência Realizada em: 07/07/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

469 - 0007605-05.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.007605-7

Indiciado: J.F.S.M.

Transferência Realizada em: 07/07/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

470 - 0190410-91.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.190410-3

Sentenciado: Genésio Teixeira de Oliveira

Transferência Realizada em: 07/07/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

471 - 0007578-22.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.007578-6

Sentenciado: G.M.L.

Transferência Realizada em: 07/07/2014.

Advogado(a): Gerson Coelho Guimarães

472 - 0006339-80.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.006339-4

Sentenciado: Paulo Araujo Bindá

Transferência Realizada em: 07/07/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

473 - 0005839-14.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.005839-4

Sentenciado: R.L.S.

Transferência Realizada em: 07/07/2014. Transferência Realizada em: 07/07/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

474 - 0005173-13.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.005173-8

Sentenciado: Juvenildo Sousa de Lima

Transferência Realizada em: 07/07/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

475 - 0005114-25.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.005114-2

Sentenciado: E.T.S.

Transferência Realizada em: 07/07/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

476 - 0002603-54.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.002603-7

Sentenciado: Adelelmo da Silva Marques

Transferência Realizada em: 07/07/2014.

Advogado(a): Eduardo Daniel Lazarte Morón

477 - 0002580-11.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.002580-7

Sentenciado: Sydia Jeanne Carvalho Nascimento

Transferência Realizada em: 07/07/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

478 - 0002537-74.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.002537-7

Sentenciado: Marcio Lira dos Santos

Transferência Realizada em: 07/07/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

479 - 0219503-65.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.219503-0

Sentenciado: Adriano Almeida de Souza

Transferência Realizada em: 07/07/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

480 - 0002468-42.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.002468-5

Sentenciado: Alexon da Silva Souza

Transferência Realizada em: 07/07/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

481 - 0218444-42.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.218444-8

Sentenciado: Nilton Sergio Gomes Lins

Transferência Realizada em: 07/07/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

482 - 0215876-53.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.215876-4

Sentenciado: Maria Aparecida de Souza Costa
Transferência Realizada em: 07/07/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

483 - 0215799-44.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.215799-8
Sentenciado: Raimundo Nonato Lopes Catanhede
Transferência Realizada em: 07/07/2014.
Advogado(a): Juberli Gentil Peixoto

484 - 0215590-75.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.215590-1
Sentenciado: André Luis Freitas Barbosa
Transferência Realizada em: 07/07/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

485 - 0215487-68.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.215487-0
Sentenciado: Adao Pereira de Oliveira
Transferência Realizada em: 07/07/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

486 - 0215083-17.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.215083-7
Sentenciado: Diones Félix Ferreira
Transferência Realizada em: 07/07/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

487 - 0214620-75.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.214620-7
Sentenciado: Emanuelle Soanne Assunção Palheta
Transferência Realizada em: 07/07/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

488 - 0214523-75.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.214523-3
Sentenciado: Luiz Henrique Soares Vidal
Transferência Realizada em: 07/07/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

489 - 0214235-30.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.214235-4
Sentenciado: Raimundo Araujo Silva
Transferência Realizada em: 07/07/2014.
Advogados: Josy Keila Bernardes de Carvalho, Lucio Augusto Villela da Costa

490 - 0212837-48.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.212837-9
Sentenciado: Francisco das Chagas Libório
Transferência Realizada em: 07/07/2014.
Advogado(a): Alexandre Cesar Dantas Socorro

491 - 0205329-51.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.205329-6
Sentenciado: Max Roberto de Souza da Silva
Transferência Realizada em: 07/07/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

492 - 0190231-60.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.190231-3
Sentenciado: Josias Lopes Ramos
Transferência Realizada em: 07/07/2014. Transferência Realizada em:
07/07/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

493 - 0208324-37.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.208324-4
Sentenciado: João Batista Vieira do Nascimento
Transferência Realizada em: 07/07/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

494 - 0208182-33.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.208182-6
Sentenciado: Leonardo Stella
Transferência Realizada em: 07/07/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

495 - 0207933-82.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.207933-3
Sentenciado: Genildo Rodrigues Dutra
Transferência Realizada em: 07/07/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

496 - 0207824-68.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.207824-4

Sentenciado: Ronaldo Lima de Souza
Transferência Realizada em: 07/07/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

497 - 0207777-94.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.207777-4
Sentenciado: Diemerson Viriato da Silva
Transferência Realizada em: 07/07/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

498 - 0207688-71.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.207688-3
Sentenciado: Raimundo Ferreira Amorim
Transferência Realizada em: 07/07/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

499 - 0207686-04.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.207686-7
Sentenciado: Josimar de Barros
Transferência Realizada em: 07/07/2014.
Advogados: Fellipy Bruno de Souza Seabra, Luciana Rosa da Silva, Luiz Geraldo Távora Araújo

500 - 0205393-61.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.205393-2
Sentenciado: Bruno César dos Santos Pinheiro
Transferência Realizada em: 07/07/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

501 - 0205384-02.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.205384-1
Indiciado: E.M.T.C.
Transferência Realizada em: 07/07/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

502 - 0205234-21.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.205234-8
Indiciado: M.G.V.S.
Transferência Realizada em: 07/07/2014.
Advogado(a): Gardênia de Fátima Figueiredo Pereira

503 - 0204160-29.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.204160-6
Sentenciado: Paulo Costa Borges
Transferência Realizada em: 07/07/2014.
Advogado(a): Ataliba de Albuquerque Moreira

504 - 0203936-91.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.203936-0
Sentenciado: Cleocio José da Silva Viriato
Transferência Realizada em: 07/07/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

505 - 0203494-28.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.203494-0
Sentenciado: Marcos da Silva Xavier
Transferência Realizada em: 07/07/2014.
Advogado(a): Elias Bezerra da Silva

506 - 0202658-89.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.202658-3
Sentenciado: Marcos Antônio de Souza Matos
Transferência Realizada em: 07/07/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

507 - 0202647-60.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.202647-6
Sentenciado: Juarez Gomes da Conceição
Transferência Realizada em: 07/07/2014.
Advogado(a): Nilter da Silva Pinho

508 - 0202571-36.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.202571-8
Sentenciado: Cicero Pires Souza
Transferência Realizada em: 07/07/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

509 - 0202189-43.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.202189-9
Sentenciado: Antonio da Silva Gomes
Transferência Realizada em: 07/07/2014.
Advogado(a): Ronildo Raulino da Silva

510 - 0200386-25.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.200386-3
Sentenciado: Paulo Barbosa Ferreira

Transferência Realizada em: 07/07/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

511 - 0200339-51.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.200339-2
Sentenciado: Sidney Lourenço da Silva
Transferência Realizada em: 07/07/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

512 - 0197577-62.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.197577-2
Sentenciado: Ricardino de Oliveira Melo de Souza
Transferência Realizada em: 07/07/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

513 - 0197494-46.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.197494-0
Sentenciado: Rosimar Rodrigues Silva
Transferência Realizada em: 07/07/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

514 - 0197457-19.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.197457-7
Sentenciado: Francisco de Assis Alves Sousa
Transferência Realizada em: 07/07/2014.
Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

515 - 0190167-50.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.190167-9
Sentenciado: Raimundo Nonato Fernandes Barros
Transferência Realizada em: 07/07/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

516 - 0197443-35.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.197443-7
Sentenciado: Francimário Tavares Almeida
Transferência Realizada em: 07/07/2014.
Advogado(a): Stélio Baré de Souza Cruz

517 - 0195687-88.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.195687-1
Sentenciado: João Mafra Lima Farias
Transferência Realizada em: 07/07/2014. Transferência Realizada em:
07/07/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

518 - 0195619-41.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.195619-4
Sentenciado: Marco Antonio da Rocha Moraes
Transferência Realizada em: 07/07/2014.
Advogado(a): Antônio O.f.cid

519 - 0195362-16.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.195362-1
Sentenciado: Herivaldo Rufino Santos
Transferência Realizada em: 07/07/2014.
Advogado(a): Alex Reis Coelho

520 - 0195260-91.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.195260-7
Sentenciado: Marinaldo Cesario Barros
Transferência Realizada em: 07/07/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

521 - 0194964-69.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.194964-5
Sentenciado: Romilson Diogo da Costa
Transferência Realizada em: 07/07/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

522 - 0194660-70.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.194660-9
Sentenciado: Dyonathan Silva Sousa
Transferência Realizada em: 07/07/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

523 - 0194656-33.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.194656-7
Sentenciado: Aldelman Fernandes Ramos
Transferência Realizada em: 07/07/2014.
Advogado(a): Marcos Antônio C de Souza

524 - 0193965-19.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.193965-3
Sentenciado: Edvan Pereira Silva
Transferência Realizada em: 07/07/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

525 - 0184016-68.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.184016-6
Sentenciado: Raimundo Nonato da Silva
Transferência Realizada em: 07/07/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

526 - 0183895-40.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.183895-4
Sentenciado: Paulo dos Santos Silva
Transferência Realizada em: 07/07/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

527 - 0182795-50.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.182795-7
Sentenciado: Gizeldo Duarte Barbosa Junior
Transferência Realizada em: 07/07/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

528 - 0182310-50.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.182310-5
Sentenciado: Rafaella Socorro Pinho Dias
Transferência Realizada em: 07/07/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

529 - 0181337-95.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.181337-9
Indiciado: D.F.G.
Transferência Realizada em: 07/07/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

530 - 0181329-21.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.181329-6
Indiciado: E.C.L.
Transferência Realizada em: 07/07/2014.
Advogados: Marco Antônio da Silva Pinheiro, Maria Juceneuda Lima Sobral

531 - 0180803-54.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.180803-1
Sentenciado: Jose Bezerra de Alencar e outros.
Transferência Realizada em: 07/07/2014.
Advogados: Brunnashoussens Silveira de Lima Monteiro, Johnson Araújo Pereira, Werley de Oliveira Azevedo Cruz

532 - 0145908-38.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.145908-6
Sentenciado: Elessandro Pereira Lima
Transferência Realizada em: 07/07/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

533 - 0177429-64.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.177429-2
Sentenciado: Ney Tacio Duarte Brito
Transferência Realizada em: 07/07/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

534 - 0177428-79.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.177428-4
Sentenciado: Rogerio Vieira da Silva
Transferência Realizada em: 07/07/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

535 - 0173996-52.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.173996-4
Indiciado: E.S.R.
Transferência Realizada em: 07/07/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

536 - 0171901-49.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.171901-6
Sentenciado: Nilton Alves Silva
Transferência Realizada em: 07/07/2014.
Advogado(a): Ataliba de Albuquerque Moreira

537 - 0171851-23.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.171851-3
Sentenciado: Ubirajara de Oliveira Junior
Transferência Realizada em: 07/07/2014.
Advogados: Carlos Philippe Sousa Gomes da Silva, Denise Abreu Cavalcanti, Paulo Luis de Moura Holanda

538 - 0169964-04.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.169964-8
Indiciado: J.S.S.

Transferência Realizada em: 07/07/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

539 - 0169903-46.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.169903-6
Sentenciado: Rayana Gomes de Pinho
Transferência Realizada em: 07/07/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

540 - 0167112-07.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.167112-6
Sentenciado: Cleidison Machado de Almeida
Transferência Realizada em: 07/07/2014.
Advogado(a): Gerson Coelho Guimarães

541 - 0166994-31.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.166994-8
Sentenciado: Geony Nunes Soares
Transferência Realizada em: 07/07/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

542 - 0166596-84.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.166596-1
Sentenciado: João Souza Arruda
Transferência Realizada em: 07/07/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

543 - 0166384-63.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.166384-2
Sentenciado: Jose Tancredo da Silva Simao
Transferência Realizada em: 07/07/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

544 - 0165532-39.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.165532-7
Sentenciado: José de Oliveira Souza
Transferência Realizada em: 07/07/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

545 - 0141541-68.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.141541-9
Sentenciado: Luis Carlos Almeida Santana
Transferência Realizada em: 07/07/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

546 - 0163820-14.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.163820-8
Sentenciado: Nelsimara Viana Portela
Transferência Realizada em: 07/07/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

547 - 0163410-53.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.163410-8
Sentenciado: Relcimar Ribeiro da Costa
Transferência Realizada em: 07/07/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

548 - 0159621-46.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.159621-6
Sentenciado: Elissandro Celestino Gomes
Transferência Realizada em: 07/07/2014.
Advogado(a): Helaine Maise de Moraes França

549 - 0158668-82.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.158668-8
Sentenciado: Oliveira da Conceição Linhares
Transferência Realizada em: 07/07/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

550 - 0157844-26.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.157844-6
Sentenciado: Reginaldo de Sousa Gos
Transferência Realizada em: 07/07/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

551 - 0157090-84.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.157090-6
Sentenciado: Mariano Vieira Junior
Transferência Realizada em: 07/07/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

552 - 0156678-56.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.156678-9
Indiciado: G.P.M.
Transferência Realizada em: 07/07/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

553 - 0156578-04.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.156578-1
Indiciado: E.P.S.S.
Transferência Realizada em: 07/07/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

554 - 0156552-06.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.156552-6
Sentenciado: José Gomes de Assis Filho
Transferência Realizada em: 07/07/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

555 - 0156324-31.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.156324-0
Sentenciado: Edilson Sousa Silva
Transferência Realizada em: 07/07/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

556 - 0156302-70.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.156302-6
Sentenciado: Antonio Hildemar Campos
Transferência Realizada em: 07/07/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

557 - 0154799-14.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.154799-5
Sentenciado: Janderson Vieira da Silva
Transferência Realizada em: 07/07/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

558 - 0154788-82.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.154788-8
Sentenciado: Harlen Germano de Sampaio
Transferência Realizada em: 07/07/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

559 - 0138229-84.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.138229-6
Sentenciado: Eliane de Souza Pessoa
Transferência Realizada em: 07/07/2014.
Advogado(a): Mamede Abrão Netto

560 - 0154778-38.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.154778-9
Sentenciado: José Ribamar Dutra de Souza
Transferência Realizada em: 07/07/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

561 - 0152980-42.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.152980-3
Sentenciado: Ian Viana de Abreu
Transferência Realizada em: 07/07/2014.
Advogados: Francisco Alves Noronha, Helder Gonçalves de Almeida

562 - 0152727-54.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.152727-8
Sentenciado: Espedito de Paula Rodrigues Júnior
Transferência Realizada em: 07/07/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

563 - 0152698-04.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.152698-1
Sentenciado: Stenio da Silva Santos
Transferência Realizada em: 07/07/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

564 - 0151175-88.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.151175-3
Indiciado: F.S.M.
Transferência Realizada em: 07/07/2014. Transferência Realizada em: 07/07/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

565 - 0149682-76.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.149682-3
Sentenciado: Robson Braga Lopes Leal
Transferência Realizada em: 07/07/2014.
Advogados: Moacir José Bezerra Mota, Nilter da Silva Pinho

566 - 0148952-65.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.148952-1
Sentenciado: Eliene Silva Gomes
Transferência Realizada em: 07/07/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

567 - 0148345-52.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.148345-8
Sentenciado: Janderson dos Santos Almeida
Transferência Realizada em: 07/07/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

568 - 0136206-68.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.136206-6
Indiciado: I.S.N.

Transferência Realizada em: 07/07/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

569 - 0134241-55.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.134241-5
Sentenciado: Fredson de Oliveira Canuto
Transferência Realizada em: 07/07/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

570 - 0134131-56.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.134131-8
Sentenciado: Adailton da Silva Lima
Transferência Realizada em: 07/07/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

571 - 0134051-92.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.134051-8
Sentenciado: Edmilson Ferreira de Almeida
Transferência Realizada em: 07/07/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

572 - 0130123-36.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.130123-9
Sentenciado: Carlos Roswell da Silva Level
Transferência Realizada em: 07/07/2014.
Advogado(a): José Fábio Martins da Silva

573 - 0125064-04.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.125064-4
Sentenciado: Antonio Pereira Alves Filho
Transferência Realizada em: 07/07/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

574 - 0106260-85.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.106260-1
Sentenciado: Idevaldo Jose Pinto Junior
Transferência Realizada em: 07/07/2014.
Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

575 - 0124535-82.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.124535-4
Sentenciado: Maria de Fatima Ferreira Farias
Transferência Realizada em: 07/07/2014.
Advogados: Gerson Coelho Guimarães, José Fábio Martins da Silva

576 - 0123346-69.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.123346-7
Sentenciado: Wellison de Jesus Gonçalves
Transferência Realizada em: 07/07/2014.
Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

577 - 0119652-92.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.119652-4
Sentenciado: Antonio Carlos Torres da Silva
Transferência Realizada em: 07/07/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

578 - 0118798-98.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.118798-6
Sentenciado: Danielle de Souza Carneiro
Transferência Realizada em: 07/07/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

579 - 0118782-47.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.118782-0
Sentenciado: Nilton Negrão
Transferência Realizada em: 07/07/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

580 - 0116193-82.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.116193-2
Sentenciado: Samuel Pereira das Neves
Transferência Realizada em: 07/07/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

581 - 0113672-67.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.113672-8
Sentenciado: Carlos Herivandro Pereira Martins

Transferência Realizada em: 07/07/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

582 - 0112453-19.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.112453-4
Sentenciado: Cleidson Bernardo de Lima
Transferência Realizada em: 07/07/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

583 - 0107708-93.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.107708-8
Sentenciado: Jadson Alexandre dos Santos
Transferência Realizada em: 07/07/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

584 - 0106206-22.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.106206-4
Sentenciado: Francisco César de Oliveira
Transferência Realizada em: 07/07/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

585 - 0107040-25.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.107040-6
Sentenciado: Raimar Almeida Bacelar
Transferência Realizada em: 07/07/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

586 - 0105197-25.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.105197-6
Sentenciado: Criança/adolescente
Transferência Realizada em: 07/07/2014.
Advogado(a): José Luciano Henriques de Menezes Melo

587 - 0099354-79.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.099354-1
Indiciado: V.F.S. e outros.
Transferência Realizada em: 07/07/2014.
Advogado(a): Johnson Araújo Pereira

588 - 0088332-58.2004.8.23.0010
Nº antigo: 0010.04.088332-3
Sentenciado: Wellington Luciano dos Santos Aleixo
Transferência Realizada em: 07/07/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

589 - 0083283-36.2004.8.23.0010
Nº antigo: 0010.04.083283-3
Sentenciado: Joaquim Chaves Ferreira Neto
Transferência Realizada em: 07/07/2014.
Advogado(a): José Fábio Martins da Silva

590 - 0081226-45.2004.8.23.0010
Nº antigo: 0010.04.081226-4
Sentenciado: Antonio da Cruz Gomes da Silva
Transferência Realizada em: 07/07/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

591 - 0070866-85.2003.8.23.0010
Nº antigo: 0010.03.070866-2
Sentenciado: Sidinei Eduardo de Sousa
Transferência Realizada em: 07/07/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

592 - 0070380-03.2003.8.23.0010
Nº antigo: 0010.03.070380-4
Sentenciado: Francisco das Chagas Assis
Transferência Realizada em: 07/07/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

593 - 0066608-32.2003.8.23.0010
Nº antigo: 0010.03.066608-4
Sentenciado: Henrique Gonçalves dos Santos Júnior
Transferência Realizada em: 07/07/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

594 - 0066439-45.2003.8.23.0010
Nº antigo: 0010.03.066439-4
Sentenciado: Ranildo Pereira de Oliveira
Transferência Realizada em: 07/07/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

595 - 0054685-43.2002.8.23.0010
Nº antigo: 0010.02.054685-8
Sentenciado: Edinaldo Ferreira do Nascimento
Transferência Realizada em: 07/07/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

596 - 0051458-45.2002.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.02.051458-3
 Sentenciado: Manoel Moura da Trindade e outros.
 Transferência Realizada em: 07/07/2014. Transferência Realizada em: 07/07/2014.
 Advogados: José Edgar Henrique da Silva Moura, Luiz Roberto Duarte Melo, Nelson Ramayana Rodrigues Lopes

597 - 0027156-49.2002.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.02.027156-4
 Sentenciado: Maria Eliane Gomes Leite
 Transferência Realizada em: 07/07/2014. Transferência Realizada em: 07/07/2014.
 Advogado(a): Francisco José Pinto de Mecêdo

598 - 0013937-03.2001.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.01.013937-5
 Sentenciado: Maria Lucimar Maciel da Silva
 Transferência Realizada em: 07/07/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

599 - 0000215-96.2001.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.01.000215-1
 Sentenciado: Genival Leal de Souza
 Transferência Realizada em: 07/07/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

1ª Vara de Família

Expediente de 07/07/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Luiz Fernando Castanheira Mallet
PROMOTOR(A):
Rogério Mauricio Nascimento Toledo
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Mariana Moreira Almeida

Inventário

600 - 0014626-32.2010.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.10.014626-4
 Autor: Jucineide Rodrigues da Costa e outros.
 Réu: Criança/adolescente e outros.
 Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 10/09/2014 às 10:30 horas.
 Advogados: Ben-hur Souza da Silva, Cristiane Monte Santana de Souza, Ruberval Barbosa de Oliveira Júnior

601 - 0004773-62.2011.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.11.004773-4
 Autor: Shirlaine dos Santos Souza e outros.
 Réu: Espólio de Maria Delgado dos Santos Souza e outros.
 Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 04/09/2014 às 10:30 horas.
 Advogados: Diego Lima Pauli, Esmar Manfer Dutra do Padro, Jair Mota de Mesquita, Moacir José Bezerra Mota, Nilter da Silva Pinho, Raphael Motta Hirtz, Sergio Otávio de Almeida Ferreira, Sivirino Pauli, Vanessa de Sousa Lopes

Separação Consensual

602 - 0140126-50.2006.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.06.140126-0
 Autor: J.R.W. e outros.
 Ato Ordinatório: Port008/2010. Vista ao causidico OAB-263/RR. Boa Vista-RR, 28 de maio, digo 04/07/2014. MARIANA MOREIRA ALMEIDA. Escrivã Judicial Substituta. ** AVERBADO **
 Advogados: Alexander Ladislau Menezes, Jaeder Natal Ribeiro, Marcos Antônio Zanetini de Castro Rodrigues, Rárison Tataira da Silva, Sarah Almeida Mubarak, Wellington Sena de Oliveira

1ª Vara de Família

Expediente de 08/07/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Luiz Fernando Castanheira Mallet
PROMOTOR(A):

Rogério Mauricio Nascimento Toledo
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Mariana Moreira Almeida

Inventário

603 - 0190165-80.2008.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.08.190165-3
 Autor: a Fazenda Nacional
 Réu: Eliane Thomé Macuxi e outros.
 R.H. 01 - Dê-se vista a PFN/RR. 02 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 08 de julho de 2014. AIR MARIN JÚNIOR. Juiz Substituto Respondendo pela 1ª Vara de Família e Sucessões.
 Nenhum advogado cadastrado.

2ª Vara Civ Residual

Expediente de 07/07/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Elvo Pigari Junior
PROMOTOR(A):
Zedequias de Oliveira Junior

Cumprimento de Sentença

604 - 0115567-63.2005.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.05.115567-8
 Executado: Boa Vista Energia S/a
 Executado: Euflávio Dionizio Lima
 Despacho: Defiro o pedido de expedição de alvará da importância acostada à fl. 223, que encontra-se à disposição deste juízo. Indefiro o pedido de remessa dos autos a contadoria judicial deste juízo para elaboração dos cálculos pretendidos, vez que cabe ao autor o ônus acerca dessa providência. Boa Vista/RR, 17 de junho de 2014. Rodrigo Bezerra Delgado Juiz de Direito Mutirão Cível
 Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Ana Paula Joaquim, Camilla Figueiredo Fernandes, Deusdedit Ferreira Araújo, Essayra Raisa Barrio Alves Gursen de Miranda, Euflávio Dionísio Lima, Jorge K. Rocha, Jorge Kennedy da Rocha Rodrigues, Karla Cristina de Oliveira, Márcio Wagner Maurício, Tatiany Cardoso Ribeiro, William Souza da Silva

Procedimento Ordinário

605 - 0004834-15.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.004834-8
 Autor: Anselma Lúcio Barbosa Me (auto Mania)
 Réu: Alexander Sena de Oliveira
 Despacho: Em que pesem os presentes embargos inicialmente terem sido ajuizados via sistema PROJUDI, convertidos em meios físicos para correrem de igual forma aos autos principais, conforme assevera o documento de fl. 02, intímem-se o patrono do embargante para providenciar a assinatura da petição inicial, haja vista esta encontra-se apócrifa. Remetam-se os autos ao Cartório Distribuidor para providenciar a retificação da classe processualdo feito, pois tratam-se os presentes de Embargos à Execução. Tomadas estas providencias, volte-me conclusos para decisão. Cumpra-se. Boa Vista, 16 de junho de 2014. Rodrigo Bezerra Delgado Juiz de Direito do Mutirão Cível.
 Advogados: Alexander Sena de Oliveira, Antônio Cláudio Carvalho Theotônio

2ª Vara da Fazenda

Expediente de 07/07/2014

JUIZ(A) TITULAR:
César Henrique Alves
PROMOTOR(A):
Isaias Montanari Júnior
Jeanne Christine Fonseca Sampaio
João Xavier Paixão
Luiz Antonio Araújo de Souza
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Victor Brunno Marcelino do Nascimento Fernandes

Cumprimento de Sentença

606 - 0079312-43.2004.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.04.079312-6

Executado: S&m Construções e Comercio Ltda
 Executado: o Estado de Roraima
 PUBLICAÇÃO: Prazo de 005 dia(s). DESARQUIVADO A PEDIDO DO
 ADVOGADO CARLOS CAVALCANTE, OAB 074-B ** AVERBADO **
 Advogados: Ednaldo Gomes Vidal, José Carlos Barbosa Cavalcante,
 Mivanildo da Silva Matos

607 - 0185390-22.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.185390-4

Executado: José Carlos Barbosa Cavalcante

Executado: o Estado de Roraima

Despacho: Prazo de 385 dia(s).

Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, José Carlos Barbosa Cavalcante

Execução Fiscal

608 - 0101194-27.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.101194-7

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Arlete Pereira

Autos devolvidos do TJ.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

609 - 0160820-06.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.160820-1

Executado: Município de Boa Vista

Executado: M. de Lurdes Raiol Me e outros.

Autos 0010.07.160820-1

I- Indefiro o pedido de fl.95, considerando que os bens guarnecem a residência e são indispensáveis para assegurar a dignidade da devedora e de seus familiares;

II- Int.

Boa Vista, RR, 24 de junho de 2014.

César Henrique Alves

Juiz de Direito

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

1ª Vara do Júri

Expediente de 07/07/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Lana Leitão Martins

PROMOTOR(A):

Madson Welligton Batista Carvalho

Marco Antônio Bordin de Azeredo

Rafael Matos de Freitas Morais

ESCRIVÃO(Ã):

Djacir Raimundo de Sousa

Ação Penal Competên. Júri

610 - 0017272-10.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.017272-8

Réu: Evaldo Lira Almeida e outros.

Audiência REDESIGNADA para o dia 04/08/2014 às 09:30 horas.

Advogados: Emerson Crystyan Rodrigues Brito, Gerson Coelho Guimarães, João Alberto Sousa Freitas

Vara Crimes Trafico

Expediente de 07/07/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Luiz Alberto de Morais Junior

PROMOTOR(A):

André Paulo dos Santos Pereira

Carlos Alberto Melotto

José Rocha Neto

ESCRIVÃO(Ã):

Eduardo Almeida de Andrade
Flávio Dias de Souza Cruz Júnior

Ação Penal

611 - 0215660-92.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.215660-2

Réu: Almiro Sabino da Silva

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 31/07/2014 às 09:00 horas.

Advogado(a): Ataliba de Albuquerque Moreira

Carta Precatória

612 - 0010769-36.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.010769-8

Réu: Ilma Borges de Castro e outros.

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

613 - 0004080-73.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004080-8

Réu: Adeonio Carvalho e outros.

Em face do exposto, adoto na íntegra o parecer do Ministério Público como razão de decidir e INDEFIRO o pedido de LIBERDADE PROVISÓRIA de ADEONIO CARVALHO, bem como o pedido de RELAXAMENTO DA PRISÃO de RAFAEL DOS SANTOS SOUZA e mantenho a prisão dos acusados pelos fundamentos que serviram de base para a decretação da prisão preventiva.

Ademais, vistas as partes para que se manifestem acerca das testemunhas não ouvidas - a defesa de ADEONIO em relação as testemunhas indicadas às lis. 150 e ao Ministério Público em relação a testemunha RAIMAR BATISTA.

Advogado(a): Ariana Camara da Silva

614 - 0004111-93.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004111-1

Indiciado: R.M.S. e outros.

Decisão: Recebido a Denúncia.Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 22/07/2014 às 09:00 horas.Decisão: "13.Intime(m) o(s) advogado(s), via Diário da Justiça Eletrônico para esta audiência(...)". Desse modo, ficam os advogados intimados por este DJE.

Advogados: João Alberto Sousa Freitas, Rodrigo Guarienti Rorato

615 - 0005363-34.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005363-7

Indiciado: C.R.S. e outros.

Decisão: Recebido a Denúncia.Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 13/08/2014 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

616 - 0010574-51.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.010574-2

Réu: Delcineide Oliveira de Almeida

DESPACHO; Despacho de mero expediente.Fica Vossa Senhoria INTIMADO de todo o teor do. despacho a seguir transcrito" Defiro a cota ministerial retro. Intime-se, via DJE, o advogado constituído para que junte cópias principais dos autos."

Advogado(a): Gioberto de Matos Júnior

Proced. Esp. Lei Antitox.

617 - 0182586-81.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.182586-0

Indiciado: G. e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 29/10/2014 às 10:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

618 - 0004345-75.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004345-5

Réu: Marcio Leandro de Oliveira Magalhães

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 01/09/2014 às 08:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Relaxamento de Prisão

619 - 0005261-12.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005261-3

Réu: Anselmo Xirópino Yanomami

Indefiro de Plano o pedido de liberdade provisória, harja vista que já

houve decisão nos presentes autos e a defesa não trouxe nenhum fato novo que possa alterar a decisão deste Juízo. Junte-se cópia da procuração de fls. 62 (substabelecimento) aos autos principais. Após arquivar-se.

Advogados: Bruno da Silva Mota, Paulo Luis de Moura Holanda

Vara Execução Penal

Expediente de 07/07/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
PROMOTOR(A):
Anedilson Nunes Moreira
Carlos Paixão de Oliveira
ESCRIVÃO(A):
Glener dos Santos Oliva

Execução da Pena

620 - 0041303-80.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.041303-4

Sentenciado: Luciano Goulart Batista de Almeida e outros.

Diante da certidão de fl. 603 e da cota de fl. 604, expeça-se MANDADO DE PRISÃO em desfavor do reeducando Luciano Goulart Batista de Almeida, inclua-se no Banco Nacional de Mandados de Prisão (BNMP), outrossim, após a recaptura deste, informe imediatamente este Juízo e submeta o reeducando a SANÇÃO DISCIPLINAR de 30 (trinta) dias. Boa Vista/RR, 7.7.2014 08:51. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal. Nenhum advogado cadastrado.

621 - 0108573-19.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.108573-5

Sentenciado: Rayson Macedo Brito

Posto isso, DECLARO extinta a pena privativa de liberdade do reeducando Rayson Macedo Brito, referente à ação penal nº 0010 04 089059-1, nos termos do art. 146 da Lei de Execução Penal. Deixo de expedir alvará de soltura, já que o reeducando está em livramento condicional. Remeta-se cópia desta sentença à Polícia Interestadual do Estado de Roraima (POLINTER/RR), ao Departamento do Sistema Penitenciário do Estado de Roraima (DESIPE/RR), e à Superintendência da Polícia Federal do Estado de Roraima (PF/RR), para fins de baixa em seus cadastros. Caso o reeducando esteja inserido no Sistema Nacional de Procurados e Impedidos (SIMP), solicite-se a exclusão. Publique-se. Intimem-se. Certificado o trânsito em julgado, retifique-se a guia de recolhimento, nos termos do art. 106, § 2º, da Lei de Execução Penal, comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Roraima (TRE/RR), conforme art. 15, III, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88), e providencie-se o recolhimento dos mandados de prisão eventualmente expedidos relativos a esta pena, certificando-se. Certifique-se o cartório se todas as formalidades legais foram cumpridas e, em caso positivo, arquivem-se estes autos, observando as normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Roraima (CGJ/RR). Boa Vista/RR, 4.7.2014 11:57. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal. Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

622 - 0134087-37.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.134087-2

Sentenciado: Valterlins Moraes da Silva

Diante da certidão carcerária de fls. 474/476, e da cota do anverso, expeça-se MANDADO DE PRISÃO em desfavor do reeducando Valterlins Moraes da Silva, inclua-se no Banco Nacional de Mandados de Prisão (BNMP), outrossim, após a recaptura deste, informe imediatamente este Juízo e submeta o reeducando a SANÇÃO DISCIPLINAR de 30 (trinta) dias. Boa Vista/RR, 4.7.2014 13:19. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal.

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

623 - 0204043-38.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.204043-4

Sentenciado: Amélia Laurindo Rodrigues

Posto isso, DECLARO extinta a pena privativa de liberdade da reeducanda Amélia Laurindo Rodrigues, referente à ação penal nº 0010 09 204043-4, nos termos do art. 109 da Lei de Execução Penal. Expeça-se alvará de soltura, devendo certificar a data, local e horário do cumprimento, o estabelecimento prisional, bem como se resultou ou não na soltura da presa e as razões que eventualmente justificaram a manutenção da prisão. Outrossim, atente-se o cartório que a reeducanda está em prisão albergue domiciliar. Decorrido o prazo de 5 dias, após a prolação desta sentença, remetam-se os autos conclusos, para aferir o cumprimento do alvará de soltura. Remeta-se cópia desta

Sentença à Polícia Interestadual do Estado de Roraima (POLINTER/RR), ao Departamento do Sistema Penitenciário do Estado de Roraima (DESIPE/RR), e à Superintendência da Polícia Federal do Estado de Roraima (PF/RR), para fins de baixa em seus cadastros. Caso a reeducanda esteja inserida no Sistema Nacional de Procurados e Impedidos (SIMP), solicite-se a exclusão. Publique-se. Intimem-se. Certificado o trânsito em julgado, retifique-se a guia de recolhimento, nos termos do art. 106, § 2º, da Lei de Execução Penal, comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Roraima (TRE/RR), conforme art. 15, III, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88), e providencie-se o recolhimento dos mandados de prisão eventualmente expedidos relativos a esta pena, certificando-se. Certifique-se o cartório se todas as formalidades legais foram cumpridas e, em caso positivo, arquivem-se estes autos, observando as normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Roraima (CGJ/RR). Boa Vista/RR, 4.7.2014 12:46. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal.

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

624 - 0002048-37.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.002048-5

Sentenciado: Gilmar Soares Lima

Defiro a cota do anverso. Boa Vista/RR, 7.7.2014 09:08. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal.

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

625 - 0013713-79.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.013713-7

Sentenciado: Antonio Carmo da Silva

Posto isso, em consonância com o Conselho Penitenciário e com o "Parquet", DEFIRO o pedido de INDULTO NATALINO em favor do reeducando Antonio Carmo da Silva, nos termos do art. 1º, I, art. 5º, "caput", e art. 7º, "caput", todos do Decreto nº 8.172, de 24.12.2013, por consequência, DECLARO extinta a pena privativa de liberdade e a pena de multa do reeducando referente à ação penal nº 0010 10 002540-1 (Comarca de Bonfim ação penal nº 0090 09 000604-1), guia de fl. 3. Expeça-se alvará de soltura, devendo ser certificado a data, local e horário do cumprimento, o estabelecimento prisional, bem como se resultou ou não na soltura do preso e as razões que eventualmente justificaram a manutenção da prisão. Decorrido o prazo de 5 dias, após a prolação desta sentença, venham os autos conclusos, para fins de aferir o cumprimento do alvará de soltura. Remeta-se cópia desta sentença à Polícia Interestadual do Estado de Roraima (POLINTER/RR), ao Departamento do Sistema Penitenciário do Estado de Roraima (DESIPE/RR), à Superintendência Regional da Polícia Federal do Estado de Roraima (PF/RR), para fins de baixa em seus cadastros. Caso o reeducando esteja inserido no Sistema Nacional de Procurados e Impedidos (SIMP), solicite-se a exclusão. Após a certificação do trânsito em julgado: a) retifique-se a guia de recolhimento, nos termos do art. 106, § 2º, da Lei de Execução Penal; b) comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral (TRE), conforme art. 15, III, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88); e c) providencie-se o recolhimento dos mandados de prisão eventualmente expedidos relativos a esta pena, certificando-se. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 7.7.2014 10:00. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal.

Nenhum advogado cadastrado.

626 - 0000373-34.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000373-3

Sentenciado: Mauro Mendes de Araujo

Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", DECLARO remidos 25 (vinte e cinco) dias da pena privativa de liberdade do reeducando Mauro Mendes de Araújo, nos termos do art. 126, § 1º, II, da Lei nº 7.210, de 11.7.1984 (Lei de Execução Penal). Elabore-se novo cálculo de benefício em favor do reeducando. Esta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO do reeducando acima. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 04.07.2014 11:54. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza titular da Vara de Execução Penal.

Nenhum advogado cadastrado.

627 - 0008137-71.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008137-4

Sentenciado: Robinson Oliveira Dias

Designo o dia 22.7.2014, às 10h15, para audiência de justificação do reeducando Robinson Oliveira Dias, nos termos da cota do anverso. Boa Vista/RR, 4.7.2014 12:54. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal. Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 22/07/2014 às 10:15 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

628 - 0008177-53.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008177-0

Sentenciado: Wilton Nascimento da Silva

Elabore-se cálculo de prescrição da pretensão executória, após, conclusos. Boa Vista/RR, 4.7.2014 13:10. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal. Nenhum advogado cadastrado.

629 - 0018054-17.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.018054-9

Sentenciado: Claudemir Medeiros dos Snatos

Haja vista que o reeducando Claudemir Medeiros dos Santos foi transferido para a Cadeia Pública de São Luiz do Anauá/RR, ver certidão cartorária de fl. 64, DETERMINO a imediata TRANSFERÊNCIA destes autos de EXECUÇÃO PENAL para a Comarca de São Luiz do Anauá/RR, nos termos do art. 103 da Lei de Execução Penal. Publique-se. Intime-se. Boa Vista/RR, 7.7.2014 08:42. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal. Nenhum advogado cadastrado.

630 - 0002777-24.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002777-1

Sentenciado: Maxmiliano Cruz Sharff

Designo o dia 22.7.2014, às 10h45, para audiência de justificação do reeducando Maxmiliano Cruz Sharff, nos termos da costa do anverso. Boa Vista/RR, 4.7.2014 13:00. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal. Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 22/07/2014 às 10:45 horas. Nenhum advogado cadastrado.

631 - 0002789-38.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002789-6

Sentenciado: Angélica Bastos dos Santos

Designo o dia 22.7.2014, às 11h, para audiência de justificação do reeducando Angélica Bastos dos Santos, nos termos da costa do anverso. Boa Vista/RR, 4.7.2014 13:03. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal. Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 22/07/2014 às 11:00 horas. Advogados: Germano Nelson Albuquerque da Silva, Jose Vanderi Maia

Transf. Estabelec. Penal

632 - 0013860-71.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.013860-4

Réu: Valdelino Teixeira de Oliveira

1. Comunique-se a prisão do reeducando à Comarca de origem. 2. Ao MP. BV, 7.7.2014. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal. Nenhum advogado cadastrado.

Vara Execução Penal

Expediente de 08/07/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
PROMOTOR(A):
Anedilson Nunes Moreira
Carlos Paixão de Oliveira
ESCRIVÃO(A):
Glener dos Santos Oliva

Execução da Pena

633 - 0089816-11.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.089816-4

Sentenciado: Antônio Silva Melo

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de análise de remição de pena em favor do reeducando acima.

Folhas de frequência (jan/13 e março/13 a abril/13), fls. 399 e 429/430.

Certidão carcerária, fls. 400/403.

Certidão atesta que o reeducando faz jus à remição 20 (vinte) dias, fl. 431.

O "Parquet" opinou pelas remições certificada, fl. 433.

A Defesa e o "Parquet" requereram o deferimento das remições acima.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Assiste razão à Defesa e ao "Parquet".

Compulsando os autos, verifico que o reeducando faz jus à remição de 20 (vinte) dias de sua pena privativa de liberdade, porquanto, durante o trabalho, ver fls. 399 e 429/430 estava no regime semiaberto, não cometeu falta grave, conta com 62 (sessenta e dois) dias laborados. Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", DECLARO remidos 20 (vinte) dias da pena privativa de liberdade do reeducando Antônio Silva Melo, nos termos do art. 126, § 1º, II, da Lei nº 7.210, de 11.7.1984 (Lei de Execução Penal).
Elabore-se novo cálculo de benefício em favor do reeducando.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 08.7.2014 09:54.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

634 - 0002009-40.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.002009-7

Sentenciado: Anderson de Souza Correa

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de análise de pedido de regressão de regime, do aberto para o semiaberto, do reeducando acima, fls. 356/357, atualmente em regime aberto, condenado à pena de 13 anos e 04 meses de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime fechado, e ao pagamento de 6.598 dias-multa, pela prática dos crimes previstos no art. 33 e 35 da lei nº 11.343/06.

Em síntese, por meio dos expedientes de fls. 354/355, a direção da Cadeia Pública de Boa Vista (CPBV) informa que o reeducando supostamente praticou um novo crime.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, verifico que o reeducando cometeu novo delito no curso da execução, fls. 354/355. Logo, tenho que se impõe a regressão cautelar do regime de cumprimento de pena do reeducando, do semiaberto para o fechado, a designação de audiência de justificação, para esclarecimento dos fatos, e prejudicialidade da saída temporária para o ano de 2014.

Vale ressaltar, que esta suspensão não ofende ao disposto no art. 118, § 2º, da Lei nº 7.210, de 11.7.1984 (Lei de Execução Penal), bem como, outrossim, ao princípio da presunção da inocência, contraditório, porquanto a prévia oitiva do reeducando, para efeito de regularidade da regressão prisional, somente é exigida quando se trate de medida definitiva.

Acrescente-se que este posicionamento está pacificado no Supremo Tribunal Federal (STF), no Superior Tribunal de Justiça (STJ) e, ainda, no Tribunal de Justiça de Roraima (TJRR), ou seja, em benefício da disciplina, pode o Estado-juiz, cautelarmente, determinar o recolhimento provisório do reeducando, a quem se atribua infração disciplinar, sem prejuízo do direito de ser ouvido posteriormente, antes de decisão final em relação ao reconhecimento ou não de falta grave.

Posto isso, em consonância com o "Parquet", DETERMINO a REGRESSÃO CAUTELAR do regime de cumprimento de pena do reeducando Anderson de Souza, do SEMIABERTO para o FECHADO, nos termos do art. 52, "caaput", c/c o art. 118, I, ambos da Lei de Execução Penal, outrossim, SUSPENDO as SAÍDAS TEMPORÁRIAS, de fls. 352, pelas razões acima.

Por fim, designo o dia 12.8.2014, às 9h, para audiência de justificação do reeducando.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 07.07.2014 09:59.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

635 - 0001088-47.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.001088-0

Sentenciado: Francisco Ferreira Sousa

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de análise de remição de pena em favor do reeducando acima.

Folha de frequência (maio/13), fl. 147.

Certidão carcerária, fls. 124/127.

Certidão atesta que o reeducando faz jus à remição 08 (oito) dias, fl. 148.

O "Parquet" opinou pelas remições certificada, fl. 149.

A Defesa e o "Parquet" requereram o deferimento das remições acima.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Assiste razão à Defesa e ao "Parquet".

Compulsando os autos, verifico que o reeducando faz jus à remição de 08 (oito) dias de sua pena privativa de liberdade, porquanto, durante o trabalho, ver fl. 147, estava no regime semiaberto, não cometeu falta grave, conta com 25 (vinte e cinco) dias laborados.

Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", DECLARO remidos 08 (oito) dias da pena privativa de liberdade do reeducando Francisco Ferreira Sousa, nos termos do art. 126, § 1º, II, da Lei nº 7.210, de 11.7.1984 (Lei de Execução Penal).

Elabore-se novo cálculo de benefício em favor do reeducando.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.
Boa Vista/RR, 08.7.2014 09:54.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

636 - 0001106-68.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.001106-0
Sentenciado: Jose Aguiar de Jesus

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de análise de remição de pena em favor do reeducando acima.
Folha de frequência (set/13), fl. 209.

Certidão carcerária, fls. 183/184.

Certidão atesta que o reeducando faz jus à remição 08 (oito) dias, fl.210.

O "Parquet" opinou pelas remições certificada, fl. 212.

A Defesa e o "Parquet" requereram o deferimento das remições acima.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Assiste razão à Defesa e ao "Parquet".

Compulsando os autos, verifico que o reeducando faz jus à remição de 08 (oito) dias de sua pena privativa de liberdade, porquanto, durante o trabalho, ver fl. 209 estava no regime semiaberto, não cometeu falta grave, conta com 24 (vinte e quatro) dias laborados.

Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", DECLARO remidos 08 (oito) dias da pena privativa de liberdade do reeducando José Aguiar de Jesus, nos termos do art. 126, § 1º, II, da Lei nº 7.210, de 11.7.1984 (Lei de Execução Penal).

Elabore-se novo cálculo de benefício em favor do reeducando.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 08.7.2014 09:54.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

637 - 0005011-47.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.005011-6

Sentenciado: Gleidyane Rarris da Silva

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de pedido de progressão de regime, do fechado para o semiaberto, c/c saída temporária interposto em favor da reeducanda acima, fls. 272/275, condenada à pena de 8 anos de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime fechado, e ao pagamento de 1.700 dias-multa, pela prática dos crimes previstos no art. 33, "caput", c/c o art. 35, "caput", ambos da Lei de Tóxicos, na forma do art. 69 do Código Penal.

Calculadora de execução penal elaborado no cartório deste Juízo, fls. 268/269.

Certidão carcerária, fls. 278/280.

O "Parquet" opinou pelo deferimento dos benefícios, fl. 281.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, verifico que a reeducanda faz jus aos benefícios, já que cumpriu o lapso temporal, ver cálculo de fls. 268/269, e possui um bom comportamento carcerário, ver fls. 278/280. Logo, diante do preenchimento dos requisitos, os benefícios devem ser deferidos, por se mostrarem compatíveis com os objetivos da pena.

Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", DEFIRO o pedido de PROGRESSÃO DE REGIME de cumprimento de pena da reeducanda Gleidyane Rarris da Silva, do FECHADO para o SEMIABERTO, nos termos do art. 112 da Lei de Execução Penal, e, por fim, DEFIRO o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2014, para ser usufruída no período de 11 a 17.7.2014, 10 a 16.10.2014 e 24 a 30.12.2014, nos termos do art. 122, I, art. 123 e art. 124, todos da Lei de Execução Penal, desde que a reeducanda ainda esteja com um bom comportamento carcerário.

Caso positivo, cientifique-se a reeducanda que, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal, deverá: a) fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrada durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na certidão carcerária e será informado a este Juízo; b) recolher-se no período noturno; e c) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes.

Ademais, caaso positivo, ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento da reeducanda deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Mas, caso o parecer seja desfavorável, comunique-se este Juízo, imediatamente.

Dê-se ciência ao estabelecimento prisional e à reeducanda.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 8.7.2014 08:25.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal
Advogados: Carlos Augusto Melo Oliveira Junior, Diego Victor Rodrigues Barros, Elias Bezerra da Silva

638 - 0007868-66.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.007868-7

Sentenciado: Derley da Silva

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de análise de pedido de regressão de regime, do semiaberto para o fechado, pelo Ministério Público do Estado de Roraima em desfavor do reeducando acima, fls. 133/134, atualmente em regime semiaberto, condenado à pena de 05 anos e 13 dias de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime fechado, e ao pagamento de 2.215 dias-multa, pela prática dos crimes previstos no art. 157, §2º, I e II do Código Penal e 244 da lei nº 8.069/90.

Em síntese, por meio dos expedientes de fls. 129/132, a direção da Penitenciária Agrícola de Monte Cristo (PAMC), informa que o apenado encontra-se foragido do estabelecimento prisional desde o dia 22 de maio de 2014, quando não retornou da saída temporária.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, verifico que o reeducando está na condição de foragido, fls. 129/132. Logo, tenho que se faz necessária a regressão cautelar do regime de cumprimento de pena do reeducando, do semiaberto para o fechado, e a expedição de mandado de prisão. Vale ressaltar, que este procedimento não ofende ao disposto no art. 118, § 2º, da Lei nº 7.210, de 11.7.1984 (Lei de Execução Penal), bem como, outrossim, ao princípio da presunção da inocência, contraditório, porquanto a prévia oitiva do reeducando, para efeito de regularidade da regressão prisional, somente é exigida quando se trate de medida definitiva.

Acrescente-se que este posicionamento está pacificado no Supremo Tribunal Federal (STF), no Superior Tribunal de Justiça (STJ) e, ainda, no Tribunal de Justiça de Roraima (TJRR), ou seja, em benefício da disciplina, pode o Estado-juiz, cautelarmente, determinar o recolhimento provisório do reeducando, a quem se atribua infração disciplinar, sem prejuízo do direito de ser ouvido posteriormente, antes de decisão final em relação ao reconhecimento ou não de falta grave.

Posto isso, em consonância com o "Parquet", DETERMINO a REGRESSÃO CAUTELAR do regime de cumprimento de pena do reeducando Derley da Silva, do SEMIABERTO para o FECHADO, em conformidade com a inteligência do art. 50, II, c/c o art. 118, I, ambos da Lei de Execução Penal, ainda, expeça-se MANDADO DE PRISÃO em seu desfavor.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 08.7.2014 09:00.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

639 - 0007898-04.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.007898-4

Sentenciado: Rafael Nascimento Silva

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de análise de remição de pena em favor do reeducando acima.

Folha de frequência (abril/13), fl. 149.

Certidão carcerária, fls. 123/124.

Certidão atesta que o reeducando faz jus à remição 08 (oito) dias, fl. 151.

O "Parquet" opinou pelas remições certificada, fl. 152.

A Defesa e o "Parquet" requereram o deferimento das remições acima.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Assiste razão à Defesa e ao "Parquet".

Compulsando os autos, verifico que o reeducando faz jus à remição de 08 (oito) dias de sua pena privativa de liberdade, porquanto, durante o trabalho, ver fl. 149 estava no regime semiaberto, não cometeu falta grave, conta com 26 (vinte e seis) dias laborados.

Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", DECLARO remidos 08 (oito) dias da pena privativa de liberdade do reeducando Rafael Nascimento Silva, nos termos do art. 126, § 1º, II, da Lei nº 7.210, de 11.7.1984 (Lei de Execução Penal).

Elabore-se novo cálculo de benefício em favor do reeducando.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.
Boa Vista/RR, 08.7.2014 09:54.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

640 - 0000377-37.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000377-2

Sentenciado: Marcos Vinicius Cruz Sharff

Vistos etc.

Trata-se de análise de regressão cautelar, do aberto para o semiaberto, em desfavor do reeducando acima, fls. 68/69, atualmente em regime aberto, condenado à pena de 06 anos 08 meses e 02 dias de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime fechado, e ao pagamento de 2.432 dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 157, §2º, I e II e 288 do Código Penal e 14 e 16 da lei nº 10.826/03.

Em síntese, por meio dos expedientes de fl. 67, a direção da Penitenciária Agrícola do Monte Cristo informa que o reeducando estava faltando aos pernites desde o dia 04.06.2014, sendo, dessa forma, considerado foragido. Foi recapturado no dia 20 de junho do ano corrente.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, verifico que o reeducando está recolhido, fls. 67. Logo, tenho que se faz necessária a regressão cautelar do regime de cumprimento de pena do reeducando, do aberto para o semiaberto.

Vale ressaltar, que este procedimento não ofende ao disposto no art. 118, § 2º, da Lei nº 7.210, de 11.7.1984 (Lei de Execução Penal), bem como, outrossim, ao princípio da presunção da inocência, contraditório, porquanto a prévia oitiva do reeducando, para efeito de regularidade da regressão prisional, somente é exigida quando se trate de medida definitiva.

Acrescente-se que este posicionamento está pacificado no Supremo Tribunal Federal (STF), no Superior Tribunal de Justiça (STJ) e, ainda, no Tribunal de Justiça de Roraima (TJRR), ou seja, em benefício da disciplina, pode o Estado-juiz, cautelarmente, determinar o recolhimento provisório do reeducando, a quem se atribua infração disciplinar, sem prejuízo do direito de ser ouvido posteriormente, antes de decisão final em relação ao reconhecimento ou não de falta grave.

Posto isso, em consonância com o "Parquet", DETERMINO a REGRESSÃO CAUTELAR do regime de cumprimento de pena do reeducando Marcos Vinicius Cruz Sharff, do ABERTO para o SEMIABERTO, em conformidade com a inteligência do art. 50, II, c/c o art. 118, I, ambos da Lei de Execução Penal.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 07.07.2014 11:48.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

Petição

641 - 0004536-23.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004536-9

Autor: Desipe

Requiste-se informações quanto a quantidade e qualidade da alimentação dos reeducandos a todos os diretores das U.P. citados às fls. 58.

BV. 08.07.14

Nenhum advogado cadastrado.

1ª Criminal Residual

Expediente de 07/07/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Jésus Rodrigues do Nascimento
PROMOTOR(A):
Adriano Ávila Pereira
Carla Cristiane Pipa
ESCRIVÃO(Ã):
Cláudia Luiza Pereira Nattrodt

Ação Penal

642 - 0066961-72.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.066961-7

Réu: Elizete Level da Fonseca e outros.

PUBLICAÇÃO: Intimação da defesa para se manifestar sobre o que requer seja cabível, em relação ao teor das fls. 244 a 247 e 251.

Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

643 - 0013894-17.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.013894-7

Réu: M.F.S.

PUBLICAÇÃO: Intime-se a Defesa via DJE, para que se manifeste sobre as demais testemunhas, indicando o prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. BV/RR, 02/07/2014.

Advogado(a): Gilson Reis de Souza

644 - 0014001-61.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.014001-8

Réu: A.S.G.

PUBLICAÇÃO: Intimação da defesa para apresentação de alegações finais no prazo legal.

Advogado(a): Elias Bezerra da Silva

2ª Criminal Residual

Expediente de 07/07/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Leonardo Pache de Faria Cupello
PROMOTOR(A):
Cláudia Parente Cavalcanti
ESCRIVÃO(Ã):
Francivaldo Galvão Soares

Ação Penal

645 - 0004447-97.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004447-9

Réu: Jhonatha Neves da Silva e outros.

FINALIDADE: Intimar a Defesa para tomar ciência da audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para a data de 15 DE JULHO DE 2014 às 09h 00min.

Advogado(a): João Alberto Sousa Freitas

3ª Criminal Residual

Expediente de 04/07/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Marcelo Mazur
PROMOTOR(A):
Hevandro Cerutti
Ricardo Fontanella
Ulisses Moroni Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Flávia Abrão Garcia Magalhães

Liberdade Provisória

646 - 0010774-58.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.010774-8

Réu: Eder de Souza Gato

I- Cadastre-se o advogado constante da procuração de fls. 05 junto ao Siscom desta Comarca.

II- Apensem-se aos Autos Principais.

III- Após, ao MP com urgência.

04/07/2014

Juiz MARCELO MAZUR

Advogados: Ednaldo Gomes Vidal, Helio Furtado Ladeira

3ª Criminal Residual

Expediente de 07/07/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Marcelo Mazur
PROMOTOR(A):
Hevandro Cerutti
Ricardo Fontanella
Ulisses Moroni Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Flávia Abrão Garcia Magalhães

Ação Penal

647 - 0107458-60.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.107458-0

Réu: Jose Pena Mangabeira

Às partes para Alegações Finais.16/06/2014Juiz MARCELO MAZUR

Advogado(a): José Fábio Martins da Silva

648 - 0005884-76.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005884-2

Réu: Erdinaldo da Silva Oliveira

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 31/07/2014 às 08:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

649 - 0010753-82.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.010753-2

Réu: David Lennon Barbosa da Silva e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 31/07/2014 às 09:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

2ª Vara do Júri

Expediente de 07/07/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(A):
Geana Aline de Souza Oliveira

Ação Penal Competên. Júri

650 - 0020368-67.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.020368-1

Réu: Julio Cesar Oliveira Rego e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 24/07/2014 às 08:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

2ª Vara do Júri

Expediente de 08/07/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(A):
Geana Aline de Souza Oliveira

Ação Penal Competên. Júri

651 - 0085252-86.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.085252-6

Réu: Flavio Magalhães da Silva e outros.

Manifestem-se os advogados Luis Augusto Moreira e Ednaldo Vidal, no prazo de 5 dias, acerca da certidão supra.

Boa Vista, 08/07/14.

SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES

Juíza Substituta Respondendo pela 2ª Vara do Tribunal do Júri.

Advogados: Aline de Souza Bezerra, Ednaldo Gomes Vidal, Luiz Augusto Moreira

652 - 0017271-25.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.017271-0

Réu: Bruce Wanderson dos Reis Lourenço e outros.

Intime-se pela derradeira vez a defesa do acusado Eivaldo Augustinho, para apresentar as alegações finais no prazo legal. Publique-se.

Boa Vista (RR), 08 de julho de 2014.

Juíza SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES

Respondendo pela 2ª Vara do Tribunal do Júri

Advogado(a): Gerson Coelho Guimarães

Inquérito Policial

653 - 0006357-04.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.006357-6

Indiciado: A.

Trata-se de Inquérito Policial em que se apura a prática do delito capitulado no artigo 121, caput, c/c art. 14, II, do Código Penal Brasileiro.

O representante do Ministério Público requereu a extinção de punibilidade do acusado, às fls. 100/102, em razão da sua morte ocorrida em 14.03.2010, conforme Certidão de Óbito de fl. 96.

Vieram conclusos. Decido.

A morte do agente é causa extintiva da punibilidade, fazendo com que o Estado perca o jus puniendi.

Os pressupostos legais do artigo 62, do Código de Processo Penal, estão presentes, quais sejam, comprovação através da Certidão de Óbito (fl. 96) e manifestação do Ministério Público (fls. 100/102), fazendo-se necessária tal declaração.

Diante do exposto, decreto a extinção da punibilidade de ANDERSON PINHEIRO, em relação ao fato noticiado nestes autos, face à comprovação de seu falecimento, com base no artigo 107, I, do Código Penal.

Após o trânsito em julgado, notificando-se o Ministério Público, arquivem-se, com as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Boa Vista (RR), 07 de julho de 2014.

Juíza SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES

Respondendo pela 2ª Vara do Tribunal do Júri Trata-se de Inquérito Policial em que se apura a prática do delito capitulado no artigo 121, caput, c/c art. 14, II, do Código Penal Brasileiro.

O representante do Ministério Público requereu a extinção de punibilidade do acusado, às fls. 100/102, em razão da sua morte ocorrida em 14.03.2010, conforme Certidão de Óbito de fl. 96.

Vieram conclusos. Decido.

A morte do agente é causa extintiva da punibilidade, fazendo com que o Estado perca o jus puniendi.

Os pressupostos legais do artigo 62, do Código de Processo Penal, estão presentes, quais sejam, comprovação através da Certidão de Óbito (fl. 96) e manifestação do Ministério Público (fls. 100/102), fazendo-se necessária tal declaração.

Diante do exposto, decreto a extinção da punibilidade de ANDERSON PINHEIRO, em relação ao fato noticiado nestes autos, face à comprovação de seu falecimento, com base no artigo 107, I, do Código Penal.

Após o trânsito em julgado, notificando-se o Ministério Público, arquivem-se, com as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Boa Vista (RR), 07 de julho de 2014.

Juíza SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES

Respondendo pela 2ª Vara do Tribunal do Júri

Nenhum advogado cadastrado.

654 - 0005962-70.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005962-6

Indiciado: A.N.M.J.

Registre-se e autue-se.

A denúncia contém a descrição do(s) fato(s) criminoso(s), com as suas circunstâncias, a qualificação do(s) denunciado(s), sua(s) conduta(s), a classificação do crime, além da materialidade e indícios de autoria.

Recebo-a.

Cite(m)-se o(s) denunciado(s) para responder(em) à acusação, no prazo de 10(dez) dias, cientificando-o(s) do teor do artigo 406, § 3º do CPP.

Em não sendo apresentada a defesa, no prazo acima referido, dê-se vista à DPE para fazê-lo.

Defiro o pedido por meio da cota ministerial anexa à denúncia.

Incluem-se, por meio do SINIC, as informações deste feito (art. 22 do

Provimento nº 001/09 da CGJ/RR).

Certifique a serventia se existem laudos periciais pendentes, requisitando, se necessário.

Demais expedientes. Cumpra-se.

Boa Vista (RR), 07 de julho de 2014.

Juíza SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES
Respondendo pela 2ª Vara do Tribunal do Júri
Nenhum advogado cadastrado.

2ª Vara Militar

Expediente de 07/07/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Carlos Paixão de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Geana Aline de Souza Oliveira

Ação Penal

655 - 0017040-03.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.017040-5

Réu: J.G.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 22/07/2014 às 11:00 horas.

Advogado(a): Roberto Guedes de Amorim Filho

2ª Vara Militar

Expediente de 08/07/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Carlos Paixão de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Geana Aline de Souza Oliveira

Ação Penal

656 - 0010753-24.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.010753-0

Réu: J.R.L.R.

Sobreponha a capa dos autos.

Às partes, tendo em vista o retorno da instância superior.

Após, cumpra-se a sentença de fls. 171/175, observando os acórdãos de fls. 221 e 222.

Publique-se.

Boa Vista (RR), 08 de julho de 2014.

Juíza SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES
Respondendo pela 2ª Vara Militar
Advogados: Gleyce Amarante Araujo, Ivone Vieira de Lima Rodrigues,
Luiz Geraldo Távora Araújo, Wellington Albuquerque Oliveira

657 - 0014620-25.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.014620-7

Réu: M.M.

Intime-se a defesa para apresentar as razões do recurso interposto.

Publique-se.

Boa Vista (RR), 07 de julho de 2014.

Juíza SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES
Respondendo pela 2ª Vara Militar
Advogado(a): Robério de Negreiros e Silva

1º jesp.vdf C/mulher

Expediente de 04/07/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury

PROMOTOR(A):
Carla Cristiane Pipa
Ilaine Aparecida Pagliarini
Lucimara Campaner
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
Camila Araújo Guerra

Med. Protetivas Lei 11340

658 - 0011143-52.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.011143-5

Réu: L.P.S.

(..) ISTO POSTO, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO o pedido e APLICO em desfavor do ofensor, e independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: AFASTAMENTO DO REQUERIDO DO LAR COMUM DE CONVIVÊNCIA COM A OFENDIDA, COM ASSEGURAMENTO DE RETIRADA DE APENAS PERTENCES PESSOAIS SEUS; PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, E DOS FILHOS MENORES DESTA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE OS PROTEGIDOS E O AGRSSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS; PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, LOCAL DE TRABALHO, E OUTRO DE USUAL FREQUENTAÇÃO DA OFENDIDA; PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, E COMS OS FILHOS DESTA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO. Ressalte-se que a medida de afastamento do requerido do lar comum do casal é de cunho acautelatório, devendo as partes, com a brevidade que o caso requer, regulamentar a questão patrimonial, no juízo apropriado (Vara da Justiça Itinerante, ou Vara de Família), no caso de haver bens adquiridos na constância da relação marital. As medidas ora concedidas a ofendida perdurarão por período de 6 (seis) meses, tempo relacionado ao prazo decadencial do direito de representação criminal ou de queixa-crime da vítima (art. 38 do CPP), eventualmente a ser oferecida nos correspondentes autos de inquérito que venham a ser instaurados, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, podendo ocorrer a aproximação acima proibida apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher. Expeça-se Mandado de Notificação e Cumprimento de Medidas Protetivas (Port. n.º 002/2011 do Juízo - item 5.1.1) ao ofensor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). DO MANDADO DEVERÁ CONSTAR A ADVERTÊNCIA AO AGRSSOR DE QUE, CASO DESCUMpra QUALQUER UMA DAS MEDIDAS CONSTANTES DA PRESENTE DECISÃO JUDICIAL PODERÁ SER PRESO EM FLAGRANTE DELITO DE DESOBEDIÊNCIA (ART. 330, DO CP), BEM COMO PODERÁ SER DECRETADA SUA PRISÃO PREVENTIVA (ART. 20, DA LDM C/C ART. 313, III, DO CPP), SEM PREJUÍZO DA APLICAÇÃO DE OUTRAS SANÇÕES CABÍVEIS. Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC). À vista da medida de afastamento do infrator do local de comum convívio com a ofendida, intime-o, por fim, para fornecer endereço onde poderá ser localizado para os atos processuais, fazendo-se consignar pelo(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça. Consigne-se o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, ainda, e fazendo-se cumprir/efetivar a medida determinada no item 1, nos termos integrais desta decisão, sob pena de responsabilidade, devolvendo o mandado cumprido, na Secretaria do juízo, no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas, em caso de diligência cumprida sem êxito, caso em que deverá, por fim, apresentar certidão circunstanciada nos autos. Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para maior assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Ressalve-se que deverá a requerente, todavia, comunicar ao juízo, imediatamente, a mudança de situação de risco, no caso de não mais necessitar das medidas aplicadas, para que não se perdue medida quando não se verificar sua necessidade. Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este,

enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas pelo juízo, na forma desta decisão, quando houver extrema necessidade, e somente com a intermediação de pessoal técnico da equipe multidisciplinar do juízo ou dos programas da rede de atendimento e assistência à mulher em situação de violência doméstica, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, e até as de seus dependentes e demais familiares. Cientifique-se o Ministério Público. Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa. Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular. Publique-se. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 04 de julho de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM Nenhum advogado cadastrado.

659 - 0011144-37.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.011144-3

Réu: R.A.L.

(..) ISTO POSTO, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO o pedido de medida protetiva requerida e aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: AFASTAMENTO DO AGRESSOR DO LAR DA CONVIVÊNCIA COM A OFENDIDA, COM ASSEGURAMENTO DE RETIRADA DE APENAS PERTENCEN PESSOAIS SEUS; RECONDUÇÃO DA OFENDIDA AO LAR, APÓS A RETIRADA DO AGRESSOR DO LOCAL, NA FORMA ACIMA; PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS; PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, LOCAL DE TRABALHO, ESTUDO, E OUTRO DE EVENTUAL/USUAL FREQUENTAÇÃO DA OFENDIDA; RESTRIÇÃO DE VISITAS AOS FILHOS MENORES EM COMUM, OU SEJA, AS VISITAS FICAM PERMITIDAS, MAS SOMENTE COM A INTERMEDIÇÃO DE ENTES FAMILIARES, OU PESSOA CONHECIDA DAS PARTES; PRESTAÇÃO DE ALIMENTOS PROVISIONAIS, QUE ARBITRO EM 30% (TRINTA POR CENTO) DO SALÁRIO MÍNIMO, À VISTA DA FALTA DE INFORMAÇÃO QUANTO AOS GANHOS DO OFENSOR, QUE DEVERÃO SER POR ELE DEPOSITADOS, ATÉ O DIA 5 (CINCO) DE CADA MÊS, EM CONTA CORRENTE DE TITULARIDADE DA OFENDIDA (A SER POR ELA INFORMADA, EM JUÍZO, PARA POSTERIOR COMUNICAÇÃO AO OFENSOR), NOS TERMOS DO ART. 22, V, § 4.º, DA LEI N.º 11.340/2006 C.C. ART. 852, III, DO CPC. PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO. Ressalte-se que a medida de afastamento do requerido do lar comum do casal é de cunho acautelatório, devendo as partes, oportunamente, regulamentar questão patrimonial alusiva aos bens eventualmente adquiridos na constância do relacionamento, bem como as demais questões relativas aos direitos de família, tais como guarda, visitação e alimentos, de forma definitiva, na vara de família, ou vara itinerante ou, ainda, procurar os núcleos da Defensoria Pública. As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, ressalvando-se a medida concessiva de alimentos provisionais vigorar por período de 03 (três) meses, contados da data de intimação do requerido, tempo relacionado ao prazo fixado para execução dos alimentos e eventual prisão, nos termos do art. 733, § 1.º do CPC. Com efeito, a aproximação em relação à ofendida poderá ocorrer apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher. Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a notifique de que deverá fornecer dados de sua conta bancária, ou comunicar que não a possui, se o caso, bem como de que poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia do Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Expeça-se Mandado de Intimação ao ofensor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). DO MANDADO DEVERÁ CONSTAR A ADVERTÊNCIA AO AGRESSOR DE QUE, CASO DESCUMpra A PRESENTE DECISÃO JUDICIAL, PODERÁ SER PRESO EM FLAGRANTE DELITO DE DESOBEDIÊNCIA

(ART. 330, DO CP), BEM COMO PODERÁ SER DECRETADA SUA PRISÃO PREVENTIVA (ART. 20, DA LDM C/C ART. 313, III, DO CPP), SEM PREJUÍZO DA APLICAÇÃO DE OUTRAS SANÇÕES CABÍVEIS. À vista da medida de afastamento do infrator do local de comum convívio com a ofendida, intime-o, por fim, para fornecer endereço onde poderá ser localizado para os atos processuais, fazendo-se consignar pelo(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça. Consigne-se o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, ainda, o cumprimento/efetivação das medidas determinadas nos itens 1 e 2, bem como a intimação pessoal do requerido quanto aos dados bancários para a efetivação da medida do item 6, se o caso, devolvendo o mandado cumprido, na Secretaria do juízo, no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas, em caso de diligência cumprida sem êxito, caso em que deverá, por fim, apresentar certidão circunstanciada nos autos. Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC). Quando da intimação da ofendida deverá esta ser advertida de que deverá comunicar ao juízo, imediatamente, a mudança de situação de risco, no caso de não mais necessitar das medidas aplicadas, para que não se perdesse medida quando não se verificar sua necessidade. Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas pelo juízo, na forma desta decisão, quando houver extrema necessidade, e somente com a intermediação de pessoal técnico da equipe multidisciplinar do juízo ou dos programas da rede de atendimento e assistência à mulher em situação de violência doméstica, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, e até as de seus dependentes e demais familiares. Promova a equipe de atendimento multidisciplinar do Juizado o estudo de caso acerca da situação da ofendida, do ofensor e das filhas menores, com orientação, encaminhamento e prevenção, oferecendo Relatório Técnico em juízo no prazo de 30 trinta dias (art. 30 da lei em aplicação). Cientifique-se o Ministério Público e a Defensoria Pública atuantes no juízo. Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa. Remetidos os autos do Inquérito Policial (art. 12, VII, da lei em aplicação), venham-me os feitos, conjuntamente, à apreciação. Publique-se. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 04 de julho 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM. Advogados: Ana Paula Lopes Costa, Marlídia Ferreira Lopes, Mike Arouche de Pinho, Warner Velasque Ribeiro

660 - 0011145-22.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.011145-0

Réu: E.M.B.F.

(..) ISTO POSTO, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido e APLICO em desfavor do ofensor, e independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: SUSPENSÃO DO PORTE, BUSCA E APREENSÃO DE ARMA DE FOGO, (CALIBRE 38), EVENTUALMENTE EM POSSE DO REQUERIDO; AFASTAMENTO DO REQUERIDO DO LAR COMUM DE CONVIVÊNCIA COM A OFENDIDA, COM ASSEGURAMENTO DE RETIRADA DE APENAS PERTENCEN PESSOAIS SEUS; PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS; PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, LOCAL DE TRABALHO, E OUTRO DE USUAL FREQUENTAÇÃO DA OFENDIDA; RESTRIÇÃO DE VISITAS AOS FILHOS MENORES EM COMUM, OU SEJA, AS VISITAS FICAM PERMITIDAS, MAS SOMENTE COM A INTERMEDIÇÃO DE ENTES FAMILIARES, OU PESSOA CONHECIDA DAS PARTES. PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO. INDEFIRO tão somente o pedido de concessão de prestação de alimentos provisórios ou provisionais ante a falta de elementos para análise em sede de medidas protetivas de urgência, devendo a requerente pleiteá-los na vara de família, ou vara da justiça itinerante, onde deverá, ainda, regulamentar as demais questões cíveis, como guarda e visitação quanto aos filhos menores em comum, de forma definitiva, haja vista o caráter temporário da presente cautela. Ressalte-se que a medida de afastamento do requerido do lar é de cunho acautelatório, devendo as partes, com a brevidade que o caso requer, regular a questão patrimonial, no caso de haver bens adquiridos na constância do relacionamento, além das demais questões cíveis, na forma acima. As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão

no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, sendo que a aproximação ora proibida poderá ocorrer apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher. Expeça-se Mandado de Notificação e Cumprimento de Medidas Protetivas (Port. n.º 002/2011 do Juízo - item 5.1.1) ao ofensor, bem como de Busca e Apreensão, na forma da decisão do item 1, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). DO MANDADO DEVERÁ CONSTAR A ADVERTÊNCIA AO AGRESSOR DE QUE, CASO DESCUMpra QUALQUER UMA DAS MEDIDAS CONSTANTES DA PRESENTE DECISÃO JUDICIAL PODERÁ SER PRESO EM FLAGRANTE DELITO DE DESOBEDIÊNCIA (ART. 330, DO CP), BEM COMO PODERÁ SER DECRETADA SUA PRISÃO PREVENTIVA (ART. 20, DA LDM C/C ART. 313, III, DO CPP), SEM PREJUÍZO DA APLICAÇÃO DE OUTRAS SANÇÕES CABÍVEIS. Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC). À vista da medida de afastamento do infrator do local de comum convívio com a ofendida, intime-o, por fim, para fornecer endereço onde poderá ser localizado para os atos processuais, fazendo-se consignar pelo(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça. Consigne-se o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, ainda, e fazendo-se cumprir/efetivar a medida determinada no item 2, nos termos integrais desta decisão, sob pena de responsabilidade, devolvendo o mandado cumprido, na Secretaria do juízo, no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas, em caso de diligência cumprida sem êxito, caso em que deverá, por fim, apresentar certidão circunstanciada nos autos. Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para maior assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Ressalve-se que deverá a requerente, todavia, comunicar ao juízo, imediatamente, a mudança de situação de risco, no caso de não mais necessitar das medidas aplicadas, para que não se perdesse medida quando não se verificar sua necessidade. Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas pelo juízo, na forma desta decisão, quando houver extrema necessidade, e somente com a intermediação de pessoal técnico da equipe multidisciplinar do juízo ou dos programas da rede de atendimento e assistência à mulher em situação de violência doméstica, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, e até as de seus dependentes e demais familiares. Promova a equipe de atendimento multidisciplinar do Juizado o estudo de caso acerca da situação da ofendida, do ofensor e dos filhos menores, com orientação, encaminhamento e prevenção, oferecendo Relatório Técnico em juízo no prazo de 30 trinta dias (art. 30 da lei em aplicação). Cientifique-se o Ministério Público. Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa. Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular. Havendo apreensão de arma por parte do(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, na forma da medida alhures determinada, oficie-se comunicado ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826/03 (art. 22, I, § 2º, da Lei nº 11.340/06). Publique-se. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 04 de julho de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVD/FCM. Nenhum advogado cadastrado.

1º jesp.vdf C/mulher

Expediente de 08/07/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):

Carla Cristiane Pipa
Ilaine Aparecida Pagliarini
Lucimara Campaner
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(A):
Camila Araújo Guerra

Inquérito Policial

661 - 0006966-79.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.006966-8

Indiciado: C.A.C.R.

Requisite-se o laudo de exame de corpo de delito requisitado à fl.06 pela autoridade policial. Junte-se. Junte-se cópia da sentença proferida nos autos da MPU 010.12.016987-4. Após, nova conclusão sobre a necessidade ou não de data para audiência preliminar. Em, 07/07/14. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular. Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

662 - 0010669-86.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.010669-6

Réu: João Batista Otaviano Silva

Trata-se de autos de Medida Protetiva de Urgência em que houve concessão liminar do pedido há três anos, sem contudo, o requerido ter sido pessoalmente localizado/intimidado/citado das medidas, em que pesem as diversas diligências no feito para tal fim. Destarte, determine: Certifique a Secretaria acerca dos correspondentes autos de inquérito policial. Se em curso, realizem-se tentativas de contato telefônico com a requerente e, logrando-se êxito, notifique-a para comparecimento ao juízo, para dizer acerca da situação atual, ou dar andamento ao feito, no prazo de até 05 (cinco). Certifique-se. Aguarde-se. Não se logrando em contatar a requerente, na forma acima, certifique-se e expeça-se mandado de intimação àquela, para informar ao juízo se permanece o interesse na manutenção das medidas protetivas deferidas, e informe dados para a localização do requerido, dando andamento ao feito, no prazo de até 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo, ante a ausência de pressupostos para o seu regular prosseguimento (art. 267, IV, CPC). Comparecendo a requerente em Cartório, atualize-se seu endereço e número de contato telefônico nos autos, bem como se solicitem os dados de localização do requerido; certifique-se e anote-se, e encaminhe-a a DPE em sua assistência, para manifestação no seu interesse, na forma acima. Não havendo comparecimento ou manifestação da requerente nos autos, certifique-se, e abra-se vista ao Ministério Público para ciência e formulações que julgar pertinentes. Por fim, devolvido o mandado pelo oficial de justiça, e não havendo localização pessoal da requerente no endereço dos autos, expeça-se edital de intimação, com prazo de 20 (vinte) dias, para os fins e termos do item 2. Certifique-se e retornem-me os autos conclusos para sentença. Anote-se para fins de acompanhamento dos prazos acima determinados, e nos termos regimentais. Cumpra-se, imediatamente, feito antigo, em trâmite no juízo há três anos. Boa Vista/RR, 04 de julho de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVD/FCM. Nenhum advogado cadastrado.

663 - 0014223-92.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.014223-6

Réu: W.M.S.

Esse processo se arrasta há muito tempo, em face do desinteresse da vítima em comparecer às audiências designadas inúmeras vezes. Portanto, diga a DPE pela vítima se a mesma ainda tem interesse na causa. Em, 08/07/14. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular. Nenhum advogado cadastrado.

664 - 0017643-08.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.017643-2

Réu: Gileno da Silva Costa

Trata-se de feito sentenciado com condenação de custas a parte ré, em que não houve recolhimento do valor contado, bem como não tendo mais o requerido sido pessoalmente localizado a partir do endereço indicado nos autos. Destarte, e à vista de se denotar dos autos se tratar de devedor hipossuficiente financeiramente, ademais de o valor liquidado se mostrar insuficiente para fazer frente aos encargos de eventual execução pelo Fisco, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, com as baixas necessárias. Digitalizem-se o BO, a decisão liminar concessiva de medidas protetivas, o relatório do estudo de caso, a sentença e os expedientes de intimação do ofensor, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico devidamente identificado, até o desfecho final do referido procedimento criminal. Intime-se o MP. Cumpra-se. Boa Vista, 04 de julho de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVD/FCM. Nenhum advogado cadastrado.

665 - 0001154-56.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001154-6

Réu: J.P.B.

À vista das informações consignadas na manifestação ministerial de fl. 39, renove-se a diligência de intimação do requerido, conforme ali pedido. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 04 de julho de 2014.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.ºJVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

666 - 0002300-35.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002300-4

Indiciado: E.P.S.

(..) Pelo exposto, não havendo elementos que levem à modificação do entendimento inicialmente proferido, em consonância com a manifestação do Ministério Público Estadual atuante no juízo, com base no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, excetuando-se tão somente a medida suspensiva de visitação ao requerido quanto ao filho menor, QUE A REVOGO, nos termos do art. 22, IV, da Lei n.º 11.340/2006, contrariamente. As medidas protetivas ora confirmadas perdurarão até final decisão no inquérito correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado. Ressalte-se, tão somente, que em razão de residir no caso matéria de fundo afeta ao direito de família, à vista de constar que as partes têm filho menor em comum, deverá a requerente buscar regulamentar, definitivamente, e com a urgência que o caso requer, as questões cíveis pendentes, tais como a guarda, visitação, etc., no juízo apropriado (Vara de Família ou Vara da Justiça Itinerante), haja vista o caráter temporário das medidas aplicadas, e de modo que as tratativas nesse âmbito das relações familiares não ocasionem novos conflitos ou interfiram na efetividade das medidas de proteção nesta sede aplicadas. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, dando-se as custas nos termos do art. 12 da LAG. Oficie-se à DEAM encaminhando cópia desta sentença, para juntada aos correspondentes autos do Inquérito Policial, e conclusão das investigações. Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo. Digitalizem-se o boletim de ocorrência, a decisão liminar, esta sentença e os respectivos expedientes de intimação do requerido, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico, devidamente identificado, até o deslinde final do correspondente procedimento criminal. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Publique-se. Registre-se. Intime-se, fazendo-se constar da intimação das partes cópia da decisão liminar, além deste ato. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 07 de julho de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

667 - 0019627-90.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.019627-1

Réu: Rolney Menezes

(..) Pelo exposto, não havendo elementos que levem à modificação do entendimento inicialmente proferido, em consonância com a manifestação do Ministério Público Estadual atuante no juízo, com base no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até final decisão no inquérito correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado. Ressalte-se, tão somente, que em razão de residir no caso matéria de fundo afeta ao direito de família, à vista de constar que as partes têm filhos menores em comum, deverá a requerente buscar regulamentar, definitivamente, e com a urgência que o caso requer, as questões cíveis pendentes, tais como a guarda, visitação, etc., no juízo apropriado (Vara de Família ou Vara da Justiça Itinerante), haja vista o caráter temporário das medidas aplicadas, e de modo que as tratativas nesse âmbito das relações familiares não ocasionem mais conflitos ou interfiram na efetividade das medidas de proteção nesta sede aplicadas. À vista de constar dos autos que houve contato da requerente com o requerido, notifique-se esta de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas pelo juízo, na forma desta decisão liminar proferida, fls. 08/08-v, quando houver extrema necessidade, e somente com a intermediação de pessoal técnico da equipe multidisciplinar do juízo ou dos programas da rede de atendimento e assistência à mulher em situação de violência doméstica, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, e até as de seus dependentes e demais familiares. Por fim, considerando as considerações do estudo de caso acerca da situação/comportamento do requerido, proceda a equipe multidisciplinar do juízo o encaminhamento deste à instituição de tratamento e assistência a dependentes químicos do Estado ou Município. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, dando-

se as custas nos termos do art. 12 da LAG. Oficie-se à DEAM encaminhando cópia desta sentença, para juntada aos correspondentes autos do Inquérito Policial, e conclusão das investigações. Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo. Digitalizem-se o boletim de ocorrência, o relatório do estudo de caso, a decisão liminar, esta sentença e os respectivos expedientes de intimação do requerido, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico, devidamente identificado, até o deslinde final do correspondente procedimento criminal. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Publique-se. Registre-se. Intime-se, fazendo-se constar da intimação das partes cópia da decisão liminar, além deste ato. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 07 de julho de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

668 - 0019657-28.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.019657-8

Réu: Francisco Silva dos Reis

Nova vista ao MP, em face das manifestações em sede de contestação (fl. 25/27) e réplica (fls. 78/78-v) apresentadas nestes autos. Cumpra-se. Boa Vista, 04/07/14. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.
Advogado(a): James Marcos Garcia

669 - 0019716-16.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.019716-2

Réu: F.N.V.

(..) Pelo exposto, não havendo elementos que levem à modificação do entendimento inicialmente proferido, em consonância com a manifestação do Ministério Público Estadual atuante no juízo, com base no art. 269, I, do CPC, julgo procedente a ação cautelar, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até final decisão no inquérito correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado. Ressalte-se, tão somente, que em razão de residir no caso matéria de fundo afeta ao direito de família, à vista de constar que as partes têm filho menor em comum, deverá a requerente buscar regulamentar, com a urgência que o caso requer, as questões cíveis pendentes, tais como a guarda, visitação, etc., no juízo apropriado (Vara de Família ou Vara da Justiça Itinerante), haja vista o caráter temporário das medidas aplicadas, adotando-se, nesse ínterim, as cautelas necessárias quanto às visitas, procurando intermediá-las, interpondo-se parentes ou pessoas conhecidas, de modo que as tratativas nesse âmbito das relações familiares não interfiram na efetividade das medidas de proteção nesta sede aplicadas. Sem custas. Oficie-se à DEAM remetendo cópia desta sentença para juntada aos correspondentes autos de Inquérito, e conclusão das investigações. Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo. Digitalizem-se o boletim de ocorrência, a decisão liminar, esta sentença e os respectivos expedientes de intimação do requerido, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico, devidamente identificado, até o deslinde final do correspondente procedimento criminal. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ). P. R. I. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 07 de julho de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

670 - 0001180-20.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.001180-9

Réu: Arnald Glen Pugsley Brashe

(..) Pelo exposto, ante a ocorrência de AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, nos termos das informações prestadas pela ofendida nos autos, na forma acima escandida, DECLARO A SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO do presente procedimento, REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI do CPC. Oficie-se comunicando à DEAM, com remessa de cópias desta sentença e das manifestações de fls. 28 e 29, para juntada aos correspondentes autos de Inquérito, e remessa desses ao juízo, no estado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Retifique-se a numeração das folhas dos autos, a partir de fls. 22. Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e arquivem-se os presentes autos, com as baixas e comunicações devidas, observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ. Cumpra-se. Boa Vista, 07 de julho de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

671 - 0002587-61.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002587-4

Réu: José Martinho Gomes de Araujo

Não obstante a manifestação do órgão ministerial de fls. 44/45, mas havendo indicativos nos autos de que houve mudança da situação fática, nos termos do despacho de abertura de vista à fl. 43, determino:

Designe-se data para audiência preliminar (art. 16, Lei n.º 11.340/2006). Intimem-se a requerente, o MP e a DPE. Postergo a análise das aduções do órgão ministerial, na integralidade, para a ocasião da oitava ora determinada. Anotes-se. Publique-se. Cumpra-se. Boa Vista, 04 de julho de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

672 - 0003196-44.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.003196-3

Réu: John Robert Boyle

Designe-se data para audiência preliminar. Intimem-se a vítima, a DPE e o MP. Em, 04/07/14. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

673 - 0003387-89.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.003387-8

Réu: Maurício Santana Azevedo

(..) Pelo exposto, ante a ocorrência de AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, nos termos das informações prestadas pela ofendida nos autos, na forma acima escandida, DECLARO A SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO do presente procedimento, REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI do CPC. Oficie-se comunicando à DEAM, com remessa de cópias desta sentença, da manifestação de fl. 22, dos relatórios de estudo de caso e atendimento social de fls. 23/23-v e 25, para juntada aos correspondentes autos de Inquérito, e remessa desses ao juízo, no estado, para se perquirir à requerente acerca do prosseguimento do feito criminal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Retifique-se a numeração das folhas dos autos, a partir de fls. 22. Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e arquivem-se os presentes autos, com as baixas e comunicações devidas, observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ. Cumpra-se. Boa Vista, 07 de julho de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

674 - 0005482-92.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005482-5

Indiciado: J.M.S.

Não obstante a manifestação do órgão ministerial, mas entendendo haver necessidade de mais elementos com vistas à análise mais acurada da situação, e em face do pedido formulado à fl. 07: determino: Designe-se data breve para audiência de justificação (art. 804, CPC). Intimem-se a requerente, sua genitora, bem como o tio da requerente, solicitante/informante à fl. 03. Por fim, intime-se o MP e a DPE atuantes no juízo. Anote-se. Cumpra-se, imediatamente (feito contendo pedido liminar pendente de apreciação e incluso em meta do CNJ). Boa Vista/RR, 04 de julho de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

675 - 0006156-70.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006156-4

Réu: Cleuton Pereira Abreu

(..) Pelo exposto, não havendo elementos que levem à modificação do entendimento inicialmente proferido, em consonância com a manifestação do Ministério Público Estadual atuante no juízo, com base no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até final decisão no inquérito correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado. Ressalte-se, tão somente, que em razão de residir no caso matéria de fundo afeta ao direito de família, à vista de constar que as partes têm filho menor em comum, deverá a requerente buscar regulamentar, definitivamente, e com a urgência que o caso requer, as questões cíveis pendentes, tais como a guarda, visitação, etc., no juízo apropriado (Vara de Família ou Vara da Justiça Itinerante), haja vista o caráter temporário das medidas aplicadas, e de modo que as tratativas nesse âmbito das relações familiares não ocasionem mais conflitos ou interfiram na efetividade das medidas de proteção nesta sede aplicadas. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, dando-se as custas nos termos do art. 12 da LAG. Oficie-se à DEAM encaminhando cópia desta sentença, para juntada aos correspondentes autos do Inquérito Policial, e conclusão das investigações. Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo. Digitalizem-se o boletim de ocorrência, a decisão liminar, esta sentença e os respectivos expedientes de intimação do requerido, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico, devidamente identificado, até o deslinde final do correspondente procedimento criminal. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Publique-se. Registre-se. Intime-se, fazendo-se constar da intimação das partes cópia da decisão liminar, além deste ato. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 07 de julho de 2014. MARIA APARECIDA

CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

676 - 0008429-22.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.008429-3

Réu: G.C.S.

(..) Pelo exposto, ante a ocorrência de AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, nos termos das informações prestadas pela ofendida nos autos, na forma acima escandida, DECLARO A SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO do presente procedimento, REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI do CPC. Oficie-se comunicando à DEAM, com remessa de cópias desta sentença e da manifestação de fls. 16, para juntada aos correspondentes autos de Inquérito, e remessa desses ao juízo, no estado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e arquivem-se os presentes autos, com as baixas e comunicações devidas, observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ. Cumpra-se. Boa Vista, 07 de julho de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

677 - 0011150-44.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.011150-0

Réu: I.R.S.M.

Tendo em vista que os fatos ocorreram em 13/06/2013, o único endereço informado para ambas as partes e a certidão de fl. 11, determino: 1- Abra-se vista dos autos a Defensoria Pública em assistência à vítima de violência doméstica atuante no juízo, para dizer, no interesse da requerente, acerca da real necessidade das medidas requeridas, bem como, em sendo o caso, forneça o endereço da vítima e do ofensor para possibilitar o cumprimento e efetividade da MPU. 2- Retornem-me conclusos para apreciação e deliberação. Cumpra-se, imediatamente (pleito contendo pedido liminar pendente de apreciação e incluso em meta do CNJ). Boa Vista/RR, 07 de julho 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

678 - 0011154-81.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.011154-2

Réu: E.B.M.

Entre a Secretaria do gabinete em contato com a vítima para informe o endereço do requerido. Em, 08/07/14. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

Turma Recursal

Expediente de 08/07/2014

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):

Cristovão José Suter Correia da Silva

JUIZ(A) MEMBRO:

Ângelo Augusto Graça Mendes

César Henrique Alves

Elvo Pigari Junior

Erick Cavalcanti Linhares Lima

PROMOTOR(A):

João Xavier Paixão

Luiz Antonio Araújo de Souza

ESCRIVÃO(Ã):

Maria do Perpétuo Socorro Nunes de Queiroz

Agravo de Instrumento

679 - 0002155-76.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002155-2

Agravado: Município de Boa Vista

Agravado: Antonio Carlos Rodrigues

Despacho:

1- Certifique a secretaria se o presente feito já foi julgado na sessão designada na F.42, ou se foi retirado de pauta;

2- Caso não tenha ocorrido julgamento, visando melhor instruir o presente feito e considerando o tempo transcorrido desde a interposição do presente Agravo, determino que a secretaria diligencie para obter junto ao juizado de origem certidão quanto ao estágio atual do processo principal - n 0400086-06.2013.823.0010 (PJE) - enviando, se for o caso, cópia de eventual sentença já proferida;

3- Após, nova conclusão

Boa Vista=RR, em 30 de junho de 2014.

ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO
JUIZ RELATOR

Advogados: Cicero Salviano Dutra Neto, Dolane Patrícia Santos Silva Santana, Marcus Vinicius Moura Marques

680 - 0002753-93.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002753-2

Agravado: o Estado de Roraima

Agravado: Luciana Costa Ramalho

DECCISÃO:

1 - Visando melhor instruir o feito e considerando o tempo transcorrido desde a interposição do presente Agravado, determino à Secretaria que diligencie junto ao Juizado de origem visando obter certidão sobre o atual estágio do processo principal (PJE nº 0401206-84.20138230010), com cópia de eventual sentença já proferida;

2 - Após, nova conclusão.

ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO

JUIZ RELATOR

Advogado(a): Aurélio Tadeu Menezes Canteiro Junior

Agravamento Instrum. Rec. Extr

681 - 0013206-84.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.013206-0

Agravado: o Município de Boa Vista

Agravado: Luciene Alves

Despacho:

Considerando que a peça autuada neste feito indica que se trata na verdade de um AGRAVO REGIMENTAL, em recurso que tramita no Tribunal de Justiça (e não resta Turma Recursal); e considerando que ainda que a petição veio incompleta, determino a BAIXA e ARQUIVAMENTO dos autos;

Boa Vista-RR, 30 de junho 2014.

ANTONIO AUGUSTO MARTINS

JUIZ RELATOR

Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara da Infância

Expediente de 07/07/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Delcio Dias Feu

PROMOTOR(A):

Ademir Teles Menezes

Erika Lima Gomes Michetti

Janaína Carneiro Costa Menezes

Jeanne Christhine Fonseca Sampaio

Luiz Carlos Leitão Lima

Márcio Rosa da Silva

Zedequias de Oliveira Junior

ESCRIVÃO(A):

Marcelo Lima de Oliveira

Autorização Judicial

682 - 0002266-26.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002266-5

Autor: M.M.G.S.

Criança/adolescente: Criança/adolescente

Expeça-se termo de autorização de viagem ao exterior, observando as disposições da Portaria n. 021/2009 desse Juízo e da Resolução n. 131/2011 do CNJ.

Sem custas.

Após as formalidades processuais, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

Boa Vista RR, 07 de julho de 2014.

Juiz ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS

Respondendo pela 1ª Vara da Infância e Juventude

Nenhum advogado cadastrado.

683 - 0002273-18.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002273-1

Autor: R.B.N. e outros.

Ex positis, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC.

Sem custas e honorários.

Após as formalidades processuais, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

Boa Vista RR, 07 de julho de 2014.

Juiz ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS

Respondendo pela 1ª Vara da Infância e Juventude

Nenhum advogado cadastrado.

684 - 0002274-03.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002274-9

Autor: T.L.S.

Criança/adolescente: Criança/adolescente

Expeça-se termo de autorização de viagem ao exterior, observando as disposições da Portaria n. 021/2009 desse Juízo e da Resolução n. 131/2011 do CNJ.

Se necessário, oficie-se para emissão do passaporte.

Sem custas.

Após as formalidades processuais, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

Boa Vista RR, 07 de julho de 2014.

Juiz ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS

Respondendo pela 1ª Vara da Infância e Juventude

Nenhum advogado cadastrado.

685 - 0002277-55.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002277-2

Autor: V.E.E.C.

Criança/adolescente: Criança/adolescente e outros.

Expeça-se termo de autorização de viagem ao exterior, observando as disposições da Portaria n. 021/2009 desse Juízo e da Resolução n. 131/2011 do CNJ.

Sem custas.

Após as formalidades processuais, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

Boa Vista RR, 07 de julho de 2014.

Juiz ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS

Respondendo pela 1ª Vara da Infância e Juventude

Nenhum advogado cadastrado.

Boletim Ocorrê. Circunst.

686 - 0017541-49.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.017541-6

Infrator: Criança/adolescente

Audiencia ADMONITÓRIA prevista para o dia 22/07/2014 às 08:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

687 - 0001821-08.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.001821-8

Infrator: T.G.D.

Audiencia ADMONITÓRIA prevista para o dia 22/07/2014 às 13:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

688 - 0001898-17.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.001898-6

Infrator: Criança/adolescente

Audiencia ADMONITÓRIA prevista para o dia 22/07/2014 às 12:10 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

689 - 0002125-07.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002125-3

Infrator: Criança/adolescente e outros.

Audiencia ADMONITÓRIA prevista para o dia 22/07/2014 às 09:10 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

690 - 0002133-81.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002133-7

Infrator: Criança/adolescente

Audiencia ADMONITÓRIA prevista para o dia 22/07/2014 às 11:40 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

691 - 0002135-51.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002135-2

Infrator: Criança/adolescente

Audiencia ADMONITÓRIA prevista para o dia 22/07/2014 às 09:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

692 - 0002158-94.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002158-4

Infrator: Criança/adolescente e outros.

Audiencia ADMONITÓRIA prevista para o dia 22/07/2014 às 09:50 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

693 - 0002159-79.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002159-2

Infrator: Criança/adolescente

Audiencia ADMONITÓRIA prevista para o dia 22/07/2014 às 10:40 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

694 - 0002161-49.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002161-8

Infrator: Criança/adolescente

Audiencia ADMONITÓRIA prevista para o dia 22/07/2014 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

695 - 0002165-86.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002165-9

Infrator: Criança/adolescente

Audiencia ADMONITÓRIA prevista para o dia 22/07/2014 às 08:50 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

696 - 0002166-71.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002166-7

Infrator: Criança/adolescente

Audiencia ADMONITÓRIA prevista para o dia 22/07/2014 às 09:40 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

697 - 0002167-56.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002167-5

Infrator: Criança/adolescente

Audiencia ADMONITÓRIA prevista para o dia 22/07/2014 às 08:40 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

698 - 0002169-26.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002169-1

Infrator: Criança/adolescente e outros.

Audiencia ADMONITÓRIA prevista para o dia 22/07/2014 às 11:50 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

699 - 0002170-11.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002170-9

Infrator: Criança/adolescente

Audiencia ADMONITÓRIA prevista para o dia 22/07/2014 às 09:20 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

700 - 0002171-93.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002171-7

Infrator: Criança/adolescente

Audiencia ADMONITÓRIA prevista para o dia 22/07/2014 às 10:20 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

701 - 0002172-78.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002172-5

Infrator: Criança/adolescente

Audiencia ADMONITÓRIA prevista para o dia 22/07/2014 às 10:10 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

702 - 0002173-63.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002173-3

Infrator: Criança/adolescente

Audiencia ADMONITÓRIA prevista para o dia 22/07/2014 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

703 - 0002174-48.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002174-1

Infrator: Criança/adolescente

Audiencia ADMONITÓRIA prevista para o dia 22/07/2014 às 12:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

704 - 0002175-33.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002175-8

Infrator: Criança/adolescente

Audiencia ADMONITÓRIA prevista para o dia 22/07/2014 às 11:10 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

705 - 0002177-03.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002177-4

Infrator: Criança/adolescente

Audiencia ADMONITÓRIA prevista para o dia 22/07/2014 às 11:20 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

706 - 0002178-85.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002178-2

Infrator: Criança/adolescente e outros.

Audiencia ADMONITÓRIA prevista para o dia 22/07/2014 às 11:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

707 - 0002180-55.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002180-8

Infrator: Criança/adolescente

Audiencia ADMONITÓRIA prevista para o dia 22/07/2014 às 10:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

708 - 0002181-40.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002181-6

Infrator: Criança/adolescente

Audiencia ADMONITÓRIA prevista para o dia 22/07/2014 às 11:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

709 - 0002182-25.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002182-4

Infrator: Criança/adolescente e outros.

Audiencia ADMONITÓRIA prevista para o dia 22/07/2014 às 10:50 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

710 - 0002205-68.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002205-3

Infrator: Criança/adolescente

Audiencia ADMONITÓRIA prevista para o dia 22/07/2014 às 12:20 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

711 - 0002252-42.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002252-5

Infrator: Criança/adolescente

Audiencia ADMONITÓRIA prevista para o dia 22/07/2014 às 12:50 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

712 - 0002254-12.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002254-1

Infrator: Criança/adolescente

Audiencia ADMONITÓRIA prevista para o dia 22/07/2014 às 12:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

713 - 0002255-94.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002255-8

Infrator: Criança/adolescente

Audiencia ADMONITÓRIA prevista para o dia 22/07/2014 às 12:40 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Exec. Medida Socio-educa

714 - 0007620-66.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.007620-0

Executado: Criança/adolescente

Cópia servirá como guia de desligamento.

Após as formalidades processuais, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

Boa Vista - RR, 27 de junho de 2014.

Juiz ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS

Respondendo pela 1ª Vara da Infância e Juventude

Nenhum advogado cadastrado.

715 - 0012648-15.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.012648-4

Executado: Criança/adolescente

Cópia servirá como guia de desligamento.

Após as formalidades processuais, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

Boa Vista - RR, 27 de junho de 2014.

Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(A):
Luciana Silva Callegário

Juiz ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS
 Respondendo pela 1ª Vara da Infância e Juventude
 Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara da Infância

Expediente de 08/07/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Delcio Dias Feu
PROMOTOR(A):
Ademir Teles Menezes
Erika Lima Gomes Michetti
Janaína Carneiro Costa Menezes
Jeanne Christine Fonseca Sampaio
Luiz Carlos Leitão Lima
Márcio Rosa da Silva
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(A):
Marcelo Lima de Oliveira

Autorização Judicial

716 - 0002280-10.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.002280-6
 Autor: Criança/adolescente
 Criança/adolescente: Criança/adolescente e outros.
SENTENÇA

Vistos

Trata-se de pedido de autorização de viagem de menores ao exterior, acompanhadas somente da genitora, ora requerente. Juntos documentos (fls. 04/10). O Ministério Público opinou pelo deferimento do pedido (f. 12).

É o relatório. Decido.

O feito resta devidamente instruído. A requerente juntou cópias dos documentos próprios de identificação e de suas filhas. O pai das menores não tem paradeiro conhecido, fato corroborado pelas testemunhas. A viagem ocorrerá no período de férias. Pelo exposto, em consonância com a manifestação ministerial que passa a fazer parte integrante desta sentença, com fundamento no art. 84 da Lei 8.069/90 (ECA) e no art. 269, I, do CPC, DEFIRO o pedido para o fim de autorizar ... a viajarem a Assunção, Paraguai, no período de 11/07/2014 a 28/07/2014, sob a responsabilidade de sua genitora ...

Expeça-se termo de autorização de viagem ao exterior, observando as disposições da Portaria n. 021/2009 desse Juízo e da Resolução n. 131/2011 do CNJ. Oficie-se para emissão dos passaportes. Sem custas. Após as formalidades processuais, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

Boa Vista RR, 07 de julho de 2014.

Juiz ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS
 Respondendo pela 1ª Vara da Infância e Juventude
 Nenhum advogado cadastrado.

Vara Itinerante

Expediente de 08/07/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Erick Cavalcanti Linhares Lima
PROMOTOR(A):
Ademar Loiola Mota
Ademir Teles Menezes
André Paulo dos Santos Pereira
Rogério Mauricio Nascimento Toledo
Ulisses Moroni Junior

Alimentos - Lei 5478/68

717 - 0001541-37.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.001541-2
 Autor: A.S.S.
 Réu: K.C.S.S.

(...) ISTO POSTO, em consonância com o parecer ministerial, julgo parcialmente procedente o pedido para modificar os valores fixados como pensão alimentícia, arbitrando-os em 20% dos rendimentos brutos, excetuados os descontos legais obrigatórios. Julgo extinto o processo, com resolução de mérito, com fincas no artigo 269, inciso I, do CPC. Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública do Estado. Sem custas. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos com as anotações de estilo e baixa na distribuição.

P.R.I.
 Em, 7 de julho de 2014.

ERICK LINHARES
 Juiz de Direito
 Advogados: Christianne Conzaes Leite, Ingrid Maria Resende Cruz

718 - 0009980-37.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.009980-4
 Autor: Criança/adolescente e outros.
 Réu: E.M.S.

(...) ISTO POSTO, julgo improcedente o pedido, com fulcro no artigo 269, inciso I, do CPC. Sem custas. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos com as anotações de estilo e baixa na distribuição. Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública do Estado. P.R.I.

Em, 7 de julho de 2014.

ERICK LINHARES
 Juiz de Direito
 Advogado(a): Públio Rêgo Imbiriba Filho

719 - 0010125-93.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.010125-3
 Autor: A.C.M.
 Réu: G.C.M. e outros.

Pedido prejudicado face a sentença de fl. 15. Aguarde-se pelo trânsito em julgado da r. da sentença. Certifique-se. Após, dê-se baixa e arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Anotações necessárias.

Em, 7 de julho de 2014.

ERICK LINHARES
 Juiz de Direito
 Advogado(a): Elias Bezerra da Silva

720 - 0010265-30.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.010265-7
 Autor: R.E.C.S.
 Réu: Criança/adolescente

(...) Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Designe-se data para audiência una de conciliação e instrução e julgamento. Cite-se a parte requerida, por meio de sua representante legal e intime-se o requerente, a fim de que compareçam a audiência a ser designada, acompanhados de seus advogados, importando a ausência da parte requerente em arquivamento do pedido e da parte requerida confissão e revelia. Na audiência, se não houver acordo, poderá a parte requerida contestar, desde que o faça por intermédio de advogado. Cientifique-se o Ministério Público. Cumpra-se.

Em, 7 de julho de 2014.

Designo audiência una de conciliação e instrução e julgamento para o dia 29 de julho de 2014, às 08h30 min.

Em, 8 de julho de 2014.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogado(a): Diego Victor Rodrigues Barros

Cumprimento de Sentença

721 - 0207281-65.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.207281-7

Executado: R.E.C.S.

Executado: E.C.S.S.

Cadastre-se o advogado do exequente no SISCOM e na capa dos autos.

Após, aguarde-se manifestação das partes pelo prazo de trinta dias.

Em não havendo manifestação, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Anotações necessárias.

Em, 3 de julho de 2014.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogados: Diego Victor Rodrigues Barros, Natasha Cauper Ruiz

Dissol/liquid. Sociedade

722 - 0224298-17.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.224298-0

Autor: A.R.C. e outros.

Intime-se o requerente 2 para manifestar-se nestes autos, no prazo de dez dias. Certifique-se.

Em, 2 de julho de 2014.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogado(a): Rárisson Tataira da Silva

Execução de Alimentos

723 - 0010485-67.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.010485-9

Executado: A.L.O.V. e outros.

Executado: A.V.V.

(...) Ex positis, supedaneado no citado art. 267, III, do CPC, julgo extinto o presente feito. Após o trânsito em julgado, archive-se. Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública do Estado. Revogo a decisão que decretou a prisão do alimentante. Registre-se. Ao cartório para as providências de estilo. Informe ao Juízo Deprecado acerca desta decisão.

Sem custas.

P.R.I.

Boa Vista (RR), 3 de julho de 2014.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

724 - 0002210-61.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.002210-7

Executado: Criança/adolescente

Executado: A.A.S.X.

(...) Isto posto, amparado no citado art. 794, inciso I, do CPC julgo extinta a presente execução (...) Oficie-se aos órgãos competentes para cancelamento de qualquer ordem de prisão pendente.

Sem custas.

P.R. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público e à DPE.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Em, 4 de julho de 2014.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogado(a): Neusa Silva Oliveira

725 - 0014462-96.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.014462-0

Executado: Criança/adolescente

Executado: E.P.P.

(...) ISTO POSTO, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VIII, c/c o art. 569 do CPC.

Com o trânsito em julgado, archive-se, observadas as formalidades legais. Anotações necessárias.

Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública do Estado.

P.R.I.C.

Em, 7 de julho de 2014.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogados: Antonio Augusto Salles Baraúna Magalhães, Felipe Augusto Mendonça Krepker Leiros, Vanessa Maria de Matos Beserra, Yngryd de Sá Netto Machado

726 - 0019657-62.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.019657-0

Executado: Criança/adolescente

Executado: A.F.

Tomadas todas as providências cabíveis para a localização do réu, que efetivamente se encontra em lugar incerto e não sabido, há necessidade de ser procedida a citação ficta.

A citação ficta constitui medida excepcional, sendo admissível quando impossibilitada a localização do réu.

Atendidos os requisitos e exigências legais, determino a citação do alimentante por edital.

Ao cartório para as providências de estilo.

Em, 7 de julho de 2014.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogados: Antonio Augusto Salles Baraúna Magalhães, Vanessa Maria de Matos Beserra, Wandercairo Elias Junior, Yngryd de Sá Netto Machado

727 - 0011235-64.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.011235-1

Executado: Criança/adolescente

Executado: J.S.N.

(...) Ex positis, supedaneado no citado art. 267, III, do CPC, julgo extinto o presente feito. Após o trânsito em julgado, archive-se. Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública do Estado.

Sem custas.

P.R.I.

Boa Vista (RR), 3 de julho de 2014.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogado(a): Ernesto Halt

728 - 0011237-34.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.011237-7

Executado: Criança/adolescente

Executado: J.S.N.

(...) Ex positis, supedaneado no citado art. 267, III, do CPC, julgo extinto o presente feito. Após o trânsito em julgado, archive-se. Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública do Estado.

Sem custas.

P.R.I.

Boa Vista (RR), 3 de julho de 2014.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogado(a): Ernesto Halt

729 - 0012837-90.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.012837-3

Executado: Criança/adolescente

Executado: I.R.M.

(...) Ex positis, supedaneado no citado art. 267, III, do CPC, julgo extinto o presente feito. Após o trânsito em julgado, archive-se. Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública do Estado. Revogo a decisão que decretou a prisão do alimentante. Registre-se. Ao cartório para as providências de estilo.

Sem custas.

P.R.I.

Boa Vista (RR), 3 de julho de 2014.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogados: Bernardino Dias de S. C. Neto, Paulo Gener de Oliveira Sarmiento, Tatiany Cardoso Ribeiro

730 - 0016102-03.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.016102-8

Executado: A.S.A.

Executado: P.A.

(...) Isto posto, amparado no citado art. 794, inciso I, do CPC julgo extinta a presente execução (...) Sem custas.
P.R. Intimem-se.
Ciência ao Ministério Público e à DPE.
Após o trânsito em julgado, archive-se.

Em, 3 de julho de 2014.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogado(a): Carlos Fabrício Ortmeier Ratcheski

731 - 0017772-76.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.017772-7

Executado: Criança/adolescente e outros.

Executado: P.H.R.

termos da Súmula 309 do STJ, o débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende as três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que vencerem no curso do processo. Em razão do exposto e considerando que o executado já foi citado, intime-se o devedor para, em 03 (três) dias, pagar o valor descrito em fl. 69, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetua-lo, sob pena de prisão.
Certifique-se.

Em, 7 de julho de 2014.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogados: Antonio Augusto Salles Baraúna Magalhães, Vanessa Maria de Matos Beserra

732 - 0017777-98.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.017777-6

Executado: Criança/adolescente

Executado: M.G.P.

(...) Ex positis, supedaneado no citado art. 267, III, do CPC, julgo extinto o presente feito. Após o trânsito em julgado, archive-se. Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública do Estado.

Sem custas.

P.R.I.

Boa Vista (RR), 4 de julho de 2014.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogado(a): Antonio Augusto Salles Baraúna Magalhães

733 - 0019352-44.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.019352-6

Executado: N.P.M.F.

Executado: N.P.M.N.

(...) Ex positis, supedaneado no citado art. 267, III, do CPC, julgo extinto o presente feito. Após o trânsito em julgado, archive-se. Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública do Estado.

Sem custas.

P.R.I.

Boa Vista (RR), 4 de julho de 2014.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogado(a): Ernesto Halt

734 - 0020723-43.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.020723-5

Executado: A.L.O.A. e outros.

Executado: L.M.A.

Designa-se data para realização da audiência de justificação.

Intimações necessárias.

Ciência ao Ministério Público.

Cumpra-se com a máxima urgência.

Em, 7 de julho de 2014.

Audiência de justificação designada para o dia 23 de julho de 2014, às 09h30min.

Em, 8 de julho de 2014.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogados: Cicero Salviano Dutra Neto, Dolane Patrícia Santos Silva Santana, Luis Felipe de Almeida Jauregui

735 - 0007393-42.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.007393-2

Executado: Criança/adolescente

Executado: E.A.L.

(...) Isto posto, amparado no citado art. 794, inciso I, do CPC julgo extinta a presente execução (...) Sem custas.

P.R. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público e à DPE.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Em, 7 de julho de 2014.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogado(a): Ernesto Halt

736 - 0008860-56.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.008860-9

Executado: P.N.V.R.

Executado: E.R.S.

(...) Isto posto, amparado no citado art. 794, inciso I, do CPC julgo extinta a presente execução (...) Sem custas.

P.R. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público e à DPE.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Em, 3 de julho de 2014.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogado(a): Carlos Fabrício Ortmeier Ratcheski

Guarda

737 - 0012834-38.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.012834-0

Autor: M.C.C.

Réu: J.W.A.S.

Aguarde-se pelo trânsito em julgado da r. da sentença. Certifique-se. Cumpra-se as determinações de fl. 95.

Após, dê-se baixa e arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Anotações necessárias.

Em, 7 de julho de 2014.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogado(a): Antonio Augusto Salles Baraúna Magalhães

Comarca de Caracarái

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa

Inquérito Policial

001 - 0000337-25.2014.8.23.0020

Nº antigo: 0020.14.000337-5

Indiciado: N.F.S. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 07/07/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0000338-10.2014.8.23.0020

Nº antigo: 0020.14.000338-3

Indiciado: R.M.S.

Distribuição por Sorteio em: 07/07/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0000339-92.2014.8.23.0020

Nº antigo: 0020.14.000339-1

Distribuição por Sorteio em: 07/07/2014.

Processo só possui vítima(s).

Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0000340-77.2014.8.23.0020

Nº antigo: 0020.14.000340-9

Indiciado: I. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 07/07/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0000341-62.2014.8.23.0020

Nº antigo: 0020.14.000341-7

Indiciado: A.B.S. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 07/07/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0000342-47.2014.8.23.0020

Nº antigo: 0020.14.000342-5

Indiciado: J.D.C. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 07/07/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0000343-32.2014.8.23.0020

Nº antigo: 0020.14.000343-3

Indiciado: J.D.C. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 07/07/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0000344-17.2014.8.23.0020

Nº antigo: 0020.14.000344-1

Indiciado: A.B.S.

Distribuição por Sorteio em: 07/07/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Walterlon Azevedo Tertulino

Boletim Ocorrê. Circunst.

015 - 0000168-38.2014.8.23.0020

Nº antigo: 0020.14.000168-4

Infrator: Criança/adolescente

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 12/08/2014 às 17:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Mucajai

Índice por Advogado

000987-RR-N: 002

Cartório Distribuidor

Publicação de Matérias

Ação Penal

009 - 0000313-94.2014.8.23.0020

Nº antigo: 0020.14.000313-6

Réu: Lucas Ferreira da Silva

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia

01/09/2014 às 15:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

010 - 0000176-15.2014.8.23.0020

Nº antigo: 0020.14.000176-7

Autor: Ministerio Publico Federal

Réu: Antonio Vany dos Santos Gomes

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia

04/08/2014 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0000178-82.2014.8.23.0020

Nº antigo: 0020.14.000178-3

Autor: Domingos da Silva Lima e outros.

Audiência REDESIGNADA para o dia 04/08/2014 às 09:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

012 - 0000179-67.2014.8.23.0020

Nº antigo: 0020.14.000179-1

Autor: Ministerio Publico

Réu: Ronivon Faria Costa

Audiência REDESIGNADA para o dia 05/08/2014 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

013 - 0000185-74.2014.8.23.0020

Nº antigo: 0020.14.000185-8

Autor: Ministerio Publico Federal

Réu: Antônia Elizabeth Araújo Leite

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia

28/08/2014 às 09:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

014 - 0000216-94.2014.8.23.0020

Nº antigo: 0020.14.000216-1

Autor: Ministerio Publico do Estado do Amazonas

Réu: Waldemar Feitosa Costa

Audiência REDESIGNADA para o dia 07/08/2014 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 07/07/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Bruno Fernando Alves Costa
PROMOTOR(A):
André Luiz Nova Silva
Rafael Matos de Freitas
Sílvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(A):

Vara Criminal

Juiz(a): Angelo Augusto Graça Mendes

Med. Protetivas Lei 11340

001 - 0000314-49.2014.8.23.0030

Nº antigo: 0030.14.000314-3

Réu: Eliabe Pablo de Jesus Mendes

Distribuição por Sorteio em: 07/07/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 07/07/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Angelo Augusto Graça Mendes

PROMOTOR(A):

Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira

ESCRIVÃO(A):

Aline Moreira Trindade

Procedimento Ordinário

002 - 0000143-63.2012.8.23.0030

Nº antigo: 0030.12.000143-0

Autor: Dalvanete Veloso da Silva

Réu: Município de Mucajai

Intime-se o advogado, inscrito na OAB sob número 000987RR, Dr(a).

JAMILE ALEXANDRA SANTOS SANTIAGO para devolução dos autos à

Secretaria no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de

ser oficiado à OAB/MG.

Advogado(a): Jamile Alexandra Santos Santiago

Comarca de Rorainópolis

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Cicero Renato Pereira Albuquerque

Prisão em Flagrante

001 - 0000545-25.2014.8.23.0047

Nº antigo: 0047.14.000545-6

Réu: José Wilton Pereira da Silva

Distribuição por Sorteio em: 07/07/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Evaldo Jorge Leite

Med. Protetivas Lei 11340

002 - 0000544-40.2014.8.23.0047
Nº antigo: 0047.14.000544-9
Réu: Geraldo da Silva Moreno
Distribuição por Sorteio em: 07/07/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

003 - 0000543-55.2014.8.23.0047
Nº antigo: 0047.14.000543-1
Réu: Alexandre Venancio da Silva
Distribuição por Sorteio em: 07/07/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Juiz(a): Maria Aparecida Cury

Boletim Ocorrê. Circunst.

004 - 0000546-10.2014.8.23.0047
Nº antigo: 0047.14.000546-4
Indiciado: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 07/07/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Audiência ADMONITÓRIA designada para o dia 26/08/2014 às 09:40 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal Competên. Júri

008 - 0004059-98.2005.8.23.0047
Nº antigo: 0047.05.004059-2
Réu: Kelen Cristina da Silva Pereira
Audiência ADMONITÓRIA designada para o dia 23/09/2014 às 08:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

009 - 0000470-83.2014.8.23.0047
Nº antigo: 0047.14.000470-7
Réu: Sílvio Correa de Souza e outros.
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 26/08/2014 às 10:20 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0000511-50.2014.8.23.0047
Nº antigo: 0047.14.000511-8
Réu: Jose Ribamar Gomes da Silva
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 26/08/2014 às 10:40 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de São Luiz do Anauá

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 07/07/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Cicero Renato Pereira Albuquerque
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Lucimara Campaner
Muriel Vasconcelos Damasceno
ESCRIVÃO(A):
Vaacklin dos Santos Figueredo

Alimentos - Lei 5478/68

005 - 0000159-97.2011.8.23.0047
Nº antigo: 0047.11.000159-2
Autor: M.S.D.
Réu: A.C.D.
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 27/08/2014 às 09:40 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 07/07/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Cicero Renato Pereira Albuquerque
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Lucimara Campaner
Muriel Vasconcelos Damasceno
ESCRIVÃO(A):
Vaacklin dos Santos Figueredo

Ação Penal

006 - 0000248-23.2011.8.23.0047
Nº antigo: 0047.11.000248-3
Réu: Abenaldo Gomes Monteiro
Audiência ADMONITÓRIA designada para o dia 26/08/2014 às 10:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.
007 - 0000885-71.2011.8.23.0047
Nº antigo: 0047.11.000885-2
Réu: Valteir de Jesus

Índice por Advogado

000189-RR-N: 008
000618-RR-N: 007

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa

Inquérito Policial

001 - 0000399-42.2014.8.23.0060
Nº antigo: 0060.14.000399-1
Indiciado: M.D.C.L.
Distribuição por Sorteio em: 05/07/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Claudio Roberto Barbosa de Araujo

Carta Precatória

002 - 0000401-12.2014.8.23.0060
Nº antigo: 0060.14.000401-5
Réu: Arnaldo Muniz de Souza
Distribuição por Sorteio em: 07/07/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

003 - 0000398-57.2014.8.23.0060
Nº antigo: 0060.14.000398-3
Indiciado: L.R.S.
Distribuição por Sorteio em: 05/07/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Erasmo Hallysson Souza de Campos

004 - 0000400-27.2014.8.23.0060
Nº antigo: 0060.14.000400-7
Indiciado: R.P.G.
Distribuição por Sorteio em: 05/07/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Parima Dias Veras

005 - 0000397-72.2014.8.23.0060
Nº antigo: 0060.14.000397-5
Indiciado: D.C.C.S.
Distribuição por Sorteio em: 05/07/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara de Execuções

Juiz(a): Claudio Roberto Barbosa de Araujo

Petição

006 - 0000402-94.2014.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.14.000402-3
 Réu: Osvaldo Campelo da Silva
 Distribuição por Sorteio em: 07/07/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias**Vara Cível**

Expediente de 07/07/2014

JUIZ(A) TITULAR:
 Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
 Renato Augusto Ercolin
 Silvio Abbade Macias
 Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
 Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
 Anderson Sousa Lorena de Lima

Procedimento Ordinário

007 - 0000691-95.2012.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.12.000691-5
 Autor: Severino de Araujo Torres
 Réu: Município de Sao Joao de Baliza
 Diga o autor acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria (fls. 142/148), no prazo de dez dias. Adianto que eventual Ação de Execução de Sentença deve ser protocolada via PROJUDI.
 Advogado(a): Valdenor Alves Gomes

Vara Criminal

Expediente de 07/07/2014

JUIZ(A) TITULAR:
 Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
 Renato Augusto Ercolin
 Silvio Abbade Macias
 Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
 Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
 Anderson Sousa Lorena de Lima

Ação Penal

008 - 0019017-16.2006.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.06.019017-4
 Réu: Paulo Renato Barbosa e outros.
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 28/08/2014 às 10:00 horas.
 Advogado(a): Lenon Geyson Rodrigues Lira

009 - 0023020-09.2009.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.09.023020-6
 Réu: Romeu Alves Reis
 Autos devolvidos do TJ.
 Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0001212-74.2011.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.11.001212-1
 Réu: Ray Pereira Costa
 1-Defiro o item 3 de fls. 139.
 2-Certifique quanto ao item 1 e 2 requerido pelo MP qual é a rotina adotada pelo manual do Conselho Nacional de justiça.
 Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0000079-89.2014.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.14.000079-9
 Réu: Lucilene Rodrigues da Silva e outros.
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 16/09/2014 às 09:00 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal Competên. Júri

012 - 0000640-21.2011.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.11.000640-4
 Réu: Jacinto Maceda Roque
 Audiência REDESIGNADA para o dia 28/08/2014 às 09:00 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

013 - 0000305-94.2014.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.14.000305-8
 Indiciado: D.S.
 1-Designa-se audiência como requereu o MP em fls.23.
 2-Intime-se vítima e ofensor.
 3-Expedientes pertinentes a audiência.Audiência Preliminar designada para o dia 28/08/2014 às 08:30 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 08/07/2014

JUIZ(A) TITULAR:
 Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
 Renato Augusto Ercolin
 Silvio Abbade Macias
 Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
 Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
 Anderson Sousa Lorena de Lima

Boletim Ocorrê. Circunst.

014 - 0000295-84.2013.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.13.000295-3
 Infrator: Criança/adolescente
 Defiro cota do Ministério Público de fls. 30/31.
 Designa-se data para audiência.
 Expedientes necessários .
 Nenhum advogado cadastrado.

015 - 0000130-03.2014.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.14.000130-0
 Infrator: Criança/adolescente
 Defiro o pedido do Ministério Público de fls. 13/14.
 Designa-se data para audiência.
 Nenhum advogado cadastrado.

016 - 0000257-38.2014.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.14.000257-1
 Infrator: Criança/adolescente
 Defiro cota do Ministério Público de fls. 12/13.
 Designa-se data para audiência .
 Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Alto Alegre**Índice por Advogado**

000412-RR-N: 001
 000643-RR-N: 001

Publicação de Matérias**Vara Cível**

Expediente de 07/07/2014

JUIZ(A) TITULAR:
 Parima Dias Veras
PROMOTOR(A):
 André Paulo dos Santos Pereira
 Hevandro Cerutti
 Igor Naves Belchior da Costa
 José Rocha Neto
 Madson Wellington Batista Carvalho

Márcio Rosa da Silva
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Robson da Silva Souza

Expediente de 07/07/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Parima Dias Veras
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Hevandro Cerutti
Igor Naves Belchior da Costa
José Rocha Neto
Madson Welligton Batista Carvalho
Márcio Rosa da Silva
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Robson da Silva Souza

Procedimento Ordinário

001 - 0000149-48.2012.8.23.0005
 Nº antigo: 0005.12.000149-9
 Autor: Valdomiro Rodrigues Oliveira
 Réu: Município de Alto Alegre
 Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000412RR, Dr(a).
 IRENE DIAS NEGREIRO para devolução dos autos ao Cartório no prazo
 de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à
 OAB/RR.
 Advogados: Irene Dias Negreiro, Tatiany Cardoso Ribeiro

Vara Criminal

Expediente de 07/07/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Parima Dias Veras
JUIZ(A) COOPERADOR:
Euclides Calil Filho
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Hevandro Cerutti
Igor Naves Belchior da Costa
José Rocha Neto
Madson Welligton Batista Carvalho
Márcio Rosa da Silva
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Robson da Silva Souza

Perda/supen. Rest. Pátrio

005 - 0000284-31.2010.8.23.0005
 Nº antigo: 0005.10.000284-8
 Autor: M.P.
 Réu: O.M.C.
 DECISÃO

"...Declaro a revelia da ré, sem seus efeitos, dados se tratar de direito
 indisponível... Alto Alegre, 07/07/2014. Sissi Marlene Dietrich
 Schwantes. Juíza Substituta."
 Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Pacaraima**Índice por Advogado**

000300-RR-N: 001
 119859-SP-N: 001

Inquérito Policial

002 - 0000133-26.2014.8.23.0005
 Nº antigo: 0005.14.000133-9
 Indiciado: A.A.A.
 "...Desse modo, RECEBO A DENÚNCIA em desfavor do acusado... Alto
 Alegre-RR, 07/07/2014. Sissi Marlene Dietrich Schwantes. Juíza
 Substituta respondendo pela comarca de Alto Alegre."
 Nenhum advogado cadastrado.
 003 - 0000135-93.2014.8.23.0005
 Nº antigo: 0005.14.000135-4
 Indiciado: J.M.A.N.
 "...Desse modo, RECEBO A DENÚNCIA em desfavor do acusado... Alto
 Alegre-RR, 07/07/2014. Sissi Marlene Dietrich Schwantes. Juíza
 Substituta respondendo pela comarca de Alto Alegre."
 Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias**Vara Cível**

Expediente de 07/07/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Aluizio Ferreira Vieira
Angelo Augusto Graça Mendes
PROMOTOR(A):
Diego Barroso Oquendo
ESCRIVÃO(Ã):
Roseane Silva Magalhães

Liberdade Provisória

004 - 0000139-33.2014.8.23.0005
 Nº antigo: 0005.14.000139-6
 Réu: Jesus Guedes da Costa
 "Desse modo, acolho o pedido da defesa e concedo a liberdade
 provisória a J. G. DA C. No entanto, aplico-lhe a medida cautelar de
 manter-se distante da vítima e de seus familiares, não podendo se
 aproximar a mais de 200 (duzentos) metros. E, por restarem presentes
 indícios de violência doméstica, nos termos do art. 22, V, da Lei
 11.340/06, fixo o valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), à título de
 alimentos provisórios para os filhos do casal, a serem depositados pelo
 requerente, até o dia 10 de cada mês, com início em julho do corrente
 ano, em conta a ser fornecida pela vítima. Dada a urgência, esta
 sentença serve como mandado, Intime-se a vítima. Informar à Polícia
 Civil e a PM acerca da presente decisão. Solicite-se os autos do
 comunicado de prisão em flagrante ao juiz plantonista. Solicite-se o
 envio da APF à delegacia onde foi lavrado o flagrante. Quando a vítima
 informar o número da conta, o requerente será intimado para fins de
 depósito. Cumpra-se. Alto Alegre, 04/07/2014, às 13:25. Dra. SISSI
 MARLENE. Juíza de Direito Substituta."
 Nenhum advogado cadastrado.

Procedimento Ordinário

001 - 0000556-31.2012.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.12.000556-1
 Autor: Alcione da Silva Souza
 Réu: Banco Bradesco Financiamentos
 Despacho: Designo o dia 15/07/2014 às 11:30 horas para audiência
 preliminar de conciliação. Intimem-se as partes via DJE. Pacaraima/RR,
 06/05/2014. Air Marin Júnior, Juiz Substituto.
 Advogados: Maria do Rosário Alves Coelho, Rubens Gaspar Serra

Comarca de Bonfim**Índice por Advogado**

000004-RR-N: 001
 000153-RR-N: 001
 000299-RR-N: 001
 000509-RR-N: 001

Infância e Juventude

Publicação de Matérias

Vara Criminal

Expediente de 08/07/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Daniela Schirato Collesi Minholi
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Madson Welligton Batista Carvalho
Rogério Mauricio Nascimento Toledo
ESCRIVÃO(A):
Janne Kastheline de Souza Farias

Ação Penal

001 - 0000406-17.2009.8.23.0090
 Nº antigo: 0090.09.000406-1
 Réu: José Fidelis
 DESPACHO

1. Oficie-se ao Diretor do Departamento do Sistema Penitenciário (DESIPE/RR), requisitando informações acerca da não apresentação de alguns réus nas audiências deste Juízo, uma vez que esta prática vem se tornando corriqueira, embora devidamente requisitados a esse Departamento. No prazo de 05 (cinco) dias;
2. Oficie-se ao Secretário de Justiça - SEJUC/RR, informando o encaminhamento do ofício ao DESIPE (anexar cópia) e solicitando medidas para solucionar a questão junto ao DESIPE/RR.
3. Designe-se novo interrogatório;
4. Solicite-se informações sobre a CP de fls. 424;
5. Intimações e expedientes necessários.
6. Cumpra-se com urgência, processo incluído na Meta 02-CNJ.

Bonfim - RR, 03/07/2014.

EDUARDO MESSAGGI DIAS
 Juiz Substituto respondendo pela Comarca de Bonfim
 Advogados: Marco Antônio da Silva Pinheiro, Nilter da Silva Pinho, Vilmar Lana, Wilson Roberto F. Prêcoma

Juizado Criminal

Expediente de 08/07/2014

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Daniela Schirato Collesi Minholi
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Madson Welligton Batista Carvalho
Rogério Mauricio Nascimento Toledo
ESCRIVÃO(A):
Janne Kastheline de Souza Farias

Termo Circunstanciado

002 - 0000639-09.2012.8.23.0090
 Nº antigo: 0090.12.000639-1
 Indiciado: O.F.B.
 SENTENÇA

Dispensar o relatório, com fundamento no artigo 81, § 3º, da Lei n. 9.099/95.

DECIDO.

Compulsando os autos verifica-se que o menor infrator cumpriu de forma satisfatória a medida concedida (fl. 199).

Tendo em vista as informações constantes na cota ministerial à fl. 205-v, bem como o cumprimento integral da remissão, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do adolescente ORLEAN FIGUEIRA BRAGA.

Cientifique-se o Ministério Público.

Certifique-se o trânsito em julgado. Após, arquivem-se os autos, observando as normas da Corregedoria.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Bonfim/RR, 08 de julho de 2014.

Juiz EDUARDO MESSAGGI DIAS
 Respondendo pela Comarca de Bonfim
 Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 08/07/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Daniela Schirato Collesi Minholi
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Madson Welligton Batista Carvalho
Rogério Mauricio Nascimento Toledo
ESCRIVÃO(A):
Janne Kastheline de Souza Farias

Proc. Apur. Ato Infracion

003 - 0000568-70.2013.8.23.0090
 Nº antigo: 0090.13.000568-0
 Indiciado: Criança/adolescente e outros.
 SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Procedimento Apuratório de Ato Infracional em face dos adolescentes Luiz Felipe dos Santos Rodrigues, Guilherme Rennem Rodrigues Oliveira, Sullivan Crosa Melville e Lucas da Silva José.

Conforme termo de Audiência às fls. 55/56, foi concedida Remissão condicionada a prestação de serviço a comunidade.

O ilustre membro do Paquet Estadual em manifestação à fl. 109-v, considerando o cumprimento requereu o arquivamento do feito.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Compulsando os autos verifica-se que os menores infratores cumpriram de forma satisfatória as medidas concedidas.

Tendo em vista as informações constantes na cota ministerial à fl.109-v, bem como o cumprimento integral da remissão, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos adolescentes Luiz Felipe dos Santos Rodrigues, Guilherme Rennem Rodrigues Oliveira, Sullivan Crosa Melville e Lucas da Silva José.

Cientifique-se o Ministério Público.

Certifique-se o trânsito em julgado. Após, arquivem-se os autos, observando as normas da Corregedoria.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Bonfim/RR, 08 de julho de 2014.

Juiz EDUARDO MESSAGGI DIAS
 Respondendo pela Comarca de Bonfim
 Nenhum advogado cadastrado.

1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

Edital de 08/07/2014

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O DOUTOR **AIR MARIN JÚNIOR** – JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA DE BOA VISTA ESTADO DE RORAIMA

CITAÇÃO DE: VENILSON ALVES PEREIRA, brasileiro, casado, autônomo, RG e CPF ignorados, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Para os termos do processo nº 092 2298-32.2011.823.0010 - Ação de divórcio, proposto por Ana Cleide Gomes Pereira contra o citando; cientificando-o, que, querendo apresentar contestação, terá o **prazo de 15 (quinze) dias**, SOB PENA DE REVELIA E AINDA SEREM CONSIDERADOS COMO VERDADEIROS OS FATOS ALEGADOS PELO AUTOR NA INICIAL.

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara de Família e Sucessões – Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro – Boa Vista/RR – Fone: 3198 4721.

Dado e passado nesta Comarca e cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima aos sete dias do mês de julho de dois mil e quatorze. E, para constar, Eu, Regina Vasconcelos Veras (Técnica Judiciária) o digitei e Mariana Moreira Almeida (Escrivã Judicial Substituta), de ordem do MM. Juiz o assinou.

Mariana Moreira Almeida
Escrivã Judicial Substituta

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO DE 30(TRINTA) DIAS

O DOUTOR **AIR MARIN JÚNIOR** – JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA DE BOA VISTA - ESTADO DE RORAIMA, DETERMINOU A

CITAÇÃO DE: CLAUDIA PALOMA SILVA, brasileira, demais dados desconhecidos pela inventariante e de **GUILHERME RODRIGUES SILVA**, brasileiro, menor, não sabendo especificar a inventariante se púbere ou impúbere, bem como demais dados desconhecidos.

FINALIDADE: Para tomar conhecimento dos Temos da ação de Inventário, processo nº **010 13 005521-2**, em que são partes DORVALICE MEDEIROS MOREIRA SILVA CRUZ contra o Espólio de ROBERTO MOREIRA SILVA, na forma do art. 999 e 1000 do CPC, bem como para se manifestarem acerca do plano de partilha apresentado às fls. 118/121 dos autos.

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara Cível – Fórum Adv. Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, s/n – Centro – Boa Vista/RR – Fone: 623 2776.

Dado e passado nesta Comarca e cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima aos **sete dias do mês de julho de dois mil e quatorze**. E, para constar, Eu, Regina Vasconcelos Veras (Técnica Judiciária) o digitei e Mariana Moreira Almeida (Escrivã Substituta), de ordem do MM. Juiz o assinou.

Mariana Moreira Almeida
Escrivã Substituta

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O DOUTOR **LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET** – JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA DE BOA VISTA ESTADO DE RORAIMA

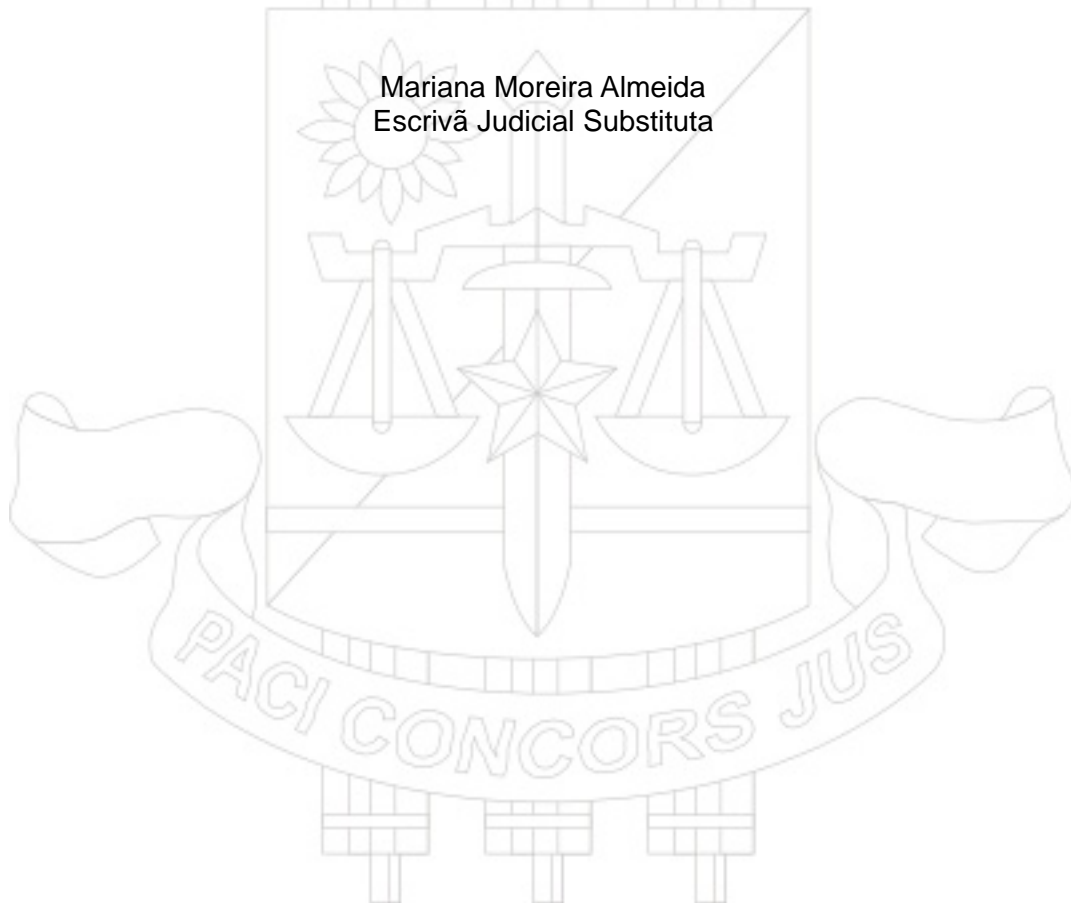
INTIMAÇÃO DE: PAULO VICTOR SALES DE MAGALHÃES, brasileiro, casado, médico veterinário, portador do RG 17.987 SSP/RR e CPF 052.603.632-68, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Para, no prazo de **15 (quinze) dias**, efetuar o pagamento das custas finais referente ao **Processo nº 11 017921-4 – Ação de Inventário**, em que são partes P.V.S.M. contra o Espólio de Agenor Teles de Magalhães, no valor de **R\$ 698,41** (seiscentos e noventa e oito reais e quarenta e um centavos), **SOB PENA DE INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA DO ESTADO.**

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara de Família e Sucessões – Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro – Boa Vista/RR – Fone: 3198 4721.

Dado e passado nesta Comarca e cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima aos quatro dias do mês de julho de dois mil e quatorze. E, para constar, Eu, Regina Vasconcelos Veras (Técnica Judiciária) o digitei e Mariana Moreira Almeida (Escrivã Judicial Substituta), de ordem do MM. Juiz o assinou.

Mariana Moreira Almeida
Escrivã Judicial Substituta



2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Expediente de 08/07/2014

EDITAL DE CITAÇÃO

(PRAZO DE 30 DIAS)

O Dr.º **CÉSAR HENRIQUE ALVES** - Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista – RR, no uso de suas atribuições legais. MANDA

PROCESSO N.º: 0907601-11.2008.8.23.0010 **AÇÃO:** EXECUÇÃO FISCAL
EXEQÜENTE: O ESTADO DE RORAIMA
EXECUTADO: C F M DE MELO JUNIOR
ADVOGADO(A): -

Valor da Dívida: R\$ 11.153,49 (onze mil, centro e cinquenta e três reais e nove centavos), referente a(s) Certidão(ões) da Dívida Ativa de nº 10.161 e nº 14.845, referente aos períodos 2008.

FINALIDADE: CITAR o(a)s Executado(a)s **CFM DE MELO JUNIOR**, para pagar(em), ou nomear(em) bens à penhora, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de não o fazendo serem PENHORADOS, imediatamente, tantos bens quantos bastem, ao pagamento do débito principal e acessórios; ou ARRESTADOS tantos bens quantos bastem, no caso de não ser(em) encontrado(a) (s) o(a) Executado(a) (s), nos termos da inicial e despacho, referente ao processo de Execução Fiscal acima descrito e, em caso de penhora, intimando-se, desde já, o executado e, querendo, oferecer embargos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se na forma da Lei. Para constar eu, _____ Victor Bruno Fernandes, Escrivão Judicial em exercício, mandei lavrar o presente e, de ordem do MM. Juiz de Direito, o assino.

SEDE DO JUIZO: VARA DA FAZENDA PÚBLICA – CARTÓRIO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA – Av. Capitão Júlio Bezerra, 193 – Centro, Boa Vista - RR.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, aos 08 (oito) dias do mês de julho do ano de dois e quatorze.

EDITAL DE CITAÇÃO

(PRAZO DE 30 DIAS)

O Dr.º **CÉSAR HENRIQUE ALVES** - Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista – RR, no uso de suas atribuições legais. MANDA

PROCESSO N.º: 0704806-40.2013.8.23.0010 **AÇÃO:** EXECUÇÃO FISCAL
EXEQÜENTE: O ESTADO DE RORAIMA
EXECUTADO: SUPERMERCADO VOCE LTDA, ENILSON DOUGLAS DA SILVA E LIDIANE SILVA ROCHA
ADVOGADO(A): -

Valor da Dívida: R\$ 56.333,63 (cinquenta e seis mil trezentos e trinta e três reais e sessenta e três centavos), referente a(s) Certidão(ões) da Dívida Ativa de nº 17.442 nº 17.528 nº 17.527 e nº 17443, referente aos períodos 2012.

FINALIDADE: CITAR o(a)(s) Executado(a)(s) **SUPERMERCADO VOCE LTDA, ENILSON DOUGLAS DA SILVA E LIDIANE SILVA ROCHA**, para pagar(em), ou nomear(em) bens à penhora, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de não o fazendo serem PENHORADOS, imediatamente, tantos bens quantos bastem, ao pagamento do débito principal e acessórios; ou ARRESTADOS tantos bens quantos bastem, no caso de não ser(em) encontrado(a) (s) o(a) Executado(a) (s), nos termos da inicial e despacho, referente ao processo de Execução Fiscal acima descrito e, em caso de penhora, intimando-se, desde já, o executado e, querendo, oferecer embargos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se na forma da Lei. Para constar eu, _____ Victor Bruno Fernandes, Escrivão Judicial em exercício, mandei lavrar o presente e, de ordem do MM. Juiz de Direito, o assino.

SEDE DO JUIZO: VARA DA FAZENDA PÚBLICA – CARTÓRIO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA – Av. Capitão Júlio Bezerra, 193 – Centro, Boa Vista - RR.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, aos 08 (oito) dias do mês de julho do ano de dois e quatorze.

EDITAL DE CITAÇÃO

(PRAZO DE 30 DIAS)

O Dr.º **CÉSAR HENRIQUE ALVES** - Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista – RR, no uso de suas atribuições legais. MANDA

PROCESSO N.º: 0704715-81.2012.8.23.0010 **AÇÃO:** EXECUÇÃO FISCAL

EXEQUENTE: O ESTADO DE RORAIMA

EXECUTADO: MERCANTIL NIELY LTDA, MARIA VANUZA ALMEIDA OLIVEIRA, ELDO DA CONCEIÇÃO SILVA

ADVOGADO(A): -

Valor da Dívida: R\$ 8.279,10 (oito mil, duzentos e setenta e nove reais e dez centavos), referente a(s) Certidão(ões) da Dívida Ativa de nº 17.338, referente aos períodos 2012.

FINALIDADE: CITAR o(a)s Executado(a)s **MERCANTIL NIELY LTDA, MARIA VANUZA ALMEIDA DE OLIVEIRA, ELDO DA CONCEIÇÃO SILVA**, para pagar(em), ou nomear(em) bens à penhora, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de não o fazendo serem PENHORADOS, imediatamente, tantos bens quantos bastem, ao pagamento do débito principal e acessórios; ou ARRESTADOS tantos bens quantos bastem, no caso de não ser(em) encontrado(a) (s) o(a) Executado(a) (s), nos termos da inicial e despacho, referente ao processo de Execução Fiscal acima descrito e, em caso de penhora, intimando-se, desde já, o executado e, querendo, oferecer embargos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se na forma da Lei. Para constar eu, _____ Victor Bruno Fernandes, Escrivão Judicial em exercício, mandei lavrar o presente e, de ordem do MM. Juiz de Direito, o assino.

SEDE DO JUIZO: VARA DA FAZENDA PÚBLICA – CARTÓRIO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA – Av. Capitão Júlio Bezerra, 193 – Centro, Boa Vista - RR.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, aos 08 (oito) dias do mês de julho do ano de dois e quatorze.

EDITAL DE CITAÇÃO

(PRAZO DE 30 DIAS)

O Dr.º **CÉSAR HENRIQUE ALVES** - Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista – RR, no uso de suas atribuições legais. MANDA

PROCESSO N.º: 0726509-61.2012.8.23.0010 **AÇÃO:** PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

AUTOR: O ESTADO DE RORAIMA

RÉU: METALRAIMA LTDA - ME

ADVOGADO(A): -

Valor da Dívida: R\$ 8.680,50 (oito mil, seiscentos e oitenta reais e cinquenta centavos), referente a(s) contrato firmado.

FINALIDADE: CITAR o(a)s Executado(a)s **METALRAIMA LTDA - ME**, para contestar o presente feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se na forma da Lei. Para constar eu, _____ Victor Bruno Fernandes, Escrivão Judicial em exercício, mandei lavrar o presente e, de ordem do MM. Juiz de Direito, o assino.

SEDE DO JUÍZO: VARA DA FAZENDA PÚBLICA – CARTÓRIO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA – Av. Capitão Júlio Bezerra, 193 – Centro, Boa Vista - RR.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, aos 08 (oito) dias do mês de julho do ano de dois e quatorze.

TURMA RECURSAL

Expediente de 08/07/2014

PUBLICAÇÃO POR ERRATA: ATA DA 15ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 27/06/2014, Publicada no DJE Nº 5301, fls. 82 do dia 03/07/2014

27-Recurso Inominado nº 0715810-74.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco Bradesco S.A

Advogado: Daniela da Silva Noal

Recorrida: Alaercio Ribeiro de Souza

Advogado: Dolane Patricia Santos Silva Santana

Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

Relator: CRISTOVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA

Julgadores: César Henrique Alves e Elvo Pigari Júnior

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – CONTRATO DE FINANCIAMENTO – CELEBRADO APÓS 30/04/08 – COBRANÇA DE TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO E SERVIÇOS DE TERCEIROS – IMPOSSIBILIDADE – RESTITUIÇÃO SIMPLES – DANO MORAL – NÃO CARACTERIZAÇÃO – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Nos termos do entendimento assente do colendo Superior Tribunal de Justiça, “Se assinado a partir de 30.4.2008, o contrato rege-se pela resolução CMN 3.518/2007 e, posteriormente, tem-se a Resolução CMN 3.919/2010. Somente passaram a ser passíveis de cobrança os serviços prioritários definidos pelas autoridades monetárias. A TAC e a TEC não integram a listas de tarifas permitidas. A Tarifa de cadastro é expressamente autorizada, podendo ser cobrada apenas no início do relacionamento com o cliente. As restrições à cobrança por serviços de terceiros passaram a ser ditadas pela Resolução n. 3.954 – CMN, de 24.2.2011. 2. Recurso parcialmente provido para estabelecer a restituição simples dos valores cobrados a título de TAC, TEC e serviços de terceiros, excluindo-se a indenização por danos morais, não caracterizada no caso alçado a debate. Unânime.

PAUTA DA 15ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 11/07/2014**PROCESSOS APRESENTADOS EM MESA – PROJUDI – 11.07.2014**

01-Embargos de Declaração no Recurso Inominado 0709338-55.2013.8.23.0010

Embargante: Tim Celular S/A

Advogada: Larissa de Melo Lima

Embargado: Rômulo de Souza e Silva

Advogado: James Marcos Garcia

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO

Julgadores:

Decisão:

02-Embargos de Declaração no Recurso Inominado 0709325-58.2013.8.23.0010

Embargante: Tim Celular S/A

Advogada: Larissa de Melo Lima

Embargado: Wagno Pereira de Amorim

Advogado: James Marcos Garcia

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTOVÃO SUTER

Relator: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO

Julgadores:

Decisão:

03-Embargos de Declaração no Recurso Inominado 0704953-66.2013.8.23.0010

Embargante: Tim Celular S/A
Advogada: Larissa de Melo Lima
Embargado: Edmir Hispagnol
Advogado: James Marcos Garcia
Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTOVÃO SUTER
Relator: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO

Julgadores:

Decisão:

04-Embargos de Declaração no Recurso Inominado 0702799-75.2013.8.23.0010

Embargante: AVIS

Advogado: Diego Pedreira de Queiroz Araújo e Outra
Embargado: João Cândido de Sousa Assis
Advogado: Bruno da Silva Mota e Outro
Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTOVÃO SUTER
Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

Decisão:

05-Embargos de Declaração no Recurso Inominado 0700013-12.2013.8.23.0090

Embargante: Tim Celular S/A
Advogada: Larissa de Melo Lima
Embargado: Diego Mendes Januário
Advogado: Alexandre César Dantas Socorro
Sentença: Aluizio Ferreira Vieira
Relator: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO

Julgadores:

Decisão:

PROCESSOS ADIADOS DA SESSÃO ANTERIOR – SISCOM – 27.06.2014

06-Recurso Inominado 0010.14.002.754-0

Recorrente: O Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques
Recorrido: Wdson Carlos de Souza
Advogado: DPE

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: ERICK LINHARES

Julgadores:

Decisão:

07-Agravo de Instrumento 0010.13.013.213-6

Agravante: O Município de Boa Vista
Advogado: Rodrigo de Freitas Carvalho Correia
Agravado: Luiz Augusto Moreira
Advogado: Sem advogado

Sentença:

Relator: ERICK LINHARES

Julgadores:

Decisão:

08-Recurso Inominado 0010.14.002.758-1

Recorrente: O Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Recorrido: Luiz Gomes Ferreira
Advogado: Paulo Sérgio de Souza
Sentença: Rodrigo Bezerra Delgado
Relator: ERICK LINHARES
Julgadores:

Decisão:

09-Agravo de Instrumento 0010.13.013.211-0
Agravante: O Município de Boa Vista
Advogado: Rodrigo de Freitas Carvalho Correia
Agravada: Ricarda Souza de Oliveira
Advogado: Sem advogado
Sentença:
Relator: ERICK LINHARES
Julgadores:

Decisão:

10-Recurso Inominado 0010.14.000.361-6
Recorrente: O Estado de Roraima
Advogado: Antônio Carlos fantino da Silva
Recorrido: Kaesk Assis de Almeida
Advogado: Eduardo Ferriera Barbosa
Sentença: Eduardo Messaggi Dias
Relator: ERICK LINHARES
Julgadores:

Decisão:**PROCESSOS INCLUÍDOS EM PAUTA – SISCOM – 04.07.2014**

11-Mandado de Segurança nº 0010.13.002.117-2
Impetrante: Tereza Alves dos Santos
Advogado: Josimara Gomes
Aut. Coatora: MM. Juiz de Direito do 1º Juizado Especial Cível
Litisconsorte Passivo: Banco Bradesco S/A
Sentença: Hallysson Campos
IMPEDIMENTO: DR. ANTÔNIO
Relator: ERICK LINHARES
Julgadores:

Decisão:

12-Recurso Inominado nº 0010.14.000.351-7
Recorrente: O Estado de Roraima
Advogado: Bergson Girão Marques
Recorrida: Maria das Graças Carvalho Filgueiras
Advogado: Eduardo Ferreira Barbosa
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: ERICK LINHARES
Julgadores:

Decisão:

13-Recurso Inominado nº 0010.14.000.366-5
Recorrente: O Estado de Roraima
Advogado: Bergson Girão Marques
Recorrida: Julie Aragão Mesquita
Advogado: Eduardo Ferreira Barbosa
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: ERICK LINHARES

Julgadores:

Decisão:

14-Recurso Inominado nº 0010.14.000.348-3

Recorrente: O Estado de Roraima

Advogado: Bergson Girão Marques

Recorrida: Julie Aragão Mesquita

Advogado: Eduardo Ferreira Barbosa

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: ERICK LINHARES

Julgadores:

Decisão:

15-Recurso Inominado nº 0010.13.002.184-2

Recorrente: Maria Auciliadora da Conceição

Advogado: Winston Régis Valois

Recorrido: O Município de Boa Vista

Advogado: Sem advogado

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO

Julgadores:

Decisão:

16-Recurso Inominado nº 0010.002.756-5

Recorrente: O Município de Boa Vista

Advogada: Renata C. De Melo delgado R. Fonseca

Recorrido: Ronaldo de Sousa Silva

Advogado: Sem advogado

Sentença: Rodrigo Bezerra Delgado

Relator: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO

Julgadores:

Decisão:

PROCESSOS INCLUÍDOS EM PAUTA – PROJUDI – 11.07.2014

17-Recurso Inominado 0700792-13.2013.8.23.0010

Recorrentes: Banco do Brasil / Jandelmar Germano de Souza

Advogados: Gustavo Amato Pissini e Outro / Alessandro Andrade Lima

Recorridos: Banco do Brasil / Jandelmar Germano de Souza

Advogados: Gustavo Amato Pissini e Outro / Alessandro Andrade Lima

Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA

Relator: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO

Julgadores:

Decisão:

18-Recurso Inominado 0702949-56.2013.8.23.0010

Recorrente: Edersen Mendes Lima

Advogado: Alexandre Cabral Moreira Pinto

Recorrido: Darbilene Rufino do Vale

Advogado: Deusdedith Ferreira Araújo

Julgamento: Cristóvão José Suter Correia da Silva

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Decisão:

19-Recurso Inominado 0724288-71.2013.8.23.0010

Recorrente: Brasilveiculos Cia de Seguros
Advogado: Rodolpho César Maia de Moraes
Recorrido: Eloá Ferreira Coutinho
Advogado: Larissa Rosane Quintella Horta
Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTOVÃO SUTER

Relator: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO

Julgadores:

Decisão:

20-Recurso Inominado 0715211-38.2013.8.23.0010

Recorrente: Aymore Créditos Financiamentos e investimentos S/A

Advogado: Marcelo Bruno Gentil Campos e Outros

Recorrido: Zilmar Magalhães Mota

Advogado: Bruno da Silva Mota

Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

Relator: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO

Julgadores:

Decisão:

21-Recurso Inominado 0710979-80.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil

Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis

Recorrido: Francisco Amajá Lopes da Silva

Advogado: Larissa Rosane Quintella Horta

Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA

Relator: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO

Julgadores:

Decisão:

22-Recurso Inominado 0702862-97.2013.8.23.0010

Recorrentes: Banco Bradesco S.A / Samuel Ferreira da Silva

Advogados: Rubens Gaspar Serra / Rogério Ferreira de Carvalho

Recorridos: Banco Bradesco S.A / Samuel Ferreira da Silva

Advogados: Rubens Gaspar Serra / Rogério Ferreira de Carvalho

Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA

Relator: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO

Julgadores:

Decisão:

23-Recurso Inominado 0721578-78.2013.8.23.0010

Recorrente: Telemar Norte Leste S/A

Advogado: Elba Katia Correa de Oliveira

Recorrido: Francisco José Costa Bezerra

Advogado: Elcianne Viana de Souza

Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA

Relator: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO

Julgadores:

Decisão:

24-Recurso Inominado 0718668-78.2013.8.23.0010

Recorrente: Kethle Moreira Przibilwicz

Advogado: Ernesto Halt

Recorrido: Telemar Norte Leste S/A

Advogado: Elba Katia Correa de Oliveira

Sentença: ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS

IMPEDIMENTO: DR. CRISTOVÃO SUTER

Relator: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO

Julgadores:

Decisão:

25-Recurso Inominado 0909338-44.2011.8.23.0010
Recorrente: Roseli Fernandes do Nascimento Oliveira
Advogado: Eugênia Lourie dos Santos
Recorrido: O Estado de Roraima
Advogado: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho
Sentença: ELAINE CRISTINA BIANCHI
Relator: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO

Julgadores:

Decisão:

26-Recurso Inominado 0916378-13.2010.8.23.0010
Recorrente: Homero Gustavo Pereira Moraes
Advogado: João Ricardo Marcon Milani
Recorrido: O Estado de Roraima
Advogado: Cláudio Belmino Rabelo Evangelista
Sentença: BRUNA GUIMARAES FIALHO ZAGALLO
Relator: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO

Julgadores:

Decisão:

27-Recurso Inominado 0720168-82.2013.8.23.0010
Recorrente: UNIMED de Boa Vista – Cooperativa de trabalho médico
Advogado: Marcelo Bruno Gentil Campos e Outros
Recorrido: Antônio Aloísio Moura Macuglia
Advogado: Kleber Paulino de Souza
Sentença: EDUARDO MESSAGGI DIAS
Relator: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO

Julgadores:

Decisão:

28-Recurso Inominado 0700088-97.2013.8.23.0010
Recorrentes: Vivo S.A
Advogado: Helaine de Lourdes Soares
Recorrido: Maria de Lourdes Soares
Advogado: Dolane Patricia Santos Silva Santana
Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA
Relator: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO

Julgadores:

Decisão:

29-Recurso Inominado 0711998-24.2013.8.23.0010
Recorrentes: Noé Guimarães Ribeiro
Advogado: Jefferson Tadeu da Silva Forte Júnior
Recorrido: Sabemi Seguradora S/A
Advogado: Liliane Raquel de Melo Cerveira
Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA
IMPEDIMENTO: DR. CRISTOVÃO SUTER
Relator: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO

Julgadores:

Decisão:

30-Recurso Inominado 0727828-64.2012.8.23.0010
Recorrentes: Serasa S/A
Advogado: Marlene Moreira Elias
Recorrido: Janaína Conceição Farias

Advogado: sem advogado

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTOVÃO SUTER

Relator: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO

Julgadores:

Decisão:

31-Recurso Inominado 0727318-51.2012.8.23.0010

Recorrentes: Vanderlan dos Santos Nascimento

Advogado: Mamede Abrão Netto

Recorrido: Sociedade de ensino superior Estácio de Sá

Advogado: Denise Abreu Cavalcanti e Outra

Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA

Relator: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO

Julgadores:

Decisão:

32-Recurso Inominado 0712698-97.2013.8.23.0010

Recorrentes: Miguel Ângelo Raposo da Silva

Advogado: Breno Thales Pereira de Oliveira

Recorrido: UNIMED de Boa Vista – Cooperativa de Trabalho Médico

Advogado: Haylla Wanessa Barros de Oliveira

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTOVÃO SUTER

Relator: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO

Julgadores:

Decisão:

33-Recurso Inominado 0713428-11.2013.8.23.0010

Recorrentes: Banco do Brasil S/A

Advogado: Gustavo Amato Pissini

Recorrido: Rubens Maxwel Bezerra Lo

Advogado: sem advogado

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTOVÃO SUTER

Relator: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO

Julgadores:

Decisão:

34-Recurso Inominado 0704538-83.2013.8.23.0010

Recorrentes: Ana Carla Santos Macedo

Advogado: Vilmar Lana

Recorridos: CVC Viagens e Turismo / MR Operadora de viagens e turismo LTDA

Advogados: Rogério Ferreira de Carvalho e Outro / Rogério Ferreira de Carvalho

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTOVÃO SUTER

Relator: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO

Julgadores:

Decisão:

35-Recurso Inominado 0719310-51.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco Bradesco Financiamentos S/A

Advogado: Rubens Gaspar Serra

Recorrido Wallace Silva Sousa

Advogado: DPE

Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos

IMPEDIMENTO: DR. CRISTOVÃO SUTER

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

Decisão:

36-Recurso Inominado 0718229-67.2013.8.23.0010

Recorrente: Luiz Faustino Bezerra

Advogadas: Antonietta Di Manso e Outra

Recorrido: Telemar Norte Leste S/A

Advogada: Elba Katia Correa de Oliveira

Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

Decisão:

37-Recurso Inominado 0806031-69.2014.8.23.0010

Recorrente: Mário Sérgio Silva do Nascimento

Advogadas: Gioberto de Matos Júnior

Recorrido: Banco Itaucard S/A

Advogada: Cíntia Shulze

Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Decisão:

38-Recurso Inominado 0800150-48.2013.8.23.0010

Recorrente: Itau Unibanco S/A

Advogada: Marli Rodrigues Monteiro e Outro

Recorrido: Maria Inês Soares

Advogada: Agnaldo Alves dos Santos

Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Decisão:

39-Recurso Inominado 0803026-39.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco Bradesco Financiamento S/A – Banco Finasa BMC S/A

Advogado: Rubens Gaspar Serra e Outra

Recorrido: José Maria Sastre Lobato

Advogada: Jefferson Ribeiro Machado Maciel

Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Decisão:

40-Recurso Inominado 0801603-78.2013.8.23.0010

Recorrente: Geraldo Correia Lima

Advogadas: Natanael Alves Nascimento e Outra

Recorrido: Amatur- Amazonia Turismo LTDA

Advogada: Alysson Batalha Franco

Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Decisão:

41-Recurso Inominado 0808971-41.201.8.23.0010

Recorrente: Banco Bradesco Financiamento S/A- Banco Finasa BMC S/A

Advogados: Rubens Gaspar Serra e Outro

Recorrido: Maria Marlene Monteiro de Carvalho

Advogada: Jefferson Ribeiro Machado Maciel

Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Decisão:

42-Recurso Inominado 0803227-31.2014.8.23.0010

Recorrente: Raimundo Gregório Borges

Advogadas: Ernesto Halt

Recorrido: Banco Bonsucesso S.A

Advogada: Celso Henrique dos Santos

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTOVÃO SUTER

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Decisão:

43-Recurso Inominado 0806064-59.2014.8.23.0010

Recorrente: Wilker Bastos Romão

Advogadas: Jorci Mendes de Almeida Júnior

Recorrido: Banco Bradesco S.A

Advogada: Rubens Gaspar Serra

Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Decisão:

44-Recurso Inominado 0726430-48.2013.8.23.0010

Recorrentes: Ellen Joyce Monteiro da Costa / Maria Rosa Sampaio de Vasconcelos

Advogados: Aline Moraes Monteiro e Outro / Luiz Geraldo Távora Araújo

Recorridos: Ellen Joyce Monteiro da Costa / Maria Rosa Sampaio de Vasconcelos

Advogados: Jorci Mendes de Almeida Júnior e Outro / Luiz Geraldo Távora Araújo

Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Decisão:

45-Recurso Inominado 0706759-39.2013.8.23.0010

Recorrente: SERVS/BV Financeira – CFI / BV Financeira

Advogado: Celso Marcon

Recorrido: Matias José Sampaio Leme

Advogados: Caio Roberto Ferreira de Vasconcelos e outro

Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Decisão:

46-Recurso Inominado 0719868-23.2013.8.23.0010

Recorrente: Claudiomar Carneiro da Silva

Advogadas: Ronaldo Mauro Costa Paiva

Recorrido: Dental VIP

Advogada: Gleyce Amarante Araújo

Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Decisão:

47-Recurso Inominado 0725871-91.2013.8.23.0010

Recorrente: Sabemi Empréstimos

Advogadas: Alexandre de Almeida

Recorrido: Raimunda Tavares de Souza

Advogada: Gioberto de Matos Júnior
Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA
IMPEDIMENTO: DR. CRISTOVÃO SUTER
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores:
Decisão:

48-Recurso Inominado 0724278-27.2013.8.23.0010
Recorrente: Banco Bradesco S.A
Advogado: Rubens Gaspar Serra
Recorrido: Manoel Odenilson de Sousa
Advogada: sem advogado
Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA
IMPEDIMENTO: DR. CRISTOVÃO SUTER
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores:
Decisão:

49-Recurso Inominado 0708213-54.2013.8.23.0010
Recorrente: SERVS/VC Financeira- CFI / BV Financeira
Advogado: Celso Marcon
Recorrido: Daniel Bentes Pereira Filho
Advogada: Sandro Bueno dos Santos
Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA
IMPEDIMENTO: DR. CRISTOVÃO SUTER
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores:
Decisão:

50-Recurso Inominado 0804380-02.2014.8.23.0010
Recorrente: HSBC Bank Brasil S.A – Banco Múltiplo
Advogadas: Felipe Gazola Vieira Marques
Recorrido: Humberto Araújo Carneiro
Advogada: Gisele de Souza Marques Ayong Teixeira
Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA
IMPEDIMENTO: DR. CRISTOVÃO SUTER
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores:
Decisão:

51-Recurso Inominado 0801586-42.2013.8.23.0010
Recorrente: Banco BV Financeira S/A C.F.I
Advogado: Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei
Recorrido: Luiz Carlos Martins
Advogada: Gioberto de Matos Júnior
Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA
IMPEDIMENTO: DR. CRISTOVÃO SUTER
IMPEDIMENTO: DR. CRISTOVÃO SUTER
Julgadores:
Decisão:

52-Recurso Inominado 0805476-52.2014.8.23.0010
Recorrente: SERVS/BV Financeira – CFI / BV Financeira
Advogado: Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei
Recorrido: Maria Marlene Gomes dos Santos
Advogados: Alexandre Magno Pinheiro de Moraes Filho e outro
Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA
IMPEDIMENTO: DR. CRISTOVÃO SUTER
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Decisão:

53-Recurso Inominado 0804649-41.2014.8.23.0010

Recorrente: SERVS/BV Financeira – CFI / BV Financeira

Advogado: Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei

Recorrido: Adalto Marques da Silva

Advogado: Rodrigo Ricarte Linhares de Sá e Outros

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTOVÃO SUTER

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Decisão:

54-Recurso Inominado 0806645-74.2014.8.23.0010

Recorrente: SERVS/BV Financeira- CFI / BV Financeira

Advogado: Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei

Recorrido: Almir Marcelo da Silva

Advogada: Alexandre Magno Pinheiro de Moraes Filho e Outros

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTOVÃO SUTER

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Decisão:

55-Recurso Inominado 0806363-36.2014.8.23.0010

Recorrente: SERVS/BV Financeira-CFI – BV Financeira

Advogado: Bruno Henrique de Oliveira

Recorrido: Gilson Macedo de Aquino

Advogados: Vicente Ricarte Bezerra Neto

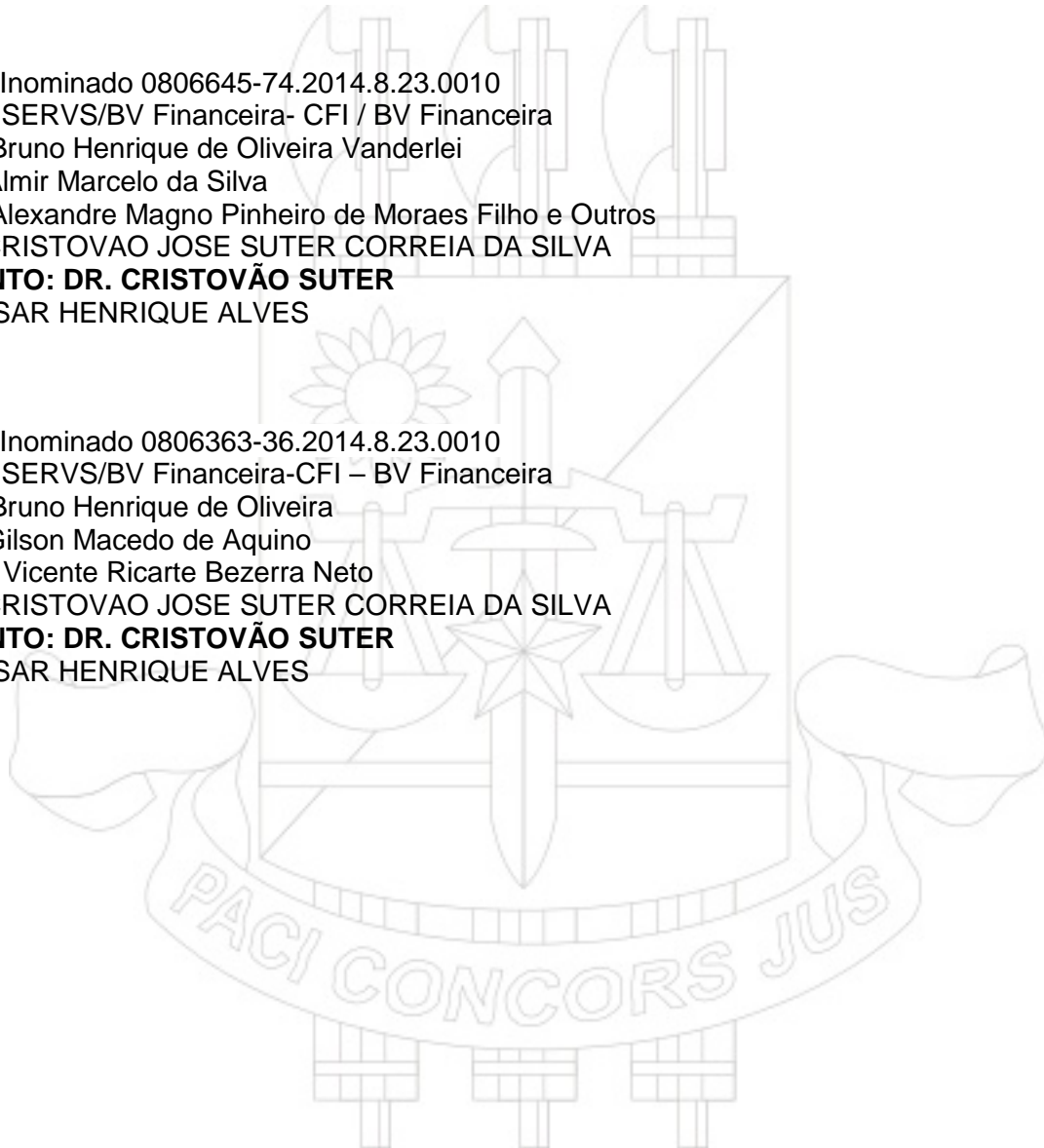
Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTOVÃO SUTER

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Decisão:



COMARCA DE PACARAIMA

Expediente de 8 de julho de 2014

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

O Dr. ALUIZIO FERREIRA VIEIRA, MM. Juiz de Direito Titular da Vara Única Cível da Comarca de Pacaraima, Estado de Roraima, na forma da lei etc...

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Processo nº 045 13 001277-1

Autor: MARIA SUSANA DA CONCEIÇÃO CARMO

Réu: FELISBERTO DA CONCEIÇÃO ALVES

Faz saber a todos quanto a presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento, que por este Juízo e Cartório Cível se processem os termos da Ação Cível de Guarda nº 0045.13.001277-1, fica através deste promovida a CITAÇÃO do requerido **FELISBERTO DA CONCEIÇÃO ALVES**, e, para que chegue ao conhecimento do(a) interessado(a), mandou o MM. Juiz de Direito Titular desta comarca, expedir o presente Edital, com prazo de 30 (trinta) dias, para que o mesmo ou mesmos apresente ou apresentem contestação a presente ação no prazo legal de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia e confissão. E INTIMAÇÃO para que tome ciência do teor da Decisão juntada aos autos às fls. 14. Dado e passado nesta cidade de Pacaraima, Estado de Roraima, aos 04 (quatro) dias do mês de julho de dois mil e catorze. Eu, Priscila Herbert, Técnica Judiciária, o digitei, e Roseane Silva Magalhães, Escrivã Judicial em exercício, assino de ordem.

E para que chegue ao conhecimento dos interessados e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Pacaraima/RR, 8 de julho de 2014.

ROSEANE SILVA MAGALHÃES
Escrivã Judicial

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

O Dr. ALUIZIO FERREIRA VIEIRA, MM. Juiz de Direito da Vara Única Criminal da Comarca de Pacaraima, Estado de Roraima, na forma da lei etc...

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Processo nº 0045 12 000267-5

Vítima: Í. V. D. DO N.

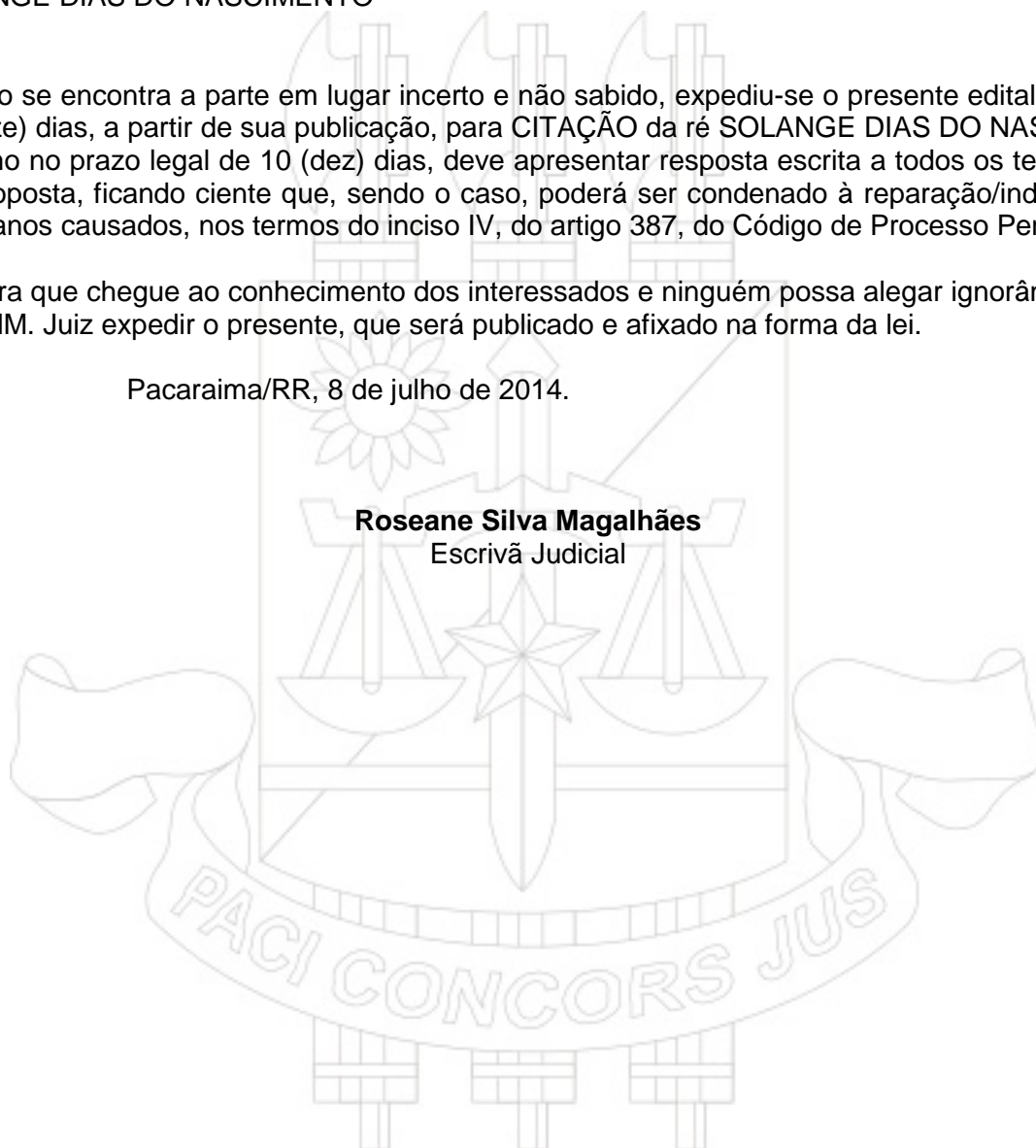
Réu: SOLANGE DIAS DO NASCIMENTO

Como se encontra a parte em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 15 (quinze) dias, a partir de sua publicação, para CITAÇÃO da ré SOLANGE DIAS DO NASCIMENTO, e que o mesmo no prazo legal de 10 (dez) dias, deve apresentar resposta escrita a todos os termos da ação contra si proposta, ficando ciente que, sendo o caso, poderá ser condenado à reparação/indenização, por eventuais danos causados, nos termos do inciso IV, do artigo 387, do Código de Processo Penal.

E para que chegue ao conhecimento dos interessados e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Pacaraima/RR, 8 de julho de 2014.

Roseane Silva Magalhães
Escrivã Judicial



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente do dia 08JUL14

PROCURADORIA GERAL**EDITAL Nº 019 – MPRR/SERVIÇO SOCIAL, DE 07 DE JULHO DE 2014****II PROCESSO SELETIVO PARA PREENCHIMENTO DE VAGAS DO ESTÁGIO EXTRACURRICULAR EM SERVIÇO SOCIAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA**

A **PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA “Em Exercício”**, no uso de suas legais atribuições, em atenção ao disposto no item 8.5 do Edital nº 001/3 – MPRR/SERVIÇO SOCIAL, de 05 de novembro de 2013, publicado no Diário Oficial do Estado nº 2152 publicado na mesma data e, ouvido o Conselho Superior do Ministério Público **DESIGNA** a candidata a seguir relacionada, devidamente aprovada no **II Processo Seletivo para Preenchimento de Vagas do Estágio Extracurricular em Serviço Social do Ministério Público do Estado de Roraima**.

1. CANDIDATA

Nº de Inscrição	Nome do Candidata	Classificação	Horário de desenvolvimento do estágio/Local
6	Aedra Rocha Freitas	6º	Matutino/Espaço da Cidadania

2. A candidata designada para o estágio deverá se apresentar no **dia 14 de julho de 2014, às 11 (onze) horas, no Prédio do Espaço da Cidadania, localizado na Avenida Ville Roy, nº 5584, Centro**, Boa Vista – Estado de Roraima, munidas com cópia do RG, CPF, comprovante de residência e Declaração da Instituição de Ensino.

3. A candidata designada porém não cadastrada no CIEE (Centro de Integração Empresa-Escola), deverá providenciar seu cadastramento junto ao Agente de Integração, localizado na Rua Cecília Brasil, 1055/B, Centro, telefones 3624.2760/3624.2784, até a data descrita no item anterior.

4. A candidata designada que não se apresentar na data constante no item 2 deste Edital, perderá o direito a vaga, salvo por motivo de caso fortuito e/ou força maior, devidamente comprovado.

Publique-se.

Boa Vista, 07 de julho de 2014.

CLEONICE ANDRIGO VIEIRAProcuradora-Geral de Justiça
Em Exercício**PORTARIA Nº 442, DE 08 DE JULHO DE 2014**

A **PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, em exercício, no uso de suas atribuições,

R E S O L V E :

Conceder à Procuradora de Justiça, Dra. **ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES**, 06 (seis) dias de recesso de fim de ano, no período de 30JUN a 05JUL14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CLEONICE ANDRIGO VIEIRAProcuradora-Geral de Justiça
-em exercício-

PORTARIA Nº 443, DE 08 DE JULHO DE 2014

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Designar o Promotor de Justiça Substituto, Dr. **MURIEL VASCONCELOS DAMASCENO**, para atuar no dia 09JUL14, nas Audiências da Comarca de São Luiz/RR.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CLEONICE ANDRIGO VIEIRA

Procuradora-Geral de Justiça
-em exercício-

ERRATA:

-Na Portaria nº 440/14, publicada no DJE nº 5302, de 04JUL14;

Onde se lê: "... DE 03 DE JUNHO DE 2014 "...

Leia-se: "... DE 03 DE JULHO DE 2014 "...

DIRETORIA GERAL**PORTARIA Nº 479 - DG, DE 08 DE JULHO DE 2014.**

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento do servidor **MESSIAS ELIAS PINTO**, Assessor Administrativo, em face do deslocamento do município de São Luiz do Anauá-RR para o município de Rorainópolis-RR, no dia 09JUL14, sem pernoite, para conduzir membro deste Órgão Ministerial, Processo nº 286 – DA, de 08 de julho de 2014.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral

PORTARIA Nº 480 - DG, DE 08 DE JULHO DE 2014.

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

RESOLVE:

I - Autorizar o afastamento dos servidores **JOANA RITA ALMEIDA COSTA**, Auxiliar de Limpeza e Copa e **EDLENE SILVA DOS SANTOS**, Auxiliar de Limpeza e Copa, em face do deslocamento para o município de Pacaraima-RR, no dia 10JUL14, sem pernoite, para efetuar limpeza geral no novo prédio da referida Comarca.

II - Autorizar o afastamento do servidor **ARMANDO ALVES DE SOUZA FILHO**, Motorista, em face do deslocamento para o município de Pacaraima-RR, no dia 10JUL14, sem pernoite, para conduzir servidores acima designados, Processo nº 287 – DA, de 08 de julho de 2014.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral

PORTARIA Nº 481 - DG, DE 08 DE JULHO DE 2014.

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

RESOLVE:

I - Autorizar o afastamento dos servidores **EDSON PEREIRA CORREA JUNIOR**, Oficial de Diligência e **MARIA DE FATIMA MACIEL MACAMBIRA**, Assessor de Engenharia Civil, em face do deslocamento para o município do Bonfim-RR, no dia 10JUL14, sem pernoite, para cumprir Ordem de Serviço e diligenciar as denúncias de irregularidades nas obras de construção das casas do Programa Minha Casa Minha Vida no Conjunto Cidade Nova e verificar as trincas que apareceram no Prédio da Promotoria do referido município, respectivamente.

II - Autorizar o afastamento do servidor **ADLER DE MORAIS TENORIO**, Motorista, em face do deslocamento para o município do Bonfim-RR, no dia 10JUL14, sem pernoite, para conduzir servidores acima designados, Processo nº 288 – DA, de 08 de julho de 2014.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 482 - DG, DE 08 DE JULHO DE 2014.

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

RESOLVE:

I - Autorizar o afastamento dos servidores **EDUARDO FABIO LOURETO DA COSTA**, Auxiliar de Limpeza e Copa, **ALEXSANDRO CARVALHO DOS SANTOS**, Auxiliar de Manutenção e **HENRY NELSON COELHO NASCIMENTO**, Auxiliar de Manutenção, em face do deslocamento para o município de Pacaraima-RR, no dia 11JUL14, com pernoite, para efetuar mudança para o novo prédio da Comarca do referido município.

II - Autorizar o afastamento do servidor **JERONIMO MORAIS DA COSTA**, Motorista, em face do deslocamento para o município de Pacaraima-RR, no dia 11JUL14, com pernoite, para conduzir servidores acima designados, Processo nº 289 – DA, de 08 de julho de 2014.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS**PORTARIA Nº 159 - DRH, DE 08 DE JULHO DE 2014**

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e de acordo com a Comunicação do Resultado do Exame Médico Pericial e Ofício DPMST/CGRH/SEGAD/OFÍCIO nº 0517/14, de 22/05/14, expedidos pela Junta Médica do Estado de Roraima,

RESOLVE:

Prorrogar, no dia 24JUN14, a licença para tratamento de saúde do servidor **JERÔNIMO MORAIS DA COSTA**, concedida através da Portaria nº 012 - DRH, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 5196, de 22JAN14, conforme Processo nº 064/2014 – DRH, de 21JAN14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA

Diretora do Departamento de Recursos Humanos

PORTARIA Nº 160 - DRH, DE 08 DE JULHO DE 2014

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e homologação do Diretor-Geral,

RESOLVE:

Conceder ao servidor **EMILIANO ARTUR DE FREITAS LIMA FILHO**, licença para tratamento de saúde, no dia 03JUL14, conforme Processo nº 509/2014 – D.R.H., de 07JUL14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA

Diretora do Departamento de Recursos Humanos

PORTARIA Nº 161 - DRH, DE 08 DE JULHO DE 2014

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e homologação do Diretor-Geral,

RESOLVE:

Conceder à servidora **CATARINA MENDES BATISTA ROSA ARAÚJO**, 02 (dois) dias de licença para tratamento de saúde, no período 03JUL a 04JUL14, conforme Processo nº 510/2014 – D.R.H., de 07JUL14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA

Diretora do Departamento de Recursos Humanos

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

ERRATA

AVISO DE EDITAL – PREGÃO PRESENCIAL 004/2014
PROCESSO ADMINISTRATIVO 208/14

No Aviso de Edital do procedimento licitatório supra identificado, publicado no DOE de 07/07/2014, no DJE nº 5304 (8/07/2014) e no Jornal Folha de Boa Vista (8/07/2014),

Onde se lê: DATA DE ABERTURA: 24/08/2014, às 15 horas.

Leia-se: DATA DE ABERTURA: 24/07/2014, às 15 horas.

Boa Vista (RR), 08 de julho de 2014.

FRANCIELE COLONIESE BERTOLI

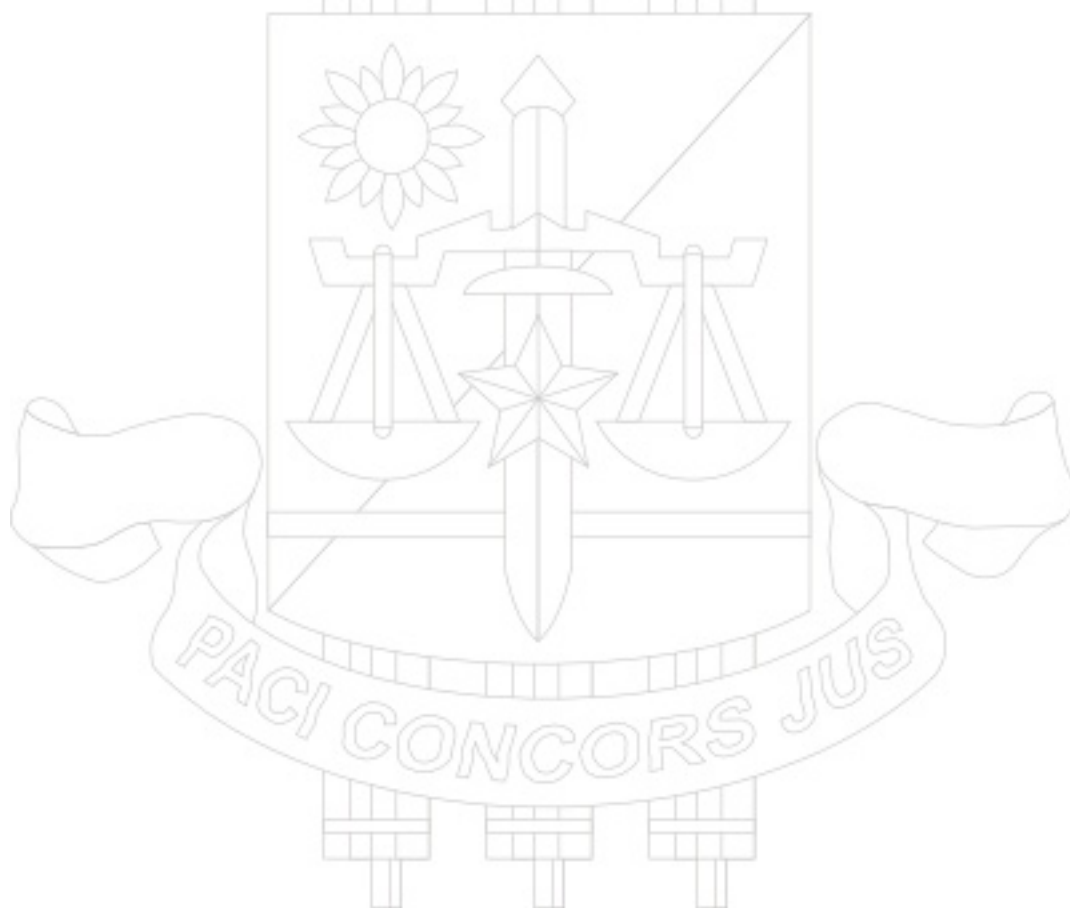
Presidente da CPL/MPE/RR
Pregoeira

3ª PROMOTORIA CÍVEL**EXTRATO DA PORTARIA DO PIP Nº001/14/3ªPJCível/MP/RR**

O Dr. ZEDEQUIAS DE OLIVEIRA JÚNIOR, Promotor de Justiça de 2ª Entrância, 2º Titular da 3ª Promotoria de Justiça Cível da Comarca da Capital, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal, art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347, de 24-7-1985, e Resolução Normativa do Ministério Público nº 010/09 (DPJ N. 4126, de 28.07.2009), **DETERMINA A INSTAURAÇÃO DO PROCEDIMENTO DE INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR -PIP Nº 008/14/3ªPJC/2ºTIT/MA/MP/RR**, para averiguar possíveis irregularidades no despejo de resíduos líquidos nocivos na lagoa de estabilização pelos caminhões "limpa fossa", localizada no bairro Aracelis Souto Maior, nesta Capital.

Boa Vista/RR, 08 de julho de 2014.

ZEDEQUIAS DE OLIVEIRA JÚNIOR
Promotor de Justiça



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL**Expediente de 08/07/2014****Autos nº. 193/2012****Representante: Helio Furtado Ladeira****Representado: Polyana Silva Ferreira**

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. INFRAÇÃO DISCIPLINAR. OCORRÊNCIA DE CONCILIAÇÃO ENTRE AS PARTES. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 269, III, DO CPC. EXTINÇÃO DA REPRESENTAÇÃO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Nos termos do inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil, a homologação da transação conduz à extinção da representação com resolução de mérito. **Acórdão:** Visto, relatados e discutidos os presentes autos acordam os senhores membros integrantes do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB, Seccional de Roraima, à unanimidade, em reconhecer a ocorrência da conciliação entre as partes como causa de extinção do processo com resolução do mérito em conformidade com o relatório e o voto que ora integram o presente julgado. Boa Vista, 30 de abril de 2014.

ELENA NATCH FORTES
Presidente do TED

FERNANDO PINHEIRO DOS SANTOS
Relator do TED

PACI CONCORS JUS

EDITAL 091

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição Principal da Bel^a: **IASMIN PEREIRA FORMOSO**, Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, aos oito dias do mês de julho do ano de dois mil e quatorze.

